



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 6/2016 – São Paulo, segunda-feira, 11 de janeiro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025254-61.2015.403.6100 - SEBASTIAO PEREIRA VIANA(SP341902 - RAILDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico existir débito inscrito em dívida ativa (fls. 18/19). Dessa forma, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a correlação entre a existência de débito inscrito em dívida ativa e o pedido de devolução de valores relativos à retenção de imposto de renda. No mesmo prazo legal, comprove o pagamento dos valores que pretende ver restituídos e a origem da cobrança do débito detalhado às fls. 18/19. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026053-07.2015.403.6100 - EDILENE BARBOSA DOS SANTOS(SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a Gratuidade da Justiça, pois o autor, ao realizar o contrato (fl.19), comprovou renda mensal de R\$15.108,91. Ciência à parte autora, e após o comprovante de recolhimento de custas, faça-se nova conclusão.

#### 4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9171

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277372-22.1981.403.6100 (00.0277372-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 1.092, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 1.093, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0741232-77.1991.403.6100 (91.0741232-0) - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP235667 - RENATO TAKEDA E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Reconsidero o despacho de fls. 402.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 403, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 404, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0036429-58.1992.403.6100 (92.0036429-2) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 21.508, referente ao pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 21.509, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0038055-15.1992.403.6100 (92.0038055-7) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 509, referente ao pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 510, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0041508-18.1992.403.6100 (92.0041508-3)** - CAFEIRA FARTURENSE LTDA - ME X CALBRAS CONFECOES LTDA X MINERACAO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCARIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TIBIRICA EXTRACAO E COM/DE PEDRAS LTDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAFEIRA FARTURENSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CALBRAS CONFECOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERACAO GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SOLDERA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCARIO TAGUAI LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X UNIAO FEDERAL X A MOREIRA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA EXTRACAO E COM/DE PEDRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.I - Petições de fls. 1.690/1.693, 1.694/1.695; 1.696 e 1.697/1.700.O pedido de expedição de alvará, conforme requerido, já foi apreciado, conforme despacho de fls. 1.689, exceto para o Exequente IRMÃOS SOLDERA LTDA.II - Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 1.720, referente ao pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 1.721/1.723, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.III - No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação, de fls. 1.701/1.719.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

**0074458-80.1992.403.6100 (92.0074458-3)** - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP259602 - ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP273338 - JOÃO ANTONIO BEZINELLI NETO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 986, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 987, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0025724-30.1994.403.6100 (94.0025724-4)** - BAYER S.A.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SPI99930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA)

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 364, referente ao pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 365, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0717879-08.1991.403.6100 (91.0717879-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703195-78.1991.403.6100 (91.0703195-5)) ANDRES ENRIQUE RUEDA GARCIA X ROBERTO KINGHI NODA X RICARDO DE PAULA SOUZA X ALARICO ANTONIO BORGHERESI X SILVANA FRARACCIO(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 489, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 490, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763009-94.1986.403.6100 (00.0763009-3)** - KLABIN S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP314765 - ANDREZA APARECIDA STREITENBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X KLABIN S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 1.332, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 1.333, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se o despacho de fls. 1.331.Intimem-se.

**0935906-94.1987.403.6100 (00.0935906-0)** - INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A(SP185729 - ANA PAULA CHAGAS FURIAMA E SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO E SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 299, referente ao pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 300, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3)** - WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU UNIBANCO CONSULTORIA S.A.(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 653, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 654/656, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0015265-08.1990.403.6100 (90.0015265-8)** - ALBERTO SRUR(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 277, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 278, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Suspendo a determinação de arquivamento sobrestado, de fls. 271.Intimem-se.

**0016655-13.1990.403.6100 (90.0016655-1)** - LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP312759 - HUGO TAKEJI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS)

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 410, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 411, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se o despacho de fls. 409.Intimem-se.

**0704975-53.1991.403.6100 (91.0704975-7)** - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VENTILADORES BERNAUER S/A X UNIAO FEDERAL  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 11/01/2016 2/99

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 297, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 298, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifêstem-se, também, acerca do ofício de fls. 293/295, da Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

**0010961-92.1992.403.6100 (92.0010961-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731803-86.1991.403.6100 (91.0731803-0)) PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 417, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 418, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifêstem-se, ainda, acerca do ofício de fls. 413/415, da Caixa Econômica Federal.Suspendo, por ora, a determinação de arquivamento dos autos sobrestados (fl. 411).Intimem-se.

**0079607-57.1992.403.6100 (92.0079607-9)** - CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 11.614, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 11.615, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0025475-16.1993.403.6100 (93.0025475-8)** - LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X JOSE GASPAR MARZZOCO X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X ROBERTO ALVARENGA ROMANI X ROBERTO CAROZZA DE CASTRO X TEREZINHA RODRIGUES CECILIO X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 1.351, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 1.352, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifêstem-se, ainda, acerca do despacho de fls. 1.350.Intimem-se.

**0021863-36.1994.403.6100 (94.0021863-0)** - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 561, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 562, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se o despacho de fls. 560.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9249**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005795-73.2015.403.6100** - EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI - INCAPAZ X ANETE MALAFAIA MIYAZAKI(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA E SP098601 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO X SUELY APARECIDA LEANDRO DA COSTA(SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS E SP246619 - ANSELMO ANDRESA BASTOS)

Colho dos autos que a demanda foi inicialmente ajuizada por EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI, representada por ANETE MALAFAIA MIYAZAKI. Posteriormente, comunicado o óbito da demandante e determinada regularização da habilitação (fl. 193 e 225), compareceu aos autos para requerer a habilitação dos filhos da primitiva autora (fls. 226/241). Dada vista à Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido de habilitação, mas ponderou que a habilitação deveria ser realizada pelo Espólio.É o relato.Inicialmente, de salientar que de todo inadequado as manifestações apresentadas pela Sra. CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI que, por ser advogada, representa seus próprios interesses. Cuida-se de pessoa, até aqui, estranha aos autos, uma vez que ainda não houve deliberação deste Juízo acerca da habilitação de EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI.Contudo, de forma a abreviar a tramitação da demanda e não tumultuar ainda mais os autos e considerando que referida pessoa demonstrou ser filha da de cujus e que não reconhece sua assinatura na procuração de fl. 228, determino seu desentranhamento, entregando-se à advogada, mediante recibo, passando a Sra. CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI a advogar em causa própria. Outrossim, considerando que a demanda teve seu polo passivo alterado para a inclusão de JOSÉ LEANDRO DO NASCIMENTO e SUELY APARECIDA LEANDRO DA COSTA, dê-se vistas a estes, para que se manifestem acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 191/223 e 226/227. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 10509**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002417-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Fls. 652/654 - Diante da consulta da 2ª Vara de Santo André, designo audiência de oitiva das testemunhas SONIA REGINA COLOMBINI e ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA, por meio de videoconferência, para o dia 15 de fevereiro de 2016, às 14h30m.Fls. 672/678 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fls. 641/verso por seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes para ciência da audiência de oitiva designada, e do documento acostado à fl. 679 (mídia digital).

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.<sup>a</sup> DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretária

Expediente Nº 5261

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002103-66.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0023591-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023591-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO BATISTA MARINHO - ESPOLIO X DANIELLA LIRA MARINHO(SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X TANIA GORETE MENDES DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos. Cuida-se de Ação Civil de Improbidade promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (sendo o INSS-PRF 3ª Região e a União Federal-AGU litiscorrentes ativos) em face de JOÃO BATISTA MARINHO e TÂNIA GORETE MENDES DA SILVA (defendida por curadora especial) em que se requereu a condenação dos réus pela prática de improbidade administrativa (artigo 9º, inciso VII, para ambos os réus e artigo 11, caput, para o réu JOÃO BATISTA MARINHO), com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92 para ambos os réus e, no caso de JOÃO BATISTA MARINHO, também no artigo 12, III, da mesma lei. As folhas 218/220 foi deferida a indisponibilidade dos bens numerados às folhas 216/217 em sede de medida cautelar. Com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, o feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito em relação ao réu JOÃO BATISTA MARINHO quanto aos pedidos (folhas 2360/2371):- perda da função pública;- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e;- suspensão dos direitos políticos. Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foi julgado improcedente os pedidos formulados em face de TÂNIA GORETE MENDES DA SILVA, bem como em relação a JOÃO BATISTA MARINHO os pleitos de (folhas 2360/2371):- perda de bens e valores acrescidos lícitamente ao seu patrimônio e;- pagamento de multa civil. Observa-se, ainda, que foi revogada a antecipação dos efeitos da tutela (folhas 218/220) e determinou-se a imediata liberação dos bens decretados indisponíveis (folhas 2371-verso). Inconformado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs recurso de apelação às folhas 2374/2411 requerendo que seja recebido e seu efeito devolutivo. A União Federal (AGU), às folhas 2413/2426, e o INSS (PRF - 3ª Região), às folhas 2429/2473, também apresentaram recursos de apelação. Recebo os recursos de apelação do Ministério Público Federal, da União Federal (AGU) e do INSS (PRF - 3ª Região) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Em função dos efeitos da tutela terem sido revogados, determino que além de noticiar que houve a redistribuição deste feito da 20ª Vara Federal Cível em São Paulo para o Juízo da 6ª Vara Federal Cível em São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04, expeçam-se ofícios com a cópia da presente determinação para cancelar a indisponibilidade dos seguintes bens (folhas 216/217): 1.1) ao Oficial do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Rua Marquês de Paranaguá, 359, Consolação, CEP 01303-050, São Paulo, Capital: 1.1.1) Apartamento 22, no 2º andar do Edifício Trussardi, situado na Avenida São João, 1050, 5º Subdistrito, Santa Efigênia (folhas 2091/2092, 2130) - prenotação 197.855 - Livro de Protocolo 1 - Registro de Indisponibilidade nº 1.963, no Livro de Indisponibilidade de Bens e na Av. 8 da matrícula 18.430 (folhas 239) - 15.12.2006; 1.1.2) Apartamento 1.103, do tipo B, localizado no 11º andar do Edifício Século XX, situado à Praça Julio Mesquita, 69, 7º Subdistrito, Consolação (matrícula 42.236 - folhas 2089) - prenotação 200.256 - Livro de Protocolo 1 - Averbação de Indisponibilidade de bens sob nº 3 e 2, junto às matrículas nºs 42.236 e 58.269, respectivamente no Livro nº 2 do Registro Geral - (folhas 498/501) - 29.03.2007; 1.2) ao Oficial do 1º Registro de Imóveis de Recife - Rua Siqueira Campos, 160, sala 102, Santo Antônio, Recife/PE: 1.2.1) conjunto 1.108, localizado no 11º pavimento do Edifício Continental, situado na Rua Cleto Campelo, nº 44, bairro e freguesia de Santo Antônio - matrícula 74.948 (folhas 2176/2177) indisponibilidade sobre bem de João Batista Marinho - folhas 582; 1.3) ao Diretor de Veículos da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Departamento Estadual de Trânsito para desbloquear os veículos em nome de JOÃO BATISTA MARINHO, placas FGG 0016 e CAC 1856 (folhas 490, 493/496). Depois da expedição dos ofícios, dê-se vista à União Federal (AGU e INSS - PRF - 3ª Região). Publique-se a presente determinação judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0019483-83.2007.403.6100 (2007.61.00.019483-5)** - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 351: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias à parte impetrante, conforme requerido, para cumprimento da r. determinação de folhas 347. Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0013252-59.2015.403.6100** - JM SOUTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti) X PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT - SP X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X EGIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(PR008346 - SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA)

Vistos. Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pelo DNIT - SP em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0023590-92.2015.403.6100** - LAERTE SUMARIVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Folhas 53/54: Forneça a parte impetrante outra contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa interessada, conforme já determinado às folhas 48. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 48. Int. Cumpra-se.

**0023852-42.2015.403.6100** - NEIDE ROSA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 50/51: Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0024030-88.2015.403.6100** - ELIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 098/127: 1. Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal após a juntada das informações. 3. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0024045-57.2015.403.6100** - GLINDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 091: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal após a juntada das informações. 2. Folhas 092/116: Mantenho a r. decisão de folhas 79/81 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0024058-56.2015.403.6100** - CUMBRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2016 4/99

Vistos. 1. Folhas 098: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal após a juntada das informações. 2. Folhas 099/123: Mantenho a r. decisão de folhas 86/88 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0024631-94.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS PERFECTA LTDA. - EPP(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS PERFECTA LTDA-EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando, em liminar, que lhe seja assegurado o não recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, imposição de penalidades ou recusa à expedição de certidões de regularidade fiscal. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 77-78 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n.º 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n.º 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Então, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, reguladas pela Lei n.º 9.718/98, foi editada a Lei n.º 12.973/14 que alterou o artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 para determinar, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, que, por sua vez, passou a estabelecer: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (...) 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n.º 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. A medida que a EC n.º 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n.º 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS as receitas decorrentes de suas atividades típicas, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento ou decorrentes de suas atividades típicas. Independentemente de constar no texto das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n.º 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado, de forma que sejam obstados todos os atos tendentes à cobrança das exações, ressalvando-se à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo, restando obstados todos os atos tendentes à sua cobrança, imposição de penalidade ou recusa na expedição das certidões de regularidade fiscal, ressalvando-se à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0025256-31.2015.403.6100 - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Folhas 35/36xx: Inicialmente, é importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as emendas registradas a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estanzados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011); PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513). Destarte, é essencial que a parte impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil). Regularizados os autos, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0026343-22.2015.403.6100 - NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG068329 - ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA**

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. 1. Notifique-se as indicadas autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0026511-24.2015.403.6100** - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA (SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E BA013988 - MANOEL DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a: b.1) Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. b.2) Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. b.3) Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0026565-87.2015.403.6100** - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA. - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0026480-04.2015.403.6100** - ALEXANDRE FERREIRA CORDEIRO(SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1. A propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários é plausível como medida preparatória que instruirá a ação principal.Contudo, há que se atender alguns requisitos nos termos do Venerando Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5), em que o relator foi o Ministro Luis Felipe Salomão, cuja recorrente foi Maria Elza Salina Gonçalves e a recorrida a entidade bancária Caixa Econômica Federal, publicado no DJe em 02.02.2015, cuja ementa é a seguinte:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese:A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.2. No caso concreto, recurso especial provido. Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado a fim de obedecer aos critérios da Sistemática Processual Civil atual e os requisitos estabelecidos no Recurso Especial nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5). Portanto, providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil):1.1. a comprovação do prévio pedido à instituição bancária não atendido em prazo razoável;1.2. a comprovação do pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária e;1.3. a comprovação de que houve recusa da parte requerida.2. Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, compreendendo-se nelas as isenções previstas no artigo 3º do retromencionado normativo, competindo à parte contrária, se entender incompatível com a situação específica exibida nos autos, eventual impugnação. Anote-se.3. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

## Expediente Nº 5282

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0023028-83.2015.403.6100** - CLAUDIA BARRETO PEREIRA(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELLIANA HISSAE MIURA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLAUDIA BARRETO PEREIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, a liberação de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento imobiliário contratado com Tecnisa Engenharia e Comércio Ltda.Sustentou fazer jus à liberação dos valores uma vez implementados os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS; ser o imóvel destinado à moradia, localizado na região onde o morador reside; e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento.Informou possuir recursos depositados em sua conta fundiária suficientes para quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário, de modo a impedir a consolidação da propriedade fiduciária, alegando que a recusa da ré na liberação dos valores se dá sob o argumento de que o imóvel não se encontra financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que determinou a redistribuição a este Juízo por dependência ao Mandado de Segurança nº 0022087.2015.403.6100 (fl. 182).À fl. 189 e 194, foram indeferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido recolhidas as custas processuais (fl. 193). À fl. 194, foi determinada sua prévia oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela.A autora interpôs Agravo de Instrumento nº 0027587-50.2015.403.0000 (fls. 199-236).Citada (fl. 209), a ré apresentou contestação, às fls. 246-249, aduzindo que as hipóteses de levantamento dos recursos fundiários estão taxativamente previstas em lei, de sorte que o financiamento contratado pela autora, por não apresentar as condições do Sistema Financeiro da Habitação, não se enquadra nos permissivos legais.A autora ofereceu réplica (fls. 255-278).É o relatório. Decido.Considerando que a matéria versada nos autos é unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos e condições da ação, passo à análise de mérito.A questão cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela autora para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei nº

8.036/90.Efetivamente, a situação do impetrante não se subsume às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42) dispõe que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.De outra parte, pelo princípio da razoabilidade e pelo direito constitucional da dignidade humana, verifica-se que as circunstâncias do presente caso autorizam o referido levantamento, atendendo ao fim social pelo qual foi criado o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Havendo aparente conflito entre os princípios gerais de Direito e a lei, na ponderação das normas deve ser observado os fins constitucionais maiores, sendo que o Direito não pode dissociar-se da própria ideia de justiça.Por oportuno, registro que o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira pontuou em seu voto condutor, no julgamento do Recurso Especial nº 2.706/CE pela 4ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, que na interpretação das normas legais o julgador não deve se pautar por exegese literal e isolada; ao contrário, partindo do texto da norma, deve se orientar por uma interpretação não só construtiva, mas também sistemática e teleológica.Por essa perspectiva, é possível atribuir a lógica do razoável, ou a lógica do humano, como elemento que integra o devido processo legal e a própria prestação jurisdicional.A Constituição de 1988 é, por excelência, garantidora dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III), objetivo nacional (artigo 3º) e efetivo direito das pessoas a ser protegido pelo Estado (artigo 5º).Para além do primordial direito à vida, a Constituição também garante, em seu artigo 6º, direitos sociais como o direito à saúde, à alimentação, à moradia, à assistência dos desamparados. Tais são os direitos humanos de segunda geração, caracterizados pelo status positivus sociais, ao exigirem a ação direta do Estado para sua proteção. Não se tratam mais dos clássicos direitos de liberdade (da primeira geração dos direitos do homem), que impunham um status negativus ao Estado, protegendo-os ao não constrangê-los, mas de imperativo social para efetiva fruição de seus direitos. Trata-se de efetiva garantia do direito à qualidade de vida.O fundo de garantia do tempo de serviço como efetivo direito social do trabalhador, garantido pela Constituição (artigo 7º, III), e sua utilização pelo seu titular não pode ser tratado como mera questão de positividade legal. É um direito subjetivo e fundamental, que impõe a interpretação sistemática do próprio ordenamento jurídico.A Lei nº 8.036/90, embora não especifique a possibilidade de liquidação ou amortização extraordinária de financiamento imobiliário contratado fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, prevê a possibilidade de levantamento do saldo do FGTS nas seguintes hipóteses ligadas ao SFH:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas



seguintes situações: [...] V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Dessa forma, é coerente com a finalidade da norma estender a possibilidade de levantamento para casos análogos às hipóteses expressamente elencadas, isto é, para os casos de financiamento imobiliário contratado para aquisição de moradia própria, ainda que não se encontre no âmbito do SFH. Observa-se, inclusive, que a autora foi notificada quanto aos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel (fls. 96-102), de sorte que, caso não haja purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público, a autora perderá sua atual moradia. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Ação de mutuários do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036/90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial. 2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz. 3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a moradia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplemento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo. 4. Dissídio pretoriano não demonstrado. Acórdão paradigma da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido. 5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 não configurada. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, REsp 716183, relator Ministro José Delgado, dj. 05.04.2005) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO COM VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. [...] III - A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte. IV - Ressalva-se que o saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida. V - Agravo legal não provido. (TRF3, 5ª Turma, AC 00007333320034036113, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, dj. 25.04.2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 20, INC. VII, DA LEI 8.036/90. DIREITO SOCIAL À MORADIA. ART. 6º, CF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 20, inc. VII, da Lei nº 8.036/90. 2. O dispositivo em apreço tem por escopo implementar o direito social do trabalhador à moradia, assegurado no art. 6º da Constituição Federal, autorizando a utilização do pecúlio que tem vinculado ao FGTS, ainda que para quitar prestações em atraso e amortizar dívida contraída fora do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Recurso manifestamente infundado enseja a imposição da multa prevista no art. 557, 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal a que se nega provimento, com imposição de multa. (TRF3, 1ª Turma, AI 00234344720104030000, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, dj. 29.03.2011) A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da autora para utilização dos valores depositados em sua conta fundiária para purgação da mora do financiamento contratado com Tecnisa Engenharia e Comércio Ltda., fora do âmbito do SFH, para aquisição de moradia própria sita à Rua Marina Crespi, 118, bloco A, apartamento 82, Mooca, São Paulo. Considerando o efetivo prejuízo aos direitos fundamentais garantidos na Constituição pela demora na liberação dos valores depositados na conta fundiária, mormente em face do risco de arrematação do imóvel em que que reside a autora, reconheço ser necessária a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida a fim de assegurar o resultado prático da demanda, conforme autoriza o artigo 461 do CPC. Por fim, considerando que não houve resistência injustificada pela ré, uma vez que na qualidade de mero agente operador do Fundo não tem discricionariedade para estender as hipóteses de levantamento previstas na Lei nº 8.036/90, tenho que não cabe a condenação em verbas sucumbenciais, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados e com a metade das custas processuais devidas. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar à ré na liberação à autora do levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para a finalidade de purgação da mora do financiamento contratado com Tecnisa Engenharia e Comércio Ltda., fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de moradia própria sita à Rua Marina Crespi, 118, bloco A, apartamento 82, Mooca, São Paulo. Ainda, a teor do artigo 461 e 5º do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré a adoção das providências cabíveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, providencie a liberação à autora dos valores depositados em sua conta fundiária. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0027587-50.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7429**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004020-05.1987.403.6100 (87.0004020-7)** - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X BUNGE FERTILIZANTES S/A X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

À vista da consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI, para que se faça constar na polaridade ativa: FLAMINGO TAXI AÉREO LTDA - CNPJ 62.120.084/0001-54 em lugar de Taxi Aéreo Flamingo S/A; BUNGE FERTILIZANTES S/A - CNPJ 61.082.822/0001-53 em lugar de Serfina S/A Administração e Participações e ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO - CNPJ 47.239.041/0001-07 em lugar de Associação dos Usuários do Sistema de Telefonia e Afins do Centro Empresarial de São Paulo AUSTAC. Comproven os advogados MARCOS FERRAZ DE PAIVA e RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD, no prazo de 10 (dez) dias, os poderes de representação outorgados pela coautora TAXI AÉREO FLAMINGO S/A, para viabilizar a expedição do ofício requisitório. Regularizado, ou silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0714700-66.1991.403.6100 (91.0714700-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704974-68.1991.403.6100 (91.0704974-9)) ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/350: Ciência às partes do pagamento dos juros e da correção monetária referente à última parcela do ofício requisitório. Reitere-se os termos do ofício expedido a fls. 332. Informados os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores indicados a fls. 210, 247, 276, 282, 290, 310, 346 e 350 para o Juízo da 6ª Vara Cível do Foro de Guarulhos-SP, vinculando o montante aos autos do processo de falência nº 0005156-50.1998.8.26.0224. Comprovada a transferência dê-se vista à União Federal e na ausência de impugnação, comunique-se àquele Juízo. Após, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido, procedendo-se da mesma forma.

**0737939-02.1991.403.6100 (91.0737939-0)** - CONSTRUTORA WASSERMAN S/A X MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0064379-42.1992.403.6100 (92.0064379-5)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ZAZINI LTDA X JOSE GUIDO CELEGUINI ZANINI X LUIZA GILDA CELEGUINI ZANINI X JOAO ROBERTO BASSI X NEUSA LUCIA GRESPLAN BASSI(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP067823 - MARIA CHRISTINA RUSSO COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 243/250: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejocom a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 236/237. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareçam a autora e sua patrona se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem dos beneficiários desde 26/05/2009. Int.

**0069297-89.1992.403.6100 (92.0069297-4)** - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Diante do informado pela Seção de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 491/513, apresente a parte autora planilha de cálculos atinente a diferença de datas contida na informação de fls. 473/484. Após, intime-se a Ré e na ausência de impugnação expeça-se minuta de ofício requisitório complementar. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 485. DESPACHO DE FLS. 485: À vista da informação retro, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a data correta do cálculo alusivo ao ofício precatório 20110000127 (protocolo de retorno 20150077509), qual seja, 01/03/2011, em vez de 01/03/2012, a qual resta incorreta. Cumpra-se e, ao final, intemem-se as partes.

**0006478-82.1993.403.6100 (93.0006478-9)** - MARIO TERUYA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G. DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 302/309: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 278. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça o autor se persiste o interesse ao saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 26/10/2009. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0663535-87.1985.403.6100 (00.0663535-0)** - ANTONIO FERREIRA DOS REIS X CARLOS BELTRAME NETO X EFRAIM ZACLIS X FRANCISCO VARCA THOMEU - ESPOLIO X YOLANDA FERREIRA THOMEU X MARCIO VARCA THOMEU X FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR X IVONE JOANA MANFREDINI SCHIAVON X MARCO ANTONIO SCHIAVON X ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON X JACY GOMES DA CRUZ DE SOUZA E SILVA X JEAN MARTIN SIGRIST X JOAO MEDAGLIA - ESPOLIO X HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X SUELY DOS REIS MEDAGLIA X MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X CELIA MEDAGLIA GALBRAITH X KATIA DOS REIS MEDAGLIA X INEZ DOS REIS MEDAGLIA X JORGE BANYAI X VANDIR SCATENA X VICENTE BERTOLUCCI X WILSON ELIAS SADA X WILLIAM CESAR SCATENA X LUIZA SORRENTINO VARCA X WILMA VARCA SCATENA X JOSE FERREIRA DOS REIS - ESPOLIO X POLIA ZACLIS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIO FERREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)

Fls. 3.070/3.071: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, transmitam-se as requisições de pagamento de fls. 3.050/3.052 e 3.060/3.061. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0903944-87.1986.403.6100 (00.0903944-9)** - ALIANCA METALURGICA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ALIANCA METALURGICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 483: Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais informando que o crédito da Autora nestes autos encontra-se à sua disposição, devendo informar o valor atualizado da penhora lavrada a fls. 365, bem como os dados bancários para transferência. Com a informação, oficie-se para transferência, observando-se os valores contidos a fls. 389, 417, 421, 429, 456, 464 e 485. Após a transferência, intime-se a União Federal e na ausência de impugnação comunique-se àquele Juízo. Na hipótese de saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação dos dados de seu patrono. Por fim, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Cumpra-se, após publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0024163-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024163-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Requeira a exequente o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**0023205-23.2010.403.6100** - CINTURAO VERDE LTDA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CINTURAO VERDE LTDA

Ante a informação supra, intime-se a exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

**0001608-56.2014.403.6100** - STEPHANY ARANA SLEIMAN(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STEPHANY ARANA SLEIMAN

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intemem-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Com relação ao saldo remanescente intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Int.

#### Expediente Nº 7435

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002804-61.2014.403.6100** - ITAMAR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 120/124 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fls. 107, que reconsiderou o despacho de fls. 98, para fins de receber a apelação interposta pela CEF somente no efeito devolutivo, sob o fundamento de que tal decisão seria omissa no que se refere ao conteúdo do art. 520 do CPC. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE, para aclarar o despacho de fls. 107. O despacho de fls. 107 foi proferido para apreciar especialmente a petição formulada pela parte autora a fls. 99, onde se pleiteava a retirada dos dados do autor dos cadastros de inadimplentes, haja vista a procedência da ação. Note-se que, nesse aspecto, a apelação da CEF foi recebida apenas no efeito devolutivo, de modo a viabilizar a imediata exclusão do nome do autor dos referidos cadastros de inadimplentes até o julgamento definitivo dos recursos interpostos. Já no que toca a execução dos valores a que a parte ré, ora embargante, foi condenada, não há que se falar em execução provisória dos mesmos, tampouco expedição de carta de sentença, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo autor a fls. 112. Isto porque, ambas as partes recorreram dos valores fixados a título de dano moral em sentença, e também pelo fato de que nos termos do artigo 475-O, inc. III, do CPC, a execução provisória da sentença, no que toca a condenação em valores, não surtiria efeitos práticos, já que eventual levantamento de depósito dependeria de caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. Diante disto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração, para esclarecer que o efeito devolutivo em que foi recebido o recurso de apelação interposto pela CEF relaciona-se direta e exclusivamente com a ordem de exclusão do nome/CPF do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Publique-se e, em nada mais sendo requerido, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado a fls. 107.

**0016354-26.2014.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS



Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 182/231, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0017204-80.2014.403.6100** - MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA X MICHELE TEIXEIRA DA COSTA ZEPPELINI X MURILO DE MOURA MARTHA X NERIA LUCIA TOSTES X PATRICIA BRANT DA SILVA X PAULO DE ARAUJO VIEIRALVES X PAULO MENEZES BRAZIL X RENATO DO NASCIMENTO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores a obtenção do mesmo reajuste concedido aos demais servidores do Ministério Público da União, por força da Lei nº 12.773/2012, a partir de 1º de janeiro de 2013, incorporando-o a seus vencimentos para todos os efeitos legais, com reflexos em todas as demais parcelas que compõem suas remunerações. Requerem ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde 1º de janeiro de 2013 até a data da efetiva incorporação do reajuste a seus vencimentos, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros a partir da citação. Devidamente citada, a ré apresentou defesa a fls. 309/318, requerendo seja julgada improcedente a ação. Intimadas as partes a especificarem provas que desejam produzir, a Autora requer a expedição de ofício ao Ministério Público da União para que informe a este Juízo os valores e, como vem sendo aplicada a Lei nº 12.773/2012 sobre a folha de pagamento para cada uma das classes e padrão dos servidores do MPU. A Ré informou que não tem provas a produzir. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Processo Formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Defiro a instrução do processo com os documentos requeridos pela parte autora. Para tanto, visando a adotar o procedimento mais célere, determino à Ré que promova a juntada da referida planilha e esclarecimentos. Com a juntada, dê-se vista à Autora, tomando os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0017677-66.2014.403.6100** - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000159-29.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA APOTHECA LTDA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Fls. 276/278 - Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo i perito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de alvará de levantamento dos honorários periciais e fixação dos aluguers provisórios. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

**0001778-91.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025036-67.2014.403.6100) POSTO DE COMBUSTIVEIS VINIALE LTDA.(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008242-34.2015.403.6100** - ALVARO AUGUSTO NUNES PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Intimem-se.

**0009618-55.2015.403.6100** - GILVAN DE MIRANDA X REGINA APARECIDA RAMOS DE MIRANDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 242/245 e pela parte ré a fls. 233, assim como os assistentes técnicos indicados. Cumpra-se o determinado a fls. 229/230-Vº, intimando-se o Sr. Perito, para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0011637-34.2015.403.6100** - JOSE EDSON NOGUEIRA NETO - ME(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0013909-98.2015.403.6100** - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA BRANDAO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0014604-52.2015.403.6100** - SEBASTIAO DA SILVA X TEREZINHA FIRMINO DA SILVA(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO DA SILVA e TEREZINHA FIRMINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretendem a revisão do contrato firmado com a ré, bem como, a sua condenação a restituir em dobro o valor cobrado em excesso desde o início do financiamento e ao envio dos boletos de pagamentos individualizados de parcela e seguros obrigatórios. A fls. 54/54-vº a antecipação de tutela no sentido de determinar a redução imediata dos valores cobrados a título de seguros obrigatórios, bem como exclusão da cobrança de todos os seguros que não sejam obrigatórios, cobrando-se apenas o mínimo exigível para manutenção do financiamento foi indeferida, sendo deferida apenas a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 67/103, alegando em preliminar a inépcia da petição inicial e a ausência de requisitos para a antecipação de tutela, bem como, no mérito pleiteando a improcedência da presente ação. Sobreveio réplica a fls. 106/109 dos autos. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal e prova pericial (fls. 107/109), e a ré CEF informou que não pretende produzir nenhuma prova. É o relatório. Decido. Muito embora seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, a inversão ou não do ônus da prova é matéria que depende da análise dos requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor) aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares a cada caso concreto, conforme já decidiu o E. STJ no julgamento do RESP 435.572/RJ. No caso dos autos que, nenhum elemento foi apresentado para demonstrar que os autores ostentam situação que possa dificultar sua defesa em juízo, não havendo prova de sua hipossuficiência para fins de produção da prova necessária ao deslinde da demanda. Sendo assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelos autores. Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF com fulcro no artigo 50 da Lei 10.931/2004, tendo em vista que a parte autora discriminou em sua exordial as obrigações contratuais que pretende controverter. Anoto que a manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter pela parte autora são condições para a suspensão da exigibilidade do débito e não para o exercício do direito de ação, conforme posicionamento jurisprudencial que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS E INDICAÇÃO DOS CONTROVERTIDOS. ART. 50 DA LEI 10.931/2004. FINALIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A regra do art. 50 da Lei 10.931/2004 disciplina condições de procedibilidade a serem observadas por aquele que deseja propor ação judicial cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, sob pena de inépcia da inicial. II - Manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter devem ser considerados para a suspensão da exigibilidade do débito e não como condição para o exercício do direito de ação, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente a garantia constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Carta Política de 88. III. Assim, o referido dispositivo não tem o condão de obstar o acesso do demandante à esfera judicial com a pretensão de rever contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. IV. Apelação dos Autores provida. Sentença anulada. Retorno dos autos a origem. (g.n.) (AC 00000873120094013700, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:609.) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 10.931/2004. APLICAÇÃO DO ART. 50, E SEUS PARÁGRAFOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL COM FUNDAMENTO NO 1º DO ART. 50 DA LEI 10.931/2004. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. Aplica-se nos processos referente ao Sistema Financeiro de Habitação, o disposto no art. 50, e seus parágrafos, da Lei n.º 10.931/2004. 2. A decretação de inépcia da inicial é cabível somente nos casos em que o autor não discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, a teor do disposto no caput, do art. 50, da Lei 10.931/2004. Tendo a autora cumprido referido dispositivo, não há razão para se considerar a inicial inepta. 3. Apelação provida. Sentença anulada. (g.n.) (AC 00001535920054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO PUPO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU 03/08/2007). Afasto a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. A análise de tais requisitos já foi devidamente efetuada na prolação da decisão de fls. 54/54-vº, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos autores. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise documental, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a oitiva de testemunhas, a colheita de depoimento pessoal do representante legal da parte ré, bem como, a prova pericial, todas pleiteadas pela parte autora. Defiro tão somente a prova documental pleiteada, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem documentos que entendam essenciais ao julgamento da lide. Apresentados novos documentos, intime-se a parte contrária nos moldes do art. 398 do CPC. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0018976-44.2015.403.6100** - ANA MARIA BRAGA X CLAUDETE RESTANI X CLAUDIO MIZUTA X DANIELA DO NASCIMENTO PRETO X ERIKA YUWAMI HAJI X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 9/99

Fls. 130/137 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Considerando que até o momento não há notícia acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento nº 0026057-11.2015.403.0000, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 126. No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, a Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a sua concessão, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Os autores são servidores públicos federais e comprovaram o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado (fls. 80/109), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Comunique-se ao ilustre Relator do agravo noticiado nos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0020280-78.2015.403.6100** - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA X DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS E SP305372 - RAFAEL FAVA PONTES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0021528-79.2015.403.6100** - RICARDO ALOISIO GUIMARAES X MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias.

**0021893-36.2015.403.6100** - ADILSON BATISTA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias.

**0023169-05.2015.403.6100** - WARLEI CIAMPI(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

**0023417-68.2015.403.6100** - HARUMI OKAMOTO BABA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

**0023511-16.2015.403.6100** - WAGNER BOTTARI(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0025036-67.2014.403.6100** - POSTO DE COMBUSTIVEIS VINIALE LTDA.(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerida através do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 157/158-verso, a qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil e artigo 267, IV, do mesmo diploma legal. Sustenta que o fato de ter sido aberta vista da decisão mencionada sem que os autos da ação principal estivessem apensados a estes gerou obscuridade, impedindo sua avaliação a respeito da existência de interesse recursal, frente ao valor relativamente diminuto da causa. Os embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 162. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, a insurgência da requerida não configura qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, CPC e o apensamento dos feitos poderia ser requerido por meio de simples manifestação nos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. Porém, a fim de evitar nova manifestação da parte interessada e com base no artigo 809, do Código de Processo Civil, determino o apensamento deste feito aos autos principais (Ação Ordinária nº 0001778-91.2015.403.6100), bem como a abertura de nova vista à União Federal. P.R.I.

#### Expediente Nº 7453

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0030577-91.2008.403.6100 (2008.61.00.030577-7)** - FRANCO MARCELO GILBERTO ROCCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor, intimado a fls. 188 a comprovar ter ingressado com ação de opção de nacionalidade brasileira, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência ínfima, deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012325-64.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EXECUTIVE TRANSPORTES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora através do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 471/473-verso, a qual julgou procedente a ação. Alega que a referida decisão carece de esclarecimentos, pois, equivocadamente, teria fixado a incidência de juros moratórios a partir da citação. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 480. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado pela autora, a sentença não padece de qualquer contradição, omissão ou obscuridade. As alegações recursais demonstram que, em verdade, a autora intenciona alterar o termo inicial fixado em sentença para a incidência de juros moratórios. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

**0010203-44.2014.403.6100** - NAZARETH POMERANZI THEODORO NOVAES(SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer a parte autora o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, bem como a devolução dos valores indevidamente retidos na fonte, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais moratórios, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega a autora que as sequelas de um Acidente Vascular Cerebral (AVC), ocorrido em 2005, quando de sua visita aos Estados Unidos, causaram paralisia irreversível e

incapacitante, motivo pelo qual faz jus à isenção prevista no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88. Acrescenta que por conta da fragilidade de sua saúde e idade avançada, além de ter sido submetida à cirurgia de alargamento de esôfago, necessita de cuidados especiais, porém os gastos com moradia correspondem a R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) e o valor despendido com cuidados gira em torno de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Em contrapartida, informa que seus vencimentos mensais são altamente reduzidos diante da dedução de Imposto de Renda. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 20/33). A fls. 37 foi deferido o benefício requerido, bem como a tramitação preferencial do feito e determinada a emenda da petição inicial para a correção do polo passivo, o que foi cumprido a fls. 45. A decisão de fls. 46 indeferiu a tutela pleiteada e determinou a regularização da representação processual. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 49/58) e colacionou aos autos nova procuração (fls. 59). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação. Preliminarmente, alegou ausência de prova do pagamento indevido. Insurge-se contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 70/78). A fls. 81/88 informou a autora que, após análise de junta médica, foi deferida a isenção de Imposto de Renda em caráter definitivo, a partir de 10/12/2014, reiterando os demais pedidos iniciais. Os autos foram baixados em diligência para que a União Federal tomasse ciência dos documentos colacionados pela autora (fls. 90), o que foi feito a fls. 93. O feito foi novamente convertido em diligência para a apresentação de Réplica (fls. 96/104). A fls. 106 foi determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo que culminou com o deferimento da isenção do Imposto de Renda à parte autora, o que foi cumprido a fls. 108/112 e 115. A ré tomou ciência a fls. 124. Diante do atestado estado de demência (alienação mental) da autora, o julgamento foi convertido em diligência para vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo deferimento do pedido deduzido na inicial no parecer de fls. 127/128-verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, afasta-se a preliminar relativa à ausência de prova do recolhimento indevido, pois a própria União Federal possui plena condição de apurar tais valores, já que o Imposto de Renda é retido na fonte. A título exemplificativo observa-se o desconto de tal imposto na folha de pagamento colacionada aos autos a fls. 24. Deixo de me pronunciar quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não restaram comprovados, tendo em vista a inadequação da via eleita. Também não há que se falar em aplicação dos efeitos da revelia à ré, tendo em vista a tempestividade da contestação, devidamente certificada a fls. 79. Fato é que entre a data da juntada do mandado de citação (19/11/2014) e a apresentação de contestação (07/01/2015), houve observância do prazo legalmente previsto nos artigos 297 c/c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito propriamente dito, nota-se, a partir dos documentos carreados aos autos, que a autora, de fato, preenche as condições para obter a isenção do Imposto de Renda (IR) incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, o qual prevê: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Embora a autora, servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tenha sustentado sua pretensão inicial no fato de haver sido acometida por paralisia irreversível e incapacitante, junta médica oficial deste órgão atestou por meio do laudo pericial colacionado a fls. 110/112 que a autora possui demência (CID F03), a qual se enquadra entre as doenças graves como Alienação Mental, previstas nos termos da Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV e suas modificações posteriores, o que, inclusive, ensejou o deferimento do benefício de isenção do Imposto de Renda em caráter definitivo, conforme consta em publicação do Diário Eletrônico do TRT 2ª Região (fls. 109). Há de ser reconhecida, portanto, a perda superveniente de tal objeto a partir de 10/12/2014, até porque a própria autora informa a fls. 81/82: tendo em vista que a partir de 10/12/2014 a Requerente já possui a isenção de imposto de renda (doc.03), a decisão deverá abraçar somente o período de 03/06/2014 até 09/12/2014, reiterando os demais pedidos da peça inaugural, principalmente o item 4, condenando a UNIÃO FEDERAL a devolver os 05 (cinco) anos retroativos, conforme determinado no Código Tributário Nacional. No presente caso, comprova-se a demência/alienação mental da autora tanto pelo laudo pericial emitido por junta médica oficial do TRT 2ª Região (fls. 110/112), como pelo laudo médico de fls. 31, o qual atesta que ela é portadora de condição crônica da vascularização sistema nervoso central progressiva e irreversível associada a seqüela de Acidente Vascular Encefálico ocorrido em Novembro de 2005, que comprometem de forma definitiva sua capacidade de exercer os atos da vida civil e de prover seus autocuidados de forma independente. Quanto a tal documento, emitido por médico particular, inquestionável a sua validade para fins de comprovação da doença ensejadora da isenção, sobretudo quando apurado em conjunto com os demais elementos de prova produzidos nos autos. Nesse sentido, veja-se posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz, que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 81.149/ES, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 04/12/2013) A análise de tais elementos probatórios enseja o reconhecimento da existência da doença desde a data em que foi atestada a incapacidade civil da autora: 25 de abril de 2014 (fls. 31). Logo, todo o período remanescente questionado por ela 03/06/2014 a 09/12/2014 (fls. 82) deve ser abrangido pelo benefício em comento. Sendo assim, a restituição dos valores indevidamente descontados a título de Imposto de Renda deve-se dar a partir de 03/06/2014 (data da propositura da ação) até 09/12/2014. Por fim, os valores indevidamente descontados devem ser atualizados somente pela taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), uma vez que a mesma já engloba correção monetária e juros. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação nos seguintes termos: I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em decorrência da falta de interesse superveniente, no que tange ao pedido de reconhecimento da isenção de Imposto de Renda a partir de 10/12/2014, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II) Julgo procedente o pedido relativo ao reconhecimento de isenção do Imposto de Renda incidente sobre os valores de aposentadoria pagos à autora no período compreendido entre 03/06/2014 a 09/12/2014; III) Julgo parcialmente procedente o pedido de devolução dos valores indevidamente descontados a título de Imposto de Renda, a fim de que a autora seja ressarcida apenas a partir de 03/06/2014, sendo tais valores corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. Autora isenta de custas nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P. R. I.

**0016244-27.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída à 2ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes, em que pleiteia a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica havida com a instituição financeira ré, bem como a condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquante mil reais). Alega que, em dezembro de 2010, foi impedida de realizar transação comercial a prazo em uma loja da rede Magazine Luiza, tendo sido informada pela gerente de tal estabelecimento que seu nome estava negativado no SPC e SERASA em decorrência de dívidas relacionadas a transações bancárias. Informa que efetuou consulta detalhada de seu nome e apurou que a restrição mencionada deu-se em virtude da abertura de conta corrente e assinatura de diversos contratos por estelionatários junto à instituição financeira ré, os quais desconhece, pois não possui qualquer relacionamento com a CEF. Aduz, ainda, que ao ser impedida de realizar compras de Natal sofreu prejuízos cujos efeitos alcançaram a esfera extrapatrimonial, abalando-a emocionalmente, motivo pelo qual pleiteia a reparação pelo dano moral sofrido. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/22). A fls. 24 foi deferido o benefício pleiteado e determinada a citação da ré. A CEF apresentou contestação a fls. 30/48. Suscitou preliminar de incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, pugna pela total improcedência da ação. Réplica a fls. 51/54. O Juízo da 2ª Vara Judicial de Embu das Artes acolheu a preliminar de incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, tendo sido o feito redistribuído a este Juízo. A fls. 59 foram ratificados os atos praticados no Juízo Estadual e determinada a conclusão do feito para a prolação de sentença. A fls. 63 houve conversão do julgamento em diligência a fim de que as partes indicassem as provas a serem produzidas. A CEF manifestou-se a fls. 64 informando não haver interesse na produção de demais provas. A parte autora, por sua vez, não se manifestou, conforme certidão de fls. 66. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A análise do conjunto probatório carreado aos autos enseja a improcedência da ação. Nota-se que a autora embasa seus requerimentos iniciais na inexistência de relação jurídica com a ré, afirmando que as contratações indicadas na inicial deram-se em virtude da ação de estelionatários. Colaciona aos autos cópia de um Boletim de Ocorrência lavrado em 02/03/2012, no qual declara o extravio de sua Carteira de Identidade (RG) e Cartão de Identificação de Contribuinte (CIC) - fls. 18/19, além de um extrato de consulta de registros no SPC, emitido em 07/12/2012. A CEF, em sede de contestação, não afasta a existência das contratações questionadas pela autora, defendendo a regularidade de sua atuação e a impossibilidade de ser responsabilizada por eventual fraude cometida por terceiros. Porém, afirma não haver incluído o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Diante das alegações da autora no sentido de que jamais efetuou transação comercial com a Requerida, jamais abriu conta corrente ou até conta poupança, jamais comprou produtos, jamais obteve cartão de crédito, e certo é que nunca esteve na sede da Requerida a própria existência de relação de consumo entre as partes passa a ser questionável, bem como a aplicação dos princípios protetivos previstos no Código de Defesa do Consumidor. Ainda que se releve tal aspecto e seja considerada apenas a hipossuficiência técnica e jurídica da demandante no que tange à comprovação da fraude alegada, tal requisito não é suficiente à determinação de inversão do ônus probatório, pois não há verossimilhança em suas alegações. Nesse sentido, vale citar posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, DO CDC E 333 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS CONCLUÍRAM PELA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia todos os argumentos suscitados pelo recorrente, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. É pacífico o entendimento desta Corte de que a aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, depende da análise, pelas instâncias ordinárias, da verossimilhança da alegação e da demonstração de hipossuficiência do consumidor. 3. Tendo a inversão do ônus da prova dependido da aferição, pelo julgador, acerca da verossimilhança das alegações da consumidora, para se concluir de modo contrário demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do recurso especial, em razão do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 648.795/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 30/04/2015) Nota-se, a

partir das circunstâncias fáticas do caso concreto e dos documentos colacionados aos autos, que a negativa de compra a prazo relatada pela autora deu-se em dezembro de 2010 e no extrato de consulta colacionado a fls. 20/21 há indicação de que, em relação a três dos quatro contratos questionados pela autora, houve negatificação por parte da CEF em 21/11/2007 e respectiva exclusão em 21/12/2007, ou seja, três anos antes da referida negativa de transação comercial. A CEF informa que as parcelas de um dos contratos firmados foram, durante quatorze meses, regularmente quitadas, o que afasta indícios da fraude sustentada pela autora, pois, de fato, não é plausível acreditar que um suposto fraudador efetivasse tais pagamentos. Vale observar que a perda/extravio de documentos declarada pela autora deu-se em 07/03/2005 e, no entanto, só houve registro em Boletim de Ocorrência em 02/03/2012 (fls. 18/19), data posterior ao impedimento de transação comercial relatado na inicial. O extrato de fls. 20/21 demonstra que a autora já teve seu nome incluído nos cadastros restritivos de crédito diversas vezes, o que afasta a alegação de que o fato imputado à CEF seria o único contratempo de tal natureza. A análise conjunta de todos esses elementos contraria as alegações da autora, de modo que a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito não se dá a contento no presente caso. Sequer verifica-se nexo causal entre as inscrições restritivas de crédito apontadas pela autora e a negativa de contratação comercial relatada na inicial, ocorrida em dezembro de 2010. Ressalta-se, por fim, que muito embora instada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 63) a autora quedou-se inerte (fls. 66). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0018674-49.2014.403.6100 - APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP152476 - LILLAN COQUI E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Despacho de fls. 294: Fls. 272/273: Defiro. Anote-se. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Sentença: Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora através do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 267/270, a qual julgou improcedente a ação. Sustenta que a sentença é extra petita, pois não se limitou ao pedido formulado na inicial, adentrando em matéria estranha ao caso dos autos. Alega, ainda, que a referida decisão possui afirmações que precisam ser aclaradas, tendo em vista a constatada omissão - pois a questão do encerramento prematuro do processo administrativo não foi abordada - e obscuridade, já que em suas argumentações insinua ser válida uma decisão administrativa uniforme para todo e qualquer ato correlato e idêntico. A ré foi devidamente intimada da sentença (fls. 293). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela autora, a sentença não padece de qualquer omissão ou obscuridade, tampouco pode ser considerada extra petita. A simples leitura da decisão embargada demonstra que a questão relativa ao encerramento prematuro do processo administrativo, a qual está intimamente ligada à alegação de suspeição do agente público, foi suficientemente abordada por este Juízo. Ao contrário do que afirma a embargante existem insinuações relativas ao aproveitamento de apenas uma decisão administrativa a todos os demais casos idênticos. Este Juízo apenas deixou claro em sentença que o posicionamento da Secretaria do Tesouro Nacional já havia sido exaustivamente exposto. Por fim, o fato de o juiz pautar as suas razões de decidir nas informações trazidas pela parte contrária e negar o pedido do autor não torna a sentença extra petita. Saliento que como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

**0023505-43.2014.403.6100 - BRAIMA MANE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP315166 - ALANA RUBIA MATIAS D ANGIOLI COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora, representada pela Defensoria Pública da União a anulação parcial de deliberação do Conselho Nacional de Imigração. Alega ter ingressado no Brasil em 2009, com visto de turista, tendo sido aprovada no vestibular da UNIP. Desde então permaneceu em situação irregular em território nacional, tendo provocado o CNIG com o objetivo de regularização migratória. Instruído o processo, o conselheiro responsável opinou pela regularização, devendo o visto ser retirado em repartição consular no exterior. Entende que a exigência é desproporcional a determinar viagem a imigrante hipossuficiente. A antecipação de tutela foi indeferida em decisão colacionada a fls. 81 e 81 verso. Em contestação a União sustenta preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em razão da inviabilidade de substituir a Administração pelo juiz. No mérito aduz que o visto temporário de estudantes é expressamente previsto no artigo 13, inciso IV do Estatuto do Estrangeiro. Estando o autor na clandestinidade aplica-se o artigo 38 do mesmo Estatuto, sendo que a determinação de retirada de visto no exterior é exigência do artigo 2 do Decreto 86.715, que regulamenta o Estatuto do estrangeiro. A decisão que indeferiu a antecipação de tutela foi mantida a fls. 118. Réplica apresentada a fls. 121 e ss. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar levantada confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo ao exame do mérito. Cada Estado soberano pode livremente estabelecer quais requisitos devem cumprir os estrangeiros que pretendam ingressar em seu espaço geográfico ou nele permanecer. Este é um princípio de Direito Internacional aceito pacificamente por todas nações. No Brasil, o diploma legal que rege a situação jurídica do estrangeiro é a lei 6815 de 19 de agosto de 1980, modificada pela lei 6964/81, sendo que a filosofia da atual legislação brasileira sobre a entrada e permanência de estrangeiro em nosso território, é inspirada, no atendimento à segurança internacional, à organização institucional e nos interesses políticos e culturais do Brasil. Assim, para livre ingresso no território nacional é necessária autorização do Poder Executivo. O visto é concedido no passaporte do estrangeiro. O visto é ato de cortesia, de liberalidade que pode ser denegado sem ao menos expor as razões para tanto. Desta forma, sem razão ao Autor que deseja modificar as regras de concessão de visto com base em uma situação que por sua própria culpa tornou-se irregular. Ao entrar com visto de turista no país, não poderia ter prestado vestibular, muito menos permanecido irregularmente. Não é dado a ninguém alegar a seu favor sua própria torpeza. Ademais, como ato discricionário, não compete ao Poder Judiciário se inquirir nos autos eivados no Poder de Soberania do Estado Brasileiro. Neste passo o decidido pelo TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - VISTO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO NO PAÍS - DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO - EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. I - É imprescindível concessão de visto, para permanência de estrangeiro no país. II - O estrangeiro não possui direito potestativo à concessão de visto de ingresso e permanência no Brasil, mesmo que o requerimento preencha todos os requisitos legais e constitucionais necessários, já que tal é uma espécie de cortesia condicionada aos interesses soberanos do país e à discricionariedade administrativa do Poder Executivo. III - O Princípio da presunção de inocência não autoriza o Poder Judiciário a se inserir no juízo discricionário e soberano do Poder Executivo atinente à concessão de visto de ingresso e permanência de estrangeiro no país. IV - Agravo legal improvido. (AI 544139 Relator Desembargador Cotrim Guimarães) Por estas razões, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, muito embora esteja o autor representado em Juízo pela Defensoria Pública da União, deve ser ele condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da União Federal, respeitadas as disposições da Lei 1.060/50, já que na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil, é a parte quem deve arcar com os honorários advocatícios do vencedor. Conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, somente restaria configurado o fenômeno da confusão caso a União Federal fosse sucumbente, hipótese em que não seria condenada ao pagamento dos honorários em favor da DPU, nos termos da decisão do AGRESP 645369, publicada no DJ de 11.02.2008. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025104-17.2014.403.6100 - ADEMIR TADEU TRILHA(SP178530A - JOSÉ FÉLIX ZARDO) X UNIAO FEDERAL**

Despacho de fls 114: Fls. 106: indefiro. Os documentos colacionados aos autos pela União Federal em sede de contestação deixam claro os motivos pelos quais o nome do autor constou na certidão de protesto de crédito trabalhista. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Sentença: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMIR TADEU TRILHA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além da exclusão de seu nome de todos os órgãos de proteção ao crédito. Alega que apesar de nunca haver participado como sócio, gerente ou funcionário da empresa Infratest Estacionamento de Veículos SC LTDA consta como devedor em certidão de débitos trabalhistas, emitida em 13/10/2003, e protestada por falta de pagamento em 03/10/2012. Informa que tal fato gerou a inscrição de seu nome no SERASA e lhe restringiu o acesso a crédito, o que denegou sua imagem e honra. Juntou procuração e documentos a fls. 11/34. A fls. 38/38-verso foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a sua reapreciação para após a vinda da manifestação da ré. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 46/103. Em preliminar, alegou impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica a fls. 108/112. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, afasta-se a preliminar suscitada pela União Federal, tendo em vista ser plenamente possível a responsabilização do Estado por atos jurisdicionais, tal como previsto, inclusive, constitucionalmente (artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal). O fato de ser criteriosa e excepcional a configuração do erro judiciário passível de gerar indenização não significa impedimento ou impossibilidade em abstrato de se caracterizar a responsabilidade Estatal por erro decorrente de decisões judiciais. Também não há que se falar em aplicação dos efeitos da revelia à ré, tendo em vista a tempestividade da contestação, devidamente certificada a fls. 104. Fato é que entre a data da juntada do mandado de citação (27/02/2015) e a apresentação de contestação (16/04/2015), houve observância do prazo legalmente previsto nos artigos 297 c/c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. Passo, portanto, à apreciação do mérito. A análise dos elementos probatórios contidos nos autos afasta a responsabilização da União pelo protesto da certidão de crédito trabalhista, bem como pelos danos morais eventualmente suportados pelo autor. Nota-se que o débito contra o qual se insurge o demandante originou-se de reclamação trabalhista proposta por Jurandi da Silva Couto em face da empresa INFRAEST - Estacionamento de Veículos S/C LTDA e MERCEARIA ZN - Bar e Lanchonete LTDA. Após a parcial procedência da Reclamação Trabalhista nº 02340005620035020034 e exclusão da lide da segunda reclamada, MERCEARIA ZN, a primeira reclamada foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas as quais totalizaram o montante de R\$ 9.106,38 (nove mil, cento e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado até 11/09/2012. Ocorre que, houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa INFRAEST, o que permitiu a responsabilização dos sócios pelas dívidas da demandada e, nos termos do Provimento GP/CR nº 02/2010, houve a emissão de certidão para protesto do crédito trabalhista contra o autor da presente ação (fls. 103), já que este constava como sócio da referida empresa, conforme se verifica no instrumento particular de alteração contratual colacionado aos autos da Ação Trabalhista (fls. 62/63). Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade na atuação jurisdicional, visto que, autorizada a emissão de certidão para protesto de crédito trabalhista em face de quem comprovadamente ostentava a condição de devedor. Os atos judiciais, aliás, pautaram-se nas provas e documentos colacionados àqueles autos e, diante da inexistência de qualquer questionamento relativo à veracidade e autenticidade dos mesmos, conduta diversa não se justificaria. Afasta-se, portanto, a configuração de erro judiciário ou de atuação dolosa ou fraudulenta do magistrado, até porque sequer foi cogitada tal hipótese pelo autor da presente ação, o que enseja, conseqüentemente, o afastamento da responsabilização Estatal pretendida. Diante do exposto, torno definitivo o indeferimento da tutela pleiteada (fls. 38/38-verso) e JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P. R. I.

Através da presente ação ordinária, distribuída inicialmente em Campinas, com pedido de antecipação de tutela, pretende o autor a anulação da autuação fiscal consubstanciada no procedimento administrativo 10814.000926/2011-45. Alega ser companhia aérea internacional cujo objeto social engloba transporte aéreo de carga e remessas expressas. Em 2009 sofreu cinco autuações para cobrança de imposto de importação e IPI por falta de guia de importação em virtude da não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro de mercadorias importadas. As autuações geraram o processo administrativo 10814.019369/2007-50. Ressalta que as cargas elencadas foram transportadas do exterior até um ponto no território nacional, sendo posteriormente repassadas a companhias nacionais até seu destino final, pois o transporte dentro do território nacional é reservado a companhias brasileiras. As autuações basearam-se na falsa premissa de que esta figurava como beneficiária do regime especial de trânsito aduaneiro. Na esfera administrativa o recurso interposto foi julgado improcedente, além de o órgão julgador ter entendido que a falta da guia de importação não foi impugnada. As multas por falta da guia de importação foram desmembradas no processo aqui impugnado - 10814.000926/2011-45. Invoca em seu favor o contido na Instrução Normativa 70/97 que atribui à repartição de destino a comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro. O beneficiário do regime de suspensão de tributos é a companhia aérea nacional e não a empresa estrangeira. Antecipação de tutela deferida em decisão de fls. 180/182 pelo juízo da 4ª. Vara Federal de Guarulhos, juízo onde os autos foram remetidos por conta da decisão de fls. 161. Em contestação a União alega que as autuações tiveram por base o disposto na IN 84/89. Também esclarece que os trânsitos aduaneiros foram feitos na modalidade simplificada e não na indicada pela parte. O transportador presta serviços ao importador, sendo este serviço por ele contratado. O beneficiário/transportador responsabiliza-se pelo crédito tributário incidente sobre a mercadoria, sustentando assim a improcedência da ação. O TRF, em decisão acostada aos autos, no seio de conflito de competência, determinou o retorno dos autos a este juízo. É o relato. Fundamento e decido. No momento da realização das operações aduaneiras descritas na petição inicial, vigorava a IN 84/89 que impunha ao transportador, ao firmar termo de responsabilidade, a condição de fiel depositário da mercadoria, enquanto subsistisse a operação de trânsito aduaneiro. Esse entendimento foi posteriormente modificado pelo Ato Declaratório Normativo 20/97 e Instrução Normativa 70/97, que atribuíram a repartição de destino o dever de comprovar a conclusão do trânsito aduaneiro. A mudança na forma do cumprimento da obrigação fiscal não tem aplicação retroativa, pois não se trata de deixar de considerar determinada conduta como penalidade, o que atrairia a aplicação do 106, II c do CTN. A regra válida para o caso descrito é o do tempus regit actum. Observe-se que a Autora firmou termo de responsabilidade das obrigações fiscais, conforme vê-se a fls 113 do anexo digitalizado. Neste passo o decidido pelo TRF em hipótese similar, no bojo da APELREEX 120843, DJF3 05/09/2014 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DEVIDO. NULIDADE DA CDA QUANTO A MULTA EM RAZÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INCORRETA. CERCAMENTO DE DEFESA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 2. No tocante à multa, a CDA é nula. A autuação cobrada foi referente à multa de 100%, prevista em caso de falta de recolhimento de tributo devido (art. 4º, I, da Lei 8.218/91). Ocorre que a CDA indica como fundamento da multa, indevidamente, o art. 521, II, do Regulamento Aduaneiro, de 50% do imposto devido, aplicável no caso de não-retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no país sob regime de admissão temporária, hipótese que nada tem a ver com a situação dos autos. Com isso, não só desatendeu à lei, ao deixar de indicar o verdadeiro fundamento legal da dívida, como também cerceou a defesa da embargante, que acabou apresentando impugnação totalmente equivocada. 3. A alegação de inexistência da obrigação do beneficiário da operação de Trânsito Aduaneiro Simplificado comprovar a conclusão da operação na repartição de origem é descabida. A responsabilidade por essa comprovação estava estipulada na Instrução Normativa SRF nº 84/89, em vigor quando dos fatos, cuja legitimidade é assegurada pelos arts. 96 e 100, I, do CTN. Além disso, a embargante assumiu a responsabilidade pelo integral cumprimento das obrigações dispostas neste ato normativo, conforme o Termo de Responsabilidade que assinou. 4. O art. 276, 1º, do Regulamento Aduaneiro apenas impõe, como regra geral, a responsabilidade do transportador, não exclui a responsabilidade do beneficiário, que pode ser imposta por norma específica, ainda mais se tratando de modalidade especial de Trânsito Aduaneiro. 5. A operação de Trânsito Aduaneiro consiste em espécie do gênero Regime Aduaneiro Especial, cuja finalidade é suspender as obrigações tributárias das mercadorias envolvidas. Não há recolhimento de tributos, salvo se as mercadorias não forem recebidas na repartição de destino. Foi o que aconteceu com parte das mercadorias incluídas na operação de que a embargante foi beneficiária, conforme consta do processo administrativo juntado por ela mesma, sendo que o imposto cobrado refere-se à falta de mercadorias, não recebidas no destino. 6. Agravos legais improvidos. Diante do exposto, rejeito o pedido formulado e condeno a parte a arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003807-93.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VINHAS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Através da presente ação ordinária pretende o autor a condenação do Réu à restituição de benefício previdenciário indevidamente recebido. Informa que o Tribunal de Contas da União determinou ao INSS que apurasse fatos relacionados ao pagamento de benefícios em datas posteriores ao óbito dos titulares. Esse é o caso do benefício aqui postulado. Os autos vieram redistribuídos do juízo previdenciário em 16 de setembro de 2014. Em contestação o Réu alega que não tem condições de proceder ao ressarcimento dos valores pleiteados, bem como não tinha conhecimento de que eram indevidos. Alega ser hipossuficiente, inclusive beneficiário do Amparo Social ao Idoso. Também sustentou a prescrição, eis que o óbito se deu em 06/12/2005 e o benefício cessado em abril de 2009. É o relato. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de mérito atinente a precrição nos termos do artigo 37, inciso 5º da Constituição Federal, cuja aplicação já foi acolhida pelo STF em casos similares. Passo ao exame do mérito. Com base na documentação carreada aos autos infere-se que o Réu, utilizando-se de documentos de sua falecida mãe, dirigia-se mensalmente a agência bancária e sacava os valores do benefício a ela devido. Para tanto utilizava-se do cartão da falecida e senha pessoal da mesma, tendo inclusive procedido às renovações determinadas. Tal conduta, além de ilícito civil, configura tipo penal, a ser apurado nas esferas próprias. A alegação de desconhecimento não pode ser aceita pelo juízo, eis que o saque com dados de terceiro configura patente sinal de má-fé. Por fim, quanto ao pedido efetuado em contestação de parcelamento, trata-se de incidente a ser decidido em execução de sentença. Isto posto, pelas razões elencadas, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação devendo a parte restituir os valores indevidamente recebidos, acrescidos da correção apontada na petição inicial. Condeno a parte Autora a Arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação, respeitadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita. Após intimação das partes, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para apurar eventual ocorrência de infração penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006401-04.2015.403.6100** - CROMOLINE QUIMICA FINA LTDA EPP(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora, a anulação dos autos de infração B12.238.229-3, B12.238.230-7 e B12.238.2276-7 e consequente cancelamento das penalidades aplicadas. Alega não terem sido observados os requisitos da Lei 9.503/1997, que determina expedição de notificação no prazo máximo de 30 dias a contar da autuação. A antecipação de tutela foi deferida em decisão de fls. 46/47. Em contestação a União alegou que o artigo 281 do Código de Trânsito não se aplica ao presente caso e sim as Resoluções da ANTT que disciplinam o transporte de produtos perigosos. É o relato. Fundamento e decido. Os prazos tratados no Código Brasileiro de Trânsito disciplinam infrações por ele previstas. No caso de transporte de produtos perigosos, a matéria é tratada pela Resolução 3665/2011 da ANTT. A empresa foi autuada com base no artigo 54 deste diploma normativo. O auto de infração foi lavrado na presença do condutor, que se recusou a assina-lo, conforme documento de fls 86A empresa foi devidamente notificada em 27/02/2013, mas não apresentou defesa. Desta forma, não há vícios no procedimento de autuação e imposição de multa aqui impugnados. Por estas razões rejeito e pretensão esposada e julgo improcedente a ação, cassando a antecipação de tutela deferida. Condeno a parte a arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 5000,00 em favor da Ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007755-64.2015.403.6100** - JANE RICCOMINI DE OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, servidora pública aposentada do Ministério da Fazenda, requer o recebimento de diferenças atinentes à revisão de seus proventos de aposentadoria no período de 12/01/2005 a 31/12/2008, dívida esta já reconhecida na esfera administrativa no valor total de R\$ 13.951,00. Argumenta que foi notificada pela Administração acerca do reconhecimento da dívida em 25/06/2014, no entanto, o pagamento ainda está pendente, não havendo previsão para o mesmo. Por essa razão, pleiteia por tutela jurisdicional a fim de obter os valores que lhe são devidos acrescidos de juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos a fls. 09/58. Devidamente citada, a União apresentou contestação a fls. 69/86, pleiteando pela improcedência da ação. Alegou que, apesar do reconhecimento da dívida na via administrativa, tal pagamento deve seguir uma ordem cronológica, sob pena de violação ao princípio da isonomia, além de haver necessidade de previsão orçamentária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado pela autora é procedente. Verifica-se que não há controvérsia acerca do reconhecimento da dívida, tanto na via administrativa, quanto pela União em sede de contestação. No entanto, a ré condiciona tal pagamento à disponibilidade orçamentária. Nesse passo, entendo que a autora não precisa aguardar tal pagamento por tempo indefinido, devido à falta de previsão orçamentária na esfera administrativa. Por outro lado, tendo ingressado com ação judicial buscando o cumprimento imediato do seu direito, sujeita-se ao procedimento previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Corroborando este entendimento, cito os seguintes julgados, cujas ementas trago à colação: AGRAVO INTERNO - SERVIDOR DA UFRJ - REENQUADRAMENTO - PAGAMENTO DE ATRASADOS RECONHECIDOS EM SEDE ADMINISTRATIVA. I - O documento de fl. 14, datado de 14/04/2009, comprova que consta, no SIAPE, a inclusão de crédito em favor do autor, no valor de R\$74.265,22, referente à questão em tela, quantia esta que até agora não foi paga sob o fundamento de encontrar-se a Administração à espera de verba orçamentária. II - Quanto à questão da dotação orçamentária, esta Corte já decidiu que não pode o pagamento dos atrasados ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa. III - Agravo Interno improvido (TRF2. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. APELRE 201251010035084. APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 583737. Fonte: E-DJF2R - Data: 02/07/2013. Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO. 1. Remessa necessária e apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL, contra sentença originária do Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido dos autores. Estes, servidores públicos da extinta Fundação Roquette Pinto, pretendiam garantir o recebimento dos valores atrasados do vale refeição, relativos ao período de fevereiro de 1990 a abril de 1993. 2. O direito dos autores ao recebimento do auxílio alimentação é pacífico, tanto que reconhecido administrativamente, não sendo contestado pela União em seu recurso. Tal direito encontrava-se garantido, primeiramente, através de acordo coletivo. A partir do momento em que os autores ingressaram no Regime Jurídico Único, foi garantido pela Lei 8.460/92. 3. O argumento da União de que os valores atrasados não poderiam ser pagos por falta de previsão orçamentária é completamente descabido. Se assim fosse, qualquer arbitrariedade da Administração estaria automaticamente

chancelada em prol deste princípio. Por outro lado, a execução dos valores devidos nos presentes autos seguirá os trâmites legais, inclusive com a expedição de precatório, na forma do art. 100 da CF. 4. Igualmente descabida a redução da condenação em honorários advocatícios. Veja-se que a condenação foi de 10% sobre o valor da causa, ou seja, R\$ 250,00, que deverão ser atualizados. Não há que se falar, portanto, em patamar tão alto, como pretende a União. Provavelmente a mesma não atentou para o fato de que os honorários foram fixados sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação. 5. Diante da remessa necessária, a sentença foi reformada tão somente para constar que os juros de mora serão devidos a partir da citação, nos termos do caput do art. 219 do CPC. Ressalvado ainda que deverão ser compensadas quaisquer parcelas já recebidas sob o mesmo fundamento. 6. Remessa necessária parcialmente provida e apelação da União Federal improvida (TRF2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. AC 199751010742228. AC - APELAÇÃO CIVEL - 331813. Fonte: DJU - Data: 05/08/2009 - Página: 36. Relatora: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA). Assim, o valor apurado na via administrativa (R\$ 13.951,00) deve ser corrigido monetariamente desde a data da apuração, acrescido de juros de mora desde a citação nos termos da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, devendo o pagamento ser submetido ao regime de precatórios. Por fim, cumpre frisar que eventuais pagamentos efetuados na via administrativa devem ser descontados a fim de se evitar bis in idem. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.951,00, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora nos termos da fundamentação. Condeno a União ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0010499-32.2015.403.6100 - FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigue a recolher as contribuições sociais no montante de 15% incidente sobre os valores das faturas de serviços das cooperativas de trabalho, em razão da inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Requer seja declarado seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros débitos administrados pela ré, corrigidos monetariamente pela SELIC juntamente com juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 11/372). A fls. 377 foi determinada a comprovação do recolhimento das custas processuais, o que foi feito a fls. 378/380. Deferida antecipação dos efeitos da tutela a fls. 381/381-verso. Devidamente citada, a União Federal manifestou-se a fls. 388/392, informando que deixava de contestar o pedido de afastamento da contribuição prevista pelo inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que a questão já foi julgada pela sistemática da repercussão geral. No entanto, contestou o requerimento da autora no tocante à compensação com quaisquer tributos, bem ainda a aplicação de juros de mora juntamente com a taxa Selic. Em réplica, a fls. 395/396, a autora concordou com as alegações da União no tocante à compensação e ao afastamento dos juros de 1% (um por cento) ao mês. Foi determinado que as partes especificassem provas (fls. 397), tendo ambas informado que não possuíam provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido principal, eis que deixou de contestar o requerimento atinente a não obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por outro lado, verifica-se que a União contestou o pedido relativo à compensação do crédito com tributos de outra espécie, bem ainda a aplicação de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. A autora, por sua vez, em sede de réplica, não se opôs às alegações da ré, o que configura a desistência de tais pedidos. Assim, conforme constou na contestação (fls. 388/392), os valores pagos a maior atinentes à contribuição previdenciária em questão poderão ser compensados apenas com débitos vindos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Frise-se que, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, estas têm regime próprio e distinto dos demais tributos da Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelos INSS. Saliente-se que, a teor do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Por fim, no que se refere aos juros e à correção monetária, devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do art. 89 da Lei 8.212/91. Diante do exposto: 1) Homologo a desistência dos pedidos da autora relativos à compensação com tributos de outra espécie e à aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do CPC; 2) Ante o reconhecimento da procedência do pedido principal, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Fica autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, V e Iº, inciso I da Lei nº 10.522/02. Quanto às custas processuais, devem ser rateadas entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. P. R. I.

**0011012-97.2015.403.6100 - KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LIMITADA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária pretende a autora seja reconhecido seu direito de recolher a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) com a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, sendo-lhe assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com prestações vincendas do mesmo tributo. Sucessivamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer a autora a condenação da ré à repetição do indébito tributário corrigido monetariamente. Argumenta que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, entendeu ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. Contudo, não foi reconhecida a repercussão geral, de modo que ajuizou a presente ação visando a declaração de seu direito. Juntou procuração e documentos (fls. 22/33). A fls. 38/38-vº foi deferida a antecipação da tutela assegurando à autora o direito de recolher a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. A União apresentou contestação a fls. 45/51, sustentando a ausência de provas de que o ICMS fez parte da base de cálculo do PIS. No mérito pleiteou pela improcedência da ação. A fls. 52/59 a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, tendo o E. TRF3 indeferido o efeito suspensivo (fls. 66/67). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Incialmente cumpre esclarecer que, analisando-se a petição inicial, constatou-se que a autora cometeu um equívoco. É que toda a fundamentação, bem como o pedido final, é baseado na exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS. No entanto, a fls. 19 constou expressamente requerimento para obtenção de tutela antecipada visando ao não recolhimento da COFINS sem a inclusão do ICMS, quando deveria ter constado PIS. Tal fato induziu a erro este Juízo, que concedeu a tutela antecipada para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, devendo esta ser revogada já que a atuação jurisdicional está adstrita ao pedido formulado pela parte, sendo este interpretado a partir dos fatos e argumentos narrados na inicial. No que toca à preliminar suscitada pela ré, atinente à ausência de provas, resta a mesma afastada. Tratando-se de ação declaratória de inexigibilidade do recolhimento do PIS com a inclusão dos valores de ICMS na respectiva base de cálculo e consequente reconhecimento do direito à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas, não há a necessidade da comprovação do recolhimento de tal verba na fase de conhecimento. Isto porque, na hipótese de a parte autora optar pela repetição do indébito, a juntada das guias de recolhimento será realizada na fase de liquidação. Optando o contribuinte pela compensação, a análise acerca dos valores a serem compensados caberá exclusivamente à autoridade administrativa. Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da taxa. Dessa forma, concluiu-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900252631 - Relator Hamilton Carvalhido - STJ - Primeira Turma - Data decisão 25/05/2010 - Data publicação 24/06/2010). Passo à análise do mérito. A autora insurgiu-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Saliente-se que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ainda pendente julgamento. Dessa forma, ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE supracitado, curvo-me à sinalização da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da taxa é a mesma. Nesse passo, tem o contribuinte direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto: 1) caso a tutela antecipada concedida a fls. 38/38-vº; 2) julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito de recolher a contribuição ao PIS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo da mesma; 3) declaro o direito da autora a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a este título, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente



atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pela ré. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0014192-88.2015.4.03.0000 do teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017509-30.2015.403.6100** - LUIZ ANTONIO CARDONE(SP301476 - SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por LUIZ ANTÔNIO CARDONE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em que requer o autor seja reconhecida a isenção do imposto de renda descontado dos proventos de sua aposentadoria, bem como a restituição dos valores retidos. Alega ser aposentado e portador da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), motivo pelo qual faz jus à isenção do imposto de renda, prevista no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004. Afirma, ainda, ter ingressado com o processo administrativo nº 36624.016610/2013-68, no qual pleiteia a suspensão do desconto de Imposto de Renda em seus proventos, e, tendo se passado dois anos da propositura da ação, ainda não obteve qualquer resultado. Requeru o benefício de prioridade na tramitação do feito, além da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/21). A fls. 25, o autor foi instado a esclarecer o critério utilizado para a fixação do valor da causa, e, caso necessário, proceder à sua retificação. Na manifestação de fls. 26/42 o autor esclareceu o critério adotado, porém este Juízo retificou de ofício o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 43/43-verso). Após nova manifestação do autor (fls. 46/50), foi determinada a permanência dos autos neste Juízo, bem como postergada a análise do pedido de tutela para após o recebimento da contestação (fls. 51). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 56/58), mediante a qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, pugnano pela extinção do feito sem julgamento de mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação preferencial requeridos pelo autor. Anote-se. No entanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu merece ser acolhida. O artigo 153, III, da Constituição Federal aduz que compete à União Federal instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza. O INSS, ao reter tal tributo, reverte todo o produto da arrecadação à Receita Federal e, por isso, é considerado mero responsável tributário, o que lhe retira a condição de sujeito passivo da presente ação. Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível 354732, cuja ementa trago à colação: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. APELAÇÃO DESPROVIDA.** O art. 153, inciso III, da Constituição Federal, aduz que compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza. Considerando que o pedido desta ação se restringe à restituição de indébito pago a título de imposto de renda, somente pode ser cobrada a referida restituição do sujeito ativo do tributo, no caso, a União Federal. Ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS porquanto não lhe compete discutir a incidência ou não do tributo em questão, cabendo-lhe apenas a retenção na fonte e o respectivo repasse à Receita Federal. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271). Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Apelação desprovida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354732. Processo: 0008054-73.2013.4.03.6112. UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1. DATA: 03/11/2015) Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Autor isento de custas nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0002814-50.2015.403.6301** - MEIRIENE CAVALCANTE BARBOSA(SP174873 - FRANCISCO PEREIRA BESERRA) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora seja reconhecida e declarada a inexistência de relação tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre serviços prestados na condição de consultora especializada a organização dos Estados Ibero-Americanos. Igualmente, pleiteia a restituição do recolhimento efetuado indevidamente. Alega ter sido contratada pela organização em 12 de janeiro de 2010, com prazo de vigência de 10 meses, contrato aditivado por mais dois meses em 01 de setembro de 2010. Voltou a firmar acordo em 22 de abril de 2014, com vigência até primeiro de dezembro do mesmo ano. Cita, em amparo a sua pretensão, decisão do STJ no REsp 1.306.393-DF. Decisão de fls. 68 e 68 verso indeferiu a antecipação de tutela. Em contestação, a União sustentou preliminar de ausência de documentos, por não comprovar o recolhimento do tributo pretendido. No mérito, aduz que a parte não satisfaz os requisitos legais para a isenção, sendo que seu caso não se amolda no precedente jurisprudencial invocado. Alega que o Decreto 5.129/2004 somente trata da isenção de salários, não englobando os prestadores de serviço, ademais não pode haver prestação de serviços no Brasil. Foi apresentada réplica. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar levantada pela Ré. Os documentos carreados a fls. 55 a 78 dos autos demonstram o devido recolhimento do tributo discutido neste feito. Ademais, considerando que o pleito não se restringe à repetição de indébito, mas tem cunho declaratório, a preliminar aqui não se aplica. Passo ao exame do mérito. A matéria aqui discutida não requer maiores digressões. O Acordo de Bens entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos, introduzida no ordenamento pátrio através do Decreto 5.128/04, foi expresso ao determinar no artigo segundo que para fins de interpretação, dever-se-ia, entender como quadro de pessoal os funcionários ou contratados da organização, independentemente de onde desenvolverem sua atividade principal. Também definiu como especialistas as pessoas contratadas pela Organização para desenvolverem funções técnicas submetidas à autoridade do Diretor. O artigo 21 não deixa dúvidas que tanto os membros do quadro de pessoal como os especialistas desfrutarão de isenção de imposto de renda ou qualquer imposto direto sobre salários e emolumentos pagos pelo organismo. A parte demonstrou ter sido contratada na função de consultor especialista para o Projeto de Acesso e Permanência na escola de pessoas com deficiência. Ora, como bem observado pelo então Ministro do STJ, atual integrante do STF Teori Albino Zavascki, nos autos do Recurso Especial 1.159.379-DF, que trata de matéria similar, o Acordo aplica-se a todos que prestam serviços e não somente aos funcionários. Desta forma, evidente o direito da Autora à isenção do imposto de renda sobre seus proventos, bem como a devolução dos valores eventualmente recolhidos. Isto posto, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação para reconhecer o direito da Autora a isenção do imposto de renda na forma aqui exposta. Condeno a União a proceder a devolução dos valores recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos, pelos mesmos índices que a União corrige seus créditos tributários. Condeno a União a pagar as custas em reembolso bem como arcar com honorários que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença dispensada do reexame obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0015254-02.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031318-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031318-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X DARCY CESPE BARBOSA(SP261709 - MARCIO DANILLO DONÁ)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de DARCY CESPE BARBOSA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pelo embargado no total de R\$ 511.795,52 atualizado para 04/2015, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção na conta do embargado no tocante à base de cálculo utilizada, alegando que há divergências em relação aos valores apurados pelo Comando do Exército. Ademais, insurge-se quanto ao índice de correção monetária aplicado a partir de 07/2009 (IPCA-E), afirmando ainda estar em vigor a aplicação da TR. Apresenta documentos a fls. 17/22 e planilha de cálculo a fls. 15/16, propondo o valor de R\$ 368.871,87, atualizado para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 23. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 26/32, refutando as alegações da embargante no tocante à correção monetária. Pleiteou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, pela remessa dos autos à contadoria judicial, bem como pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Verifica-se que o benefício da Justiça Gratuita já foi concedido ao autor na ação principal, permanecendo válido para a presente ação. Analisando-se as alegações da embargante, constata-se que assiste razão à mesma. A base de cálculo que deve ser utilizada é aquela constante da documentação do Centro de Pagamento do Exército acostada a fls. 17/22, utilizada no cálculo da União. Quanto à correção monetária, o título judicial transitado em julgado determinou a aplicação do Provimento COGE nº 26/2001, o qual adotou no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001. Tal provimento considerava a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 01/2001. No entanto, tal provimento vigorou até junho de 2007. Assim, referido índice deve prevalecer até 06/2009, quando deverá ser aplicada a Taxa Referencial (TR), conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso dos presentes autos, uma vez que ainda será expedido o ofício requisitório, devendo, portanto, ser aplicada a TR como índice de correção monetária após 07/2009. Passando à análise dos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que ambas deixaram de computar juros de mora nas parcelas anteriores a 02/2002, em afronta ao determinado na sentença. A parte embargada não utilizou os valores principais constantes na documentação do Exército, bem ainda aplicou indevidamente o IPCA-E a partir de 07/2009. Assim, como nenhuma das partes efetuou o cálculo nos termos da sentença, e considerando que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita tendo sido apurado o seguinte resultado atualizado até 04/2015 (data dos cálculos das partes): Como pode ser visto, apesar de terem sido acolhidas as alegações da União, foi obtido um valor superior ao apurado pelo autor, ora embargado (R\$ 511.795,52). Isso se deve ao fato de ambas as partes terem se equivocado no cálculo dos juros de mora, deixando de considerá-los em várias parcelas da pensão. Frise-se que o cálculo correto deve englobar tal encargo sobre todas as parcelas devidas, no percentual de 6% ao ano desde a citação, conforme determinação contida na sentença transitada em julgado. Assim, a conta do autor deve prevalecer, sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita, já que não pode ser acolhido valor superior ao montante pretendido pelo exequente. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 511.795,52 (quinhentos e onze mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos) para o mês de abril de 2015. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no

disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos documentos de fls. 17/22 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0016601-70.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029078-24.1998.403.6100 (98.0029078-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada no total de R\$ 369.973,83 atualizado para 07/2015. Primeiramente a embargante requer a intimação da embargada para que informe se efetuou compensação administrativa dos créditos da presente ação, pleiteando pela suspensão da execução até a análise pela Receita Federal do Brasil.No mérito, a embargante alega excesso de execução no montante apurado pela embargada, na medida em que foram incluídos valores atinentes à COFINS, que não foram objeto de discussão da ação principal.Por fim, discorda do destaque de honorários contratuais, eis que embargada possui débitos em aberto.Apresenta relatório da Receita Federal do Brasil bem como planilha de cálculo a fls. 09/22, propondo o montante de R\$ 62.616,82 para 07/2015. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 23.A fls. 25/29 a União manifestou-se, acostando informação da Receita Federal do Brasil, afirmando que os créditos da autora já foram integralmente utilizados em compensação na via administrativa no Processo Administrativo nº 10850-001055/99-20. Reiterou pedido de procedência dos embargos, bem ainda condenação da embargada e seu patrono em litigância de má-fé.Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 31/33. Não se manifestou quanto à possível compensação na via administrativa, tendo concordado com o cálculo ofertado pela embargante, reforçando seu pleito de destaque dos honorários advocatícios.Vieram os autos à conclusão.É o relato. Fundamento e Decido.Assiste razão à embargante em suas argumentações.De acordo com o atual entendimento preconizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não configura ofensa à coisa julgada o contribuinte optar pela compensação ou pelo recebimento do crédito, por via de precatório, na fase de execução de sentença que declarou o direito do autor à compensação do indébito tributário: Superior Tribunal de Justiça - PRIMEIRA TURMA. AGRESP 200801920665 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1086243. DJE DATA:27/04/2010. Relator: LUIZ FUX. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 2. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1.A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 3. In casu, merece reforma o aresto recorrido, porquanto o Tribunal a quo, conquanto tenha confirmado a sentença no sentido de que os contribuintes que recolheram contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) têm o direito de deduzir-las da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada ou sobre o resgate das contribuições, desde que ocorridos na vigência da Lei 9.250/95, no tocante à forma de repetição, determinou o refazimento das retificações nas declarações anuais de ajuste, excluindo-se da base de cálculo as contribuições efetuadas pela parte autora, ao fundo de previdência privada, no período de 1º.01.1989 até dezembro/95 (quando entrou em vigor a Lei 9.250/95). As restituições decorrentes desta operação, devem ser levantadas, pela parte autora, da conta judicial, até o limite daquelas contribuições a serem abatidas. Havendo, ainda, contribuições a abater, a dedução deve ser efetuada diretamente das prestações vincendas dos benefícios de complementação de aposentadoria, até esgotá-las. 4. No caso concreto, portanto, tendo sido reconhecida a ocorrência da ilegal retenção, deve ser autorizada a restituição das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelo autor, não se revelando escorreita a determinação do Juízo a quo no sentido de que sejam convertidos em renda os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte, a fim de que sejam considerados em nova declaração de ajuste a ser procedida perante a autoridade administrativa competente. 5. Agravo regimental desprovido. No entanto, o caso dos autos apresenta-se peculiar. A parte autora, ora embargada, já iniciou a compensação na via administrativa, como se verifica através do relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil a fls. 29. Tal fato torna inviável a restituição via precatório, eis que, optando por um dos procedimentos (restituição ou compensação), automaticamente há desistência do outro.Neste sentido, já decidiram os Tribunais:AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO POR PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA - OPÇÃO POR APENAS UMA DAS FORMAS. Obtida decisão judicial, transitada em julgado, que reconheça ser indevida a exação recolhida, o contribuinte pode optar em receber o crédito mediante compensação ou por precatório uma vez que fora fixado juízo de certeza e de definição acerca da relação jurídica questionada. Não é permitido ao exequente alterar a forma da execução do saldo remanescente quando já iniciada a compensação, por ser exigível prévio procedimento de liquidação, uma vez que não se sabe, a priori, quais foram os valores efetivamente compensados e como estes foram corrigidos. A opção deve ser sempre por uma ou outra forma de execução, sendo vedado ao contribuinte, no curso da execução, fracionar o seu pedido. Agravo interno a que se nega provimento (TRF3. SEGUNDA TURMA. AC 00111674720084036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406861. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2009 PÁGINA: 161. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF).AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PRECATÓRIO APÓS A SUA EXPEDIÇÃO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- Como cedido, o contribuinte pode optar receber por meio de precatório ou por compensação o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, a teor da súmula 471 do STJ. II- Deveras, a opção do contribuinte em receber o crédito executado por meio de compensação reclama expressa desistência da ação executória. Contudo, tal desistência fica obstada quando já expedido o precatório, que segue a sistemática do art. 100 da CRFB/88. III- Conforme o STJ (REsp n. 447807), A própria Lei nº 8.383/91 (art. 66, 2º) faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, pelo que - quicá em atendimento ao princípio isonômico - pode o contribuinte optar pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão transitada em julgado. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório com este permanecer. IV- Agravo interno a que se nega provimento (TRF2. TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. AG 200902010166300AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182623. Fonte: E-DJF2R - Data: 02/10/2012. Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL).Assim, se o contribuinte iniciou a repetição do indébito pela via da compensação, deverá continuar a submeter-se às normas disciplinadoras do exercício da compensação, não podendo ser processando o encontro de contas no bojo do presente processo judicial. E não havendo valores a serem repetidos, resta prejudicada a análise da questão atinente aos honorários contratuais.Por fim, fica indeferido o pedido de aplicação da penalidade de litigância de má-fé à parte embargada e seu patrono. O artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe a efetiva comprovação do dolo da parte no entrançamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, sendo insuficientes meras presunções nesse sentido. Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a extinção da execução relativa à EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA, nos moldes do art. 741, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do CPC.Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0018221-20.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023872-58.2000.403.6100 (2000.61.00.023872-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA(SP309052 - LEVI CORREIA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do COLEGIO AUGUSTO LARANJA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pelo embargado no total de R\$ 4.517,08 atualizado para 06/2015, sustentando haver excesso de execução.Aponta incorreção na conta do embargado na medida em que foram incluídas as custas em reembolso, entendendo que não houve condenação nesse sentido. Ademais, insurge-se no tocante à atualização monetária efetuada sobre o valor dos honorários advocatícios, eis que foi aplicada a taxa Selic quando o correto seria a TR após 07/2009.Apresenta planilha de cálculo a fls. 07, propondo o valor de R\$ 1.013,45 como devido, atualizado para a mesma data.Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 08.Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 16/19 aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, entendendo que deveria ter sido interposta Impugnação ao Cumprimento de Sentença e não Embargos à Execução. No mérito, pleiteou pela aplicação da Selic ou de juros de mora de 1% ao mês, requerendo, por fim, a improcedência dos embargos.Vieram os autos à conclusão.É o relato. Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A execução contra a Fazenda Pública se dá nos termos do artigo 730 do CPC, não se verificando nenhuma irregularidade no procedimento adotado pela União Federal. Passo à análise do mérito.Verifica-se que carece razão à embargante quanto à ausência de condenação ao pagamento de custas. A ação principal foi julgada procedente, tendo constado na sentença que as custas são devidas na forma da lei, qual seja, Lei nº 9.289/96. Referida norma prevê que o vencido, no caso a União, deve reembolsar ao vencedor as custas adiantadas pelo mesmo. Assim, a parte autora tem o direito de executar o valor pago a este título.Já no que toca à atualização monetária dos honorários advocatícios, assiste razão à embargante, não podendo ser aplicada a taxa Selic que engloba correção monetária e juros. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Entendeu-se no acórdão embargado que: A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a Taxa SELIC é inaplicável na atualização de honorários advocatícios, ainda que a condenação tenha ocorrido em demanda de natureza tributária, de modo que sua aplicação deve ser restrita aos casos legalmente previstos. Nesse aspecto, inexistente vício a ser sanado. 2. No entanto, afastada a incidência da Taxa SELIC, cumpre esclarecer que a atualização da verba honorária deve ocorrer da seguinte forma: 1) aplicação da UFIR de janeiro/1992 a dezembro/2000 (data da sua extinção); 2) aplicação do IPCA-E/IBGE de janeiro/2001 a junho/2009; 3) índice de atualização monetária (remuneração básica) das cademetas de poupança, que atualmente é a TR, a partir de julho de 2009. Ressalte-se que essa forma de atualização está em conformidade com o atual Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar omissão (STJ. T2 - SEGUNDA TURMA. EDcl no REsp 1206389 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2010/0144353-0. DJe 05/05/2011. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).No que concerne à aplicação da TR como índice de correção monetária a partir de 07/2009, algumas considerações devem ser tecidas.É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a

inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso dos presentes autos, uma vez que ainda será expedido o ofício requisitório, devendo, portanto, ser aplicada a TR como índice de correção monetária após 07/2009. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: A parte embargada equivocou-se ao corrigir os valores devidos pela taxa Selic. Já a União deixou de incluir o valor das custas processuais. Por outro lado, considerou um valor de honorários advocatícios superior ao devido. Nesse passo, a conta foi refeita conforme determinado no título judicial transitado em julgado, tendo sido apurado o seguinte resultado atualizado até 06/2015 (data dos cálculos das partes): Como pode ser visto, foi apurado um valor inferior àquele obtido pela União Federal a fls. 07 para a mesma data (R\$ 1.013,45), devendo prevalecer a conta da embargante. No entanto, há de se frisar que, do montante de R\$ 1.013,45, a quantia de R\$ 297,17 corresponde às custas processuais em reembolso. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 1.013,45, sendo R\$ 297,17 correspondente às custas processuais e R\$ 716,28 de honorários advocatícios, atualizados para o mês de junho de 2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### Expediente Nº 7466

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0021739-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO DE LIMA PAZ**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31/32, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### HABEAS DATA

**0013241-64.2014.403.6100 - MARCELO DE JESUS AUGUSTO SILVEIRA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE**

Vistos etc. Trata-se de Habeas Data, inicialmente distribuído à 15ª Vara Cível Federal, em que o impetrante pretende sejam fornecidas cópias autenticadas (certidões) das Folhas de Alterações, referentes aos anos de 2004 a 2007 e do ano de 2011, com o ato de licenciamento, sindicância (cópia integral) e fichas financeiras, com a finalidade de complementar outras certidões anteriormente fornecidas. Esclarece que, apesar de não se tratar de documentos de acesso restrito ou sigilosos, o requerimento administrativo formulado por intermédio de sua procuradora para a obtenção da requerida documentação sequer foi apreciado. Junto procuração e documentos (fls. 09/29). Informações prestadas a fls. 43/46 mediante as quais esclareceu a autoridade coatora não possuir todos os documentos solicitados e já haver fornecido aqueles que possuía em seus arquivos. Por força dos Provimentos CJF nº 405, de 30/01/2014 e nº 424, de 03/09/2014 os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 48). A fls. 52/62 o impetrante manifestou-se e insistiu na apresentação dos documentos faltantes. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 64/68-verso pela extinção do feito sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita. A fls. 70 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o impetrado se manifestasse sobre o requerimento formulado a fls. 53 (último parágrafo). A autoridade impetrada forneceu as folhas de alterações, do período compreendido entre 1º março/2004 e 31 de dezembro de 2007, bem como cópia integral da Sindicância instaurada pela Portaria nº 65/07-Sind, de 31 de outubro de 2007 e ato de licenciamento do impetrante das fileiras do Exército (fls. 73/115). O impetrante tomou ciência do fornecimento da documentação requerida (fls. 120). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do Artigo 5, inciso LXXII da Constituição Federal. Conceder-se-á habeas data(a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. O dispositivo Constitucional é claro ao determinar o livre acesso às informações particulares do impetrante constante de registros ou banco de dados de entidades públicas. O artigo 7 da Lei nº 9.507/97 - que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data - também é expresso ao assegurar o acesso, retificação ou anotação de informações relativas à pessoa do impetrante, constante em banco de dados de entidades públicas: Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Os dispositivos legais acima garantem o fornecimento da documentação pleiteada por intermédio do presente Habeas Data (na forma de cópias autenticadas), já que os dados e as informações nela contidas dizem respeito ao próprio impetrante e encontram-se nos arquivos da Base de Administração e Apoio do Ibirapuera. Diante do fornecimento das Folhas de Alterações referentes ao período em que o impetrante esteve incorporado (2004 a 2007); da cópia integral da Sindicância relativa ao acidente por ele sofrido em 2007; além do ato de licenciamento, ocorrido em 2011 (fls. 74/115), a alegação de inexistência de tal documentação, inicialmente informada pela autoridade impetrada (fls. 43/44), restou completamente superada. Cabe ressaltar, porém, que, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 64/68, a garantia do Habeas Data não se confunde com o direito de obter certidões, previsto no artigo 5º, XXXIV, b da Constituição Federal, de modo que havendo recusa em tal fornecimento a via adequada para compelir o órgão público a expedi-la é o Mandado de Segurança. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM REPARAÇÕES PÚBLICAS - PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. 1. O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública. (RE-Agr 472489, CELSO DE MELLO, STF). Grifos Nossos. (TRF 1ª REGIÃO. Processo AC 00164626720004010000 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00164626720004010000 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO Órgão julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR e-DJF1 DATA:16/05/2012) Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante a documentação referida no último parágrafo de fls. 53 (em formato de cópias autenticadas). Não há honorários. Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

**0025368-97.2015.403.6100 - ROSANA DA SILVA(SP139416 - ROSANA DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSECAO OSASCO - SP**

Fls. 45: Indefiro. Diante da alegada hipossuficiência, deverá a impetrante constituir Defensor Público, no prazo de 05 (cinco) dias, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na RUA FERNANDO DE ALBUQUERQUE, 155 - CEP 01309-030 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO - SP, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Isto feito, tornem os autos conclusos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009758-51.1999.403.6100 (1999.61.00.009758-2) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA - FILIAL X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - FILIAL(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Fls. 827/831 - Prossiga-se nos moldes determinados no segundo parágrafo de fls. 818, expedindo-se ofício à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União, nos termos do item III de fls. 814, dos depósitos efetuados. Com o cumprimento, dê-se ciência à União Federal e, na ausência de impugnação, expeça-se alvará do saldo remanescente, conforme requerido a fls. 814/815. Com a juntada das vias liquidadas e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0010315-38.1999.403.6100 (1999.61.00.010315-6) - FUNDACAO VICTOR CIVITA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos

remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0010798-14.2012.403.6100** - INFOCAT INFORMATICA CATANDUVA LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0007906-30.2015.403.6100** - BRUNO DO NASCIMENTO MORIER(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante a concessão da segurança a fim de garantir a isenção do Imposto de Renda sobre parte do ganho de capital obtido na venda de um imóvel, cujo valor foi utilizado para a quitação de outro imóvel residencial, impedindo-se que a Autoridade Coatora realize quaisquer procedimentos administrativos e judiciais em seu desfavor, tais como inserção na malha fina, aplicação de multas e demais cominações de praxe. Informa que, em 11/06/2014, vendeu um imóvel de sua propriedade (matrícula nº 174.087, inscrito no 18º Cartório de Registro de Imóveis), adquirido em 2007 por R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais). Do valor da venda, utilizou R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), em 11/11/2014, para a quitação de contrato de compra e venda de outro imóvel residencial (matrícula nº 207.508, inscrito no 18º Cartório de Registro de Imóveis) adquirido na planta em 16/08/2010, cujo financiamento bancário foi efetivado em 10/01/2012, com prazo de trinta anos para pagamento. Sustenta que diante da utilização do lucro imobiliário obtido na venda de um imóvel residencial para a quitação de contrato e aquisição da propriedade de outro imóvel residencial, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), teria direito ao benefício de isenção previsto no artigo 39, da Lei nº 11.196/2005. Porém, diante do disposto no artigo 2º, 11º, inciso I da Instrução Normativa nº 599/2005 da Receita Federal receia que tal benefício não lhe seja concedido quando houver de declarar tais operações na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Ano Calendário 2014/2015. Argumenta que tal Instrução Normativa não observa a hierarquia das normas e restringe a aplicação da própria Lei, na medida em que, proíbe a isenção caso o ganho de capital tenha sido utilizado para a quitação, total ou parcial, de débito remanescente de aquisição a prazo ou prestação de imóvel já possuído pelo alienante. Alega, ainda, com base nos conceitos de posse e propriedade estabelecidos pela lei civil que aplicação do ganho de capital enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista no artigo 39 da Lei nº 11.196/2005. Juntou procuração e documentos (fls. 16/92). A fls. 96 foi determinada a retificação do valor atribuído à causa e a comprovação do recolhimento de custas, o que foi cumprido pelo impetrante a fls. 97/103. A decisão de fls. 105/106 deferiu a liminar pleiteada. Informações prestadas a fls. 114/117. A União Federal (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 120/124), cujo efeito suspensivo foi negado, conforme se observa a fls. 127/131. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito, protestando pelo seu regular prosseguimento. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. A análise apurada das normas afetas à isenção tributária discutida na presente ação mandamental ensina a denegação da segurança pleiteada. Isso porque, o artigo 39 da Lei nº 11.196/05 prevê a isenção do Imposto de Renda ao ganho de capital auferido na venda de imóvel residencial, desde que, no prazo de 180 dias contados da celebração do contrato, o valor obtido com a alienação seja revertido à compra de outro imóvel residencial. Veja-se: Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação. 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada. 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais. 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de: I - juros de mora, calculados a partir do 2o (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2o (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo. 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos. A interpretação literal de tal dispositivo, o que, aliás, deve ser feito em atenção ao disposto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, permite concluir que a aquisição do segundo imóvel residencial deve ser posterior à alienação do primeiro, o que não se verifica no presente caso. Conforme consta na Matrícula nº 207.508, o respectivo imóvel foi adquirido pelo impetrante em 10/01/2012, ainda que a prazo, por meio de financiamento bancário, o que se verifica também no instrumento particular de venda e compra colacionado a fls. 64/83, logo o ganho de capital obtido na alienação do imóvel inscrito na matrícula nº 174.087, ocorrida em 11/06/2014, não pode obter a isenção do Imposto de Renda. Inexiste, portanto, qualquer legalidade no regramento contido no artigo 2º, 11, inciso I da Instrução Normativa SRF nº 599/2005, já que editado no mesmo sentido do dispositivo legal acima transcrito. A vedação da isenção de Imposto de Renda ao ganho de capital aplicado na quitação de débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuiu apenas reforça o caráter condicionante que se extrai do texto legal. A hipótese normativa regulamentar subsume-se, neste caso, ao disposto na Lei nº 11.196/05, não havendo que se falar em infringência à hierarquia das normas. A fim de corroborar os argumentos que defendem a legalidade da Instrução Normativa em comento, cito trecho do voto proferido pela Juíza Federal Vânia Hack de Almeida do E. TRF 4ª Região, no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 2008.72.00.012122-2/SC, publicado no D.E 07/04/2010: Da simples leitura do dispositivo da Lei nº 11.196/2005 extrai-se que o requisito para gozo da isenção é a aplicação dos recursos que - não fosse a norma isentiva - seriam tributados pelo imposto de renda da pessoa física sobre o ganho de capital na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, observado o prazo de até 180 dias, contados da celebração do contrato. Ora, o termo aquisição remete ao negócio jurídico de compra e venda, excluindo qualquer outra operação tal como a quitação de débitos pendentes, ainda que decorrentes de imóveis já possuídos pelo alienante. Isso porque a norma em comento tem evidente caráter extrafiscal e visa a fomentar o mercado imobiliário e da construção civil, incentivando a aplicação na compra de imóveis ao invés de, por exemplo, a utilização desses recursos em outros investimentos de cunho financeiro ou especulatório. Não é demais lembrar que a Lei nº 11.196/2005 é resultante da conversão da MP nº 255/2005, que ficou conhecida como a Medida Provisória do Bem e continha em seu corpo uma série de medidas de estímulo à economia com ênfase no setor imobiliário, além daquela aqui objeto de estudo, outras tais como a permissão de que receitas financeiras das empresas cujo atividade consistisse no loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, a venda ou revenda de imóveis construídos fossem consideradas como receita da atividade para aplicação do percentual de 8% no cálculo do lucro presumido. Assim, qualquer interpretação extensiva do disposto no artigo 39 da Lei nº 11.196/2005 que resultasse, por exemplo, em vantagem para o mercado financeiro, iria de encontro à finalidade da norma de isenção. Foi justamente isso que o dispositivo da referida instrução normativa buscou esclarecer ao impedir que o valor da venda fosse usado na quitação de débito remanescente de imóvel já possuído pelo alienante (artigo 2º, 11, inciso I), uma vez que assim não se estaria incentivando a compra de novo imóvel, mas apenas beneficiando o credor mutuante. Destarte, seja pela interpretação gramatical do disposto contido no caput do artigo 39 da Lei nº 11.196/2005, seja pela interpretação teleológica da norma isentiva em comento, adoto a tese acolhida na sentença, que considerou o artigo 2º, 11º, da IN SRF nº 599/2005 meramente interpretativo e, portanto, limitado ao seu poder regulamentar de norma infralegal, afastando a tese da ilegalidade e inconstitucionalidade suscitada pela parte impetrante. Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O

**0020268-64.2015.403.6100** - PAULO ROBERTO DA SILVA X DIVA MARIA BATISTA(SP205125 - CARLA FERREIRA FUENTES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fls. 134/138 apresentou a Caixa Econômica Federal Embargos de Declaração em face da decisão exarada a fls. 109/112, a qual deferiu a medida liminar requerida. Inicialmente, aduz a embargante a necessidade de sua admissão como litisconsorte passiva necessária no presente feito. No que tange à decisão embargada, propriamente dita, alega omissão, tendo em vista a ausência de algumas informações necessárias ao cumprimento da ordem liminar. De acordo com a certidão exarada a fls. 139 os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relato. Decido. A questão relativa à admissão da CEF como litisconsorte passiva está superada tendo em vista que a referida instituição financeira já compõe o polo passivo da presente ação mandamental. A alegada ausência de informações necessárias ao cumprimento da liminar, porém, não implica em dizer que a decisão embargada necessite ser aclarada, até porque os dados também não foram fornecidos a este Juízo, não restando configurada omissão passível de acolhimento dos embargos. Em face do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada. Sem prejuízo, intímem-se os impetrantes para o fornecimento dos dados elencados a fls. 134-verso, comprovando-se nos autos, devendo a CEF efetivar o exato cumprimento da liminar concedida no prazo de 48 horas, após o oferecimento de tais informações. Intím-se, com urgência.

**0021283-68.2015.403.6100** - ALPHAVOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA(SPI16451 - MIGUEL CALMON MARATA E SPI12107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 290: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 309/335: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime-se.

**0022432-02.2015.403.6100** - ELIANE APARECIDA GARCIA CORRAL(SPI98473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 144: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 158/175: Mantenho a decisão de fls. 153/153vº, por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022689-27.2015.403.6100** - DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA



Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO RAMOS CUSTODIO CORREA em face do COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR pelo qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas até decisão final da presente impetração. Em síntese, sustenta que foi dispensado por residir em município não tributário, razão pela qual não concorda em retornar ao novamente ao serviço militar, alegando ofensa a segurança jurídica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/188. A fls. 192 foi determinada a emenda da inicial, o que foi feito a fls. 193/196, tendo os autos retomado à conclusão. É o relatório. Decido. Fls. 193/196: Recebo a remenda da inicial. A matéria em debate já foi objeto de pronunciamento do STJ no AgRg no AREsp 258791, tendo sido assentado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE RESIDENTE EM MUNICIPIO NÃO TRIBUTÁRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. 1. Não se aplica ao presente caso o entendimento sedimentado no Resp 1.186.513/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C, tendo em vista que o mesmo trata somente da dispensa do militar por excesso de contingente, enquanto que no caso em comento, o cerne da controvérsia reside na possibilidade de haver convocação para o serviço militar obrigatório, após a conclusão de curso superior, quando o convocado já foi dispensado da incorporação pelo fato de residir em município não tributário. 2. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que os profissionais da área de saúde dispensados do serviço militar por residirem em município não tributário não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente aqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Precedentes: AgRg no AREsp 143.423/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/10/2012; AgRg no REsp 995.175/SC, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 16/11/2010; AgRg no Ag 1.318.795/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/10/2010. 3. Agravo regimental não provido. Recentemente este entendimento foi reafirmado em decisão monocrática do Ministro Napoleão Nunes no REsp 1524597, publicado em 22/06/2015 observando que o entendimento do Resp 1.186.513, julgado pela sistemática do artigo 543 - C trata somente de dispensa por excesso de contingente e não de militar dispensado por residir em município não tributário. Desta forma, presentes ambos os pressupostos legais, quais sejam o fúmus boni juris, aliado ao periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR POSTULADA, determinando à autoridade coatora que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às forças armadas até decisão final do presente mandamus. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0023767-56.2015.403.6100 - LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF**

Ciência a Impetrante do contido nas informações no sentido de que a única pendência para emissão de CND é o atendimento de apresentação de cópia autenticada de ata de deliberação de cessão de créditos operada, para manifestação em 5 dias. Silente tomem c/s para extinção. Int

**0023815-15.2015.403.6100 - SUZANO HOLDING S.A.(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Considerando que, conforme decidido a fls. 110/110-verso, este Juízo entende necessária a vinda das informações para uma melhor análise da medida liminar postulada, oficie-se ao impetrado, em reiteração ao Ofício 507/2015, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas informações. Após, retomem os autos à conclusão. Cumpra-se.

**0024864-91.2015.403.6100 - WEBCORE SERVICOS LTDA - EPP(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

Diante da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas no referido recurso. Após, tomem-se os autos conclusos. Intime-se.

**0025033-78.2015.403.6100 - H. IMPORTS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP095113 - MONICA MOZETIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de Mandado de Segurança movido por HL IMPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI - EPP em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT na qual pretende, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela mesma. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Primeiramente determino que o Impetrante atribua a causa valor condizente com o benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas em diferença. Sem prejuízo passo a análise do pleito liminar. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pretendida. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 14 de outubro de 2015, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1403532/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na saída da mercadoria do estabelecimento, quando for comercializado. Nesse passo, ausente a necessária plausibilidade do direito invocado. Considerando que os requisitos legais para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, resta prejudicada a análise do periculum in mora em face do acima exposto. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cumprida a regularização do valor da causa, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, a teor do disposto no Artigo 7, inciso II, da Lei nº 12012/09. Intime-se.

**0025278-89.2015.403.6100 - ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO**

Através da presente impetração movida por ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO requer a Impetrante seja concedida liminar que determine a emissão da certidão negativa de débitos com efeitos de negativa de tributos e contribuições federais. Sustenta que após protocolar pedido administrativo junto à PGFN teve seu pedido negado, acabando impossibilitada da emissão do documento. Aduz que o seu processo de exclusão foi gerado por engano, na medida em que quando da sua exclusão não havia três parcelas em aberto mas somente duas, de forma que não ocorreu a causa de exclusão nos termos do que exige a lei. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 16/25. É o relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados no termo de fls. 31 ante a diversidade de objetos. Quanto ao pedido de liminar, ausentes os pressupostos necessários a sua emissão. O fúmus boni juris está ausente na medida em que o documento de fls. 26 dá conta que a autoridade impetrada excluiu a Impetrante do parcelamento efetivado, porquanto esta encontrava-se, com efeito, inadimplente com as prestações de junho, agosto e setembro, tendo incorrido na causa de exclusão deste prevista na Lei 10.522/02, art. 14-B,I, afirmando-se correta, portanto, a negativa da emissão da certidão positiva com efeitos de negativa por conta da existência do débito em questão. Considerando que os requisitos legais necessários à emissão almejada devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca da existência do periculum in mora resta prejudicada diante do acima exposto. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação da contrafe (fls. 02/28), sob pena de extinção dos autos. Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da autoridade. Int. - se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0025451-16.2015.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a impetrante seja concedida a liminar determinada que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de restituição descrito na inicial, protocolado em 11 de julho de 2014. Aduz que, decorridos mais de um ano da entrada do pedido de restituição, o processo ainda não foi analisado, sendo que, segundo informações obtidas, não há qualquer previsão para tanto, encontrando-se o mesmo estagnado desde 29/10/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/51. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de prevenção, eis que pela sua leitura constata-se a divergência de objetos, à exceção dos autos 0011746-13.2015.403.6144, o qual, todavia, foi extinto em razão da incompetência absoluta do Juízo da Subseção de Barueri. Quanto ao pedido de liminar, verifico a presença do fúmus boni juris necessário à concessão da medida requerida. É inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da Administração Pública, momento diante do transcurso do prazo de mais de um ano sem que a impetrante obtenha resposta do Fisco acerca de seu pedido de restituição. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Deve-se levar em consideração, ainda, o previsto no artigo 24 da Lei nº 11.547/2007, que estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, período já superado pela administração. Note-se a Emenda nº 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação dos processos administrativos no rol do Artigo 5 da Constituição Federal a título de garantia individual. Presente ainda o periculum in mora, pois o longo período sem manifestação do impetrado pode causar prejuízos ao contribuinte; Dessa forma, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição listado pela Impetrante na inicial, proferindo decisão, seja positiva ou negativa, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar nos autos o resultado da análise. Providencie a impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de retificar o valor atribuído à causa, a fim de que passe a corresponder ao objetivo econômico ora pretendido, providenciando, outrossim, o recolhimento das custas processuais em complementação. Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que



preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0025579-36.2015.403.6100** - CORUS - ARMAZENAGEM, LOGISTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO E SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança movido por CORUS - ARMAZENAGEM, LOGISTICA, TRTANSPORTE E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT no qual pretende a Impetrante a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Em prol de seu direito sustenta que tais valores de não podem estar incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, fundamentando o seu pedido no RE 240.785/MG. Juntou procuração e documentos (fls. 21/224). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadorias e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISS. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.) Saliento que o julgamento do RE nº 240785/MG não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo que mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à formação da contrafé destinada à notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se.

**0025881-65.2015.403.6100** - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WTORRE INNOVA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a impetrante seja determinada a prolação de decisão nos pedidos de restituição PER/DCOMP protocolados em 05.10.2015. Sustenta que a administração não observou o prazo previsto na Lei n. 9.784/99, que prevê o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período. Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls.19/54). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados no termo de fls. 56/57 em face da divergência de objeto. Com relação à medida liminar, não verifico a presença do *fumus boni iuris*. O artigo 24 da Lei n. 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A impetrante afirma na petição inicial que os pedidos de restituição foram protocolados em 05 de outubro de 2015, ou seja, há pouco mais de dois meses, o que afasta a existência do ato coator indicado na petição inicial. Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007). Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Regularize o impetrante valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0026112-92.2015.403.6100** - TAIT COMUNICACOES BRASIL LTDA(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se Mandado de Segurança movido por TAIT COMUNICAÇÕES BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual pleiteia a Impetrante a concessão de medida liminar a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) oriundo das notas fiscais de nºs 11.482, 11.483, 11.484 e 11.485, no valor de R\$ 787.948,44 (setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), com determinação para que a autoridade coatora abstenha-se de lavrar Auto de Infração contra a impetrante em relação ao crédito tributário contestado, bem como para que forneça, sempre que necessário, até o julgamento final da lide, certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, CTN. Em síntese, sustenta a impetrante que no dia 27/11/2015 emitiu as referidas notas fiscais de venda de produtos para dois clientes: Ampla Energia e Serviços S/A e Coelce - Companhia Energética do Ceará. Informa que as mercadorias estavam sendo transportadas pela empresa Souza Log Express para entrega aos clientes mencionados, respectivamente em Niterói/RJ e Fortaleza/CE, e que havia contratado, inclusive, serviço de escolta armada para acompanhamento dos dois caminhões que continham os produtos comercializados. Relata que em virtude do roubo de tais cargas as mercadorias não foram entregues aos clientes, porém, diante da inexistência de previsão expressa de exclusão de crédito tributário nestes casos, vê-se obrigada ao recolhimento do IPI incidente nas operações de venda e destacado nas Notas Fiscais, no valor total de R\$ 787.948,44 (setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), o que entende indevido. Com a inicial vieram a procuração de fls. 20 e os documentos de fls. 23/92. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. O *fumus boni iuris*, necessário à concessão da liminar pleiteada, encontra-se presente. Isso porque, na apreciação de casos análogos ao narrado pela impetrante, a jurisprudência pátria tem se mostrado favorável à extinção/anulação do crédito tributário referente ao IPI incidente sobre a saída de mercadorias do estabelecimento industrial ou a ele equiparado, mas que, efetivamente, não foram comercializadas em decorrência de roubo, tendo em vista o impedimento da concretização da operação mercantil e, conseqüentemente, a não ocorrência do fato gerador. Compartilho de tal entendimento que, pelo menos em análise prévia, adequa-se às pretensões da impetrante e encontra-se em consonância com o mais recente posicionamento da Corte Superior a respeito do tema, tal como se observa no RESP nº 1.184.354, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, um dos representativos de superação do anterior entendimento da Segunda Turma do C. STJ, expresso no RESP nº 734.403/RS. O *periculum in mora* resulta da iminente obrigatoriedade do recolhimento do tributo, o que submeterá o Impetrante à via crucis do solve et repete, o que ora se pretende evitar. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do IPI oriundo das notas fiscais de nºs 11.482, 11.483, 11.484 e 11.485, no valor de R\$ 787.948,44 (setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Determino, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de lavrar auto de infração relativo ao crédito tributário ora contestado e, durante a vigência da suspensão da exigibilidade de tal crédito de IPI, não se negue à emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, caso o débito discutido nos presentes autos seja o único óbice existente a tanto. Sem prejuízo, regularize a impetrante a procuração de fls. 20, a fim de que haja identificação do subscritor da mesma, esclarecendo se tal subscritor possui poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se a autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e Intime-se.

**0026134-53.2015.403.6100** - SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP278584 - CAMILA DE MORAES MACHADO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, visando à concessão de liminar para determinar que a JUCESP se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação nº 02/2015, processe e registre o arquivamento

da Ata da Reunião de Quotistas, realizada em 27 de abril de 2015, sob o protocolo nº 0.434.129/15-0 e não impeça o arquivamento de nenhum outro ato societário da impetrante com base na exigência de publicação do balanço e das demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação. A impetrante relata que, em 28 de dezembro de 2007, foi publicada a Lei nº 11.638/2007, que introduziu relevantes alterações na legislação societária e determinou que algumas obrigações previstas exclusivamente para as sociedades por ações passassem a ser exigíveis de qualquer sociedade considerada de grande porte, nos termos do parágrafo único, do artigo 3º, independentemente do tipo societário. Diante disso, a impetrante, por possuir ativo total e receita bruta superior ao previsto em lei, passou a ser enquadrada no conceito de empresa de grande porte, estando sujeita às disposições da Lei das Sociedades Anônimas no que se refere à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras. Notícia que a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) ajuizou a ação ordinária nº 0030305-97.2008.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, visando a declaração de nulidade do item 7, do Ofício Circular nº 99/2008, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, o qual determinava que as sociedades de grande porte poderiam facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação. Informa que, em primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada parcialmente procedente, para declarar a nulidade do item 7, do Ofício Circular nº 99/2008. Todavia, mesmo na pendência de julgamento do recurso de apelação interposto, a Junta Comercial do Estado de São Paulo publicou a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, impondo que todas as sociedades de grande porte publiquem seus balanços, sob pena de não poderem arquivar suas atas de reunião ou de assembleia de sócios que aprovarem as demonstrações financeiras ou qualquer outro ato societário. Alega que a autoridade coatora, em patente violação ao princípio da legalidade, vem exigindo da impetrante a prévia divulgação e publicação de suas demonstrações financeiras para arquivamento de atos societários, contrariando o disposto na Lei nº 11.638/2007, que não exige a divulgação e publicação de tais informações no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/54. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não verifico a presença de ambos. A impetrante insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e do balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação, como requisito para registro dos atos perante a JUCESP. Observo que o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Assim, verifico que este artigo menciona apenas que devem ser aplicadas as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo, ao menos expressamente, a sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação. Contudo, analisando melhor a matéria submetida ao crivo de judiciário, reconsidero meu posicionamento anterior para entender que a Lei nº 11.638/2007 trouxe também a obrigação de publicação. Explico. A princípio, a própria ementa da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 preceitua que seu objetivo é mais amplo do que apenas estabelecer a forma da escrituração, in verbis: altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras (grifo ausente no original). Ademais, no tocante à escrituração, elaboração e publicação de demonstrações financeiras, a Lei nº 6.404/76 estabelece que: SEÇÃO II - Demonstrações Financeiras Disposições Gerais Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como diversas contas ou contas-correntes. 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral. 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. 5º As notas explicativas devem (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - indicar: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, 3º); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) f) o número, espécies e classes das ações do capital social; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, 1º); e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa. (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Escrituração Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos. 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados. 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifos ausentes no original). [...] Dessa forma, verifica-se que a disposição sobre a publicação da escrituração íntegra, na Lei nº 6.404/76, a própria norma jurídica a respeito da escrituração das demonstrações financeiras. Em outras palavras, a publicação faz parte da própria escrituração. Não se trata de algo autônomo. Nesse sentido, leciona Arnaldo Rizzardo quanto às demonstrações financeiras e sua escrituração que: A denominação demonstrações financeiras, que, na verdade, corresponde às demonstrações contábeis, incluindo o balanço patrimonial, que é um de seus componentes, significa o levantamento do patrimônio, e a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, dos resultados positivos ou negativos, das origens e aplicações de recursos, que se verificarem durante o exercício social, o que envolve, na prática, a contabilidade da empresa em um período delimitado. Ao final de cada exercício social, providencia a sociedade nas demonstrações financeiras tomando por base a escrituração mercantil. Tendo em vista o dever de informar da sociedade e de seus administradores, vêm discriminadas normas minuciosas sobre as demonstrações financeiras abrangendo cada exercício social, que, em realidade, são a representação do balanço patrimonial, da conta de lucros e perdas acumulados, acompanhada da demonstração das causas e origens dos recursos e de sua aplicação, com os resultados advindos. Mais precisamente, o art. 176 encerra o conteúdo que terão as demonstrações financeiras: Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração das origens e aplicações de recursos. Várias regras de ordem prática seguem nos parágrafos. A primeira providência será a publicação das demonstrações, juntamente com o relatório dos administradores, para que os sócios e terceiros interessados tomem conhecimento das mesmas. [...] (Direito de empresa: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 569/570) - grifo ausente no original. Desse modo, entendo que o art. 3º da Lei nº 11.638/2007, ao determinar a aplicação às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, também determinou, numa análise sistemática, a publicação da sua escrituração. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à formação da contraprevidência destinada à notificação da autoridade impetrada, bem como à identificação do representante judicial da autoridade, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI - a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0026201-18.2015.403.6100** - EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual a impetrante pretende a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade que se abstenha de aplicar a sanção prevista na Portaria RFB nº 1265/2015, conferindo à impetrante o justo direito de distribuir os dividendos obrigatórios em consonância com o art. 202 da Lei das S.A. Sustenta que a Portaria ora questionada previu a aplicação de multa à empresa, a seus diretores e aos demais membros da administração superior, na hipótese de irregular distribuição de bônus e lucros a acionistas, sócios, quotistas, diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, pela inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 4.357/1964. Afirma que a Portaria extrapolou o disposto na Lei, que não veda a

distribuição dos dividendos obrigatórios, mas tão somente a distribuição de bonificações. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não vislumbro o fumus boni iuris. O Artigo 32 da Lei n. 4.357/64 é expresso ao vedar a distribuição de quaisquer bonificações ou a atribuição de participação nos lucros aos sócios, quotistas ou diretores por pessoas jurídicas que estejam em débito com o Fisco, sob pena de aplicação de multa, conforme segue: Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão: a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações de lucros aos acionistas; b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos; c) (VETADO). Parágrafo único. A desobediência ao disposto neste artigo importa em multa, reajustável na forma do art. 7º, que será imposta: a) às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem ... (VETADO) ... bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias que houverem pago indevidamente; b) aos diretores e demais membros da administração superior que houverem recebido as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) destas importâncias. 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 2º A multa referida nos incisos I e II do 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Dessa forma, ao menos nessa análise prévia, não verifico a existência de qualquer ilegalidade no ato impugnado pela impetrante, posto que editada de acordo com o disposto na legislação de regência que, ao contrário do afirmado pela impetrante, dispõe de forma expressa na alínea b do Artigo 32 acerca da proibição de distribuição de participação nos lucros às pessoas jurídicas com débitos tributários. Ausente um dos requisitos fica prejudicada a análise do periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0026312-02.2015.403.6100 - ACCESSTAGE TECNOLOGIA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACCESSTAGE TECNOLOGIA S.A em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de medida liminar para que seja assegurado à impetrante o direito de excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS, da COFINS e da CPRB. Relata a Impetrante que no exercício de suas atividades, auferem receitas oriundas da prestação de serviços e, por conseguinte, é compelida a contribuir para o recolhimento das referidas contribuições. Sustenta que a exigência destas contribuições no que diz respeito às parcelas do ISSQN é contrária à Constituição Federal de 1988, uma vez que alarga indevidamente a base de cálculo dessas contribuições ao nela incluir uma parcela que não pode ser considerada receita auferida pela pessoa jurídica. Juntou procuração e documentos (fls. 15/31). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. No caso em tela, não verifico o fumus boni iuris. O fundamento constitucional da Contribuição ao PIS (encontra respaldo em ambos os artigos) e da COFINS reside nos artigos 239 e 195, inciso I, alínea b da Carta Política: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifos ausentes no original) Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1998, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) Nunca é demais lembrar que a redação originária da Constituição não mencionava receita, mas apenas faturamento: art. 195, I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. Em tal contexto, entendeu que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se, com efeito, que a noção de faturamento presente no art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC nº 20/98, não permitiria a incidência das correspondentes contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Restou destacado, por fim, no Excelso Pretório que a superveniente promulgação daquela Emenda Constitucional não promoveu a validade da ampliação da base de cálculo prevista na norma constante do art. 3º, 1º, cuja vigência já se iniciou com a eiva da inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 foi promulgada e estabeleceu, no que se refere à Contribuição para o PIS que: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) Já no que se refere à COFINS, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabeleceu que: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (...) No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS. Isso porque, o ISS, assim como o ICMS, é tributo de natureza indireta por decorrência de disposição legal, o que acarreta a repercussão econômica e jurídica quanto à transferência do encargo. O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedor ementa a respeito do ICMS, que também é aplicado ao ISS: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes. 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifei Excepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato. Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS e ao ISS. Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final. De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual e ISS à Fazenda Municipal. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS e ISS à Fazenda Estadual e Municipal, respectivamente, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ). Demais disso, o ISS e ICMS incidem e são calculados sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração do PIS e da COFINS. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1344030 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0192585-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/05/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 26/05/2015). O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS e do ISS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arripio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). O assunto estava consolidado em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal revivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata

especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim, em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; e o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escorço mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g. AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des. Federal Akla Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, transcrevo esclarecedor trecho do voto proferido em 26/02/2014, nos autos da AC n 5012520-54.2012.404.7107, pelo e. Juiz Federal Relator Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer, com relação ao ICMS, que também é aplicável ao ISS: Da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PISA matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios e não comportava maiores discussões. A jurisprudência havia se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A questão foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS/DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961. À COFINS, que substituiu o FINSOCIAL e tem a mesma natureza jurídica deste, aplica-se os mesmos princípios. Contudo, a jurisprudência sobre o tema deixou de ser pacífica após o voto, em sentido oposto, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. A questão está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seis Ministros pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e um contrário. O julgamento está suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes (Sessão do dia 24.08.2006). Em outro vértice, foi proposta uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), protocolada em 10.10.2007, pela Presidência da República, objetivando ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS. Nesse passo, foi proferida medida cautelar, nos autos da ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o andamento dos processos envolvendo a matéria. Entretanto, a suspensão determinada, não mais possui força para reprimir o curso dos processos que tratam do tema, uma vez que, em 25.03.2010, a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias), já tendo tal prazo se esgotado. Do exposto, alinhio-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, para ilustrar a questão, atente-se para o parecer lançado nos autos do Processo nº 2007.71.00.032651-2/RS. [...] No que tange ao ICMS, trata-se de tributo - diferentemente do que ocorre com o IPI - que se encontra incluído no preço de venda das mercadorias, eis que contribui para a sua formação ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Ou seja, o imposto em debate é cobrado por dentro e remata por ser parcela incluída na formação do preço da mercadoria, sendo o encargo repassado, a toda evidência, ao consumidor final, razão que por si só resulta suficiente a afastar eventuais dúvidas se o ICMS integra ou não o faturamento da empresa. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita da própria empresa, haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICMS, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. [...] Por isso, a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor (art. 145, inc. III, 1º, da Carta Magna). Na esteira deste raciocínio, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, pois lá somente estão excluídos - do conceito de faturamento mensal, objetivando delimitar a base de cálculo da COFINS - o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) e as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente. Diante disso, também não há falar em ofensa à Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98 (no que concerne ao faturamento como base de cálculo do PIS). Por outro lado, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos de nº 2007.71.05.004443-5, não inseriu o legislador pátrio dentre as hipóteses de exclusão inseridas no 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 a almejada pelas apelantes. É certo que apenas é permitida a exclusão do ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, o que não se apresenta caracterizado nos autos (art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/98) (sem grifos no original). A questão, como se pode facilmente observar, não é de legalidade ou de sua ausência (artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, CF/88; art. 97 do CTN), mas de interpretação dos dispositivos legais existentes e que amparam a cobrança do tributo e a forma de cálculo preconizada pela Fazenda Nacional. No que se refere ao art. 110 do Código Tributário Nacional, vejamos, inicialmente, em que termos se encontra redigido: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. A respeito do assunto, a 6ª Turma da Corte Federal da 2ª Região assim se manifestou: TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGOS 20, 30, 10, E 80 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98, mais especificamente o seu art. 3º, 1º, não teve o condão de definir ou limitar competência tributária da União, mas apenas redimensionar a base de cálculo da COFINS, hipóteses estas que ostentam total diversidade entre si, inferindo-se, daí, a inaplicabilidade ao caso da vedação proclamada no artigo 110 do Código Tributário Nacional. II - Não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. [...] (AMS nº 53054, rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 18/03/04, destaque nosso) Tal como no caso analisado pelo TRF da 2ª Região, nestes autos não se está discutindo competência tributária, mas tão só a extensão do conceito de faturamento com o objetivo de definir se o ICMS integra - ou não - a base de cálculo do PIS e da COFINS. Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário. Outras palavras, o ICMS, apesar de constituir tributo a ser repassado para os cofres públicos, efetivamente faz parte do faturamento das empresas, que provém justamente da venda de bens e serviços, compondo, juntamente com outros elementos o preço da mercadoria vendida, tais como o custo, despesas de seguro, de transporte, etc. Assim, também tal exação deve fazer parte da base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não obstante o ICMS cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. No entanto, embora suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS. Sobre o tema, assim tem se manifestado esta Corte: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 2007.71.00.032281-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/10/2011) E, ainda, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) Em conclusão, consideradas as disposições legais sobre a matéria, súmulas e os precedentes jurisprudenciais, o certo é que a parcela relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo indevida a exclusão pretendida pela demandante. Desse modo, a sentença não merece reforma quanto a este tópico. Por fim, cabe frisar que tal conclusão também se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma do PIS e da COFINS. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Esclareça a impetrante se o subscritor da procuração de fls. 16 possui poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual, se necessário, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Oportunamente, providencie a Secretaria, tem tempo oportuno, o desentranhamento do CD-ROM acostado aos autos a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intímem-se. Ofício-se.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0025449-46.2015.403.6100 - AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a requerente a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade mediante a aceitação de caução prestada no valor de R\$ 680.916,28 (seiscentos e oitenta mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) por meio da apólice de Seguro cujo número foi indicado na inicial, tendo a mesma sido emitida nos termos da Circular SUSEP 477/13 e da Portaria PGFN nº 164/14 da PGFN, a fim de que o auto de infração nº 3870668, oriundo da notificação de lançamento nº 67.02.17.62.55.85-45, não obste a emissão da certidão positiva com efeito negativo, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/46. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido. Verifico a presença dos pressupostos legais ensejadores de sua parcial concessão. Somente o depósito do montante integral, nos termos do que preceitua o artigo 151 II, do CTN, tem o condão de assegurar ao contribuinte a suspensão da

exigibilidade do crédito tributário. Frise-se que na esteira de tal disposição legal foi editada a Súmula 112 do C. STJ, que assim dispõe: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Não obstante o acima exposto, a jurisprudência pátria vem admitindo o oferecimento de seguro garantia como forma de obter a expedição da certidão de regularidade fiscal, desde que este primeiro seja idôneo e ofertado dentro dos requisitos legais exigidos, sem que haja, contudo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Presente, outrossim, o periculum in mora, pois a certidão positiva com efeitos de negativa é instrumento essencial à prática das atividades empresariais da requerente. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA admitindo o seguro garantia apresentado pela requerente como caução ao débito mencionado pela mesma na inicial, assegurando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa caso este débito seja o único óbice existente em nome da empresa, e desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN n 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da presente decisão. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para regularização do polo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria, bem como para que acoste aos autos o original da cópia da procuração de fls. 11, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Isto feito, cite-se e intime-se a ré para cumprimento do acima disposto. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0021884-74.2015.403.6100** - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS064229 - SAMUEL RADAELLI E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/302: Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Anote-se. Remetam-se os autos ao plantão judiciário. Após, intime-se.

**0024405-89.2015.403.6100** - ORLANDO DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 59/74: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Fls. 55/56: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o requerente cumpra o determinado a fls. 48/48-verso. No mesmo prazo deverá proceder à retificação do valor atribuído à causa, a fim de que passe a corresponder ao objetivo econômico ora pretendido, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Isto feito, cite-se. Intime-se.

**0025202-65.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018744-32.2015.403.6100) CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - ME(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que pleiteia a requerente a manutenção da vigência do Contrato de Franquia Postal firmado com a requerida, bem como seja dilatado o prazo para a conclusão da obra no novo imóvel adquirido para a prestação dos serviços contratados, até que seja julgado o mérito da Ação Principal (nº 0018744-32.2015.403.6100). Alega que firmou Contrato de Franquia Postal (nº 9912296766/2012) para operar agência dos correios (AGF Parque da Aclimação), iniciando suas atividades em imóvel localizado à Av. Tumalina nº 193, Aclimação, porém, devido à inviabilidade estrutural do imóvel requereu administrativamente a alteração do endereço da AGF para a Av. Tumalina, nº 83, o que foi deferido pela ECT, que atribuiu prazos para a conclusão de uma série de obrigações preliminares. Aduz que tal prazo não foi cumprido por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual foi instaurado em seu desfavor processo administrativo que culminou na rescisão contratual e na aplicação de penalidade pecuniária. Afirma, ainda, que a inadimplência quanto à alteração do endereço deu-se em razão de decisão liminar proferida nos Autos da Ação de Nunciação de Obra Nova nº 10727-752.2014.8.26.0100, a qual embargou a obra, já em andamento, no novo logradouro. Relata, porém, que em 19 de novembro de 2015, a liminar foi revogada, autorizando-se o prosseguimento da obra com o alvará concedido pela Municipalidade. Requer seja reconhecida como caso fortuito a impossibilidade momentânea de construção da nova sede, o que enseja a exclusão de sua responsabilidade e, consequentemente, a revisão da decisão administrativa da ECT. Juntou procuração e documentos (fls. 14/93). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O contexto processual extraído a partir da análise dos novos fatos trazidos pela Requerente, bem como dos fundamentos e decisões contidas da Ação Ordinária (nº 0018744-32.2015.403.6100) enseja a extinção da presente Ação Cautelar. Deve-se ter em mente que o objetivo da medida cautelar inominada é garantir o resultado útil da ação principal, a eficácia de futura prestação jurisdicional e tal acessoriedade, por óbvio, impede que os limites da demanda inicial sejam extrapolados. Ocorre que, o novo fato trazido à apreciação deste Juízo por parte da Requerente, qual seja, a revogação da liminar anteriormente deferida nos Autos da Ação de Nunciação de Obra Nova (nº 10727-752.2014.8.26.0100), com a consequente autorização para prosseguimento das obras no imóvel situado à Av. Tumalina, nº 83, Aclimação visa afastar a sua responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações preliminares advindas do contrato de franquia firmado com a ECT. Nota-se que a ora Requerente, autora da Ação Principal, deixa claro naqueles autos que não seriam discutidas questões pertinentes ao mérito do processo administrativo que ensejou a rescisão unilateral do contrato de franquia postal, mas apenas e tão somente eventuais nulidades das respectivas decisões administrativas da ECT, sobretudo por ausência de motivação das mesmas. Ocorre que, após contestação dos Correios, houve cassação da tutela antecipada anteriormente deferida na Ação Principal, sob o argumento de que houve regular fundamentação na negativa de recurso da Autora com base em remissão a fundamentos lastreados em decisões anteriores e laudos técnicos, conforme apontado em contestação, de modo que a possibilidade de continuação das obras no imóvel adquirido para o funcionamento da agência franquizada não guarda relação com os limites impostos pela própria demanda principal, na qual serão discutidos apenas os aspectos formais do procedimento administrativo que culminaram com a rescisão unilateral do contrato de franquia. Por estar restrita aos limites do direito que pretende assegurar, impossível obter, via medida cautelar, o que a requerente não obterá na ação principal. Ainda que superados tais argumentos, há de se observar que a presente Ação Cautelar visa manter a vigência do Contrato de Franquia Postal assinado pelas partes, bem como que seja dilatado o prazo para a conclusão da obra do novo imóvel da requerente, o que denota caráter eminentemente satisfativo da medida, sobretudo se atinamos ao fato de que, na demanda principal, a autora, ora requerente, pleiteou justamente a declaração de nulidade das decisões proferidas nos autos do processo NUP 3172.005714/2014-11 às fls. 399 e 1512, bem como o reconhecimento do direito de permanecer com sua atividade, determinando que a Ré (ECT) mantenha a vigência do contrato de franquia. A fim de corroborar tais argumentos, colaciono as ementas de julgados das Cortes Regionais: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. OBJETO SEM RELAÇÃO COM A AÇÃO PRINCIPAL. PORTARIA-MF N. 400/2004. INICIAL INDEFERIDA (ART. 295, V, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nesta ação os efeitos produzidos pela Portaria N. 400/2004, bem como o repasse de valores a menor para o FUNDEF, a título de complementação devida pela União, e não à legalidade do ato proferido por Ministro de Estado (Portaria N. 400/2004), passível de mandado de segurança, como entende a União. 2. O fúmus boni iuris invocado referente à alegada ilegitimidade da Portaria-MF N. 400/2004, a justificar o pedido do estorno da dedução das cotas do FUNDEF, não constitui o objeto da ação principal, ora em grau de apelação nesta Corte, cujo objeto é o afastamento dos efeitos das Portarias MF N. 71/2003 e 252/2003, em observância à Lei 9.424/96, bem como a devolução das diferenças pagas a menor no período de 1998 a 2002. 3. A pretensão do município-autor não possui correlação com o processo principal já ajuizado, portanto, reclama demanda própria, autônoma, sob pena de configurar via transversa à ampliação dos limites da lide, tendo em vista que a medida cautelar tem por escopo apenas resguardar a utilidade do objeto da demanda principal, e não aumentá-lo. 4. Sem condenação em honorários, tendo em vista que somente pela remessa oficial a União obteve o provimento do seu pleito. 5. Remessa oficial a que se dá provimento, apelação da União a que se nega provimento, e apelação do município-autor prejudicada. (TRF 1. Processo AC 00078376220054013300 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00078376220054013300 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS Órgão julgador 7ª TURMA SUPLEMENTAR e-DJF1 DATA:27/04/2012) Grifos Nossos. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. MEDIDA SATISFATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Apelação Cível em Ação Cautelar, interposta pelos litisconsortes na ação principal: Julieta Cavalcante de Miranda e Newton Cavalcante Pinheiro (fls. 126/129) contra sentença proferida, às fls. 123/124, pelo Exmo. Sr. Juiz Dr. José Vidal Silva Neto, que julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que: a) não é possível a apreciação de pedido satisfativo através de medida cautelar; b) sendo o pedido uma antecipação de tutela, a cautelar não é meio apto à sua veiculação. 2. O processo cautelar tem como escopo garantir a efetividade e a utilidade do resultado final do processo principal de conhecimento ou de execução, não se prestando como instrumento em si mesmo, ressalvados os casos legalmente expressos, para obtenção de provimento judicial de natureza satisfativa. 3. No tocante à hipótese específica destes autos, tanto a ação cautelar como a ação declaratória, apresentam o mesmo pedido e causa de pedir, quais sejam: a) pedido - abstenção da incidência do imposto de renda nos proventos da Apelante; b) causa de pedir - com base no art. 153, III, parágrafo 2º, II, da CF/88, por contar a Apelante com mais de sessenta e cinco anos de idade, com renda constituída exclusivamente da sua aposentadoria, restando configurado, portanto, o nítido cunho satisfativo da cautelar. 4. Extinção do processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por inadequação da via eleita. (TRF 5. Processo AC 200305000286476 AC - Apelação Cível - 329008 Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Órgão julgador Terceira Turma DJ - Data:05/07/2004) Grifos Nossos. Com maior razão, portanto, deve ser reconhecida a inadequação da via eleita, seja devido à extrapolção dos limites da ação principal ou mesmo pela natureza satisfativa da pretensão formulada nos presentes autos. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Não há honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014478-36.2014.403.6100** - SPA SERVICO PAULISTA DE ANESTESIA LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SPA SERVICO PAULISTA DE ANESTESIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

### 9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA



**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 16463**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0028813-08.1987.403.6100 (87.0028813-6) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)**

Fls. 507: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação definitiva dos valores depositados às fls. 487, na conta judicial 0265.635.00713806-0. Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 505/507, libere-se a Carta de Fiança de fls. 246/246-verso, mediante desentranhamento e a subsequente retirada em Secretaria. Juntada a comunicação da transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int.

**0014837-83.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP269832 - DIMITRI NASCIMENTO SALES) X SEGREDO DE JUSTICA**

Fls. 466/469: dê-se vista às partes da concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 432. Intimem-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9201**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008495-91.1993.403.6100 (93.0008495-0) - MARIA EMILIA LYRA GUEDES PEREIRA - ESPOLIO X JANETE GUEDES PEREIRA ABINUM X EDUARDO JARDIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP054439E - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA EMILIA LYRA GUEDES PEREIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL**

1 - Fls. 346/347 - Indefero o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal determinando que o levantamento do depósito decorrente da requisição expedida nestes autos seja efetuado de forma direta pelo advogado, posto que, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, não cabendo a este Juízo dispor de forma diversa. 2 - Considerando que, até a presente data, não há notícia nos autos do encerramento do procedimento de inventário aberto em face dos bens deixados pelo falecimento de Maria Emilia Lyra Guedes Pereira, oficie-se ao D. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XI - Pinheiros, encaminhando cópia do depósito de fl. 355, a fim de instruir os autos do processo nº 0124484-16.2007.8.26.0011. 3 - Considerando que no depósito de fl. 355 constou como beneficiária Maria Emilia Lyra Guedes Pereira, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que trata-se de espólio, conforme constou do ofício precatório de fl. 341, bem como solicitando que o referido depósito seja convertido à ordem deste Juízo. 4 - Nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação do D. Juízo do procedimento de inventário. Int.

**Expediente Nº 9202**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020560-49.2015.403.6100 - RAFAEL VIOLA MOTTIN(PR053924 - NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA**

Deixo de apreciar os pedidos formulados nas petições de fls. 155/156 e 157, por não se tratarem das vias originais. Assim, cumpra a impetrante as determinações contidas no despacho de fl. 154 através do protocolo da via original de petição devidamente subscrita pela sua advogada. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0022463-22.2015.403.6100 - FORMULA I AUTO POSTO LTDA.(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fls. 32/33: Cumpra a impetrante a determinação contida no item 4 do despacho de fl. 24, considerando que ainda não juntou mais uma cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0024213-59.2015.403.6100 - PRISCILA CAPECCE(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRISCILA CAPECCE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que garanta o protocolo de pedidos previdenciários solicitados pela impetrante independentemente de agendamento. Narra, em síntese, que, na defesa do interesse de seu constituinte, possui o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública e ser atendida, sem prévio agendamento, o que não configura privilégio à impetrante, mas garantia de um direito constitucional. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/62. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da Autoridade impetrada. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida. Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n. 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional n. 19/98, que tomou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto n. 18/INSS/DIRAT/DIRBEN, de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado. Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado



com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/procurador para logrem condições isonômicas de atendimento. Embora o procedimento combatido possa tomar mais morosa a atividade da impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o seu exercício. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impossibilidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicação do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser anparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11) Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da atividade profissional. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. P.R.I.

**0024422-28.2015.403.6100** - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Diante da manifestação da autoridade impetrada (fls. 108/109), prorrogo o prazo para o cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 91/93 por mais 30 (trinta) dias. Oficie-se à autoridade impetrada com urgência. Int.

**0024504-59.2015.403.6100** - NARCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NARCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da Impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/105). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 109). O Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações (fls. 124/124v), noticiando a ausência de pendências em nome do Contribuinte, ora Impetrante, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não apresentou suas informações, consoante certidão exarada à fl. 128. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A Impetrante acostou aos autos Relatório de Situação Fiscal que aponta a existência de processo fiscal em cobrança (n. 18208.089.316/2011-32), em relação ao qual sustenta ter havido o depósito judicial dos valores em discussão vinculado ao processo n. 0000627-57.1996.403.6100, que tramitou perante esta 10ª Vara Federal Cível. Contudo, sustenta que parte dos depósitos judiciais convertidos em renda em favor da União, não foram considerados pela Secretaria da Receita Federal (fl. 07). Consta-se, de fato, que o processo fiscal em cobrança tramita perante a Receita Federal do Brasil (fls. 125/126), em razão do que foi determinada a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fl. 121/121v), o qual deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de informações. O fundamento invocado pela Impetrante disfruta de razoável plausibilidade, sendo certo que o pagamento é causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional), em razão do que a cobrança em questão é descabida. Entretanto, não é possível a este Juízo verificar o que de fato provocou a manutenção do processo n. 18208.089.316/2011-32 no Relatório de Pendências Fiscais da Impetrante, em razão do que era imprescindível a apresentação de informações pela Autoridade impetrada para o efetivo deslinde da causa. Salienta-se, contudo, que a parte Impetrante não pode ser prejudicada em face da inércia da Autoridade coatora, em razão do que diante da natureza da alegação e das provas trazidas aos autos, assim como em homenagem ao princípio da boa-fé processual, é mister reconhecer a parcial procedência do pedido liminar. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo proceda à análise dos comprovantes de pagamento acostados aos autos, emitindo a certidão positiva com efeito de negativa de débitos em nome da Impetrante, se em termos. De-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0024944-55.2015.403.6100** - FOCO GESTAO DE SERVICOS INTEGRADOS LIMITADA - ME(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 206/211: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante a determinação contida no item 3 do despacho de fl. 205, juntando cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para a complementação de uma das contrafez, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0025149-84.2015.403.6100** - GGTECH SISTEMAS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 184/210 como aditamento. Ao SEDI para o cadastramento do novo valor dado à causa e para a retificação do polo passivo, devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Outrossim, ante as cópias de fls. 190/208, exaure a prevenção do Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, posto que o objeto dos autos nº 0016711-69.2015.4.03.6100 é distinto do versado na presente impetração. Todavia, o afastamento do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficie-se.

**0025174-97.2015.403.6100** - RODRIGO DE CASTRO NOVAES - ME(SP232393 - ANTONIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO DE CASTRO NOVAES - ME em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção da Digna Autoridade no que tange à exigência de seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, assim como de recolhimento de anuidades e contratação de médico-veterinário responsável pelo estabelecimento, cancelando-se o auto de infração de n. 2004/2015. Aduz a parte Impetrante que atua no ramo de pet shop, contudo, não exerce atividade privativa de médico veterinário, portanto, o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico-veterinário são indevidos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/25). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 29), sobrevindo a petição de fls. 31/33. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 31/33 como aditamento à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a

relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). O registro das pessoas jurídicas junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros, consoante artigo 1º da Lei federal n. 6.839, de 1980. Destarte, a Lei federal n. 5.517, de 1998, ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária, relacionou, no seu âmbito de competência, a fiscalização, orientação, supervisão e disciplina das atividades relativas à profissão de médico-veterinário, em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais. Acerca das atividades que se encontram no âmbito da competência privativa do médico-veterinário, estabeleceu a referida lei federal o que se reproduz a seguir, in verbis: Art 5º E da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; e) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Nesse sentido, o artigo 27 do referido diploma legal, fez consignar que as empresas que exerçam atividades pecuárias à medicina veterinária previstas nos artigos em destaque estão obrigadas a registro perante os competentes Conselhos Regionais. No caso em apreço, os documentos de fls. 16, 17/18 e 19 indicam que a atividade exercida pelo Impetrante trata-se do comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos e comércio atacadista de alimentos para animais. Corroborando tais provas, a descrição dos fatos realizada pelo Agente de Fiscalização no Auto de Infração n. 2004/2015 informa: atividade - comércio de medicamentos veterinários, rações, art. e acess. p/ animais, gaiolas, viveiros (fl. 21). Pelo exposto, em razão de atividade consistente no comércio de medicamentos veterinários, reputo necessária a presença de profissional do ramo da Medicina Veterinária a fim de supervisionar seu correto desenvolvimento, em razão do que, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença do fumus boni iuris necessário à concessão do provimento liminar. Deixo de analisar, ao menos neste momento processual, o pedido consistente no cancelamento do Auto de Infração n. 2004/2015, tendo em vista seu caráter eminentemente satisfativo, a fim de evitar o esgotamento do objeto da ação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Conselho, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0026132-83.2015.403.6100 - EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Inicialmente, considerando os extratos de movimentação processual de fls. 173/175 e 176/177, afasto a prevenção dos Juízos das 11ª e 17ª Varas Federais Cíveis, eis que os objetos dos processos relacionados no termo de fls. 169/170 são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A juntada da via original da GRU de fl. 167, nos termos do capítulo 1, item 1.1.2, do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Provimento CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafez. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0026138-90.2015.403.6100 - RUBIES BRASIL COMERCIO DE FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA(SP256649 - FABIO MELMAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Providencie a impetrante: 1) A juntada da via original da GRU de fl. 115, nos termos do capítulo 1, item 1.1.2, do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Provimento CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região; 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafez. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0026371-87.2015.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Afasto a prevenção do juízo da 25ª Vara Federal Cível, em razão do ato coator discutido nos autos ser posterior ao demandado naquele. Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual de acordo com o artigo 16º do Estatuto social juntado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0026393-48.2015.403.6100 - PERNAMBUCANAS DISTR DE TIT E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) O recolhimento das custas processuais; Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fl. 75: Admito a intervenção da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**0026396-03.2015.403.6100 - URSO BRANCO SERVICOS DE APOIO EIRELI - ME(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Inicialmente, considerando os extratos de movimentação processual de fls. 120/121 e 122, afasto a prevenção dos Juízos das 8ª e 11ª Varas Federais Cíveis, eis que os objetos daqueles processos são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A juntada de documento que comprove que o seu pedido de restituição foi efetivamente protocolado ou recebido na Receita Federal no dia 14/11/2014; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafez. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0026426-38.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 3) A complementação das custas processuais, em conformidade com a Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região; 4) A juntada de certidão de inteiro teor atualizada dos autos do processo nº 0011073-26.2013.403.6100; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafez. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para análise do termo de prevenção de fls. 105/115. Int.

**0026457-58.2015.403.6100 - DENIS RODRIGUES SANTIAGO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anoto-se. Providencie o impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado

declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A complementação da contrafe, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 9203**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010800-67.2001.403.6100 (2001.61.00.010800-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO MONTEPELLIER(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001938-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001938-6)** - NATHALIA CRISTINA FERRARETO X HELIO HENRIQUE CARNACINI X TATIANA BENAVIDES CHIESA REY X RODRIGO BRITO DE MOURA BARROS MARTINS X WILY GODINHO RODRIGUES X JOSE RICARDO MARTINEZ X MARCIO DE JESUS BIGHI X DANIELA PANDORI X NILSON ALVES DA ROCHA JUNIOR X PABLO ILQUER ALVES WINCLER X FELIPE MIRANDA HADDAD X CAROLINE SIMAO DE BARROS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X NATHALIA CRISTINA FERRARETO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretárias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam-se os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, conforme requerido às fls. 584/585, no valor de R\$ 164,99 (cento e sessenta quatro reais e noventa e nove centavos), válido para o mês de Maio/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

#### **Expediente Nº 9052**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014495-38.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X RICARDO RODRIGUES FONTES NOVO(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)

Considerando que o contrato de locação tem vigência até 02/02/2016, e que as partes convergem em relação à prorrogação, havendo divergência tão-somente quanto ao valor do aluguel, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27/01/2016, às 15h, na sala de audiências desta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. As partes deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento, acompanhadas de seus respectivos patronos, a fim de se proceder à conciliação. Restando infrutífera a conciliação, será fixado pelo Juízo o valor dos aluguéis provisórios na mesma oportunidade. Intimem-se.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 10058**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0018439-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FERNANDO SALVADOR

Fl. 25: Considerando o alegado pela parte autora (CEF), remetam-se os autos à Seção Judiciária de São Carlos, dando-se baixa à redistribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0065514-27.1971.403.6100 (00.0065514-7)** - AUREA THOME LORETTI(SP018098 - DARCY ARRUDA MIRANDA E SP022614 - CLAUDIO JOSE MONTOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARGARETH ANNE LEISTER (AGU))

Fls.593/600: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0707749-56.1991.403.6100 (91.0707749-1)** - ARTEFATOS METALICOS CACIQUE LTDA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 1250/1253: Anotada a penhora no rosto dos autos.Comunique-se ao Juízo da 11ª vara de execuções fiscais a penhora anotada, bem como a insuficiência dos valores disponíveis para transferência nos termos requeridos.Int.

**0022104-87.2006.403.6100 (2006.61.00.022104-4)** - PATRICIA DA SILVA MENDES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 169/171: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

**0010636-48.2014.403.6100** - ELIANA NUNES X AILTON ALVES DOS SANTOS(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 251/260: Recebo o recurso de apelação interposto pelo ré, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Com o decurso do prazo, com ou sem apresentação de resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0011918-24.2014.403.6100** - GETRUDIS MACHICADO CHAMBI(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a parte autora formulou pedido de desistência do feito às fls. 199. O réu manifestou-se às fls. 205/206.Com efeito, após a citação, o pedido de desistência somente pode ser deferido com a anuência do réu ou pode opor-se a ele, se fundada sua oposição e/ou, ainda, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. No presente caso, a CEF manifestou-se pela concordância do pedido de desistência do feito desde que a parte autora renunciasse expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, conforme ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(1ª Seção, Resp 1267995, DJ 03/08/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Por esta razão, faculto à parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação e, se for o caso, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico possui poderes para desistir e renunciar no presente feito.Intime(m)-se.

**0020151-10.2014.403.6100** - WILSON DOCKHORN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos, etc.O autor opõe embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a ocorrência de omissão.A ré também opõe embargos de declaração alegando que a sentença foi parcialmente procedente eis que considerou somente o contrato referente ao período de 22/02/60 a 30/11/88, desta forma, a sucumbência é recíproca.É o relatório.Decido.No caso presente, a ação foi procedente por entender este juízo que o autor faz jus a taxa progressiva de juros. Contudo, deve ser considerado o período referente a 01/12/88 a 31/05/99, eis que ininterrupto e referente a mesma empresa.Desta forma, acolho os embargos de declaração do autor para o fim de sanar a omissão e incluir para fins de aplicação da taxa progressiva de juros o período de 01/12/88 a 31/05/1999, de fl. 19.Em relação à CEF, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

**0020905-49.2014.403.6100** - CIESO COMERCIAL LTDA - ME(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 251, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, pelos seguintes motivos.Com efeito, conforme se verifica da decisão proferida às fls. 16/18 da impugnação de assistência judiciária (autos n.º 0003608-92.2015.403.6100) os benefícios da Justiça Gratuita foram revogados. Ademais, a parte autora já procedeu ao recolhimento das custas judiciais neste feito. Assim, reconsidero a decisão de fls. 247, no que se refere aos honorários periciais.Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e, considerando a manifestação de fls. 249/250, intime-se a parte ré para que apresente seus quesitos e indique assistente(s) técnico(s).Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais.Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0008223-28.2015.403.6100** - RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO(SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Chamo o feito à ordem.Considerando o alegado pela parte autora às fls. 146/155, manifeste-se o réu.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0013795-62.2015.403.6100** - ELIANA TAVARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 109/122: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. A decisão de fls. 91/94 fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.A comunicação de eventual efeito suspensivo concedido ao recurso interposto fica a cargo da parte agravante.No mais, uma vez já apresentada contestação (fls. 123/157), intime-se a autora para apresentação de réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015015-32.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023276-25.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X FRANCISCO PAES NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Fls. 47/54: Recebo o agravo retido, posto que tempestivo. Entretanto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, devendo o recurso permanecer retido para posterior apreciação pela Superior Instância, em caso de apelo, devendo o agravante requerer o que de direito na oportunidade.À parte contrária, para contraminuta no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, cumpra-se decisão de fls. 45.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0023906-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME X EDSON ARAUJO X MARISA TERESA FILIPUS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça quanto a divergência do número do CPF de EDSON ARAUJO aposta na inicial e nos títulos estampados às fls. 16/45, providenciando o aditamento necessário.Int.

**0023913-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIANA DUARTE EMPRESARIAL EIRELI - ME X RENATO FRANCISCO DUARTE

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 39/40, por se tratarem de objetos distintos.Intime-se a parte exequente para que adite à inicial, pois a razão social da pessoa jurídica executada sofreu alteração, conforme se verifica às fls. 25/28. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010743-30.1993.403.6100 (93.0010743-7)** - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE 8. REGIAO FISCAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 328: anote-se. Considerando a concordância manifestada às fls. 322/323, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal dos valores parciais depositados nos autos da Medida Cautelar em apenso n.º 0006782-04.2000.4.03.0000 (2000.03.00.006782-7), na conta de fls. 126 daqueles autos, conforme indicado pela União às fls. 324/326 no valor de R\$ 375.565,16 no código de receita/arrecadação a ser apontado pela FAZENDA NACIONAL, se o caso. Devidamente cumprido, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do(s) impetrante(s), do valor remanescente na conta acima mencionada, observando-se os valores pela União Federal às fls. 324/326 e pelo impetrante às fls. 322/323. Intime-se a partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. INT.

**0012185-59.2015.403.6100** - GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Preliminarmente, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra as determinações judiciais de fls. 270 e 276, se o caso, justifique os motivos de seu descumprimento, encaminhando, inclusive cópias de fls. 283/285. Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido às fls. 283. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0025801-04.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 32/74: afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados nos termos de prevenção apontados pelo Setor de Distribuição-SEDI. Ao que parece, os assuntos dos autos descritos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção são diferentes dos destes autos. Ademais, verifico tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária nos termos do artigo 867 e seguintes do C.P.C.. Por este mesmo fundamento, em razão da voluntariedade de jurisdição, deixo de apreciar o pedido de intimação da requerida para pagamento da quantia de R\$ 816,90 (oitocentos e dezesseis reais e noventa centavos) às fls. 12, pois cuida de providência a ser adotada pelo Juízo competente para o julgamento da ação principal, caso venha a ser ajuizada. Desta forma, notifique-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023079-94.2015.403.6100** - KLEBER BISPO DE SOUZA X GILENE SOUZA COSTA(SP345814 - LEILA DOS SANTOS PAULINO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 159/167: manifestem-se os requerentes acerca da contestação apresentada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028901-94.1997.403.6100 (97.0028901-0)** - INDUSTRIA REUNIDAS CMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INDUSTRIA REUNIDAS CMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 832/837: proféri despacho às fls. 794, na qual já houve a determinação da anotação da penhora requerida nestes autos pelo Juízo da 2ª Vara de Subseção José do Rio Preto (Processo n.º 0000921-81.2002.403.6106) no valor de R\$ 4.445,84, sendo anotada por este Juízo às fls. 794 e informada ao Juízo solicitante às fls. 795. Comunique-se, por e-mail, à 2ª Vara de São José do Rio Preto o recebimento do Termo de Penhora no Rosto dos Autos e a anotação por este Juízo. Aguarde-se no arquivo a disponibilização do valor do precatório. Int.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015821-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X INVASORES DOS CONDOMINIOS RES.BROTAS E BARRA BONITA

Trata-se reintegração/ manutenção de posse oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INVASORES DOS CONDOMINIOS RES. BROTAS E BARRA BONITA, tendo por objeto a reintegração na posse das unidades 13 e 22 do bloco 2, unidades 21 e 31 do bloco 3, unidades 12 e 52 do bloco 4 (Condomínio Residencial Brotas) e unidade 14 do bloco 4 (Condomínio Residencial Barra Bonita). A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). As fls. 87/88 a Caixa requereu a desistência parcial da ação em relação à unidade 22 do bloco 2 do Condomínio Residencial Brotas. Às fls. 90/95 foi homologado o pedido de desistência, bem como deferida a liminar. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 99/101) que se deu por ciência da decisão de fls. 90/95. Às fls. 119 o Sr. Oficial de Justiça certificou que procedeu a desocupação das unidades acima mencionadas e a reintegração na posse em favor da parte autora. É a síntese do necessário. Decido. No presente feito, verifico que as unidades 13 do bloco 2, unidades 21 e 31 do bloco 3, unidades 12 e 52 do bloco 4 (Condomínio Residencial Brotas) e unidade 14 do bloco 4 (Condomínio Residencial Barra Bonita), objeto do pedido de reintegração possessória, foram voluntariamente desocupadas pelos ocupantes-réus (fls. 119). Não obstante a desocupação tenha se dado em razão do cumprimento da liminar concedida, certo é que, com isso, não mais há o objeto e, por consequência o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse superveniente de agir da parte autora. Neste sentido, a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRÓPRIO NACIONAL. MANDADO DE CITAÇÃO E REINTEGRAÇÃO. DILIGÊNCIA NEGATIVA. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. AUTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - A liminar inaudita altera pars concedida deu origem ao mandado de reintegração de posse e citação o qual, em razão da desocupação voluntária do imóvel, não foi cumprido. O oficial de justiça colheu a respectiva informação direto da Prefeitura Militar da Zona Sul, mesmo órgão, segundo consta da Notificação Administrativa às fls. 19, que deveria receber, dos réus, o Próprio Nacional quando da sua desocupação pelas vias administrativas. 2 - Se aquela Administração era a responsável pelo recebimento do imóvel em tela, segundo a Notificação expedida, nada mais fez o referido setor do que dar ciência ao oficial de justiça de que o recebeu tendo em vista a desocupação voluntária do mesmo pelos apelados, sendo certo que tomou-se despendendo a continuidade do procedimento de reintegração na posse, com a lavratura do respectivo auto, eis que inexistente o esbulho, tipo de ameaça à posse, requisito necessário e legitimado a autorizar o ajuizamento do presente remédio possessório. 3 - Em que pese estar correta a afirmação da União Federal de que não requereu nos autos a extinção do feito, diante da desocupação voluntária do imóvel antes mesmo da citação, restou de fato configurada a perda do interesse de agir superveniente, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, impondo-se, portanto, a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4 - O presente recurso transcorre de situação ocorrida em 02/06/2003, sendo certo que, em 24/07/2003, a União Federal pronunciou-se no sentido de que o ofício ao setor competente com vistas a poder manifestar-se acerca do consignado (...), diligência esta sobre a qual não há nos autos quaisquer notícias quanto à sua efetivação. 5 - A sentença foi proférida em 25/07/2004, ou seja, mais de um ano após o certificado pelo oficial de justiça. Ora, em face do tempo decorrido e da total falta de informação de que o referido bem, ao contrário do informado pela Administração competente, estivesse, em uma remota hipótese, a permanecer esbulhado, não há porque anular a sentença e mandar os autos retornarem à Instância de origem apenas para a realização de procedimento (auto de reintegração de posse) que em nada contribuiria para a efetiva tutela jurisdicional almejada a não ser gastar tempo e dinheiro da máquina estatal. 6 - Apelação da autora improvida. Sentença mantida na íntegra. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC n.º 353872, DJ 03/09/2009, Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama). Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 10061**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0019390-13.2013.403.6100** - EDVALDO CANTIERI MANHEZI X JULIANA RANDAZZO DE FREITAS MANHEZI(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de ação de consignação em pagamento oposta por EDVALDO CANTIERI MANHEZI e JULIANA RANDAZZO DE FREITAS MANHEZI em face de MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando o depósito das parcelas mensais vencidas desde março de 2012, respeitante ao contrato firmado entre as partes. A parte autora foi intimada a regularizar o feito, no entanto, conforme se verifica da certidão de fls. 106, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal. Desta forma, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular desta demanda. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0012955-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012955-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO - ESPOLIO(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CLAUDIA MYRNA MARTURANO GABRILLI X SEBASTIAO PASSARELLI X DUILIO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ALADINO PISANESCHI JUNIOR X VANIA MARIA FOGLI PISANESCHI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 1355/1362 e 1381/1384, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, as partes embargantes tecem impugnações que consistem em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretendem reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0030741-32.2003.403.6100 (2003.61.00.030741-7) - MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 512/513: Recebo os embargos de declaração de fls. 512/513, eis que tempestivos. Deixo, contudo, de acolhê-los, pelos fundamentos que passo a expor. O embargante se insurge contra a sentença de extinção, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, buscando a aplicação de índice de correção monetária diverso da TR, anteriormente aplicável aos ofícios precatórios e requisitórios. De fato, em julgamento das ADI 4357 e 4425, o Supremo Tribunal Federal admitiu a incidência do IPCA-E sobre os créditos em precatórios, como índice de correção padrão, afastando, portanto, a incidência da TR, com data limite de 25.03.2015. Saliente-se que, a despeito da mudança supra referida, a regulamentação de créditos a serem pagos por precatórios permanece prevista pela resolução 168/CJF, de modo que a forma de sua liquidação permanece inalterada. Assim, não cabe a este Juízo sobrepor-se aos regramentos já consolidados, conforme pretendido pelo embargante, com o fim de impor formas diversas de correção e cálculo de valores devidos pela União, sob pena de usurpação de competência funcional. Ademais, é inerente ao levantamento dos valores pagos a sua atualização nos termos da mencionada resolução, de sorte que não se afigura provável o prejuízo alegado pelo embargante. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos por não se enquadrarem em quaisquer hipóteses previstas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Int.

**0010219-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA LTDA X CLEUZA MARELENE DE OLIVEIRA ROCHA(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA X VALTER NUNES**

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 261/263, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0003346-79.2014.403.6100 - EDVALDO CANTIERI MANHEZI(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS E SP048418 - ADEMIR THOME) X MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária oposta por EDVALDO CANTIERI MANHEZI em face de MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a declaração de nulidade de cláusula contratual, além de indenização por danos morais sofridos. A parte autora foi intimada a regularizar o feito, no entanto, conforme se verifica da certidão de fls. 157, o autor deixou transcorrer in albis o prazo legal. Desta forma, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular desta demanda. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018830-37.2014.403.6100 - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo o pedido de fls. 221/222 como embargos de declaração de fls. 221/222, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença de fls. 217, pois constou embargante/autora, em vez de embargante/ré. Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado, a fim de que na sentença de fls. 217, passe a constar Recebo os embargos de declaração de fls. 214/215, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 195. P.R.I. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, nas finalidades acima colimadas. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 229/233), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, considerando que a parte autora ratificou integralmente as razões expostas no recurso de apelação de fls. 179/192, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

**0020502-80.2014.403.6100 - GMW ARMAZENAGEM, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de procedimento ordinário oposto pela GMW ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a declaração de inexistência de dívida ativa n.º 80.21.4043073, conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/36). Houve oferta de contestação (fls. 58/65) e réplica (fls. 78/84). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe: Art. 1º "Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto



seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin). Porém, a parte autora alega que os débitos inscritos na dívida ativa n.º 80.2.14.043073-09 foram quitados em três quotas de aproximadamente R\$ 17.000,00. Contudo, pagou duas quotas em uma única vez (R\$ 34.248,25), em 30/04/2012 e a terceira quota quitou em 31/05/2012 (R\$ 17.000,48). Conforme se denota dos documentos de fls. 68/69 a DCTF n.º 100.2012.2012.1820288624 entregue pelo contribuinte declarou que o pagamento do IRPJ seria em quota única. Posteriormente, ofertou DCTF retificadora na qual informou que o pagamento seria dividido em três quotas (fls. 72). Tal DCTF somente foi enviada em 20/10/2014 (fls. 67), ou seja, depois da inscrição em dívida ativa que se deu em 07/03/2014 (fls. 66). A parte ré refutou tal DCTF retificadora sob o argumento de que o débito já havia sido inscrito em dívida ativa. Embora o artigo 147, 1º do Código Tributário Nacional determine que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, não pode amparar o enriquecimento sem causa da administração, sob pena de ferir os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, constantes no art. 37 da CD. Tal restrição não impede a busca pelo Poder Judiciário para a efetivação da retificação pretendida e anulação de eventuais débitos decorrentes de erro no recolhimento do tributo ou preenchimento da declaração, como ocorre na hipótese dos autos. Nesse sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE DADOS FORMAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA CONTRA O DIREITO ALEGADO PELO DEVEDOR. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A embargante juntou DARF que, comparado à CDA, revela que as divergências estão relacionadas a períodos de apuração e datas de vencimento; constando alguns recolhimentos, em atraso, com acréscimo de encargos legais; e recolhimento do mesmo débito através de duas guias fiscais distintas, cuja soma gera o valor declarado. 2. De forma geral é possível concluir que os pagamentos, realizados entre 1999 e 2000, conforme DARFs juntados, embora não sejam integralmente coincidentes com os fatos geradores indicados na CDA, por certas divergências formais, indicam, substancialmente, que os recolhimentos referem-se aos tributos executados, de modo que a mera retificação de dados, principalmente no tocante a período de apuração e data de vencimento, conforme DCTFs apresentadas, teria o condão de regularizar a situação fiscal, prejudicando a execução fiscal, já que quitados os respectivos valores. 3. A PFN, na contestação, não impugnou, no mérito, as retificadoras, alegando que se trata de matéria afeta à competência exclusiva da DRF. Após defesa e suspensão do processo, foi juntada cópia de decisão administrativa que, sem impugnar o mérito, indicou não ser possível a retificação de declarações após inscrição e que necessária seria a juntada de documentação contábil e fiscal para confirmar as retificações. 4. A apresentação extemporânea de retificadoras, impedindo o exame das declarações pela autoridade fiscal, nas hipóteses previstas no artigo 147, 1º, CTN, não impede, porém, a discussão judicial da validade das retificações feitas, especialmente em se tratando de dados formais do lançamento, como períodos de apuração e datas de vencimento, e valores de recolhimento com encargos legais no caso de atraso. 5. As retificadoras, no caso, não se prestam à redução ou exclusão de tributos, mas à correção de dados formais, atinentes, especialmente, a períodos de apuração e datas de vencimento em relação a tributos anteriormente declarados e vinculados a pagamentos por DARFs, em divergência com os dados originários de DCTFs, retificadas exatamente para regularizar os recolhimentos feitos e para evitar nova cobrança, em razão de tais divergências formais. 6. Não se pode admitir o entendimento de que não bastariam as guias fiscais juntadas para atestar a quitação, em razão da possibilidade de alocação de pagamentos ou insuficiência dos respectivos valores, pois os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo devedor, nos embargos, devem ser demonstrados pela embargada (artigo 333, I, CPC), o que não ocorreu no caso dos autos. Cabe reiterar que a impugnação da PFN e SRF às retificadoras baseou-se não em elementos substanciais, mas no fato genérico de que tais revisões foram extemporâneas e estariam a tratar de exclusão ou redução de tributos declarados, exigindo prova de erro, o que, porém, não é o caso dos autos, conforme demonstrado. 7. Considerando que a cobrança executiva decorreu de erros nas declarações do contribuinte, corrigidas através das declarações retificadoras, mas que somente foram apresentadas em 23/05/2005, após ajuizada a execução fiscal, em 28/03/2005, a exequente, ora embargada, não deve ser condenada em verbas de sucumbência, pois foi a própria executada, ora embargante, quem deu causa à execução fiscal, que motivou o presente feito. 8. Em razão do princípio da causalidade, tendo a própria apelante, ora agravante, dado causa à inscrição, a partir de erro no preenchimento da declaração, e contribuído para a cobrança judicial, pois ingressou com a retificadora somente após a execução, é incabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ou periciais. 9. Agravos inominados desprovidos. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1641565, DJ 02/02/2014, Rel. Des. Fed. Carlos Muta) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ERRO NA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA POSTERIOR. LIMITE TEMPORAL (ART. 147, PARÁGRAFO 1º, DO CTN). POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ERRO NA VIA JUDICIAL. 1. Há restrição temporal ao contribuinte para apresentar declaração retificadora que importe a redução ou exclusão do tributo devido, sendo o termo ad quem para tanto exatamente a notificação do lançamento do crédito tributário respectivo. Além disso, outra condição concomitante se impõe para a aceitação da declaração retificadora: a comprovação do erro em que se funde. 2. A restrição imposta ao contribuinte pelo art. 147, parágrafo 1º, do CNT, quanto ao prazo para retificação de sua declaração, não o impede, contudo, de propor demanda judicial para afastar eventual equívoco ocorrido na declaração original e, por consequente, obter a anulação do lançamento fiscal, bem como o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, inciso XXXV, CF/88. 3. Comprovado o erro no preenchimento do DCTF, é possível o reconhecimento judicial da nulidade do auto de infração e do crédito tributário correspondente. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, 7ª Turma, Suplementar, AC 00121098820044013800, DJ 26/10/2012, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Eduardo Castro Martins) Assim, entendo indevida a incidência da multa de mora, eis que não houve atraso no pagamento do tributo. Considerando que o débito exigido na certidão de dívida ativa n.º decorreu da multa moratória, conforme documentos de fls. 74/76, determino o cancelamento da mencionada CDA. Por fim, cabe consignar que, muito embora tenha sido reconhecida a inexigibilidade da CDA, fato é que a parte autora quando do recolhimento da terceira quota, já que as duas primeiras quotas foram pagas de uma única vez, não preencheu os requisitos exigidos pela legislação, isto é, o pagamento no valor de R\$ 17.000,48, realizado em 31/05/2012, deveria ter sido atualizado pela taxa SELIC, nos termos do 1º, 2º e 3º do art. 5 da Lei n.º 9.430/96. Resta ressalvado, portanto, o direito da parte ré de requerer através de ação própria a cobrança de tal encargo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a inexigibilidade da certidão de dívida ativa n.º 80.21.4043073. Com base no princípio da causalidade, considerando que a parte autora foi quem deu causa à demanda, visto que a DCTF foi preenchida com erro e a DCTF retificadora foi intempestiva, fica a autora condenada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0018825-78.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH(SP125253 - JOSENIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl 374 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à parte autora do teor da certidão de fl. 375, bem como para que apresente a cópia do recurso mencionado. Após, cite-se. Int.

**0019943-89.2015.403.6100** - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 172, aguarde-se cumprimento do mandado expedido. No mais, publique-se o despacho de fls. 172, cujo teor consiste em: Fls. 151/171: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Fica mantida a decisão de fls. 123/143 por seus próprios fundamentos. A comunicação, a este Juízo, de eventual efeito suspensivo concedido ao recurso interposto fica a cargo da parte agravante. No mais, cumpra-se decisão de fls. 123/142, expedindo-se mandado de citação. Int. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008373-09.2015.403.6100** - DENNIS RUSSO FERRAO(SP362286 - LUAN SOUSA ALENCAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA DELEGACIA DA REC FEDERAL EM SPAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DENNIS RUSSO FERRÃO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E OUTROS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada defira sua licença capacitação, pelo período de 90 dias, bem como seja incluído nos seus assentamentos funcionais a contabilização destes períodos. Requereu, ainda, caso não seja atendido a fruição da licença, que mencionado período lhe seja indenizado, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/33). A medida liminar foi indeferida (fls. 53/54), bem como foi determinado ao impetrante que processasse a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, porém não houve manifestação neste sentido. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 75). A parte impetrante foi novamente intimada para cumprir a determinação de fls. 54 (fl. 67), quanto a sua procuração, no entanto, nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 79). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Isto posto, DENEGO A SEGURANCA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0009521-55.2015.403.6100** - PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - EPP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por em face do objetivando seja garantido o direito de renovar sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, desde que não haja qualquer alteração fática e que os únicos impedimentos sejam as inscrições em Dívida Ativa nº 80.6.04.032306-48, 80.7.10.013350-76, 80.2.10.027030-99 e 80.6.10.054232-82. A liminar foi deferida às fls. 258/259. A Procuradora Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 253/263. O Delgado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 286/289. A decisão de fl. 335 deferiu o ingresso da União no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A impetrante peticionou às fls. 380 requerendo a desistência da ação. A União Federal manifestou ciência à fl. 382. O Ministério Público Federal não se opõe ao pedido de desistência à f. 385. Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante às fls. 380, homologa, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0011545-56.2015.403.6100** - CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MGI39835 - MARCILIO ESTEVES COIMBRA E MG083797 - RENATA FIGUEIREDO SOARES COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos em Sentença. Cuida de espécie de Mandado de Segurança impetrado por CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamentos dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3. Requer a compensação dos valores recolhidos. A liminar foi deferida às fls. 67/70. A decisão de fls. 104/105 acolheu em parte os embargos de declaração opostos, para o fim de em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos realizados a título de adicional de férias de 1/3, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 83/102. Menciona a legalidade das contribuições previdenciárias. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária. É pacífico na jurisprudência de que o terço constitucional de férias possui caráter indenizatório. Portanto, sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). Não há incidência tributária sobre o auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento) porque estas verbas não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC), (AgRg no ARRsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). Da mesma forma, não há incidência da contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). Posto isso, CONCEDO a segurança requerida a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social incidente sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado. Em relação ao pedido de compensação de fl. 29, reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação do indébito (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros, com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

**0012144-92.2015.403.6100** - ISBAN BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ISBAN BRASIL S/A em face do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP E OUTRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito da impetrante de não ter seu nome inscrito no SERASA S/A em razão da execução fiscal n.º 0037477-28.2014.403.6182. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 151/122). A medida liminar foi deferida (fls. 151/153). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 161/165). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 202/203). A União Federal requereu seu ingresso no presente feito, bem como apresentou embargos de declaração em face da decisão de fls. 151/153, que foram rejeitados (fls. 214/216). Às fls. 222/227 a União Federal ofertou agravo de instrumento n.º 0023091-75.2015.403.0000, tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 232/236). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Com razão a impetrante. Considerando que a consulta on line de fls. 239 demonstra que a situação apontada na decisão de fls. 151/153 permanece, então, que as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 124, posto se tratar de objetos distintos. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Dos elementos que compõem os autos, verifico que os débitos cobrados através da execução fiscal n.º 0037477-28.2014.403.6182, que levaram à inscrição do nome da parte impetrante em órgão de restrição ao crédito, se referem às certidões de dívida ativa ns.º 80.2.14.002074-58, 80.6.14.002689-44, 80.6.14.002690-88, 80.6.14.002819-67, 80.6.14.002820-09, 80.6.14.002821-81 e 80.6.14.002822-62 (fls. 53/54). Com efeito, a inscrição da parte impetrante no cadastro de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados. No entanto, efetuada consulta on line no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) (fls. 149/150), o resultado obtido apontou que as pendências encontradas em nome da parte impetrante, relativas às certidões de dívida ativa ns.º 80.6.14.002819-67, 80.6.14.002820-09 e 80.2.14.002074-58 estão garantidas por depósito (causa de suspensão da exigibilidade do crédito - CTN, art. 151, II). Quanto às inscrições ns.º 80.6.14.002689-44, 80.6.14.002690-88, 80.6.14.002821-81 e 80.6.14.002822-62 os documentos de fls. 78/79, 82/83, 94/95 e 98/99 demonstram que foram extintas por pagamento (CTN, art. 156, I). Ademais, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação resultantes dos efeitos da inscrição do nome da parte impetrante em órgãos de restrição ao crédito, não podendo, assim, esperar. Ademais, a retirada do nome da parte impetrante do cadastro do órgão de restrição nenhum prejuízo trará à parte impetrada. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que adote as providências cabíveis para a imediata retirada do nome da parte impetrante dos cadastros do SERASA, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência, com relação à execução fiscal n.º 0037477-28.2014.403.6182. Por fim, cabe mencionar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DEFERIDO - PERMANÊNCIA DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA EM CADASTRO PRIVADO DE INADIMPLENTES (SERASA): DESCAMBIMENTO, DIANTE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PÚBLICO (ART. 151, VI, CTN) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO ARREDADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Ainda que a SERASA seja entidade privada, se o nome do contribuinte executado foi incluído no cadastro de inadimplentes em razão de débito tributário federal, deve a União requerer a exclusão do nome dele quando do pagamento do débito ou da ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade da dívida; não o fazendo, sujeita-se a figurar no polo passivo de medida judicial onde o devedor busca a exclusão. 2. Se a dívida exequiênda tomou-se inexigível porque o executado aderiu a parcelamento concedido pelo Poder Público (art. 151, VI, CTN), não tem o menor sentido que - diante da novação - o devedor deva permanecer inserido nos cadastros públicos (CADIN) e privados (SERASA/SPC) de inadimplentes, ainda mais quando não há notícias de que esteja com qualquer prestação a descoberto. 3. Nada impede que o Juízo tome a providência, mas a rigor isso não lhe cabe, já que não pode ser tomado como estafeta dos interesses da parte. O que pode - e deve - fazer o Judiciário é determinar que a União adote a providência, não havendo que se falar em erro em julgando se o Magistrado não adota a medida em favor do contribuinte. (TRF-3ª Região-6ª Turma, AI N.º 512284, DJ 15/07/2014, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO DE RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO - EXCLUSÃO DO SERASA - DÍVIDA ATIVA COBRADA EM EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE DA UNIÃO. I - O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar sobre a relação jurídica estabelecida nos autos. II - Esta E. Turma, nos autos da AC nº 199961020107337, Rel. Des. Fed. Nery Junior, entendeu ser o credor parte legítima para figurar em demanda proposta com o objetivo de excluir nome de devedor do SERASA. III - Cuidando-se de inclusão ocorrida por força de execuções fiscais ajuizadas pela União, é ela quem deve assumir o polo passivo desta ação. IV - Agravo improvido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 309578, DJ 01/06/2012, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes) Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, confirmando a liminar deferida, a fim de determinar que a autoridade impetrada adote as providências cabíveis para a imediata retirada do nome da parte impetrante dos cadastros do SERASA, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência, com relação à execução fiscal n.º 0037477-28.2014.403.6182. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-

se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0012999-71.2015.403.6100** - MATHEUS RODRIGUES MARILIA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATHEUS RODRIGUES MARILIA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Pretende que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato em virtude do não recolhimento. Narra a impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa. Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição. No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção. A liminar foi indeferida às fls. 40/43. A decisão de fl. 74 deferiu o ingresso da União no feito. A autoridade impetrada apresentou informações alegando a legalidade da cobrança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Por sua vez, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

**0013567-87.2015.403.6100** - AMANDA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. EPP (SP198168 - FABIANA GUMARAES DUNDE CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 297/305 alegando a ocorrência de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste ao embargante. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldé Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos acima explicitados. P.R.I.

**0013604-17.2015.403.6100** - FABIANI AGROPECUARIA LTDA. (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos, etc. Cuida de espécie de Mandado de Segurança impetrado por FABIANE AGROPECUÁRIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 8426/2015, declarando sua nulidade e o direito da impetrante não recolher o PIS e a COFINS sobre a receita financeira. Requer, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 37/47. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 64/69. Assevera que não há inconstitucionalidade na cobrança combatida pela impetrante. A decisão de fl. 61 deferiu o ingresso da União no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou

a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

**0015637-77.2015.403.6100 - ROCKTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLANTES TERMICOS SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA.(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)**

Vistos em sentença. ROCKTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLANTES TÉRMICOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI incidente na revenda dos importados. A liminar foi indeferida às fls. 71/75. A decisão de fl. 90 deferiu o ingresso da União no feito. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 94/107. Alegou a legalidade da incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador. Pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. A questão reside em saber se o produto importado que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN. O art. 46 do Código Tributário Nacional, dispõe: O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. O IPI, portanto, incide sobre produtos industrializados que envolvam o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; e a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; e, a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Assim sendo, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diferentes e, portanto, outra incidência. Assim, resta claro que a autora é contribuinte de IPI: na qualidade de importadora, quando pratica negócios jurídicos de importação de produtos estrangeiros industrializados e na qualidade de equiparado a industrial quando da saída ao produto industrializado importado de seu estabelecimento com destino ao mercado nacional (revenda). Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel. 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDREsp 1435282, DJ 05/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C O ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. De acordo com o decidido no Resp 1.385.952, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado nesta e Segunda Turma, DJe 11/9/2013, não há qualquer ilegalidade na incidência de IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1400632, DJ 06/03/2014, Rel. Min. Herman Benjamin). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a segurança. Procedi à Resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, dada a natureza da ação. P.R.I.

**0015891-50.2015.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARES JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Vistos. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DO PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, objetivando a revisão/retificação dos valores cobrados no processo administrativo 10880.200030/99-03, referente ao a execução fiscal processo n. 2000.61.82.090529-0. Registra que está sujeita a registro em sua contabilidade da variação da inflação do período como se fosse lucro, a partir do ano de 1990, por força da aplicação do artigo 4º, I, alínea b, da Lei nº 7.799/89, que determinou a aplicação da correção monetária sobre o valor dos bens imóveis em estoques. Alega que a situação gerou o ajuizamento de execuções fiscais: a) ano-base, exercício 1990/1991 - PA 19805.202111/95-33 - 5ª Vara de Execuções Fiscais; b) 97.0537048-6: ano base, exercício 1991/1992 - PA 13808-210.117/96-81 - 3ª Vara de Execuções Fiscais; c) 2000.61.82.090529-0: ano base, exercício 04/1993 - PA 10880.200030/99-03 - 10ª Vara de Execuções Fiscais. Alega que em relação ao primeiro processo, o STJ manifestou entendimento de que realmente não deveria incidir correção monetária sobre o estoque da empresa, uma vez que não é renda, tampouco acréscimo patrimonial. Com base nessa situação, entende que os valores cobrados em relação aos anos seguintes também são indevidos. A impetrante menciona que ajuizou processo nº 0024746-91.2010.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal, para discutir a cobrança do IRPJ ano base 1996/1997, no qual o Perito Judicial elaborou laudo favorável. Por tal motivo, entende que para o ano de 1993, também houve cobrança indevida - PA n. 10880.200030/99-03. Entende que o lucro inflacionário não realizado não é lucro e como tal não pode servir de base de cálculo para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Ressalta a urgência no caso, tendo em vista que foram designados leilões dos bens imóveis da impetrante na ação de execução fiscal. A liminar foi indeferida às fls. 116/121. A decisão de fl. 155 deferiu o ingresso da União Federal no feito. A Procuradora Regional da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 162/164. Alegou a ilegitimidade passiva quanto ao pedido de suspensão dos leilões, uma vez que determinado pelo Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais. Quanto ao pedido referente ao processo administrativo nº 10880.200030/99-03, assevera que a impetrante não apresentou nos autos cópia integral do processo. Pugnou pela improcedência da ação, eis que houve a interposição de embargos à execução na cobrança em execução fiscal, em que foram fixadas as datas para leilão dos imóveis penhorados, sendo julgados improcedentes. Foi negado seguimento ao recurso de agravo interposto. Ressalta que há Recurso Especial pendente, sem efeito suspensivo, o que permite o prosseguimento da execução e preceamento dos bens. A Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária apresentou informações às fls. 237/243. Alegou, em preliminar, falta de interesse de agir, considerando que a impetrante formulou pedido idêntico no âmbito administrativo. No mérito, alega a ausência de direito líquido e certo. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que para o ajuizamento de ação judicial não é necessário o esgotamento da via administrativa. Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos leilões, se refere ao mérito da ação, que passo a analisar. A impetrante pretende a revisão/retificação dos valores cobrados referentes ao processo administrativo nº 10880.200030/99-03, invocando a decisão proferida pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.079.313-SP que, afastou a cobrança do Imposto sobre a Renda incidente sobre a correção monetária de imóveis em estoque, de forma que não poderia servir de base de cálculo para a CSLL, ante a utilização da mesma hipótese de incidência que o IRPJ (fls. 11 e 39/44). Da análise dos documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a cobrança do crédito tributário objeto da presente ação - CDA 80299094014-13, oriundo do processo administrativo nº 10880.200030/99-03, é objeto de discussão nos autos da Execução Fiscal autuada sob n. 20006182090529-0, na qual foram opostos embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 23/30 e consulta processual de fls. 114). Verifica-se, inclusive, que os embargos à execução nº 0013174-91.2007.4.03.6182 encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A impetrante, por sua vez, menciona a discussão do crédito no âmbito do Processo Administrativo nº 10880.200030/99-03, contudo, não apresentou cópia do referido processo. Observo que não obstante os mencionados leilões, a impetrante por diversas oportunidades debateu a matéria, inclusive no âmbito administrativo, no qual restou mantida a inscrição em dívida ativa. Nesta seara, ressalto que a discussão da matéria pertine ao mérito dos Embargos à Execução, a ser apresentado perante o Juízo das Execuções Fiscais. No caso em questão, a defesa do devedor pode ser exercida através de exceção de pré-executividade ou através de embargos à execução, o que de fato ocorreu, encontrando-se os embargos, como já observado, conclusos para prolação de decisão. É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). Diante do exposto, DENEGO a segurança. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

**0018015-06.2015.403.6100 - ARIANE CRISTINE BRANDINI(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)**

Vistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ariane Cristine Brandini em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, com pedido de liminar, objetivando a inscrição nos quadros de técnicos de contabilidade, conforme os fatos narrados na inicial. Alega a impetrante, que ao tentar efetuar o registro foi informada que ultrapassou a data final para inscrição, prevista na Lei nº 12.249/2010, que em seu artigo 76 alterou o artigo 12 do Decreto-Lei 9.245/46. Aduz a inconstitucionalidade do artigo 76 da Lei

12.249/2010. A liminar foi indeferida às fls. 30/38. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 52/54. Alegou que o registro em questão está sujeito ao cumprimento de formalidades especificadas em lei. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O art. 12, da Lei n. 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Por sua vez, a Resolução CFC n. 1.470/2014, estabelece: Art. 1º: O artigo 1º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicado no Diário Oficial União em 14.12.2011, Seção 01, Página 187, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º [...] 1º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 01.06.2015. Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, a Constituição Federal acabou por recepcionar o Decreto-lei nº 9295/1946, que foi alterada pela lei n. 12.249/2010, que por sua vez, prevê atualmente a necessidade de exame de suficiência como requisito para obtenção do registro dos profissionais que pretendem exercer a função, constando de forma expressa instituída pela lei. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - INSCRIÇÃO - EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA VÁLIDA APÓS O ADVENTO DA LEI 12.249/2010. I - Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade impetrada concedesse o registro profissional do impetrante, como técnico de contabilidade. II - Com o advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade passaram a depender da regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (art. 12 do DL nº 9.295/46). III - Prevê a referida Lei que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (art. 12, 2º, do DL nº 9.295/46), sendo que, anteriormente bastava ao técnico em contabilidade a habilitação de nível médio, para tanto. IV - Destarte, tendo em vista a redação atual do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, conferida pela Lei nº 12.249/2010, não mais subsiste o argumento de ilegalidade na previsão do exame de suficiência para os profissionais formados após o advento desta lei. Com efeito, hodiernamente, há expressa previsão em lei em sentido estrito do requisito de aprovação em exame de suficiência como condição para obtenção do registro. V - Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, dado que a legislação atual condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência, podendo a autoridade administrativa exigir, como condição para a inscrição no conselho profissional, a realização da obrigação legal em questão. VI - Ademais, a interpretação de que o atual art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), como pretende o Impetrante, não vincula os técnicos em contabilidade - os quais jamais estariam obrigados a prestar o exame de suficiência, pois o caput deste artigo discorreria apenas sobre os bacharéis em ciências contábeis-, é desejar conferir ao dispositivo interpretação assaz ampla. Ao revés, o caput do art. 12 afirma também que a ele se submetem os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade. VII - Note-se que, mesmo em uma interpretação mais ampla da Lei nº 12.249, o art. 12, 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Este fato por si só não ampararia o recorrente, pois, repita-se, somente os técnicos e os bacharéis que já estivessem formados antes da referida lei teriam assegurado o direito ao exercício da profissão e ao correspondente registro sem necessidade de exame, o que não é o caso dos autos. VIII - Assim, não está dispensado o impetrante da prestação do exame de suficiência de que trata o art. 12 da lei 12.249/10, como condição para obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro. IX - Por outro lado, há situação consolidada pelo deferimento da liminar ao impetrante, bem como pela concessão da segurança, havendo possibilidade de que o impetrante tenha tomado posse junto à Marinha do Brasil quando do deferimento da liminar. X - Em vista disso é de ser concedida parcialmente a segurança, para que o impetrante mantenha seu registro provisório de técnico em contabilidade até o próximo exame de suficiência, que deverá realizar, devendo a autoridade impetrada fornecer-lhe o registro definitivo caso logre aprovação. XI - Remessa necessária e apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 2.ª Região, 8.ª Turma Especializada, APELRE 201251010405409, E-DJF 09/01/2014, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0019317-07.2014.403.6100** - GMW ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME/SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Trata-se ação cautelar oposta por GMW ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - LTDA - ME, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, independente de caução, determinar que a requerente não tem qualquer obrigação de pagamento do título protestado. Alternativamente, requereu a juntada de caução em dinheiro, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/22). O pedido de liminar foi deferido, bem como foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 29/34). Posteriormente, às fls. 91 a parte final da decisão de fls. 29/34 foi reconsiderada, no tocante a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A União Federal opôs agravo de instrumento (fls. 99/106), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 134/135). Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls. 107/116). Houve réplica (fls. 136/142). Não tendo sido requerida a produção de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é necessário a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. A tutela cautelar, de caráter provisório e instrumental, se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal, do qual é dependente. Assim, com a prolação de sentença procedente na ação principal, nos termos do art. 269, II do CPC, ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, ficando a parte ré sujeita aos efeitos daquela decisão. Dessa forma, de rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida (TRF-3ª Região, 6ª turma, AC 1362220, DJ 24/05/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). Oportunamente, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009452-23.2015.403.6100** - PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA.(MGI01346 - DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Trata-se ação cautelar oposta por PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, tendo por objeto obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da CDA protestada, a fim de promover ação principal sem sofrer as pressões decorrentes do mencionado protesto, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/45). A liminar foi indeferida (fls. 49/57). Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls. 114/128). Não foram requeridas a produção de outras provas. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a questão relativa sobre a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa n.º 80.7.13.027961-53 já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: No presente caso, a requerente objetiva a sustação do protesto do título referente à CDA nº 80.7.130.279-61. Com efeito, não viltumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela requerida. O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro,

modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valorização da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato de emissão de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin). Ademais, verifico que a garantia ofertada contedores em ação - vazia não limpa não obedece à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, bem como não há qualquer prova de que tais bens oferecidos possuam valor de mercado suficiente para caucionar os débitos tributários. Além disso, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, devem contar com prévia aceitação do credor. Dessa forma, entendo que não pode ser imposta à requerida a aceitação de tais bens, não servindo para fins de caucionamento dos débitos em nome do requerente. Isto posto, indefiro o pedido de liminar, mas fálcito à requerente efetuar o depósito integral do valor expresso na CDA, para fins de sustação do protesto informado nos autos. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade dos juros de mora previstos na Lei Estadual n.º 13.918/2009, eis que não há provas nos autos de que a CDA n.º 80.7.13.027961-53 exige a cobrança de juros com base na mencionada lei. Por fim, considerando que já foi proposta execução fiscal (autos n.º 00180755.82.2014.403.6182) em tramitação perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais dos débitos inscritos na dívida ativa n.º 80.7.13.027961-53 entendo que a prestação de garantia, na forma como requerida, poderia ter sido feita naqueles autos, não havendo a necessidade de propositura de uma ação cautelar para tal finalidade. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. I. Em nome da celeridade processual e da própria racionalidade da função jurisdicional, o Código de Processo Civil, no artigo 557, autoriza o relator a examinar singularmente os recursos cujo conteúdo tenha recebido enfrentamento maciço de Tribunais Superiores e do próprio Tribunal a que ele pertença. II. O ajuizamento da execução fiscal torna estéril a medida cautelar de caução, uma vez que o contribuinte poderá garantir os créditos tributários mediante a indicação de bens à penhora. Se a Fazenda Pública protela as manifestações, compete ao devedor usar os meios necessários à tramitação mais rápida do procedimento. III. A burocracia da ação principal não restitui a utilidade de processo cautelar que se proponha exclusivamente a antecipar os efeitos de futura construção judicial. IV. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1899443, 02/10/2014, Relator Des. Fed. Antonio Cedenho) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida cautelar. Condeno a requerente na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### Expediente Nº 10073

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0023525-97.2015.403.6100** - SAMIA NALU DE PROENÇA(SP344117 - TALITA DA SILVA CASTRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31: defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0024000-53.2015.403.6100** - DIANTUS EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/140: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0029736-19.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024011-82.2015.403.6100** - SANTA NOEMIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/142: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0029735-34.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025379-29.2015.403.6100** - VILMA MARIA DA SILVA 64163970487 X MMF RACOES COMERCIO VAREJISTA DE RACOES PARA ANIMAIS LTDA - ME X NILDETE DE JESUS LOPES ALMEIDA X MICHELLE CRISTINA CICILIO NEGRAO 34068282803(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VILMA MARIA DA SILVA, MMF RAÇÕES COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES PARA ANIMAIS LTADA - ME, NILDETE DE JESUS LOPES ALMEIDA E MICHELLE CRISTINA CICILIO NEGRÃO, objetivando provimento liminar que possa exercer suas atividades sem a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou contratação de médico veterinário, bem como tome sem efeitos as autuações efetuadas. Aduz a parte impetrante que atua no ramo de pet shop, contudo, não exerce atividade privativa de médico veterinário, portanto, o registro no Conselho impetrado, bem como a contratação de médico veterinário é indevido. É o relatório. Decido. O registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art. 8º). Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art. 5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art. 6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispor que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso dos autos, os documentos de fls. 14/25 denotam a atividade das impetrantes como: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Neste diapasão, constata-se que a atividade das impetrantes está incluída dentre as atividades privativas de médicos veterinários. Isto posto, indefiro a medida liminar. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na



**0025681-58.2015.403.6100 - COLUMBIA ENGENHARIA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLUMBIA ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais. Narra a parte impetrante que é possuidora de uma Debênture da ELETROBRÁS, emitida de 1965 a 1974, resgatável inicialmente, em 10 (dez) anos, e depois, em 20 anos (Lei 4.156/62). Menciona que nos termos do artigo 170 do CTN, ao ser interpretado com o artigo 74 da Lei 9.430/96, existe a possibilidade de compensação, no que se refere ao ressarcimento. Entende, desta forma, viável obter declaração para compensar o crédito oriundo do título para fins de quitação de pagamentos de tributos e contribuições federais. É o relatório. Decido. A teor do teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora. Ora, a impetrante não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer dessas hipóteses, ou garantia de eventuais débitos, ressaltando-se que não é dado verificar, nesta via estreita do mandado de segurança, neste momento de cognição liminar, a plausibilidade do direito alegado, qual seja o *fumus boni iuris*. Por estas razões, INDEFIRO a liminar. Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0026025-39.2015.403.6100 - D&C INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por D & C INFORMATICA LTDA, objetivando provimento liminar que determine a suspensão imediata da lavratura de qualquer auto de infração referente a entrega com atraso da DFIP, bem como determine que a autoridade impetrada não seja excluída do SIMPLES. Narra o impetrante que foi notificado para pagamento de multa em virtude de autuação pela entrega em atraso da declaração da GFIP. Relata, contudo, que todas as contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foram recolhidas, o que torna a autuação indevida. É o relatório. Decido. No caso em questão, o impetrante instruiu os autos tão somente com cópia do auto de infração (fl. 15). É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida (única admissível no mandado de segurança), tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar as legitimidade das alegações, bem como se houve de fato o pagamento. Desse modo, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. P.R.I.

**0026038-38.2015.403.6100 - LEMPTEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEMPTEC PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA-ME, objetivando provimento liminar que determine a suspensão imediata da lavratura de qualquer auto de infração referente a entrega com atraso da DFIP, bem como determine que a autoridade impetrada não exclua o contribuinte do SIMPLES NACIONAL. Narra o impetrante que foi notificado para pagamento de multa em virtude de autuação pela entrega em atraso da declaração da GFIP. Relata, contudo, que todas as contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foram recolhidas, o que torna a autuação indevida. É o relatório. Decido. No caso em questão, o impetrante instruiu os autos tão somente com cópia do auto de infração (fl. 19). É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida (única admissível no mandado de segurança), tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar as legitimidade das alegações, bem como se houve de fato o pagamento. Desse modo, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0026040-08.2015.403.6100 - SALSAP INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALSAP INFORMATICA LTDA, objetivando provimento liminar que determine a suspensão imediata da lavratura de qualquer auto de infração referente a entrega com atraso da DFIP, bem como determine que a autoridade impetrada não exclua o contribuinte do SIMPLES NACIONAL. Narra o impetrante que foi notificado para pagamento de multa em virtude de autuação pela entrega em atraso da declaração da GFIP. Relata, contudo, que todas as contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foram recolhidas, o que torna a autuação indevida. É o relatório. Decido. No caso em questão, o impetrante instruiu os autos tão somente com cópia do auto de infração (fl. 22). É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida (única admissível no mandado de segurança), tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar as legitimidade das alegações, bem como se houve de fato o pagamento. Desse modo, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0026144-97.2015.403.6100 - JAIR GUSTAVO DE MELLO TORRES(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP**

Observo que no presente feito não foi formulado pedido de liminar. No prazo de 10 dias, deverá a parte impetrante providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais nos termos do art. 2º, da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como apresentar uma cópia completa para instruir a contrafe. Após o cumprimento do acima determinado, notifique-se o impetrado para que apresente as informações que considera pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

**22ª VARA CÍVEL****DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO****JUIZ FEDERAL TITULAR****BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

Expediente Nº 9749

**MONITORIA**

**0026309-28.2007.403.6100 (2007.61.00.026309-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO X ALEXANDER MALONI

Fls. 126: Vista à parte autora.Int.

**0026741-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026741-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X JOSE VIRGINIO DE MORAIS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004514-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004514-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X JORGE LUIZ DE MARCOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO)

Fl. 281 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012236-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BRITO DOS SANTOS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012360-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE DE LUCA GONCALVES

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 125.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016651-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES CESAR JAEGER COLISSE

Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais).Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico.Int.

**0017208-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ELIAS MENEZES VASQUES

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003109-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE PAIVA SINFONIO AMERICO

Diante do recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de Mato Grosso, expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço à Rua dos Pequiizeiro, 1427 W - Alto da Colina 2 - Nova Mutum/MT - CEP 78450-000.Expeça-se ainda, mandado para citação da ré no endereço à Rua Adolfo de Menezes, 4 - Jd. Cotiana - São Paulo/SP - CEP 03259-000.Ante as certidões negativas de fls. 30 e 57, indefiro a citação nos demais endereços fornecidos à fl. 62.Int.

**0013615-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA REGINA DE ALMEIDA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002495-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO JOSE FROES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN)

Fl. 196 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Indefiro o requerimento de destituição do perito judicial, o qual é de confiança do Juízo.Por outro lado, não se nota em seu laudo pericial a alegada parcialidade.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005078-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CANDIDO DE MELO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005259-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR SOUZA SILVA

Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais).Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico.Int.

**0006274-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA FORESTIERO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 255/256.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0023119-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CORREA(SP216429 - ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico.Int.

**0009646-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017883-80.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X JOAO CARLOS RAMOS COSMETICOS - ME

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019675-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA FERRAZ RANZATTI

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 46/48.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019680-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO NUNES RIBEIRO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor. Deverá a parte autora informar se ocorreu ou não a renegociação. Int.

**0019700-82.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0019816-88.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EDITORA KOALA LTDA - EPP

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 87. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020185-82.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO NUCCI SPINOLA COSTA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022190-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELITON UBIRATAN DA SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0023416-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE DE AGUIAR(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifêste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000654-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO LUIZ VITOR

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001488-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL SALES MORAIS AZEREDO SOUZA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001817-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENO GUIMARAES DE SENA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014981-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA GUERRA NOGUEIRA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de mais 1 contrafê. Após, expeça-se mandado de citação da ré nos seguintes endereços: R. Cons. Brotero, 1378 - ap. 61 - Santa Cecília - CEP 01232-010; R. Xavantes, 159 - ap. 22 - Brás - CEP 03027-000; R. Três Irmãos, 36 - ap. 52 - Vila Progresso - CEP 05615-190 e R. Santo Anselmo, 83 - ap. 62 - Vila Guilherme - CEP 02075-080, todos em São Paulo/SP. Int.

**0017449-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NILSON PAIM DA SILVA

Considerando que o endereço localizado através do sistema WEBSERVICE já foi diligenciado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0019488-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA CRISTINA SILVA RIBEIRO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de mais 1 contrafê. Após, se em termos, cite-se a ré nos endereços localizados e não diligenciados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À fl. 292 foi autorizado a apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento. Defiro a consulta de bens automotivos passíveis de penhora através do sistema RENAJUD em nome dos exequentes. Caso localizado algum bem, proceda a restrição de transferência e expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação. Considerando que a parte exequente não esgotou os meios para a localização de bens passíveis de penhora, indefiro a obtenção das declarações de imposto de renda em nome dos executados. Cumpra-se.

**0003372-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003372-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME

Considerando que a diligência requerida já foi efetivada e as declarações de imposto de renda encontram-se às fls. 219/243, indefiro a consulta ao sistema INFOJUD. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004239-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004239-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da infrutífera tentativa de localização de bens automotivos passíveis de penhora, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000187-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000187-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABDA KRUBNIKI(SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABDA KRUBNIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABDA KRUBNIKI

Fl. 133 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008316-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI

Considerando que Meire Santos Roque não é parte do processo, indefiro a expedição de mandado de penhora requerido à fl. 168. Requeira o que de direito no tocante ao réu Wanderley Mischiatti. Int.

**0008453-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALBERTO DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DE ARAUJO PEREIRA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 63.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011334-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEIAS OLIVEIRA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS OLIVEIRA PEDROSO

Fl. 130: Considerando que a diligência requerida foi efetuada à fl. 128 e restou infrutífera, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novos endereços para a penhora e avaliação do bem construído.Int.

**0021639-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILDO BELO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILDO BELO LUIZ

Diante da infrutífera tentativa de localização de bens automotivos passíveis de penhora, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004424-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DANTAS OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DANTAS OLIVEIRA GONCALVES

Fl. 100 - Indefero a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005047-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS

Oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD às fls. 71/72. Defiro o pedido para a localização de bens automotivos através do sistema RENAJUD e caso localizado algum bem, proceda o registro da restrição judicial de transferência e expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.Considerando que a parte autora não esgotou os meios para localização de bens passíveis de penhora, indefiro a obtenção das declarações de imposto de renda em nome do executado.Cumpra-se.

**0009648-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora de bens automotivos, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022842-31.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA ABERTA SOLUCOES RAPIDAS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA ABERTA SOLUCOES RAPIDAS LTDA - EPP

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora de bens automotivos, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 9757**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006223-60.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023605-03.2011.403.6100) MARIANA COM/ DE CEREALIS LTDA - ME X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre o laudo pericial.Int.

**0013884-22.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007791-77.2013.403.6100) QUEOPS EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida e do traslado das peças principais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

**0010276-79.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-42.2015.403.6100) ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME(SP261260 - ANDRÉ DE QUEIROZ DA SILVEIRA E SP038615 - FAICAL SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando que os presentes Embargos à Execução foi oposto pela Alamo do Brasil Serviços da Construção Civil Eireli ME e a procuração juntada à fl. 24 foi outorgada por Guilherme Forti Saliba, providencie a embargante a sua regularização da representação processual.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0024369-47.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016392-04.2015.403.6100) IRINEU APARECIDO SILVA FILHO(SP163836 - CRISTINA CÉLIA MICHAEL NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00163920420154036100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifêste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0053024-59.1997.403.6100 (97.0053024-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLASTPLAY IND/ E COM/ LTDA

Fl. 179: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora para juntada de planilha de débito atualizado.Int.

**0009759-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009759-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLI DEL BARCO LUCAS X JOSE CARLOS LUCAS DO SANTOS

Fl. 345 - Defiro a consulta de endereço em nome da executada Michelli Del Barco Lucas. Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se a executada nos termos do art. 652 do CPC, expedindo carta precatória, se necessário.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo exequente para juntar aos autos a certidão de óbito do coexecutado José Carlos Lucas dos Santos.Int.

**0028664-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028664-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Providencie a parte exequente, mais 9 (nove) contrafés, para fins de citação dos coexecutados por meio das Cartas Precatórias e Mandados a serem expedidos para este desiderato.Int.

**0005115-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005115-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA SILVA BATISTA X GRIMALDO

Fl. 275 - Defiro a intimação da executada Aparecida Vieira Batista para que apresente cópia da certidão de óbito de Grimaldo Silva Batista. Expeça-se carta precatória. Fl. 279 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo exequente. Int.

**0008460-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008460-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X MURILO DA SILVA MATOS X RONNIE DA SILVA MATTOS

Ciência às partes do desarmamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0012189-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012189-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IND/ E COM/ DE COBERTORES UNIVERSAL LTDA X JOAO EVANGELISTA DE ARANDAS X ROSIMERE LACERDA DE ARANDAS

Provincie a secretaria a regularização dos autos, remetendo-os ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da ação, a fim de que conste, no lugar do coexecutado JOÃO EVANGELISTA DE ARANDAS, a indicação de JOÃO EVANGELISTA DE ARANDAS - ESPÓLIO. Após, tendo em vista que um dos endereços indicados na petição de fls. 195/196 encontra-se situado na Comarca de Mauá - SP, providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais pertinentes. Com o recolhimento das custas supramencionadas, cite-se. Int.

**0025100-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO SANTOS(SP169454 - RENATA FELICIO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 365 e 367/368. Aguarde-se os cumprimentos das cartas precatórias nºs 278/2015 e 279/2015. Int.

**0007374-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TELPI EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X HAYDEE LIANA GROSSEL DE PISCHEL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 213 e 215. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009743-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 195. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0023605-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA -ME(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001594-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEI LAZARO TEIXEIRA

Considerando que o endereço localizado através do sistema BACENJUD já foi diligenciado, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008858-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORBERTO PEREIRA ABBUDE(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Ante a inércia da parte exequente, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0014778-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO PEREIRA MENDES

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do executado THIAGO PEREIRA MENDES, no endereço à ua Lagoa do Abaeté, 69 - Jardim Nara Lúcia - Cotia/SP - CEP 06704-115. Int.

**0020153-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 159. Cite-se o executado nos endereços de fls. 163. Int.

**0002225-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI - ESPOLIO X YHAGGO BERTI

Forneça a parte exequente mais três contrafez para fins de citação nos endereços indicados. Após promova a secretaria a citação nos endereços levantados à fls. 219. Int.

**0002950-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERVILDER AQUINO ALMEIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 183. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004401-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANS ROBSON BARBOSA ME X WILLIANS ROBSON BARBOSA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 160. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007791-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUEOPS EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X ERNESTINA BARBOSA X JOICE KATHLEEN SOBRINHO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013457-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOACI BARBOSA DA SILVA

A fim de dar azo ao despacho de fls. 96, providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta precatória para a Comarca de Francisco Morato - SP, bem como forneça eventuais endereços para fins de citação, diversos dos já constantes nos presentes autos. Int.

**0005398-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAVTEC TECNICA COMERCIAL EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES LTDA - ME X JOSE BRITO X ORIDES RODRIGUES BRITO

Ciência às partes do desarmamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0005524-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIN CRISTINA BROIO

Ciência às partes do desarmamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0008786-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R. N. LOPES NOGUEIRA UTILIDADES - ME X RAIMUNDO NONATO LOPES NOGUEIRA

Promova a parte exequente, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Pereiro - Ceará. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

**0020152-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UZE GAMES COMERCIAL LTDA X ELIAS KHALIL JUNIOR X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0023101-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS CRISOSTOMO MARIANO DE OLIVEIRA - ME X DENIS CRISOSTOMO MARIANO DE OLIVEIRA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 75. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001348-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME(SP261260 - ANDRÉ DE QUEIROZ DA SILVEIRA E SP038615 - FAICAL SALIBA) X GUILHERME FORTI SALIBA

Nos termos do art. 649, inciso X do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No presente feito, o executado demonstra que o valor de R\$ 3.025,12 deu-se em conta poupança (fl. 172). Diante do exposto, determino o desbloqueio no valor de R\$ 3.025,12 e considerando que o valor remanescente (R\$ 1,00) tomou-se irrisório, determino, também, o seu desbloqueio. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001408-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R DIAS CERQUEIRA X ROBERTO DIAS CIRQUEIRA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 85 e 88. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001754-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTER SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X SEBASTIAO CALIGIURI X CARMEN DEMETRIO CALIGIURI

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Diante dos diversos endereços apontados, providencie ainda, no mesmo prazo, as contrafez necessárias para instruir os mandados de citações. Após, citem-se os executados nos endereços fornecidos à fl. 75. Int.

**0006999-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JOSE MARIA BAZILATO X ALEX JOSE CALIARI BAZILATO

Promova a parte exequente, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra - SP, para citação dos coexecutados nos endereços localizados. Int.

**0007856-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ACREPLAN INCORPORACOES CONTRUCOES E PARTICIPACOES EIRELI X KATIA DAS NEVES SANCHES

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 59. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011991-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROJESA MODULO E ARTE LTDA - ME X IVAN BARRETO DE SA

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação de fl. 43, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013473-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAF CONSTRUACOES E ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME X HELIO ONILIS DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0014635-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTADORA E LOCADORA VASCONCELOS MAIA LTDA - EPP X ALEXANDRE RODRIGUES REIMAO DE VASCONCELOS MAIA X JOAO PAULO DA SILVA

Tendo em vista o não cumprimento dos mandados de citação de fls. 47 e 49, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015960-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE PEREIRA DA SILVA X BAZAR E PAPELARIA AQUI TEM TUDO LTDA - ME X WILLIAM PORFIRIO DA SILVA

Tendo em vista o não cumprimento dos mandados de citação de fls. 71, 72, 74, 75, 76, 78 e 79, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015972-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 48. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0023485-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSE EMMÉ APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME X GIRLEIDE SANTOS DO NASCIMENTO

Promova a parte exequente, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra - SP. Após, cite-se a parte ré, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

**0023914-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAEL DA SILVA ARRUDA CONSTRUCAO - ME X LAEL DA SILVA ARRUDA

Promova a parte exequente, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra - SP. Após, cite-se a parte ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014240-85.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA SILVEIRA BEZERRA

Considerando que o resultado negativo para localização de bens passíveis de penhora através do sistema RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente Nº 9763**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025363-61.2004.403.6100 (2004.61.00.025363-2)** - LUIZA RUSAFA LUCAS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X LOURDES DA SILVA X IRACI JACINTA HAMMES X JOSE







Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a memória de cálculo com o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o réu para juntar original da procuração de fl. 74.

**0016898-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS X GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 113. Dê-se vista à Defensoria Pública da União conforme requerido. Int.

**0005822-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIO BORGES

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021242-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PETRARKA GIBOSKY SOUZA

Fl. 77 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 80. Int. Despacho de fl. 80 - Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para as Comarcas de Catanduva e Santana do Parnaíba, ambas no Estado de São Paulo - SP.

**0022477-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE SOUZA PAVAO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008942-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EUSIVAN FERNANDES DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0019676-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE ARAUJO PINTO

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0020171-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGAR PEREIRA CAETANO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 46 e 54. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0023386-82.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALIA CASARINI GALLO(SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0023948-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REBECA DE FATIMA ELIAS(SP284331 - THAIZ ELIAS DE MORAES SAMPAIO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000993-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO TEIXEIRA SANTIAGO

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003577-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO RUSSO X MARIA APARECIDA RUSSO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 71 e 73. Aguarde-se os cumprimentos das cartas precatórias nº 0283 e 0284/2015. Int.

**0004799-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELTON RICELLE ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 46/47: Expeça-se novo mandado de citação para o réu, no endereço da Rua Geraldo Honório da Silva, 288, Parque Grajaú, São Paulo/SP, CEP 04843-650. Quanto ao outro endereço torna-se desnecessário nova citação, porquanto já consta a certidão negativa na fl. 42. Int.

**0014973-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIAS BARBOSA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 78/79. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016171-21.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X GISY BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 24. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0027512-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027512-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA FRANCISCA MOREIRA(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X ADELINO DIOGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FRANCISCA MOREIRA

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora realizar pesquisa, conforme requerido à fl. 235. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0024745-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024745-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME X SIRLENE RODRIGUES LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME

Diante do tempo transcorrido, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006386-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006386-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X EDINELSON MARQUES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 323, 325 e 327. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021407-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021407-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016366-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISTACIO MIGUELLY CUNHA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISTACIO MIGUELLY CUNHA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISTACIO MIGUELLY CUNHA DE FARIAS

Fls. 85: Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar memória de cálculo com o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, para de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado. Restando frutife a referida pesquisa, registre-se restrição judicial de transferência de eventuais veículos localizados. Defiro a pesquisa junto ao sistema BACENJUD, com a finalidade de obter informações da existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Em caso positivo, proceda o bloqueio até o montante do débito. Int.

**0018459-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0019434-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CAMARGO

Fl. 63 - Ciência à parte autora. Int.

**0005073-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALVES SACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALVES SACCHI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a memória de cálculo atualizada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 9807**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019991-19.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-86.2013.403.6100) OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA X ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 365 - J. 1 - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, inclusive quanto aos cálculos retificados. 2 - Defiro a expedição do alvará dos honorários periciais. I.

**0018620-49.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013486-41.2015.403.6100) ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA X NESTOR KISKAY(SP302893 - LUCIANO FANCA DA CUNHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016467-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016467-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SISTER SISTEMAS TERCERIZADOS LTDA X JOSE LIRA CABRAL X GILDO TRITINAGLIA

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0026841-46.2000.403.6100 (2000.61.00.026841-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 536. Int.

**0003592-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003592-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 241 e 243. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012568-81.2008.403.6100 (2008.61.00.012568-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO JOANINHA LTDA ME X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 307, 313 e 315/316. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES PINGUIMIM LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA X TRANSPORTES PIGUINOSSO LTDA X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA X TRANSPORTES NOETE LTDA X TRANSPORTES JOICE E PATRICIA LTDA X TRANSPORTES GOMES E MAGIO LTDA X TRANSPORTES CARRADA LTDA X TRANSPORTES LAROAMA LTDA X ADRIANO BONESSO DA COSTA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0025071-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025071-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 291. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009732-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Considerando que a parte executada foi devidamente intimada do bloqueio de ativos financeiros e quedou-se inerte e ainda, a manifestação da exequente à fl. 309, defiro a apropriação do valor bloqueado pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se o competente ofício. Após, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0021743-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Diante dos documentos de fls. 245/250, decreto Segredo de Justiça nestes autos. Ciência à parte exequente das certidões negativas do oficial de justiça de fl. 252/253 e 255/256. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003209-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERTCO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X HOMERO PAULO FONSECA DE MENEZES X MONICA SONNESSO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 392 e 394. Int.

**0005421-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ADEMIR LOPES DE OLIVEIRA

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004985-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEBELLA MODAS E CONFECÇÕES LTDA X PRICILA MOREIRA DE SOUZA

Diante dos documentos de fls. 145/162, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017119-94.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X CRISTIANE PINTO DE SOUZA

Fl. 43 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Ciência à parte exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 46/47.Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 246/2015 e do mandado nº 0022.2015.01729.Int.

**0018766-27.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X MONICA APARECIDA AMMIRABILE DE ALMEIDA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 31.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022101-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MPA ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA - ME X MELQUIZEDEQUE BARBOSA DE PAULA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 130/131.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000083-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L N LOPES UTILIDADES - ME X LINDIRLANIO NUNES LOPES

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 101.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005816-49.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DE OLIVEIRA MARTINS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 28.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017121-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMARINHOS E AVIAMENTOS METROPOLE LTDA - EPP X GEREMIAS GRACA DE SIQUEIRA

Ciência à parte exequente do informado pelo oficial de justiça na certidão de fl. 60.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017314-45.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MURILO BRITO CORDEIRO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 36.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0021157-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLEBSON LOPES DOS SANTOS INFORMATICA - ME X GLEBSON LOPES DOS SANTOS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 78 e 80.Fl. 81 - Anote-se no sistema processual informatizado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011568-70.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDA ESPERANCA GARCIA SANCHEZ(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X SORAYA APARECIDA DE PAULA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 140.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se o despacho de fl. 131.Int.Despacho de fl. 131 - Tendo em vista o não cumprimento da carta precatória nº 232/2015 de fl. 129, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0020950-19.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO RICARDO DOS SANTOS X MARIA MARTA DOS SANTOS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 59-verso e 60-verso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3092**

#### **MONITORIA**

**0006472-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMARIS CUSTODIO ALMEIDA

Tendo em vista a informação supra, intime-se a CEF para que apresente cópia da petição protocolada sob nº 2015618900064624-1, datada em 16/10/2015, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0020142-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA ARAUJO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 32-33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014155-37.1991.403.6100 (91.0014155-0)** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP086892 - DEBORAH CARLA CSZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme demonstram os documentos de fls. 403/405, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a

parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0014350-60.2007.403.6100 (2007.61.00.014350-5)** - GLAUCIA ESTEVES MIGOTTO(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Espeça-se o alvará de levantamento. Intime-se ainda a CEF a proceder à sua retirada em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após sua retirada e com o seu cumprimento, retomem os autos ao arquivo (findo). Int.

**0022685-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022685-3)** - LUIZ CARLOS PRESTES FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Acerca das alegações da parte autora, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0004550-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004550-4)** - AMBEV S.A.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação retro (fl. 365), indique o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, beneficiário advogado ou sociedade de advogados para expedição do RPV. Int.

**0011568-41.2011.403.6100** - NILTON CARDOSO TRINDADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

À vista da decisão proferida em sede de recurso especial, manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se findos. Int.

**0022946-57.2012.403.6100** - CBDL - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP302718A - JOSE MARCIO CERQUEIRA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 429/440), no duplo efeito. Intime-se a ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 431, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009950-56.2014.403.6100** - GLAUCO ANTONIO DE OLIVEIRA BOTOSSI - INCAPAZ X JOANA DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILLANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INEZ MODESTA NERY

Vistos etc. Fl. 138: Mantenho a decisão de fls. 42/43 por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de inclusão da corré INEZ MODESTA NERY no polo passivo do presente feito, conforme requerido à fl. 151. Cite-se Int.

**0014710-48.2014.403.6100** - WALTER CANDIDO DE OLIVEIRA X MAURO FERNANDES MIRANDA(SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI)

Ciência à parte autora acerca da juntada das guias de depósito judicial juntadas às fls. 283-287, pelo Itaú Unibanco S/A, bem como da juntada do Termo de Liberação da Garantia Hipotecária, de fls. 288-297, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019634-05.2014.403.6100** - MARIA APARECIDA MARQUES BRUM(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X UNIAO FEDERAL

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 317/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Por fim, designe audiência para oitiva da testemunha Maria Aparecida Pereira para o dia 09/03/2016 às 15 horas. Espeça-se o competente mandado. Int.

**0005104-59.2015.403.6100** - ALESSANDRO RODRIGUES JUNIOR - INCAPAZ X ALESSANDRO RODRIGUES X ADRIANA DE OLIVEIRA BRANDAO(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ALESSANDRO RODRIGUES JUNIOR (menor impúbere), representado nestes autos por seus genitores ALESSANDRO RODRIGUES e ADRIANA DE OLIVEIRA BRANDÃO, em face da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES e da INFRAERO, buscando a reparação por danos materiais, morais e estéticos sofridos em decorrência de acidente ocorrido no saguão do Aeroporto Internacional Augusto Severo, situado em Natal/RN. Consta da inicial que em 22/05/2014, o menor Alessandro, acompanhado de seus pais, enquanto aguardava o embarque no voo G3 2095 da requerida Gol, com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, chocou-se com uma poltrona localizada no saguão do aeroporto, o que resultou em lesão cortu no lábio superior, conforme informação médica juntada aos autos. Informa a parte autora que as requeridas disponibilizaram uma ambulância e um funcionário da Gol para acompanhar a família até o hospital mais próximo. Todavia, esclarece que o funcionário que os acompanhava não permaneceu no local até o atendimento do menor. Ademais, no hospital, os genitores de Alessandro teriam desembolsado a quantia de R\$750,00 para custeio do procedimento cirúrgico realizado por especialista cirurgião buco maxilo facial, não coberto pelo plano de saúde. Teriam arcado, ainda, com outras despesas, como o transporte de volta para o aeroporto (R\$80,00) e medicamentos (R\$30,00). Lembra que, futuramente, os genitores do menor terão mais gastos com seu tratamento, ante a necessidade de nova intervenção cirúrgica. Por fim, assevera a parte autora que ambas as requeridas se negaram a reembolsar o que fora despendido no tratamento, imputando culpa umas às outras. Citadas, as corrés apresentaram contestação e documentos às fls. 99/131 e 132/141. A VRG Linhas Aéreas S.A. notícia a sucessão, por incorporação, da Gol Linhas Aéreas S/A. Em preliminar de mérito, argui sua ilegitimidade passiva, sustentando que é tão somente a companhia aérea utilizada pelo Autor para viajar, não tendo assim influência alguma sobre as poltronas existentes no saguão do aeroporto. No mérito, sustenta a inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e os serviços prestados, a responsabilidade da Infraero e culpa exclusiva de terceiro, inexistência de danos materiais, descabimento de morais e estéticos (mero dissabor), impossibilidade de inversão do ônus probatório. Já a Infraero, defende a inaplicabilidade do CDC, alegando não ser fornecedora de qualquer serviço (fl. 132v/133). Sustenta, ainda, a inexistência do dever de indenizar ao argumento de que o menor Alessandro caiu do colo de sua genitora (vide ficha de atendimento médico) e não em decorrência de qualquer falha no funcionamento da cadeira onde estavam, ou mesmo, de qualquer fator externo que pudesse ser atribuído às instalações ou a preposto do Aeroporto de Natal (fl. 133). Além disso, que o fato do atendimento médico não ser o conveniente para a família, não pode culminar com a responsabilização da INFRAERO, que atuou de modo diligente diante de toda a ocorrência e teve o acompanhamento de empregado da companhia aérea GOL (fl. 132v). Ao final, pede a improcedência da ação. O Ministério Público Federal, intimado nos termos do art. 82, I, CPC, manifestou-se às fls. 79 e 171. Réplicas juntadas às fls. 148/156 e 157/165. Intimadas as partes a especificarem as provas (fl. 146), o Autor pleiteou a inversão do ônus probatório a seu favor, de maneira que a Infraero apresente as imagens de seu circuito interno de câmeras de monitoramento do dia do acidente, assim como o depoimento pessoal dos representantes das requeridas e de seus representantes (fls. 166/167). A VRG Linhas Aéreas S.A., informa não ter provas a produzir (fl. 168). Silente a Infraero (fl. 169). É o relato do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré VRG Linhas aéreas S.A., é que tendo a vítima com ela celebrado contrato de transporte, exsurge para a transportadora a responsabilidade pela incolumidade do passageiro por todo o íter da viagem, a qual, por óbvio, inclui a fase preparatória ao embarque onde ocorreu o acidente. No mais, ao contrário do sustentado pela Infraero, entendo cabível a aplicação, no presente feito, das normas inerentes ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o art. 3º do CDC, são considerados como fornecedores toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços; e serviço, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (parágrafo 2º). Tem-se que a finalidade da Infraero, segundo a Lei nº 5.862/72, consiste em implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe foi atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (art. 2º); e que seus recursos serão constituídos, dentre outros, de tarifas aeroportuárias arrecadadas nos aeroportos por ela diretamente administrados (art. 6º, I). Sabe-se que, ao comprar uma passagem aérea, o passageiro paga, além do valor da passagem, tarifa de embarque, que, a teor do art. 3º da Lei nº 6.009/73, é devida pela UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS DE DESPACHO E EMBARQUE DA ESTAÇÃO DE PASSAGEIROS; incide sobre o passageiro do transporte aéreo. De maneira que é possível constatar a natureza da tarifa de embarque de contraprestação/remuneração pelos serviços prestados pela Empresa Pública. Assim, no presente caso, resta nítida a relação de consumo travada entre Autor, porquanto passageiro pagante de bilhete aéreo e tarifa de embarque, e ambas as Corrés. Nesse norte, segue entendimento da Segunda Turma do TRF2: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. A 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, acertadamente, rejeitou a exceção de incompetência da INFRAERO, por ser o foro do domicílio do autor competente para processar a ação de reparação civil, eis que configurada a relação de consumo e consequente incidência do CDC, art. 101, I. 2. O serviço aeroportuário não é uti universi, e os beneficiários finais dos serviços aeroportuários, facilmente identificáveis, são justamente aqueles que adquirem passagens aéreas e pagam a tarifa de embarque. Tampouco estão fora do mercado as atividades remuneradas pelo viajante, por meio da tarifa de embarque, para utilizar os serviços prestados no aeroporto, administrado pela agravante, entre os quais o uso do espaço e dos serviços de despacho de bagagens. 3. A empresa pública prestadora de serviço público nas relações de consumo submete-se à legislação



consumerista, que inclui as pessoas jurídicas de direito público na categoria de fornecedores. Inteligência do art. 3º, caput, do CDC. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AG 201302010150586, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:31/01/2014.) E em razão dessa aplicação do CDC, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova. In casu, diante da verossimilhança das alegações da parte autora, além de sua presumida hipossuficiência, que se vê litigando contra Empresa Pública Federal e Companhia Aérea, detentoras de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, inverto o ônus da prova em favor do Autor, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Isso posto, de maneira a evitar eventual prejuízo às partes, máxime às Corrés, REABRO O PRAZO para especificação de provas (5 dias). Fixo como ponto controvertido as circunstâncias em que se deu o acidente do menor Alessandro. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a VRG LINHAS AÉREAS S.A., CNPJ nº 07.575.651/0001-59, em substituição à GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES. Por derradeiro, partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Int.

**0015161-39.2015.403.6100** - FABIANA DIAS CARDOSO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por FABIANA DIAS CARDOSO em face da CEF, buscando a reparação por danos sofridos em decorrência de transações não autorizadas em conta poupança de sua titularidade. Narra a autora que constam diversas transações não autorizadas, totalizando a quantia de R\$8.417,58, em conta poupança que mantém junto à CEF, agência nº 0907 (Franco da Rocha), nº 013.15409-4. Afirma ter buscado solução, sem resultado positivo, junto ao PROCON e, administrativamente, junto à requerida. Apresenta documentos com a inicial, entre eles extratos bancários, protocolo de contestação em conta depósito, boletim de ocorrência, reclamação no PROCON. Citada, a CEF, em sua contestação de fls. 39/45, sustentou que a conta sempre manteve movimentação de depósitos, saques e compras efetuadas com cartão desde o início, sempre em valores pequenos, o que diverge do modus operandi utilizado por golpistas. Informa que a autora compareceu pessoalmente à agência no dia 15.05.2014 e, no guichê da caixa, efetuou saque da quantia de R\$400,00, com guia avulsa (sem cartão), e solicitou o cancelamento e remissão do cartão da conta, sem, contudo, solicitar a alteração da senha, o que somente teria ocorrido em 04.02.2015. E que, mesmo após a alteração, os saques e compras com o cartão continuaram ocorrendo da mesma forma como ocorriam anteriormente, o que denotaria clara suspeita sobre a idoneidade do relatado na inicial. Notícia, ainda, a ausência da autora na audiência de conciliação convocada pelo PROCON, realizada no dia 06.02.2015, às 15h30. Ao final, a requerida pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, com a condenação da autora em custas e honorários advocatícios. Réplica às fls. 69/70. Às fls. 69/70, pede a autora que a CEF acoste a relação dos terminais, com as gravações das respectivas câmeras, em que realizados os saques. É o relato do necessário. Decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Considerando a informação da CEF de que, em razão do tempo decorrido entre os saques efetuados e a reclamação administrativa da parte autora, não existem imagens preservadas dos fatos (fl. 41), resta prejudicada parte do pedido formulado pela autora às fls. 69/70, de apresentação dos vídeos dos terminais em que realizados os saques. Quanto ao ônus probatório, tenho por necessária a sua inversão em favor da autora, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em razão de sua presumida hipossuficiência, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, além da verossimilhança de suas alegações. Nesse norte: EMEN: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901918894, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/03/2012 ..DTPB:.) Assim, acompanhando entendimento do E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RSTJ VOL.: 00227 PG:00391 ..DTPB:.), de que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.708/90 é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade, REABRO O PRAZO para a CEF especificar a(s) prova(s) que pretende produzir (05 dias), justificando-a(s). No mesmo prazo supra, traga a CEF a relação dos terminais onde ocorreram os saques apontados nos extratos de fls. 12/16, destacados em amarelo. Int.

**0022955-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.J.E. COMERCIO DE DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 68-69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0017108-80.2005.403.6100 (2005.61.00.017108-5)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0018360-69.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-90.2015.403.6100) RENATA ELIZA DOS SANTOS IMPERIO(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0025136-85.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015380-52.2015.403.6100) SOLUCOES MKT EVENTOS LTDA - ME X DOUGLAS MARQUES DA SILVA X VALERIA MARCO ANTONIO MARQUES(SP347460 - CARLOS ALBERTO WOLINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0015380-52.2015.403.6100. Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos (art. 284, parágrafo único, CPC), a instrução do feito com cópias das principais peças processuais da execução, relevantes (essenciais/úteis) à compreensão da controvérsia, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 736, parágrafo único, CPC). Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024321-25.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO BORTMAN

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativa às fls. 34-41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0013089-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULT FUNCIONAL - MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA - ME(RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO) X GENI BERGAMINI TIZATTO(RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO) X THAIS BERGAMINI TIZATTO(RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO)

Recebo a petição de fls. 73/100, como mera manifestação. Manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0014138-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I.T. DOS SANTOS MERCADO - ME X IRISMARIA TELES DOS SANTOS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 305-308, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000073-44.2004.403.6100 (2004.61.00.000073-0)** - JOSENILDO DA CONCEICAO QUEIROZ(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA E SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X JOSENILDO DA CONCEICAO QUEIROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 249/250: Reconsidero a decisão de fls. 248, uma vez que a ré é empresa pública, prestadora de serviço público e, portanto, equiparada à Fazenda Pública. Nesse sentido, a fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a ECT, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0028144-56.2004.403.6100 (2004.61.00.028144-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SERTARH SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERTARH SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA

Ciência à exequente do depósito judicial efetuado à fl. 186/187, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0021448-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021448-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Fl. 404: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste, nos termos do despacho de fl. 403.Após, tomem conclusos.Int.

**0020350-42.2008.403.6100 (2008.61.00.020350-6)** - MARCOS MARTINS RAMOS(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR E SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS MARTINS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista o depósito judicial efetuado pela executada às fls. 236/238, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0001996-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA REGINA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA REGINA FERREIRA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de penhora, avaliação e intimação negativa às fls. 71-75, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 4118

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0659518-95.1991.403.6100 (91.0659518-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035044-12.1991.403.6100 (91.0035044-3)) BORG WARNER BRASIL LTDA(DF014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se. Int.

**0030189-77.1997.403.6100 (97.0030189-3)** - JOSE BAZOLLI SOBRINHO X NEUSA APARECIDA BAZOLLI(SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 434. Dê-se ciência aos autores da relação de documentos requeridos pela CEF, referentes à implantação do julgado, para manifestação no prazo de 10 dias.Int.

**0025401-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025401-1)** - CASSIO LUIZ VIANA TEIXEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X BARTIRA RAQUEL RODRIGUES GONCALVES REBELLO(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 655/686. Dê-se ciência aos autores dos documentos trazidos aos autos pela CEF, para manifestação em 10 dias.Após, persistindo a divergência das partes com relação à existência de saldo decorrente do reajuste contratual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos das decisões de fls. 457/464 e 531/540.Int.

**0006798-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006798-2)** - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X MAQUINAS THABOR LTDA X TONI SALLOUM & CIA LTDA X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X SPARKS CALCADOS LTDA X CALCADOS DONADELLI LTDA X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 758/771. Intime-se a autora para que instrua o pedido de cumprimento do julgado, com memória discriminada e atualizada do cálculo do valor executado, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

**0011158-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011158-2)** - WAGNER MENDES X NAIR MARTINS MENDES - ESPOLIO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238. Expeça-se alvará em favor do advogado indicado pelos autores, para levantamento do depósito de fls. 234, e intime-se-o, após, para retirá-lo nesta secretaria.Fl. 239/251. Dê-se ciência aos autores do termo de quitação da dívida juntado pela CEF e da informação prestada para o reconhecimento da firma. Após, comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017463-17.2010.403.6100** - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve oposição das partes (fls. 1049) com relação ao valor estimado pelo perito (fls. 1046/1047), fixo seus honorários em R\$ 9.000,00, devendo a autora depositá-los no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito (fls. 1027) para a elaboração do Laudo, no prazo de 10 dias. Int.

**0002389-83.2011.403.6100** - RAFAEL ARNDT(RS039044 - ZENI ALVES ARNDT E SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

REG. Nº \_\_\_\_/15TIPO APROCESSO nº 0002389-83.2011.403.6100AUTORA: RAFAEL ARNDT; UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVELVistos etc.RAFAEL ARNDT, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, o autor foi aprovado em concurso público e, após tomar posse, assumiu suas funções junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em julho de 2005.Em razão de ser portador de doença grave (dependência química), a qual se agravou consideravelmente nos últimos dois anos, desde 2008 a Diretoria do Serviço de Assistência à Saúde (SAMP) vinha concedendo ao autor sucessivas licenças médicas para que continuasse internado em clínica especializada no tratamento de dependência química para drogas e álcool.Em 14.12.2009, prossegue, a inicial, o autor obteve alta terapêutica. Sob alta médica da Clínica

Alvorada, apresentou-se ao Setor Médico e Psicológico do TRT (SAMP), tendo-lhe sido concedida, de ofício, nova licença médica até o dia 18 de dezembro de 2009. Após esta licença e o recesso judiciário, no início de 2010, o autor apresentou-se ao Setor Médico e foi considerado apto pela perícia oficial do TRT, que determinou que ele se apresentasse para reiniciar o trabalho. Foi, então, designado para atuar junto ao serviço de legislação do TRT, onde ficou até o final de janeiro. Em 25.1.2010, teve uma recaída e precisou de nova internação. Passou por um período de sucessivas licenças médicas até que, em 12.12.2010, obteve alta médica e atestado de aptidão para o trabalho firmado por médico psiquiatra. Apresentou-se para reiniciar suas atividades no TRT. Contudo, prosseguiu o autor, neste mesmo dia, a equipe médica do TRT concedeu-lhe licença médica de ofício até o dia 26.1.11. Em 26.1.11, apresentou-se novamente e teve nova licença médica de ofício, de 27.1.11 até 7.2.11. Neste último dia, foi ao SAMP e sequer foi atendido pelo médico psiquiatra membro da Junta. Foi orientado a telefonar para a Dra. Célia, diretora do SAMP, que lhe disse, por telefone, que estaria novamente em licença médica de ofício. De acordo com o Boletim Oficial Eletrônico, o autor estará de licença até o dia 28.2.11. Afirma ter recebido de que quando se apresentar ao SAMP seja novamente posto em licença médica de ofício e que isso se perpetue até a publicação do ato de aposentadoria por invalidez. Sustenta, o autor, que as sucessivas licenças médicas tiveram o propósito de desencadear o processo de aposentadoria por invalidez. Afirma que, em 4.2.11, recebeu telefonema e e-mail da administração dando conta de que tramita contra ele o processo de aposentadoria por invalidez. Aduz que a perícia médica oficial sustenta que o servidor esteve afastado para tratamento de saúde por longo tempo e incidiram, no caso, os preceitos do artigo 186, 1.º c.c. o artigo 188, 1.º e artigo 82, todos da Lei n. 8.112/90. Contudo, as licenças para tratamento de saúde foram interrompidas muito antes dos 24 meses de afastamento do serviço público. Afirma que interrompeu suas licenças e foi considerado apto pela junta oficial, voltando ao serviço ativo. Isso ocorreu em 18.12.2009, tendo reiniciado suas atividades em janeiro de 2010, por determinação da administração. O segundo período em que obteve licença para novas internações voluntárias ocorreu a partir de 25.1.10 e terminou em 12.12.10, quando recebeu alta. Este período é inferior a 12 meses de afastamento. Em 13.12.10, a junta lhe concedeu, de ofício, injustificadamente, nova licença de saúde até 26.1.11. Alega que a dependência química pode ser controlada, bastando que o adicto esteja em recuperação, tendo consciência da gravidade do mal que lhe acomete e que queira ser ajudado e ajude outros adictos a se manterem sóbrios. E que este é o seu caso. Sustenta que a prorrogação da licença a que se refere o artigo 82 da Lei n. 8.112/90 diz respeito tão somente às licenças enumeradas taxativamente no artigo 81, não se refere à licença de saúde. Afirma que não está mais internado e as atividades que realiza para se manter sóbrio, como consultas mensais ao médico psiquiatra, salas de narcóticos anônimos e consulta ao psicólogo do TRT, em nada prejudicariam seu trabalho como servidor público. Afirma ter apresentado pedidos de reconsideração na esfera administrativa, para que não recebesse mais licenças médicas de ofício e um pedido de reconsideração/recurso para que constituíssem nova junta médica oficial, além de um pedido para que se suspendesse o processo de aposentadoria. Sustenta que o laudo médico, que opinou pela sua aposentadoria por invalidez e foi acolhido pela autoridade administrativa, é insubsistente e contraditório. Afirma que, neste laudo, um dos peritos entendeu que ele não era incapaz. Pede que a ação seja julgada procedente para anular os atos da administração que digam respeito à aposentadoria por invalidez do autor. Às fls. 122/123, o autor juntou a guia de custas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 124/125. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 135/139. Em sua contestação, afirma que o autor ficou de licença médica ininterrupta de 15.11.08 a 14.11.10, completando 24 meses de afastamento. Salienta que os afastamentos estão devidamente amparados pelas clínicas e médicos que prestaram assistência ao servidor e por diversas avaliações efetuadas por equipe médica do Tribunal de origem. Afirma que o afastamento, como determinado por lei, não pode ser por período superior a 24 meses. A concessão de afastamento tão prolongado é a aposentadoria por invalidez, que, no caso está em consonância com parecer da Junta Médica Oficial. Em seguida, transcreve as informações prestadas pelo Serviço de Legislação de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região. Estas dão conta de que, em 26.1.10, Junta Médica Oficial do Tribunal concluiu, por maioria simples, pela incapacidade para o trabalho, propondo a aposentadoria por invalidez ao autor. O autor, em 4.2.11, pediu reconsideração do ato emanado pela Diretora do Serviço de Assistência Médica e psicológica do tribunal, tendo em vista a concessão de nova licença médica ex officio pela junta médica oficial. Em 9.2.11, o autor solicitou a constituição de nova junta médica e a indicação de um perito, médico psiquiatra, para compor a junta recursal. O servidor, após períodos de afastamento prolongados, foi avaliado em perícia por Junta Médica Oficial que recomendou a aposentadoria por invalidez. Esclarece-se que são emitidas licenças médicas durante a tramitação dos referidos processos de aposentadoria até a sua conclusão, a fim de evitar prejuízos econômicos aos magistrados ou servidores que aguardam a aposentadoria por invalidez, justificando a concessão de licenças médicas mencionadas como ex officio. Afirma-se que, de acordo com a Diretora do Serviço de Assistência Médica e Psicológica, compete ao referido Serviço a designação dos componentes de Junta Médica recursal para proceder à reavaliação solicitada, propondo, em 11.2.11, a contratação de peritos credenciados e de notório saber em psicopatologia. Em cumprimento à determinação do Diretor Geral da Administração do Tribunal, os médicos, que compuseram a junta médica que propôs a aposentadoria por invalidez do interessado, manifestaram-se no sentido de que as licenças médicas concedidas no período de 15.11.08 a 14.11.10, quando completou 24 meses de afastamento, estavam amparadas em atestados emitidos pelas clínicas e médicos que prestaram assistência ao servidor e por diversas avaliações efetuadas por equipe médica do Tribunal. Os profissionais afirmaram que a Junta Médica Oficial foi nomeada em outubro de 2010 e após exame minucioso do histórico de saúde do servidor e baseada em diversas avaliações anteriormente realizadas, bem como nas manifestações relacionadas aos seus agravos de saúde, recomendou sua aposentadoria por invalidez em 26.1.11, sendo que a extensão da licença, além de 14.11.10, é procedimento padronizado que visa manter regular a situação do servidor até a publicação de sua aposentadoria. Afirma-se, ainda, que foi seguida a previsão do artigo 188, 3º da Lei n. 8.112/90. E que o 1º do mesmo artigo prevê que a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 meses. Afirma que a aposentadoria foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TRT 2ª Região em 2.6.11 (Ato PR 943/2011). Afirma, a ré, que o parecer da Junta Médica Oficial, no âmbito administrativo, ainda que por maioria simples, é soberano no enquadramento da doença que provoca a invalidez de servidor. E que, no caso, o autor teve pleno direito de apresentar à Junta Médica vários laudos/relatórios de outros médicos. Aduz que ao se concluir pela invalidez, observou-se o exame pericial realizado no paciente bem como os relatórios e resultados de exames apresentados. E que os médicos, que assinam o parecer, conheciam o quadro clínico do servidor, suas condições de trabalho e as atividades por ele exercidas na instituição. Concluiu, afirmando não haver nulidade no procedimento de aposentadoria por invalidez. Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 144). O autor requereu a realização de perícia (fls. 150). A União Federal pediu o julgamento do processo no estado em que se encontra e requereu a presença do Ministério Público Federal por estar o autor na situação de possível incapacidade civil (fls. 156v). O Ministério Público Federal opinou pela realização de prova pericial médica (fls. 159/160). Foi determinada a realização de perícia (fls. 162). As partes apresentaram quesitos (fls. 164/167 e 169/171). O laudo pericial foi juntado às fls. 196/200. A União Federal requereu que o perito fosse intimado a responder seus quesitos (fls. 202). O autor apresentou alegações finais às fls. 206/221. A União Federal requereu a análise de seu pedido de fls. 202. Foi determinada a expedição de ofício à UNIFESP para que o perito complementasse o laudo (fls. 225). O laudo pericial complementar foi juntado às fls. 273/281. As partes foram intimadas para apresentar suas alegações finais (fls. 283). O autor apresentou suas alegações finais às fls. 285/296. A União Federal o fez às fls. 298. Foi dada vista ao Ministério Público Federal e este afirmou que deixaria de se manifestar, não vislumbrando hipótese que justificasse sua intervenção, uma vez que os laudos periciais atestaram a capacidade civil do autor. É o relatório. Decido. O autor sustenta que, antes de ser aposentado, não permaneceu por dois anos em licença saúde. E a ré afirma que isto ocorreu, que ele esteve em licença de 15.11.08 a 14.11.10. Do exame dos documentos juntados aos autos não é possível se saber, ao certo, por quanto tempo o autor permaneceu em licença. Mas, o que importa para o julgamento deste feito é que ele foi considerado incapaz e aposentado por invalidez. Com efeito, de acordo com o documento juntado às fls. 28/29, o autor foi submetido a avaliação por Junta Médica Oficial do TRT da 2ª Região, e esta, por maioria simples, concluiu por sua incapacidade para o trabalho e propôs a aposentadoria por invalidez. O documento é datado de 26.1.10. E, de acordo com o ofício SLP-SPEF n. 76/2011, juntado às fls. 140/143 e assinado pelo Presidente do TRT, foi determinada a expedição do ato de aposentadoria do autor (fls. 142). A aposentadoria foi publicada no Diário Eletrônico do TRT da 2ª Região em 02.06.11 (Ato PR 943/2011 - fls. 143). Examinando as provas existentes nos autos, especialmente os laudos periciais, para verificar se é possível afirmar que o autor, quando de sua aposentadoria, não era incapaz. E, também, se no momento o autor é portador de incapacidade. Do laudo de fls. 196/200 consta: 2 - OBJETIVOS DA PERÍCIA MÉDICA presente avaliação psiquiátrica teve por objetivo avaliar as condições atuais de saúde mental do Autor, verificando se, atualmente, apresenta condições, sob o aspecto psiquiátrico, de reassumir suas atividades habituais de trabalho. Não há como definir, através de avaliação atual, as condições de saúde mental do examinado e sua capacidade laborativa, à época em que ocorreu sua aposentadoria por invalidez. AVALIAÇÃO PSQUIÁTRICA DO AUTORExaminado, 30 anos, referindo ser técnico judiciário, aposentado por invalidez há cerca de três anos, após períodos de licenças para tratamento de saúde. Relata que ascendeu muito rápido em sua carreira no TRT e, devido a problemas emocionais e imaturidade, evoluiu com potencialização de dependência de álcool e cocaína. Chegou a usar crack. Foi encaminhado para tratamento em regime de internação. Relata dez internações psiquiátricas em período de dois anos, para tratamento de dependência química. Foi avaliado pela Junta Médica Oficial do TRT, sendo aposentado por invalidez. Relata agora estar abstinente há cerca de dois anos e meio. Refere ainda que, atualmente, não está mais sob acompanhamento médico psiquiátrico. Ao exame psíquico atual não apresenta alterações... 4 - RESPOSTAS AOS QUESITOS 4.1 - Quesitos do Autor... 2) O fato de ser portador de uma doença grave, como é a dependência química, o torna incapaz de praticar atos simples na função pública, como por exemplo: redigir uma certidão, protocolar um processo, impulsionar os dados do processo no sistema, entregar processos em carga às partes, atender advogados no balcão, obedecer a ordens de superior hierárquico, acompanhar uma audiência, fazer pesquisa técnica, arquivar e cumprir horário? R: A dependência química é uma doença que poder promover alterações em dois momentos do seu portador: (1) Na fase de uso contínuo (ativa) da doença, na qual processos de intoxicação e abstinência podem ocasionar prejuízo laboral em níveis variáveis e particulares e (2) Mesmo após longos períodos de abstinência em função de sequelas neurológicas deixadas pelo uso crônico de drogas. Uma vez atingido o controle, ou seja, a abstinência e ausentes alterações sugestivas de sequelas neurológicas, o portador da doença pode ser capaz de realizar tarefas desde simples a complexas. No que tange ao exame do periciando, o mesmo não apresentou alterações ao exame psíquico que evidenciassem tais ocorrências acima citadas... 8) Pode o perito esclarecer, com exatidão, para quais atos da vida civil o Autor está apto? E para quais atos está inapto? R: O periciando se encontra apto para os atos da vida civil. Não existe, no momento desta avaliação pericial, nenhum tipo de inaptidão... 5 - CONCLUSÃO O Periciando, Sr. Rafael Amrdt, não apresenta, à avaliação atual, evidências de alterações psiquiátricas, e encontra-se apto a realizar atividades laborativas (grifêi) Observo que o laudo é de 15.4.14. Como os quesitos da União Federal não haviam sido respondidos, foi determinada a complementação da perícia (fls. 225). Foi realizado um novo exame pericial para que os quesitos pudessem ser respondidos. Consta do laudo o seguinte: Conclusão: Esta Perita, da mesma forma que o Dr. Marcelo Niel, Psiquiatra que realizou a avaliação anterior no Autor, considera que o mesmo não apresenta, no momento, qualquer patologia psiquiátrica que o impeça de exercer as atividades laborativas habituais de seu cargo, junto ao Tribunal Regional do Trabalho. 3 - RESPOSTA AOS QUESITOS DA UNIÃO FEDERAL... 3 - O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? O Periciando não apresenta, ao exame atual, quaisquer evidências clínicas de deficiência, doença, lesão ou incapacidade... 5 - Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Não há quaisquer evidências à avaliação clínica do Autor, que possam justificar, atualmente, incapacidade laborativa ou para o exercício de suas atividades diárias pessoais... 9 - Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometeram o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? O Autor, ora Periciando, não apresenta, atualmente, quaisquer evidências de ser portador de patologias que possam, eventualmente, comprometer sua capacidade de trabalho. 10 - Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Trata-se de examinando com história clínica de enfermidades psiquiátricas progressivas, mas que não existe, à avaliação atual, nenhuma evidência de enfermidade psiquiátrica ativa. (fls. 273/281) Este segundo laudo foi elaborado em 9.6.2015. Do exame destes laudos verifica-se que, atualmente, o autor não é portador de incapacidade. E que não é possível saber qual era sua capacidade laborativa por ocasião da aposentadoria por invalidez. Diante disso, não se pode anular a aposentadoria por invalidez, pois não há prova de que ela tenha sido concedida irregularmente. E os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Contudo, se o autor não está mais incapacitado, tem direito à reversão da aposentadoria. Ela está prevista no artigo 25 da Lei n. 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou... É o caso do autor que foi considerado capaz por perícia médica judicial. Confirmam-se, a propósito, os seguintes

julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. ART. 25 DA LEI Nº 8.112, DE 1990. REVOGAÇÃO E NÃO ANULAÇÃO DO ATO DE INATIVAÇÃO. Na dicção do artigo 25 da Lei nº 8.112, de 1990, o retorno do servidor inativo à atividade pressupõe: a) a manifestação de uma junta médica oficial declarando a insubsistência dos motivos da inativação, quando se tratar de aposentadoria por invalidez, ou b) o interesse da Administração. Apurada a insubsistência do motivo da inativação por prova técnica produzida em juízo, é de se reconhecer o direito do autor à reversão à atividade. Em se tratando de situação fática superveniente à inativação, é de se afastar o provimento anulatório, porquanto inexistente a invalidade a justificá-lo, sendo caso, isto sim, de revogação do ato de aposentação (cessação de eficácia pelo reconhecimento do direito a reversão ao serviço público). (APELREEX 200572000041511, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 20.1.10, DJ de 1.2.10, Rel: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO DOS MOTIVOS DA APOSENTADORIA. CABIMENTO. ART. 25 DA LEI N. 8.112/90. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. LIMITES. 1. Nos termos do art. 25 da Lei n. 8.112/90, o servidor público aposentado por invalidez, após comprovada a cessação dos motivos da aposentadoria por perícia médica, tem direito à reversão ao cargo público. 2. Os efeitos financeiros da reversão não retroagem à data do pedido administrativo, se a comprovação da recuperação da capacidade laborativa só foi comprovada pela perícia judicial. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A coisa julgada, modalidade de ato jurídico perfeito, nos termos do 3º do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é a decisão judicial de que já não caiba recurso, a qual tem força de lei nos limites da demanda (CPC, art. 468), vedando-se novas decisões sobre as questões já ventiladas e decididas ou que poderiam ter sido ventiladas e/ou decididas e não o foram no curso do processo (CPC, art. 474). 4. Na ação em que obteve o reconhecimento do direito à reversão, o autor não pleiteou a anulação ou declaração de nulidade do ato administrativo que o inativou, logo, sua situação jurídica está estabelecida na figura da Reversão, com todos os seus efeitos. (AC 00037816419984014000, 2ª T Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 13.6.12, DJ de 13.8.12, Rel: ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO) Na esteira destes julgados, entendo que o autor deve ter reconhecido seu direito à reversão ao serviço público, com a revogação do ato de aposentação a partir desta sentença. Diante do exposto, julgo procedente em parte a presente ação para revogar o ato de aposentação e reconhecer o direito do autor à reversão ao serviço público. Encontrando-se provido o cargo, o servidor deverá exercer suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga, conforme antiga previsão do artigo 26 da Lei n. 8.112/90. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, cada uma arcará com os honorários de seu patrono e com a metade das custas. Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, traduzida nesta sentença de procedência parcial, bem como o perigo da demora, uma vez que o autor está privado de exercer o cargo para o qual prestou concurso, com as consequências inerentes, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR a imediata reversão da aposentadoria do autor, devendo o mesmo retornar ao serviço público no prazo de quinze dias. Caso o cargo do autor esteja provido, ele deverá exercer suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, como acima determinado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0005899-36.2013.403.6100** - CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS LTDA(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 132), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0006833-91.2013.403.6100** - SPIDER TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 226/230), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0019979-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIKSON MATOSO SALLES

Fls. 76 e 77. Dê-se ciência à autora das informações prestadas pela Polícia Federal e pela Secretaria de Segurança Pública, para que requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0006281-58.2015.403.6100** - JANISSE NOGUEIRA SANTOS(SP191784 - VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 190. Dê-se ciência à autora da petição juntada pela CEF, na qual informa que os valores a devolver encontram-se disponíveis na Agência concessora do financiamento (Agência Rio Pequeno), bastando seu comparecimento munida de documentos pessoais de identificação. Após, remetam-se os autos ao arquivamento. Int.

**0006754-44.2015.403.6100** - WELLINGTON NEVES DE FREITAS(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Tendo em vista que, em cumprimento espontâneo do julgado, a CEF depositou em juízo da condenação (fls. 91/96), os quais não foram impugnados no prazo concedido às fls. 104, intime-se o autor para que informe ao juízo o nome, RG e CPF da pessoa que constará como beneficiária no alvará de levantamento a ser expedido por esta secretaria. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivamento. Int.

**0009001-95.2015.403.6100** - SERGIO MARQUES DOS SANTOS(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 195/197. Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos, exceto quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença. Aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010077-57.2015.403.6100** - VERA LUCIA ROBERTO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 89/102. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014176-70.2015.403.6100** - ANDERSON AQUINO(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por ANDERSON AQUINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que sejam declaradas nulas as notificações referentes ao Contrato de Financiamento n.º 144440110950. Em contestação (fls. 129/166), foram levantadas as preliminares de carência de ação e inépcia da inicial. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 204), o autor requereu a realização de perícia contábil para comprovar o desequilíbrio contratual alegado na inicial (fls. 205). A CEF informou não ser necessária a produção de mais provas (fls. 206). É o relatório, decidido. Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão do autor. Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial. Com efeito, a peça exordial observou aos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil. As alegações da CEF têm a ver com o próprio mérito da ação. Tendo em vista que o autor afirma que na notificação do Contrato n.º 144440110950 foi incluído valores do Contrato n.º 155551987502, defiro a prova pericial contábil para a conferência do referido valor. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Int.

**0014613-14.2015.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/188. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016017-03.2015.403.6100** - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60/67. Dê-se ciência à autora do documento juntado e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016068-14.2015.403.6100** - BELAGRICOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes no que diz respeito à obrigatoriedade da inscrição da autor no CREA/SP. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 125), o réu requereu a produção de prova pericial para que seja esclarecido se a atividade principal da autora pode ser considerada como execução de serviços técnicos típicos da Agronomia (fls. 126/129). A autora informou não ter mais provas a produzir (fls. 134). É o relatório, decidido. Da análise dos autos, verifico que a prova pericial não é necessária para o julgamento do presente feito, motivo pelo qual a indefiro. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0017037-29.2015.403.6100** - LUCAS PAULO SILVA SANTOS X MARCIA DAYANE BARBOSA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 136/168. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas nas contrarrazões da CEF, para manifestação em 10 dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022832-16.2015.403.6100** - GREENPEACE BRASIL(SP175716 - LEILA PIGOZZI ALVES E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 357/380. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025952-67.2015.403.6100** - LUIZ CARLOS ZIMMERMANN X YARA REGINA PARUSSOLO ZIMMERMANN(SP116441 - LUIZ RENATO FORCELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

LUIZ CARLOS ZIMMERMANN E YARA REGINA PARUSSOLO ZIMMERMANN, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito ordinário em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que, em 05/07/2013, a ré promoveu a averbação à margem da matrícula nº 140.155 do 9º Cartório de Registro de Imóveis, da carta de arrematação extrajudicial, datada de 13/08/2007. Afirma, ainda, que a EMGEA, em 26/10/1994, constituiu uma hipoteca sobre o imóvel, objeto da referida matrícula, referente ao apartamento nº 94 do Condomínio Edifício Minosota, situado na Rua dos Templários, 520, SP/SP. Alega que o referido imóvel foi objeto de penhora, em 17/09/2012, em razão de ação de cobrança ajuizada pelo Condomínio, onde o mesmo está localizado, pela falta de pagamento das quotas condominiais. A ré habilitou seu crédito, mas foi proferida decisão dando preferência ao crédito de origem condominial, que transitou em julgado (processo nº 0009985-86.2011.26.0008 da 2ª Vara Cível do Fórum Regional do Tatuapé/SP). Alega, ainda, que o bem foi levado a leilão, tendo sido arrematado pela parte autora, sendo emitida a carta de arrematação e mandado de inibição na posse. Acrescenta que a inibição na posse foi cumprida em janeiro de 2014. No entanto, prossegue, foi impedida de registrar a carta de arrematação, tendo sido realizada uma nota de devolução, sob o argumento de que havia ato extrajudicial praticado em 05/07/2013, que transferiu a propriedade, por arrematação, à EMGEA. Sustenta que está tendo a posse e a propriedade esbulhadas pela ré, já que não pode registrar seu imóvel, nem desfrutar do mesmo, arrematado em 2ª praça, que foi realizada por decisão judicial. Sustenta, ainda, que a ré deve cancelar a arrematação extrajudicial irregular, a fim de ser possível a averbação de sua carta de arrematação. Pede a concessão da antecipação da tutela para determinar que a ré promova o cancelamento das averbações e registros (AV-4, R-5 e AV-6) efetuados unilateralmente por ela, na matrícula 140.455, em razão da carta de arrematação extrajudicial apresentada em 05/03/2013, liberando o imóvel para regular registro da carta de arrematação judicial extraída nos autos do cumprimento de sentença nº 0009985-86.2011.26.0008, que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Fórum Regional do Tatuapé/SP. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada, é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do CPC: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Pretende, a parte autora, que seja, em sede de antecipação de tutela, determinado à ré que promova o cancelamento das averbações e registros (AV-4, R-5 e AV-6) efetuados unilateralmente por ela, na matrícula 140.455. Ora, o seu pedido de antecipação de tutela, que é o mesmo do pedido final, tem natureza satisfativa, já que traduz o mérito da causa. Assim, nos termos do art. 273, 2º do CPC, não é permitida a antecipação de tutela nos casos em que houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em caso semelhante aos dos autos assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO PARA QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR COM DESCONTO DE 100% (LEI 10.150/00). PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO E TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. MORTE DO MUTUÁRIO ORIGINÁRIO. 1. A pretensão deduzida de cobertura securitária, quitação do imóvel e transferência do título da propriedade representa tutela satisfativa que pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, se porventura for reconhecido que os agravados não fazem jus ao benefício de dever pagar o valor do saldo devedor e seus acréscimos legais. (...) (AG nº 200301000079029/AM, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 13/08/2004, DJ de 13/09/2004, p. 54, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei) Assim, em que pesem as alegações da parte autora, não é possível, nesse juízo sumário, determinar o cancelamento da averbação, como pretende a autora. Não ficou, também, comprovado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a parte autora deixa claro que o risco de difícil reparação reside na impossibilidade de vender ou de alugar o imóvel, a fim de liberá-la do pagamento de condomínio e despesa de IPTU. Também não há que se falar em abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, uma vez que a ação acaba de ser proposta. Diante do exposto, ausentes seus requisitos, nego a antecipação da tutela. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0022878-39.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 179. Intimem-se as partes da audiência designada pelo Juízo Deprecada da Comarca de Araxá para o dia 25/02/2016, às 14h00. Publique-se e, após, dê-se vista ao réu.

#### Expediente Nº 4214

#### MONITORIA

**0021066-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 103, defiro, excepcionalmente, a republicação do edital de fls. 96, que se dará após 03 dias da publicação deste despacho. Cumpra, a requerente, as determinações do despacho de fls. 94, sob pena de arquivamento do feito, com baixa na distribuição. Int.

**0009581-62.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA

Às fls. 135 a autora requer o leilão dos bens penhorados às fls. 129/133. Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o requerido no endereço de fls. 129. Int.

**0023448-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERNANI SILAS PEREIRA SILVA(SP193990 - CRISTIANE FRANÇA VERGILIO)

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 1.102-B e 1.102-C do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011476-24.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-08.2015.403.6100) SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA X VALDEIR MELO DA TRINDADE X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Foi prolatada sentença às fls. 96/102 julgando a ação parcialmente procedente e condenando a embargante ao pagamento de honorários em favor da CEF. Às fls. 108/109 a embargada requer a intimação dos autores nos termos do Art. 475-J. Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.623,79 para Novembro/2015, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

**0012237-55.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019969-24.2014.403.6100) IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o prazo de 20 dias, como requerido às fls. 199, para que o embargante cumpra o despacho de fls. 197/198, juntando cópia do trânsito em julgado e laudo pericial produzido na ação ordinária nº 0010832-09.2000.403.6100. Int.

**0019451-97.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-14.2015.403.6100) LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE(SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS E SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 152/156 - Tendo em vista que o processo não esteve disponível ao embargante durante a fruição de seu prazo para a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 144/145, devolvo o referido prazo a contar a partir da intimação deste despacho, por seu procurador, por meio de intimação pessoal ou publicação. Decorrido o prazo supra, venham conclusos para sentença. Int.

**0022904-03.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-78.2015.403.6100) PAULO E NEGREIROS CONFECÇÕES ME X PAULO EDUARDO NEGREIROS(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

EM FACE DA INFORMAÇÃO SUPRA, REPUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 33: Intime-se a parte embargante, para: 1 - apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC; 2 - juntar memória de cálculo do valor que entende devido, tendo em vista a alegação de excesso de exceção, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC; 3 - adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; Prazo: 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Defiro o mesmo prazo para que os embargantes juntem aos autos instrumento de procuração, sob pena de os atos até então praticados serem havidos por inexistentes, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

**0024961-91.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010417-98.2015.403.6100) PIZZARIA PANINI LTDA - ME X MAURICIO DE PAULA ANSELMO X DEBORA ARABUSKI ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intimem-se os embargantes, para: 1 - apresentarem cópia da inicial dos autos principais, bem como do mandado de citação cumprido, por serem peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC; 2 - adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido; 4 - declararem a autenticidade da procuração e documentos acostados às fls. 50/55, nos termos do Provimento nº 34/03, da CORE. Prazo: 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES)

Fls. 309/311 - Os executados impugnaram a reavaliação de fls. 302 e pediram o acolhimento do laudo de avaliação trazido aos autos por eles, onde o imóvel é avaliado em R\$ 3.040.950,00, para novembro de 2012. Alternativamente, pediram a realização de nova avaliação por oficial de justiça. Analisando os autos, verifico que o imóvel penhorado foi avaliado, por oficial de justiça avaliador, em R\$ 921.500,00, para julho/2011 (fls. 139-v). Impugnada a avaliação, foi determinada a reavaliação do imóvel, por perito avaliador (fls. 194). O laudo de avaliação do imóvel encontra-se juntado às fls. 230/239, complementado pela avaliação das benfeitorias, às fls. 302, onde o imóvel foi avaliado em R\$ 875.425,00 e as benfeitorias em R\$ 131.313,75, totalizando R\$ 1.006.738,75, para setembro de 2014. Por certo, o perito avaliador de confiança do juízo deprecado está tecnicamente qualificado para o trabalho realizado, tendo explicado o método utilizado e as razões consideradas na elaboração de seu trabalho. Pelo exposto, indefiro os pedidos dos executados, às fls. 309/311, e acolho o laudo de avaliação de fls. 230/239, complementado às fls. 302. Por fim, indefiro o pedido de penhora on line, formulado pela exequente às fls. 294/297, tendo em vista o efeito suspensivo deferido no agravo de instrumento nº 0012529-41.2014.403.0000. A não alteração fática em relação ao laudo pericial é alegação que visa à modificação da decisão proferida no referido agravo e, portanto, deve ser lá ventilada. Intime-se a exequente para que junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado, no prazo de 20 dias. Após, providencie, a Secretária, os atos necessários à realização do leilão. No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento supracitado. Int.

**0003266-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Z F PEDRAS E MARMORES LIMITADA - ME X FABIO CRUZ IMLAU

Fls. 143: Indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização do endereço dos executados. Intime-se, a exequente, para que diligencie junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0016923-27.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BENI CANDELI

Defiro a citação editalícia do executado, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

**0017807-56.2014.403.6100** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI X ROSANA ALVES DE JESUS

Os executados foram citados mas não pagaram o débito, nem opuseram embargos à execução, no prazo legal. Às fls. 133/156, a coexecutada Rosana Alves apresentou exceção de pré-executividade. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0018410-32.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA NOGUEIRA GOMES VIEIRA

Às fls. 27/28 a exequente informou o descumprimento do acordo. Contudo, pede apenas o prosseguimento da execução. Assim, requeira a OAB/SP, no prazo de dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0024563-81.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALYNE CAVALCANTI DE LIMA

Fls. 43/46: Defiro o pedido da parte exequente. Cumpra-se o despacho de fls. 41, transferindo os valores bloqueados para uma conta a disposição deste juízo. Após, expeça-se ofício para transferência dos valores, conforme informações de fls. 44. Esclareça, a exequente, no prazo de dez dias, a petição de fls. 47/49, na qual requer a realização de novo Bacenjud, tendo em vista que, às fls. 43/46, informou que o valor total bloqueado seria transferido para pagamento integral do débito. Int.

**0024802-85.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, requerido pelo CRECI às fls. 52 após o qual deverá apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0000260-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA NUNES COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES X MARCELA APARECIDA NUNES

Defiro o prazo complementar de 60 dias, requerido pela CEF às fls. 166 para que requeira o que de direito quanto a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.



**0003053-75.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO RAFAEL NICOLAU

Foi realizado Bacenjud (fls. 33), o qual bloqueou o valor indicado às fls. 29/31, integralmente e atualizado (R\$ 301,15). Contudo, às fls. 35/37, a exequente requer a transferência dos valores bloqueados, bem como a realização de um novo Bacenjud para satisfação de um débito remanescente na importância de R\$ 690,72. Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 32, transferindo-se os valores bloqueados. Após, expeça-se ofício para transferência dos valores para conta pertencente ao CRECI, conforme pedido de fls. 36. Deverá, a exequente, no prazo de dez dias, esclarecer o novo pedido de Bacenjud, tendo em vista que a ordem já foi deferida às fls. 32 e cumprida integralmente. Int.

**0003461-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CHEMICOLOUR COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA - EPP(SP173964 - LEONARDO CHÉR) X MARCELO ANTONIAZZI(SP173964 - LEONARDO CHÉR) X DARCY ALVES DE ASSIS(SP173964 - LEONARDO CHÉR)

Às fls. 98, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0003564-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) X EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) X PRISCILA CRISTIANE PANKRATZ CARROZZO

Defiro o prazo adicional de 60 dias, como requerido às fls. 70, para que a CEF cumpra o despacho de fls. 65, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da coexecutada Priscila Cristiane Pankratz, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ela. No mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação aos coexecutados já citados, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0006009-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FORMULA SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME X EDUARDO SOARES GASPARETE

Preliminarmente à análise do pedido de Bacenjud, defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF às fls. 97, para que cumpra o determinado na decisão de fls. 90/92, apresentando demonstrativo de débito atualizado, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0010417-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIZZARIA PANINI LTDA - ME(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X DEBORA ARABUSKI ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X MAURICIO DE PAULA ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO)

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Fls. 80/81 - Defiro a vista dos autos fora de catório pelo prazo de 10 dias, como requerido pelos executados. Int.

**0010782-55.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA)

Às fls. 119/211, o exequente requereu a penhora no rosto dos autos do crédito que a executada porventura venha a receber nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01234009520045020045, em trâmite na 4ª Vara Trabalhista desta Capital. Indefiro o pedido, posto que os valores a serem eventualmente recebidos pela executada na referida reclamação trabalhista, ao certo, são oriundos de créditos de natureza salarial e, portanto, absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC. Intime-se o exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

**0012283-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LML REPRESENTACES LTDA - ME X MARISA DE OLIVAL RIBEIRO X LUIS CARLOS RIBEIRO

Às fls. 46, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

## RECLAMACAO TRABALHISTA

**0275211-39.1981.403.6100 (00.0275211-5)** - ANTONIO RODRIGUES MOURAO X ALVARO MAURICIO X IRENE TESTA X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X IVETE APARECIDA ROSSINI X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA X ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES X NELSON CAVALARI X NORIYUKI KANASHIRO X MOACYR ANTONIO FERREIRA X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X MARIANA RODRIGUES X ENY CORREA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANETTI X RENATO ALBERTO CARDOSO X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X DAICY HELENA ROCCO ROSATO X FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO(SP079130 - IVANISE DORATIOTO SERRANO E SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 979/980 - Nada a decidir, vez que foi proferida decisão no agravo de instrumento nº 0020368-83.2015.403.0000, deferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 981/982). Dê-se ciência às partes. Tendo em vista que a decisão de fls. 941/944 trata de valores incontroversos, cumpra-se-a, remetendo os autos à contadoria, para que esclareça se os cálculos antes elaborados observaram os índices de correção monetária como lá determinado. Caso não tenham sido elaborados corretamente, deverá, o contador, refazê-los, nos termos da coisa julgada, como descrito na referida decisão, sem incidência dupla dos expurgos inflacionários descritos no acórdão. Também, deverá, o contador, calcular os honorários advocatícios, que foram arbitrados em 10% sobre a diferença do valor encontrado pelo devedor e o da condenação. No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0020368-83.2015.403.0000. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000545-45.2004.403.6100 (2004.61.00.000545-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR

Tendo em vista o acordo homologado em audiência de conciliação, bem como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAM MENEZES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIERA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)

Fls. 438/440 - Intime-se a parte requerida para que comprove o depósito do débito remanescente, no prazo de 10 dias. Após, dê-se ciência à autora acerca dos pagamentos efetuados nos autos, para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 7863**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002640-62.2005.403.6181 (2005.61.81.002640-4) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA EIRAS MENDES(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI)**

Abra-se vista à defesa da acusada para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0002720-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO BONI X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)**

Abra-se vista à defesa do acusado FERNANDO RODRIGUES DA SILVA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**Expediente Nº 7864**

**CARTA PRECATORIA**

**0013962-30.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X ADO PETER NOLTE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP252869 - HUGO LEONARDO)**

Designo o dia 07/04/2016, às 14h, para o interrogatório do acusado ADO PETER NOLTE. Anote-se na pauta de audiências. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. Expeça-se mandado de intimação. Requisite-se, sendo o caso. Intime-se, ainda, o advogado do acusado, conforme requerido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Negativos os mandados, devolva-se ou remeta-se esta Carta Precatória em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente Nº 4853**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010082-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MONTEIRO X VALDINEI VERISSIMO DOS SANTOS(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA)**

Autos nº. 0010082-30.2015.403.6181. Designo o dia 15/01/2016 às 15h00 (SALA 1) para audiência de oitiva da testemunha CARLOS ROBERTO NICOLETO, pelo sistema de videoconferência, com a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP. Comunique-se ao Juízo Deprecado, enviando-lhe cópia desta decisão em aditamento à Carta Precatória nº. 517/2015-JIB (nossa)/ CP nº. 0001879-53.2015.403.6181 (número no Juízo Deprecado). Intimem-se. 2. Considerando o informado na certidão a fls. 204, pelo réu VALDINEI VERISSIMO DOS SANTOS, quanto à senha (1721) do aparelho de celular da marca MOTOROLA, na cor preta, com o nº. de IMEI: 3554590690338676 e IMEI: 3554590690338684, com chip não identificado e com parte da numeração do IMEI nº. 0030000145536, oficie-se ao NUCRIM para realização de nova perícia no referido aparelho, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, em complementação ao laudo a fls. 129/133 (cuja cópia deverá ser enviada anexa).

**Expediente Nº 4854**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003822-34.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-76.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FAGNER DE JESUS DIAS DA SILVA(SP353324 - JEAN SAAB ROMANO) X GUSTAVO SILVA MAIELO**

Recebo a apelação interposta pelo corréu FAGNER DE JESUS DIAS DA SILVA, pois tempestiva. Intime-se a defesa constituída pelo acusado, para que apresente as respectivas razões recursais no prazo legal. Considerando a expedição da guia de recolhimento provisória para ambos os réus (fls. 255/259), certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Expediente Nº 4855**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005885-37.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO BRANDAO DOS SANTOS(SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X DANILO ARCHANJO DOS SANTOS X WELLINGTON DE BRITO PEREIRA(SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X JOSE OSNAR GOMES DOS SANTOS(SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA) X LUZINETE DOS SANTOS GARCEZ(SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA)**

Fls. 187/189 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de JOSÉ OSNAR GOMES DOS SANTOS, na qual se reservou ao direito de discutir o mérito da causa após a instrução. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Fls. 191/198 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de CÉSAR AUGUSTO BRANDÃO DOS SANTOS e WELLINGTON DE BRITO PEREIRA, na qual aduz inépcia da denúncia, pugna pelo sursis processual. Não arrolou testemunhas. Fls. 236/237 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor público, em favor de DANILO ARCHANJO DOS SANTOS, na qual se reservou ao direito de discutir o mérito da causa no curso da ação. Adiantou ser o acusado inocente. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, inclusive o menor Gian Henrique e as supostas vítimas / ofendidos. Fls. 261/263 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de LUZINETE DOS SANTOS GARCEZ, na qual se reservou ao direito de discutir o mérito da causa após a instrução processual. Concordeu com a proposta de suspensão condicional do processo. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 157, II, 2º, do Código Penal para Danilo, César e Wellington e o artigo 180 do CP para José e Luzinete, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Os argumentos apresentados não são aptos a abalar a exordial acusatória (fls. 136/142), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Quanto aos argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 09/03/2016, ÀS 16 h

00, para a realização de audiência proposta de suspensão condicional de processo, ato contínuo, de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fl. 142, 237) e expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa.

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0103937-59.1998.403.6181 (98.0103937-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER ANTONIO PAULINO(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X LIGIA LENTINI PAULINO(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTA RE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos expedientes de fs. 521/523. Ressalto que o prazo para manifestação dos defensores constituídos terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

**0009831-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009831-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X YZAMAK AMARO DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO X GISELE HELENA PAINA(SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP263661 - MARIA CAROLINA POIANO STELLA E SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA E SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP334607 - LIVIA DE LAZARI BARALDO) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO X DORCAS PALMERINA DE OLIVEIRA X ROGERIA EMILIA PINTO DA SILVA X NURIS DE LAS MERCEDES MOYA RAMIREZ(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP192178 - PITTER TAM VIEIRA E SP274825 - EUDES VITOR BEZERRA) X MARCOS VINICIUS ARAUJO(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X MIRLEI DE OLIVEIRA X SANTINA DE PAULA SOUZA(SP310631 - PALOMA GONCALVES REIS E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP349876 - HAYDEE SOUZA TSIVILIS) X ELISIANDRRA LEMOS ROSADO(SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA E SP148269 - LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA E SP186440 - WALTER LUZ AMARAL E SP125934 - WANIA DA LUZ AMARAL E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO)

Intime-se a defesa dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifiquem ou retifiquem seus memoriais. No mesmo prazo, deverão os defensores do réu MARCOS VINICIUS ARAÚJO apresentar seus memoriais. No mais ficam prejudicados os pedidos de prorrogação de prazo de fs. 2116 e 2130.

## 5ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3820

INQUERITO POLICIAL

**0007289-21.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-08.2015.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER) X CHARLES AMUZIE ORJI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X TENORIO FERREIRA RODRIGUES X MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X AYRTON AZAMBUJA FILHO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS) X JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA(PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X GERSON GONCALVES FREIRE(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES X JOAO PAULO BARBOSA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA) X JOAO AIRES DA CRUZ X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE JONAS CABRAL DA SILVA(SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO) X THIAGO DE BRITO LOBAO X DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS(RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO) X JORGE HISSASHI NAKUI(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO)

TERMO DE AUDIÊNCIA - 17.12.2015 (...)3) Pela MMA, Juíza Federal foi deliberado o seguinte: (...) Publique-se o presente para a intimação de todas as defesas dos acusados que não estiveram presente a este ato, para que se manifestem acerca do teor dos depoimentos colhidos na reinquirição da testemunha de acusação, nos termos acima deliberados, no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Designo o dia 28 de janeiro de 2016, às 10h00 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão realizados interrogatórios, testemunhas de defesas que as defesas voluntariamente apresentarem, sem prejuízo da oitiva por carta, e eventualmente a testemunha referida, conforme decisão a ser manifestada posteriormente acerca dos pedidos formulados pelas partes. 5) Expeça-se o necessário para a intimação dos réus, escoltas e agendamento da audiência. 6) Defiro a juntada dos documentos apresentados pelas partes na presente audiência, bem como naquela do dia 16.12.2015. Defiro, outrossim, a urgente expedição dos ofícios de interesse probatório requeridos pelas defesas na audiência do dia 16.12.2015. 6) Saem os presentes intimados. 7) Venham os autos conclusos. (...) D e c i s ã o O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra dezenove investigados na Operação Mosaico da Polícia Federal, como incurso nos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para tal finalidade, ambos tipificados na Lei nº 11.343/2006, bem como, o art. 14 da Lei Federal nº 10.826/2003, no tocante a 2 investigados. Realizadas audiências nos dias 16 e 17 de dezembro de 2015, foram ouvidas as testemunhas comuns OSVALDO SCALEZI JÚNIOR e PAULO SÉRGIO CANDIDO MARTINS. O MPF requereu a oitiva de testemunha complementar, o agente de polícia federal ANTONIO FRANCISCO AMADO RODRIGUES, referida em depoimento da testemunha Paulo Sérgio. Pelas defesas dos réus Ayrton Azambuja, João Paulo, Maria das Graças, Gerson Gonçalves, Junior Takeshi, Rafael Antonio, Charles Amuzie e por todos os réus assistidos pela Defensoria Pública da União, foi manifestada oposição à oitiva da testemunha complementar, em face da preclusão, alegando-se não se tratar de testemunha desconhecida da acusação e exclusivamente referida no depoimento tomado naquela data. Pela defesa do réu Mariano Arevalo, houve concordância com o pleito ministerial, sendo também requerida a oitiva da testemunha referida. Por todos os réus representados acima, bem como, pelas defesas dos réus José Erivaldo e Gerson Gonçalves foi requerida a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, em liberdade provisória (fs. 1514-1521). No termo de fs. 1526-1527, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva de todos os acusados. Decido. No tocante ao requerimento de oitiva da testemunha referida APF ANTONIO FRANCISCO AMADO RODRIGUES, após detida análise de todo teor do procedimento de quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos (autos nº 0003384-08.2015.403.6181), verifiquei que o nome de tal agente policial foi incluído pela autoridade policial dentro do rol de agentes que obtiveram senha de acesso ao sistema vigia e equivalente, de interceptação, ao lado de diversos outros agentes policiais, sendo que em nenhum momento este assinou a elaboração de autos circunstanciados, nos quais foram feitos relatórios de informações de interesse da investigação. Posto isso, entendo que não assiste razão à alegação de que tal prova encontra-se preclusa, uma vez que somente a partir do depoimento da testemunha PAULO SÉRGIO CANDIDO MARTINS revelou-se que o agente ANTONIO também foi encarregado da elaboração de autos circunstanciados e relatórios na parte relacionada aos réus localizados no Mato Grosso do Sul, tratando-se de fato novo. Ademais, em verdade, tal prova foi requerida pelo MPF exclusivamente para esclarecimentos no tocante à acusação em face do réu MARIANO AREVALO, sendo este justamente o único réu cuja defesa não manifestou oposição

à sua oitiva, bem como, ao contrário, também requer este ato. Assim, não havendo prejuízo ou interesse para a defesa dos demais corréus, impõe-se o deferimento de tal oitiva. Por outro lado, reconheço a PRECLUSÃO da apresentação do rol de testemunhas de defesa pelo do réu RAFAEL ANTONIO LOPES DE CARVALHO, diante do decurso do prazo excepcional concedido na decisão proferida em 01.12.2015, bem como em razão do silêncio de sua defesa na audiência realizada no dia 16.12.2015. Afásto, outrossim, a alegação de que tal ato conduz qualquer prorrogação do prazo processual, uma vez que ainda restam testemunhas de defesa arroladas pelos demais corréus a serem ouvidas por carta precatória, sendo perfeitamente viável a oitiva da testemunha comum ora referida dentro do prazo de oitiva das testemunhas de defesa restantes, até a data já designada para a realização do possível interrogatório dos acusados (28 de janeiro de 2016). Já a respeito dos pedidos de revogação da prisão ou sua substituição por medida cautelar diversa, em face dos depoimentos colhidos nas audiências realizadas, entendo que não foram prejudicados os fundamentos que autorizaram a decretação da prisão preventiva dos réus. Os depoimentos colhidos mediante o contraditório não tiveram o condão de anular ou desconstituir o material probatório revelado por meio das interceptações telefônicas, e muito menos em face das prisões em flagrante e buscas e apreensões com resultado positivo na descoberta de material ilícito. Tal conjunto probatório ainda produz indícios suficientes de materialidade e autoria incriminadora de todos os réus, não sendo juntada aos autos, até o presente, prova em sentido contrário, de forma a favorecer determinado acusado. Ademais, tal análise aproxima-se da discussão do mérito da causa, o que somente poderia ser adotado após o final da instrução, com o interrogatório dos acusados. Não subsiste, outrossim, a alegação de excesso de prazo, uma vez que trata-se de processo excepcionalmente complexo, o que, embora não seja fato que por si só justifique o maior tempo de segregação dos réus, revela ser impossível a adoção de rito mais célere do que o já adotado, não sendo observado, neste feito, qualquer ato que tenha superado o razoável para sua execução, dentro do regular trâmite processual. Bem ainda, na hipótese de que ainda possa ter ocorrido algum interregno excessivo para cumprimento das diligências processuais até a presente conclusão, tal evento não deveria ensejar o simples livramento dos acusados, em total prejuízo do interesse público resguardado pelo instituto da prisão preventiva, a qual, no caso concreto, resta justificada e exigida em face do preenchimento dos requisitos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado extraído do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. 1. O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A legada demora para a conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0007805-62.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) Quanto às alegações que envolvem condições pessoais favoráveis dos acusados, outrossim, em nenhum dos casos observo que a ausência de antecedentes criminais, ou a indicação de endereço supostamente obrigatório da parte, ou trabalho lícito, é capaz de afastar os fundamentos de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, conforme já demonstrado na decisão que decretou a segregação cautelar, eis que tais condições não são capazes de impedir a continuidade dos delitos ou a evasão da parte acusada. Por contornos de similitude, transcrevo os seguintes julgados do repertório jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. CIGARRROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Verifica-se que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e ainda se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o paciente não possui domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando o paciente a reiterar na conduta criminosa. 2. Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores. O próprio paciente, em seu interrogatório, afirmou que está é a segunda vez que pratica a mesma conduta de trazer cigarros do Paraguai. 3. Tal fato, aliado à circunstância de que não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, corroboram a presunção de que faz do crime seu meio de vida, eis que a declaração de ocupação em nada o beneficia. Há, assim, fundado receio de que uma vez solto voltará a delinquir, desassossegando a ordem social. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0002173-50.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, após extraírem envelopes dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal por meio de artefato colocado pelo grupo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido de revogação foi indeferido. 2. A decretação da prisão preventiva se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, os pacientes não possuem domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando os pacientes a reiterar na conduta criminosa. 3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delitosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0028292-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015) Por fim, no tocante aos cuidados médicos exigidos por alguns dos réus em razão de seu estado de saúde, observo que até o momento não houve comprovação de que tais cuidados não estão sendo providenciados pelo estabelecimento penal, ou que não poderiam lá ser adotados. Ressalto que o tratamento médico pode se dar no sistema penitenciário, eis que se trata de um dever do Estado. Neste mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados, colacionados da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI Nº 8.137/90. DENÚNCIA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. OBSERVÂNCIA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA. (...) VII - O fato de o paciente ter problemas de saúde não é razão determinante, por si só, para a concessão de prisão domiciliar. A prisão domiciliar, nessas hipóteses, só deve ser concedida quando o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado, segundo precedentes reiterados do E. STJ. VIII - O impetrante não demonstrou que a prisão domiciliar é imprescindível para os cuidados especiais e que não há unidade prisional que disponha de meios para ministrar o tratamento médico adequado ao paciente, ônus que compete ao impetrante, a teor do disposto no artigo 156 do CPP. IX - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0027269-72.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 11/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012). GRIFO NOSSO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS - Artigo 44 da Lei 11.343/06 que veda expressamente a concessão de liberdade provisória aos delitos dos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 da referida lei, prevalecendo na Primeira Turma do Pretório Excelso o entendimento de que a vedação de liberdade provisória ao delito de tráfico decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIII. Dispositivo legal que não foi derogado pela Lei 11.464/07. Precedentes. - Presentes os pressupostos da medida e patenteada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal. - Alegações de que os pacientes são réus primários e com bons antecedentes que não obtêm a decretação da medida quando preenchidos os requisitos legais. Precedentes. - Transferência de presídio que acarretaria entrave ao andamento do feito e prejuízos a celeridade processual. - Alegação referente ao estado de saúde dos pacientes que é questão de suposto direito a tratamento médico. - Assistência à saúde do preso que deve ser prestada no próprio estabelecimento penal, salvo ausência de aparelhamento deste. - Ausência de comprovação de que os cuidados médicos supostamente necessários não possam ser prestados no estabelecimento prisional em que se encontram recolhidos os pacientes. - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0022956-05.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 31/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012). GRIFO NOSSO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE PORTADOR DE GRAVES PROBLEMAS DE VISÃO E DE HEPATITE C. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NO CÁRCERE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O paciente foi preso em flagrante quando guardava cerca de vinte quilos de cocaína em sua residência. O entorpecentes seria exportado para a Europa. 2. A permanência do paciente no cárcere é medida que se impõe, com vistas à manutenção a ordem pública e para garantir a futura aplicação da lei penal. (...) 8. Compete ao Estado prestar ao paciente a assistência médica necessária, enquanto perdurar sua custódia preventiva, ou ainda, oferecer os meios para que seja ele prontamente atendido por profissional de sua confiança. 9. Ordem parcialmente concedida, para que o r. Juízo impetrado adote com urgência as medidas necessárias para o inadiável atendimento médico de que o estado de saúde do paciente reclama, sobretudo no campo oftalmológico. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0031508-61.2008.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 24/11/2008, DJF3 DATA:02/12/2008 PÁGINA: 816). GRIFO NOSSO. Ante o exposto, indefiro os pedidos e mantenho a prisão preventiva em face de todos os acusados. Expeça-se o necessário para a oitiva da testemunha comum APF ANTONIO FRANCISCO AMADO RODRIGUES, publicando-se para a defesa em caso de carta precatória. Dou ciência às partes dos laudos periciais juntados às fls. 871-939, 1027-1068, 1201-1214, 1283-1291, bem como, acerca dos esclarecimentos escritos prestados pela autoridade policial OSVALDO SCALEZI JÚNIOR, requisitados pelo MPF a respeito da qualificação do réu MARIANO (fls. 1563-1574). Providencie a Secretaria a digitalização integral dos volumes, mídias e documentos acostados a partir de 25.08.2015. Pelo adiantado da hora, dê-se ciência ao MPF em plantão judiciário de recesso. Oportunamente, intimem-se as defesas, por meio de publicação conjunta do presente e das deliberações dispostas às fls. 1526-1527 (audiência de 17.12.2015 - itens 3-7). Após, retomem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de fls. 1401-1402 e 1575-1584.

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal



PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2714

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001759-41.2012.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLES DANIEL DE TOMASZEWSKI X ANDRE COLOMBANI GONCALVES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X VALERIA RODRIGUES X IVETE DOS SANTOS BADILHO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NILTON VILACA DE OLIVEIRA X ANA MARIA FELIX VICENTE X JULIO JUAREZ DA SILVA X ELISABETE HARMS X WALFREDO SGARBI SANCHES X JOSE MARIA BOECHAT(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X WALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 941 e para a adequação com a pauta de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência por meio de videoconferência do dia 22 DE FEVEREIRO DE 2016 às 14:30h para o mesmo dia 22 DE FEVEREIRO DE 2016 ÀS 9:30H com a 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Adite-se a Carta Precatória nº 0006048-52.2015.403.6103, da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, por endereço eletrônico, para que se realizem as intimações do novo horário designado para oitiva das 08 (oito) testemunhas de defesa a serem inquiridas por videoconferência nesse dia 22/02/2016. Intimem-se.

Expediente Nº 2715

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006113-46.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MOISES DO VALE(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X ADALBERTO SOARES DA SILVA(SP149819 - WILSON ROBERTO BARBOSA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LEANDRO MOISES DO VALE e ADALBERTO SOARES DA SILVA, imputando-lhes a prática do delito previsto pelo artigo 19 da Lei Nº 7.492/86 c.c. artigo 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23.10.2015 (fl. 550/552). Narra a inicial acusatória que os réus, na condição de sócios da empresa Corrientes Comércio Varejista Ltda. realizaram convênio com o Banco Sofisa com a finalidade de intermediar a concessão de financiamento de bens ou serviços. Porém, após a realização de auditoria interna, foi constatada pela instituição financeira a realização de operações com desvio de finalidade. Em vez de se efetuar o financiamento para aquisição de móveis, eram realizados empréstimos pessoais. Os consumidores ouvidos pela autoridade policial negaram ter adquirido móveis na loja Corrientes, afirmando que contrataram empréstimos junto ao Banco Sofisa por intermédio de pessoa de nome Adalberto, que oferecia juro convidativos para que os contratos fossem realizados. Disseram ainda não terem percebido que, junto com o contrato assinavam também uma nota fiscal. Foram arroladas cinco testemunhas pela acusação (fls. 512/513). O acusado LEANDRO MOISES DO VALE foi citado em 07.11.2015 (fl. 562) e apresentou resposta à acusação em 11.11.2015 (fls. 556/558). Alegou que ajudava consumidores a conseguir empréstimo bancário com juros menores e emitia notas fiscais. Não foram arroladas testemunhas pela defesa de LEANDRO MOISES. O acusado ADALBERTO SOARES DA SILVA foi citado em 24.11.2015 (fl. 563) e apresentou resposta à acusação em 03.12.2015 (fls. 564/567). Aduz que não praticou qualquer fraude e que não obteve enriquecimento ilícito. Afirma que não teve qualquer contato ou vínculo com o Banco Sofisa, e que nunca teve amizade, parceria ou relacionamento com os sócios da empresa Corrientes Ltda. Foram arroladas três testemunhas pela defesa de ADALBERTO SOARES (fls. 566/567). É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente os acusados: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. A defesa dos réus não apresentou elemento apto a ilidir a materialidade do delito imputado, ou capaz de propiciar certeza quanto à ausência de autoria. Além disso, não se verifica existência de causa excludente de ilicitude, culpabilidade ou extintiva de punibilidade. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados. No entanto, não foram apresentados argumentos pela Defesa aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André para oitiva por videoconferência das testemunhas CLAUDIO ROBERTO AMARO, ISABEL CRISTINA ADÃO, MARINA VIEIRA, NEUCI MARIA OLIVEIRA, ROBERTO GOMES SUBI, JOSÉ BENEDITO MARTINS e REINALDO JOSÉ DA SILVA, às 9:30 horas, do dia 25.02.2016, além do interrogatório dos réus LEANDRO MOISES DO VALE e ADALBERTO SOARES DA SILVA em audiência designada para o dia 25.02.2016, às 9:30 horas, neste Juízo, solicitando-se o cumprimento com a possível brevidade. Expeça-se mandando para intimação da testemunha MARIA PEREIRA DA SILVA (fls. 145/146), para que compareça em audiência designada para o dia 25.02.2016, a partir das 9:30 horas, neste Juízo, localizado na Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Bela Vista, São Paulo. Explicite que serão rigorosamente observados os termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula Nº 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, toma-se desnecessária intimação das audiências nos juízos deprecados). Providencie a Secretaria o necessário para realização dos atos. Intimem-se, cientificando-se as partes. Cumpra-se. (Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória 219/2015-RTU à Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP)

Expediente Nº 2716

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014145-88.2008.403.6102 (2008.61.02.014145-2)** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL RIAD AOUDE(SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X RENATA MARIA RAVAGNANI DE FARIA AOUDE(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Fl. 920: Intime-se Michel Riad Aoude e Renata Maria Ravagnani de Faria Aoude, na pessoa de seus patronos, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em recuperar os bens apreendidos, desde que não tragam informações de natureza bancária e de todas as mídias, com exceção do Hard Disk Seagate modelo ST3500630AS. Caso a resposta seja positiva, proceda a Secretaria o quanto necessário à devolução dos bens. Transcorrido o prazo in albis ou sendo a manifestação pelo não interesse de reaver os bens, oficie-se ao Setor de Depósito para que destrua os bens apreendidos, inclusive o Hard Disk Seagate modelo ST3500630AS, encaminhando a este Juízo o Termo de Destruição. Após, arquivem-se os presentes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2717

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Vistos. Ante a informação do endereço do réu PAULO MÁRCIO BORGES DE OLIVEIRA, às fls. 335/336, de que ele reside em Ouroeste/SP, bem como do despacho de fl. 356 que designou o seu interrogatório, determino que se expeça Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Jales/SP para intimar PAULO MÁRCIO BORGES DE OLIVEIRA a comparecer naquela Subseção no dia 17 DE MARÇO DE 2016 ÀS 9:30 HORAS para ser interrogado na audiência por videoconferência entre esta Subseção Judiciária e a Subseção de Jales/SP, em conexão simultânea, com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização do ato. Intimem-se. (Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória 001/2016-FRJ à Subseção Judiciária de Jales/SP). - Despacho de fl. 356: Tendo em vista a certidão de fl. 351 e para a adequação com a pauta de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência por meio de videoconferência do dia 11 DE JANEIRO DE 2016 às 14:30h para o dia 17 DE MARÇO DE 2016 ÀS 9:30H com a 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Adite-se a Carta Precatória nº 0004718-11.2015.403.6106, da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, por endereço eletrônico, para que se realizem as intimações da nova data designada para oitiva da testemunha em comum CARLOS RODRIGO DEL GUIGARO, bem como o interrogatório do réu PAULO MÁRCIO BORGES DE OLIVEIRA por videoconferência. Intimem-se.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5429**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015675-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ROBERTO BEZERRA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS) X ROBERTO MOTA COELHO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)**

(...) 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para memoriais, em 5 (cinco) dias. Em seguida à defesa de Anderson, no prazo de 5 dias, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, e por fim, vista a DPU, no mesmo

prazo. \*\*\*\*\* ATENCAO: O PRAZO PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS É PARA DEFESA DO RÉU ANDERSON ROBERTO - DRA. MARIA ISABEL DE MEDEIROS

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3787**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000411-49.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL COUTO DE CARVALHO X DANILO ISAIAS CINTRA(SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA) X DIONE PEREIRA DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287255 - SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO E SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS E SP311954 - MARCUS VINICIUS PERINI) X BV FINANCEIRA**

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL \*\*\*\*\* R. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA ÀS FLS. 359: (...) 2) Após, intime-se a defesa, por publicação, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

**Expediente Nº 3788**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012894-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012894-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MASSARI(SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO) X JOSE CARLOS DO PRADO(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI)**

1. Ante a informação de fls. 3.300, designo a audiência de interrogatório do réu LUIZ CARLOS MASSARI, por meio de audiência de videoconferência com a Subseção Judiciária de Botucatu/SP, para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 16h00.2. Intimem as partes do presente e do despacho de fls. 3298/3298v.3. Expeça o necessário. São Paulo, 03 de dezembro de 2015. Silvío Luís Ferreira da Rocha, Juiz Federal. \*\*\*\*\* CARTAS PRECATÓRIAS N. 261/2015 ENCAMINHADA À COMARCA DE PEDERNEIRAS (DISTRIBUÍDA À 2A. VARA DO FORO DE PEDERNEIRAS/SP SOB O N. 0005512-10.2015.8.26.0431) E N. 262/2015 ENCAMINHADA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP (DISTRIBUÍDA SOB O N. 0002080-27.2015.403.6181 À 1A. VARA FEDERAL DE BOTUCATU/SP).

**Expediente Nº 3789**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 11/01/2016 62/99**



**0017314-40.2008.403.6181 (2008.61.81.017314-1)** - JUSTICA PUBLICA X MIHIKO RAJABU ATHUMANI(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X AHMED ABDALLAH AYOUB X CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1.Fls. 505: ante o teor do ofício da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Poá/SP, que informa que a execução penal n.º 820.719 em nome da sentenciada CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA computou a pena imposta apenas nos autos da ação penal n.º 0009468-06.2007.403.6181, em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo e considerando que nos presentes autos consta o trânsito em julgado do v.acórdão proferido pela Primeira Turma do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recursos interpostos (fls.454/464v e 466) e manteve a r.sentença prolatada (fls. 328/340) que condenou a ré CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.516 (um mil quinhentos e dezesseis) dias-multa, regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art.33, c.c. o art.40, I, e art.35, c.c. o art.40, I, todos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art.69 do Código Penal, expeça-se com urgência mandado de prisão em desfavor da ré. 2. Caso não haja notícias quanto ao cumprimento do mandado de prisão, oficiem-se atualmente ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP e à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo/SP a fim de solicitar informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão.3. Confirmada a prisão da ré CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execução Criminal da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que for recolhida.4. Oportunamente retomem os autos conclusos. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3858**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000022-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEZAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 1238: Recebo o agravo retido. Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.Int.

**0066968-80.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036254-11.2012.403.6182) COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA.(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que a penhora no rosto dos autos não foi possível, aguarde-se cumprimento do mandado de penhora na execução fiscal.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002512-98.1989.403.6182 (89.0002512-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X MODELACAO CONTINENTAL LTDA X ROBERTO DE MELO MAZETE X DORALICE DE BARROS(SP032261 - WALDEMAR PRUDENCIO)

1- Diante da expressa concordância da Exequirente (fls. 165/166), determino a exclusão de ROBERTO DE MELO MAZETE e DORALICE DE BARROS do polo passivo desta ação, uma vez que a inclusão dos sócios se deu com base no art.13 da Lei 8.620/93, sendo certo, ainda, que se retiraram do quadro social em 1988. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.2- Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação da atividade da empresa para o endereço indicado, uma vez que já houve diligência no local, a qual resultou negativa (fl.26-verso). É certo, também, que o direito de redirecionar se iniciou com a constatação da dissolução irregular, no caso ocorrida em 1993 (fls.26-verso) e a alteração contratual mencionada agora pela Exequirente foi juntada aos autos em 18 de agosto de 1998 (fls.47-verso e 51/52).Logo, indefiro o pedido de redirecionamento em face de Valdomiro Alves dos Santos e Reginaldo Gonçalves da Silva.No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0279742-67.1991.403.6182 (00.0279742-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X GINASIO SANTA AMELIA S/C LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls.107/109: Pedido prejudicado em face de já ter sido decidido a fls.105 e verso.Int.

**0521987-70.1995.403.6182 (95.0521987-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X SERGIO ROBERTO UGOLINI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Fl. 332: Manifeste-se a Exequirente.Fls. 334/336: Intime-se a arrematante do imóvel descrito na matrícula n. 2.320 do CRI de Diadema a comparecer no cartório e efetuar o depósito relativo aos emolumentos devidos. Após, oficie-se, em resposta, informando que, devidamente intimada, a Exequirente não recorreu da decisão de fl. 200, uma vez que já tinha concordado expressamente com o levantamento da referida penhora (fls. 198/199).

**0556125-58.1998.403.6182 (98.0556125-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ DE PAES E DOCES SANTA RITA LTDA X JUSCELINO MACHADO PEREIRA X JOSE ANTONIO GOMES MARTINS(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA)

Fls. 152/156: defiro a vista requerida, a fim de que a exequirente promova a retificação do título executivo, de acordo com a decisão do Tribunal (fls. 143/147) e revisão administrativa, alterando período e valor da dívida.Quanto aos depósitos de fls. 127/128, aguarde-se o trânsito em julgado nos embargos n. 0036892-44.2012.403.6182. Int.

**0002161-76.1999.403.6182 (1999.61.82.002161-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CANTINA DO CHICO LTDA X LUIZ CARLOS CUNHA X MARIA MARCILIO CUNHA(SP240733 - MARCIO PEREIRA DE CARVALHO E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Fl. 203: Indefiro a expedição de mandado de arrematação uma vez que o mesmo já foi expedido e retirado pela patrona do arrematante (fl. 60).Intime-se a Exequirente da decisão de fl. 202.Publique-se.

**0027795-74.1999.403.6182 (1999.61.82.027795-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVELA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SILVANO CARVALHO WIDMANSKI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls.58/63: Acolho os Declaratórios para suprir a omissão em relação à condenação em honorários advocatícios.De fato, a exceção foi acolhida, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva de Silvana Carvalho Widmanski, e assim sendo, a expiente faz jus aos honorários de sucumbência, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte:O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206.Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados, caso dos autos), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados.Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado.Por fim, quanto à prescrição, não conheço da exceção, pois já reconhecida como parte ilegítima, a expiente não tem interesse processual para o pedido. Além disso, conhecer desse

ponto da exceção, seria atribuir legitimidade para que a excipiente sustentasse, em nome próprio, direito alheio (art.6º do CPC).Assim, ficam acolhidos os Embargos, suprindo-se as omissões da decisão.Intime-se e, após, voltem conclusos para que, de ofício, este Juízo delibere sobre a prescrição, isso porque se trata de matéria de ordem pública.

**0044876-36.1999.403.6182 (1999.61.82.044876-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM(SP132617 - MILTON FONTES)**

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a)/coexecutado(a), PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SUAS FILIAIS (ATIVAS E INATIVAS), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0015833-20.2000.403.6182 (2000.61.82.015833-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLINICA INTEGRADA PRO BEM S/C LTDA X WALDIR INACIO X LEOPOLDO EDUARDO SAN MARTIN GOMEZ X RUY MERCURIO X ELGA CASTANHEIRA HALADA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS)**

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos executados devidamente citados (WALDIR INACIO, LEOPOLDO EDUARDO SAN MARTIN GOMEZ e RUY MERCURIO). 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0099166-64.2000.403.6182 (2000.61.82.099166-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP145189 - LEANDRO ARNONI SCALQUETTE)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0055879-12.2004.403.6182 (2004.61.82.055879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DLIVROS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0028254-66.2005.403.6182 (2005.61.82.028254-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGOS PARTICIPACOES EDUCACIONAIS LTDA.(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)**

Fl. 369: Defiro o pedido da Exequirente de suspensão do feito até o trânsito em julgado dos embargos opostos (autos n. 0054231-16.2012.403.6182). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

**0044128-91.2005.403.6182 (2005.61.82.044128-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO-EMBRATUR(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)**

Fls. 124/128: A MASSA FALIDA DE VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP requerer: 1) não fossem penhorados bens da massa ou, caso penhorados, que se remeta o produto da alienação ao juízo falimentar; 2) atualização do crédito até a data da quebra, em conformidade ao art. 9º, II, combinado com 124, da Lei 11.101/2005; 3) exclusão da cobrança de multa, tendo em vista o disposto nos artigos 23 do Decreto-lei 7.661/45 e 83 da Lei 11.101/2005 e Súmula 565 do STF; 4) reconhecimento de prescrição; 5) suspensão da execução; 6) habilitação do crédito na falência; 7) intimação do Promotor de Justiça. 1) Suspendo a execução, diante da penhora no rosto dos autos (fls.152/153). Aguarde-se o prazo para oposição de Embargos.2) No caso dos autos, foi realizada penhora no rosto dos autos falimentares, sendo o débito atualizado para 30/06/2005. É certo que exequirente não está obrigada a habilitar seu crédito (art. 29 da Lei 6.830/80). Todavia, tendo em vista que, após a decretação da falência, os juros moratórios só podem ser cobrados se o ativo for suficiente para quitar os demais créditos (art. 124 da Lei 11.101/05), cabe atualizar o valor até a data da quebra (04/09/2008 - fl. 138).3) A multa moratória consiste em penalidade pecuniária por infração administrativa, que a Exequirente denomina crédito subquirografário, na ordem de preferência do art. 83 da Lei 11.101/05. Assim, embora possa ser cobrada da massa, deve ser segregada do valor principal.4) Quanto à prescrição, a massa falida excipiente não fundamenta o pedido e, do que consta do título, não ocorreu, uma vez que o crédito teria sido constituído definitivamente em 2005 e a execução ajuizada nesse mesmo ano.5-6) Prejudicados diante do decidido nos itens 1 e 2.7) Em relação à intimação do Ministério Público, indefiro o pedido, não reconhecendo legitimidade e interesse processual do MPF para os processos de execução fiscal, bem como para os respectivos embargos. Na Justiça Estadual, o MPE já oficia, sendo certo que poderá ter acesso às execuções e embargos, caso necessite. Porém, não integra o polo ativo, nem passivo das execuções, inexistindo, até o momento, causa justificadora de sua atuação como Custos Legis, na esfera federal. Anoto que nada impede que indisponibilidade (ou penhora) seja determinada pelos dois Juízos (Federal e Estadual), bem como que o seja apenas por um deles, já que se trata de jurisdições diversas, não havendo risco de decisões contraditórias ou conflitantes. Assim, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, a fim de determinar a intimação da exequirente para informar o valor atualizado da dívida até 04/09/2008, segregando o valor da multa moratória. Após, expeça-se mandado para ratificação da penhora no rosto dos autos e ciência à Serventia Judicial. Int.

**0013266-06.2006.403.6182 (2006.61.82.013266-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUMAKO NAKAHARA TAO(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA)**

Neste sede não é possível a liberação pretendida. A Executada alega que o valor bloqueado no Santander é decorrente da pensão do marido, mas não trouxe prova disso, nem seria possível abrir  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2016 64/99

dilação provatória aqui.A Executada pode produzir prova da impenhorabilidade em sede de embargos, no prazo de 30 dias, a contar da transferência do dinheiro para depósito judicial.Transfira-se e intime-se.

**0054810-71.2006.403.6182 (2006.61.82.054810-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES ZOPA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X ZOHRAB ASDOURIAN X GLECY COSTA LEITE ASDOURIAN

DECISÃO DE FLS.401 e verso/Fls.228/388: Não ocorreu decadência para lançamento dos créditos de COFINS vencidos de fevereiro a dezembro de 1998, constituídos por auto de infração notificado em 08/08/2003. Isso porque, como não foi comprovado pagamento, a decadência para constituição do crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, nos termos do art. 173, I, do CTN e interpretação consolidada no STJ (REsp 973.733-SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos). Além disso, ressalvados os créditos vencidos de janeiro a abril de 98 (fls. 268/273), os demais, vencidos de maio a dezembro de 1998, foram objeto de declarações entregues em 1999 e 2000 (fls. 274/290), quando então sequer se pode cogitar de decadência, por qualquer das modalidades previstas no CTN (arts. 150, 4º e 173, I). Quanto aos créditos de fls. 3/7, constituídos por auto de infração notificado em 28/12/2001 e respectiva multa de ofício (fls. 14/17), uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 19/12/2006, não podendo a credora ser prejudicada pela demora no despacho de citação, segundo iterativa jurisprudência do STJ (Súmula 106 e REsp 1.120.295-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos). A alegada ilegitimidade passiva também não merece acolhimento, uma vez que ZOHRAB ASDOURIAN, sócio administrador da pessoa jurídica executada, foi incluído no polo passivo da execução após constatação irregular da empresa por diligência realizada por oficial de justiça (fl. 30), não havendo comprovado nos autos a continuidade das atividades empresariais ou sua solvência para responder pelo crédito tributário executado, subsistindo, pois, a responsabilidade tributária, nos termos do art. 134, VII e 135, III do CTN, bem como da Súmula 435 do STJ. No mais, tendo em vista o despacho de fls. 197/198 e manifestação da exequente de fl. 224-verso, determino: a) expedição de mandado de cancelamento da penhora de fls. 148/152, que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 107.643, do 4º CRI;b) a expedição de mandado para registro da penhora de fls. 174/181, que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 10.613, do 4º CRI;c) a expedição de mandado para registro da penhora de fls. 189/196, que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 9.587, do 13º CRI, devendo constar do referido mandado a informação de que ZOHRAB ASDOURIAN e GLECY COSTA LEITE ASDOURIAN, figuram como coexecutados da presente execução fiscal;d) a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 157/158, 187/188 e 194/195). Intime-se e cumpra-se. DECISÃO DE FLS.450/Fls.402/422 e 423/449: Considerando a indicação do patrono a fls.237 e 335, republique-se a decisão de fls.401 e verso, em nome do atual patrono.Int.

**0056719-51.2006.403.6182 (2006.61.82.056719-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG MIL CENTER LTDA -ME(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

**0023591-69.2008.403.6182 (2008.61.82.023591-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSAD BUARIDE - ESPOLIO(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

**0001289-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001289-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO)

DECISÃO DE FLS.630:VistosCOMPANHIA METALÚRGICA PRADA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.587, sustentando omissão do julgado no tocante à condenação da Exequente em honorários (fls.592/596). Conheço dos Embargos Declaratórios, mas não os acolho. Não reconheço omissão na sentença, pois a defesa foi veiculada em Embargos do Devedor, onde houve condenação da Fazenda em honorários. Ademais, a extinção da execução foi com base no artigo 26 da LEF (Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes). Traduz-se a sentença dos embargos.P.R.I. DECISÃO DE FLS.635/Fls.597/598 e 633/634: A sentença condicionou a liberação ao trânsito em julgado e este ainda não ocorreu. Publique-se a decisão dos embargos de declaração (fls.630).Int.

**0029201-81.2009.403.6182 (2009.61.82.029201-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SONIA REGINA DE LIMA(SP205968 - SONIA REGINA DE LIMA)

Junte-se ofício no qual presto informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento pendente de julgamento. Após, cumpra-se a decisão de fls.165, abrindo-se vista ao Conselho Exequente.Int.

**0037492-70.2009.403.6182 (2009.61.82.037492-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFINITY - COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. (SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO CONSENZA)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo I/RENAULT KGOO EXPRESS16, placa EZM 2991 (fls. 85/86), através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, expeça-se mandado de penhora do veículo indicado, a ser cumprido no endereço de fl. 52. Resultando negativa a diligência, vista à Exequente.Int.

**0045721-19.2009.403.6182 (2009.61.82.045721-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE ESTUDOS PSICO-PEDAGOGICOS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.120/133: Primeiramente, determino à Executada que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento de mandato, bem como informe seu atual endereço para eventuais diligências.No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem pagar: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, o pedido de fls.72/73 será analisado oportunamente. Por ora, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.140-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e

intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

A executada requereu o desentranhamento de carta de fiança juntada aos autos, apresentando, em substituição, apólice eletrônica de seguro garantia nº 02-0775-0265156 (fls. 143/158). O Egrégio Tribunal Regional Federal requisitou informações no Agravo de Instrumento nº 0013375-97.2010.403.0000, em especial sobre quais bens incidiram atos de constrição garantindo a execução (fl. 160). Determinou-se vista à exequente sobre o pedido de substituição da garantia (fl. 161), encaminhando-se ofício eletrônico com as informações solicitadas (fls. 162/163). Em novo ofício, Sua Excelência, o Relator do Agravo requisitou informações sobre o pedido de substituição e atos subsequentes por ventura realizados (fls. 165/166). Em resposta, esclareceu-se que os autos ainda não tinham sido remetidos à exequente, em razão da juntada de duas petições apresentadas pela Embargante nos autos em apenso (embargos), determinando-se o cumprimento do despacho de fl. 161, abrindo-se vista à exequente (fls. 167/169). Intimada, exequente não se manifestou (fl. 170). A executada reiterou o pedido, requerendo urgência, visto que está arcando com os custos de duas garantias. Decido. A substituição de fiança bancária por seguro garantia está disciplinada no art. 2º, 4º da Portaria PGFN 644/2009, alterada pela Portaria 1378/2009, que trata da aceitação da carta de fiança pela Fazenda Nacional, bem como no art. 5º, Parágrafo único da Portaria PGFN 164/14. Confira-se a redação dos dispositivos: Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos:(...) 4º Na hipótese do 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança: I - depositar o valor da garantia em dinheiro; II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. (destaques acrescentados) Art. 5º (...) Parágrafo único: Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para a execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. Assim, admite-se a substituição da carta de fiança por seguro garantia, desde que atendidos os requisitos legais, previstos na Portaria PGFN 164/2014. Cumpre, então, analisar se a apólice e documentos de fls. 146/158 atendem aos requisitos previstos nos artigos 3º, 4º e 10 da Portaria PGFN 164/14. Nesse sentido, verifica-se: 1) Art. 3º, caput, I (valor valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU): a partir de consulta ao sistema e-CAC, verifica-se que o valor afiançado pela JMALUCELLI SEGURADORA S/A, estabelecida em Curitiba-PR, correspondente a R\$5.302.801,60 (fl. 147), é suficiente para garantir o débito executado para o início da vigência do seguro - 15/05/2014 (R\$5.171.442,56), estando, portanto, atendido o requisito. 2) Art. 3º, caput, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): Cláusula Especial 3.1 (fl. 152); 3) Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): Cláusula Especial 10.3 (fl. 152); 4) Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice): fl. 147; 5) Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos.): vigência de 15/05/2014 a 13/05/2019 (fl. 147). 6) Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): fl. 147.7) Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): Cláusulas 9.1 e 11.1 (fl. 153); 8) Art. 3º, 3º ( 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos): Cláusula Especial 10.4 (fl. 153); 9) Art. 4º (apólice, comprovação de registro e certidão de regularidade): atendido fls. 147/158 e consulta realizada nesta data; 10) Art. 10 (previsão de que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discute o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo bem como se o tomador não cumprir a obrigação de, 60 dias antes do vencimento da apólice, renová-la ou substituí-la): Cláusula Especial 6.2 (fl. 153). Assim, defiro o pedido de substituição da carta de fiança de fls. 35 e respectivo aditamento (fl. 65), autorizando o desentranhamento, mediante apresentação de cópias e recibo nos autos. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo n. 0013375-97.2010.403.0000. Intime-se.

**0035619-98.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a)/coexecutado(a), NAVI CARNES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e suas filiais, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0040261-17.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APEX EVENTOS - PRODUCAO, ORGANIZACAO E PROMOCAO LTDA(SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X ALDO HENRIQUE SUPPIA X PAOLA RIBEIRO VERSIGNASSI

De acordo com o disposto no artigo 522, do CPC, das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, o exequente interpôs recurso de apelação. Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz rejeita a exceção de pré executividade tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação. E também porque não é possível receber o apelo como Agravo, pois o Agravo é interposto no Tribunal. A vista de todo o exposto, não recebo o recurso de apelação com esteio no princípio da fungibilidade recursal, por faltar os requisitos específicos que permitam o recebimento de um recurso por outro. Intime-se.

**0016461-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARLAM ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Fl. 87: Manifeste-se a Executada, no prazo de 5 dias. No silêncio, manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento. Int.

**0054818-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTOBAL SANTIAGO BOLANOS JIMENEZ(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

Fls. 54/78: O bloqueio foi deferido em novembro deste ano, sendo certo que o Executado comprova ter requerido parcelamento em novembro do ano passado. E os documentos, bem como consulta ao sistema e-CAC, cuja juntada ora determino, demonstram que o crédito exequendo foi indicado pelo Executado, a consolidação ocorreu e que o parcelamento vem sendo honrado, conforme comprovantes de fls. 70 e seguintes. Em face disso, determino imediata liberação, reconhecendo presença de direito líquido e certo do Executado. Desnecessário dizer que, além da fumaça do bom direito, a urgência é sempre presumida nesses casos. Prepare-se minuta de desbloqueio. Após, tendo em vista a notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

**0036254-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA. (SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Fls. 54/55: Defiro o pedido da Exequite (fls. 44/45). Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0046609-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Aguardar-se, no arquivo, trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, autos n. 0012514-87.2013.403.6182. Anoto que, embora a execução seja definitiva, não é caso de autorizar a execução de fiança bancária antes do trânsito em julgado dessa ação, já que a fiança bancária, nesse ponto, se assemelha ao próprio depósito e o artigo 32, 2º, da LEF exige o trânsito em julgado. E mesmo que assim não fosse, não se justificaria onerar o executado fazendo-o dispor do numerário, quando pode continuar a remunerar apenas fiança. Intime-se.

**0017953-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLA POMA(SP130669 - MARIÉLZA EVANGELISTA COSSO)

A executada alega compensação do crédito tributário (fls. 16/35). Em maio de 2015 a Exequente alegou que oficiou à Receita Federal para que apreciasse o alegado e requereu o sobrestamento do feito por 90 dias. Dado o tempo decorrido, sem manifestação da Exequente, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando manifestação sobre as compensações sustentadas. Instrua-se com cópia desta decisão e das fls. 16/35, 36, 37/38. Intime-se e cumpra-se.

**0019331-70.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIA VILLIN DENUNCI(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO)

Fl. 65: Indeferir, uma vez que a interposição do mencionado recurso não tem o condão de suspender a decisão proferida. Cumpra-se a decisão de fl. 35, expedindo-se o competente mandado. Int.

**0043821-59.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UPCREDH PROMOCOES E INTERMEDIACOES LTDA - EPP(SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)

No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA/SCPC e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício aos órgãos de restrição ao crédito, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica da decisão que suspendeu o feito, após o recolhimento das respectivas custas. Cumpra-se a decisão de fl. 64, remetendo os autos ao arquivo - sobrestados. Publique-se.

**0048232-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADAR - COMERCIO, REPRESENTACAO E IMPORTACAO D(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 32/48: Primeiramente, determino à Executada que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento de mandato. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls. 54-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0020784-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual no prazo de 5 dias, ocasião em que fica autorizada a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Após, voltem conclusos.

**0029677-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMAOS DAUD ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 20/25: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções



Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela imp pontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Alves e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido da Exequeute de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.43), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequeute, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0032589-16.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DA MOENDA(SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA)

Os autos serão encaminhados ao arquivo - sobrestados somente após a regular intimação da Exequeute do conteúdo da decisão de fl. 48 e decurso de prazo para eventual interposição de recurso. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício aos órgãos de restrição ao crédito, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica da decisão que suspendeu o feito, após o recolhimento das respectivas custas. Publique-se.

**0046968-25.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

1- Quanto à vinda do Seguro Garantia, aguarde-se que o Juízo da 8ª Vara Cível atenda ao requerimento da Fazenda naqueles autos (fls.54). 2- Publique-se, para início da contagem do prazo para embargos, uma vez que a execução já está garantida, faltando apenas a vinda do documento bancário. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0508029-46.1997.403.6182 (97.0508029-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA X GUIDO WICHOSKI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FABIO BOCCIA FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL(SP301049 - CARLOS ALBERTO GAMA E SP338526 - ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS)

Fls. 88/89: Indefiro o requerido por impossibilidade. O ofício requisitório já foi expedido e o valor está disponível para levantamento pelos patronos indicados na petição de fl. 68, não sendo possível a este Juízo determinar que o Banco efetue o pagamento a pessoa diversa da que constou como beneficiário do requisitório. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0510482-14.1997.403.6182 (97.0510482-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MERCANTIL SEGURO COSTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X TUNG CHAN SHU(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X ROBERTO AMARAL GURGEL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se TUNG CHAN SHU para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 62 (R\$ 869,73 em 18/08/2015). Int.

**0500415-53.1998.403.6182 (98.0500415-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TUNG CHAN SHU(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X ROBERTO AMARAL GURGEL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se TUNG CHAN SHU para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 30 (R\$ 869,73 em 18/08/2015). Int.

**0504623-80.1998.403.6182 (98.0504623-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Exequeute, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 38 (R\$ 597,07, em 05/08/2015), constando como beneficiário João Batista Tamassia Santos Advogados Associados, CNPJ 01.230.948/0001-04. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

**0534424-41.1998.403.6182 (98.0534424-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSEVALDO TAVARES(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOSEVALDO TAVARES X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Exequeute, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 148 (R\$ 1.391,76, em 26/08/2015), constando como beneficiário João Augusto Porto Costa, OAB/SP 105.332. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

**0055689-25.1999.403.6182 (1999.61.82.055689-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FABIO BOCCIA FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL(SP301049 - CARLOS ALBERTO GAMA E SP338526 - ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS)

Fls. 60/61: Indefiro o requerido por impossibilidade. O ofício requisitório já foi expedido e o valor está disponível para levantamento pelos patronos indicados na petição de fl. 47, não sendo possível a este Juízo determinar que o Banco efetue o pagamento a pessoa diversa da que constou como beneficiário do requisitório. Int.

**0023647-10.2005.403.6182 (2005.61.82.023647-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X KAZUO NOZUMA X PAULO YOSHIO NOZUMA X MAURO GRANZOTTO X REINALDO MORAES DE LIRA X KATIA AUGUSTA X GERALDO MANGELA DA SILVA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X REINALDO MORAES DE LIRA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 180: Indefiro o requerido por impossibilidade. O ofício requisitório já foi expedido e o valor está disponível para levantamento pelo beneficiário no Banco do Brasil. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS



**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3531**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020693-39.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-25.2007.403.6182 (2007.61.82.004429-1)) INDUSTRIA BRASILEIRA MECANICA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS E SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as, bem como esclarecendo qual é sua pertinência e a situação que pretendem comprovar em juízo, sob pena do seu indeferimento.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0480661-87.1982.403.6182 (00.0480661-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X MARAVILHA PLASTICOS LTDA X ANIBAL JOSE PARADINHA X LUCINDA CANDIDA PARADINHA POMBO(SP211939 - LUIS ALBERTO RIBEIRO CORREIA)

Previamente, intime-se o advogado renunciante, Dr. Luis Alberto Ribeiro Correia (OAB/SP nº 211.939), para comprovar que notificou o executado quanto à renúncia do mandato. Cumprido, proceda-se à exclusão do nome do referido procurador do sistema processual para que deixe de receber futuras intimações, notificações e publicações. Após, intime-se pessoalmente o executado acerca da decisão de fl. 212, bem como para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. Expirado o prazo acima referido, com ou sem regularização da representação processual do executado, e se em termos, proceda-se ao integral cumprimento da decisão de fl. 212.

**0503905-45.1982.403.6182 (00.0503905-3)** - IAPAS/CEF(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X TRANSPORTADORA ICARAI LTDA X AGENOR DA SILVA MOTTA X JOAO ALBERTO DE BARROS(SP037213 - JOAO SERGIO PRESTES)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 18.551,34, atualizado até 26/12/2013, que a parte executada AGENOR DA SILVA MOTA (CPF nº 482.261.308-91) e JOÃO ALBERTO DE BARROS (CPF nº 128.282.628-04), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0500281-31.1995.403.6182 (95.0500281-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X REALBRAS ADM BRASILEIRA DE SERVICOS SC LTDA X NELSON ALMEIDA TABOADA X MARIA VASCONCELOS TAVARES TABOADA(SPI75839 - FABIOLA SOARES DE SOUSA E BA010177 - CLAUDETE MARIA KRAMEL)

DECISÃO Fls. 773/787: Indefiro o pleito da exequente. A decisão proferida à fl. 772 lhe conferiu trinta dias de prazo para comprovar nestes autos o pedido de penhora formulado junto ao processo em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais. Tal prazo já se consumou. Não obstante o novo pedido da Fazenda Nacional, formulado em 04/11/2015, novamente a exequente não comprova que requereu a penhora do executado no processo de nº 0511270-33.1994.403.6182. Considerando-se o tempo decorrido, bem como a inércia da exequente em comprovar medida que é de seu interesse, somando-se o fato de que a presente execução já foi declarada prescrita por decisão transitada em julgado, não existem mais subsídios que justifiquem a manutenção da penhora. Pelo exposto, promova-se o levantamento dos valores depositados à fl. 630 destes autos. Expeça-se o necessário. Cumprido, intime-se a exequente. Após, ao arquivo.

**0521399-63.1995.403.6182 (95.0521399-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X POLY PROCESSING IND/ COM/ PLASTICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.369.836,38, atualizado até 06/12/2013, que a parte executada POLY PROCESSING IND COM PLÁSTICOS LTDA., (CNPJ nº 52.879.129/0001-15, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0535704-18.1996.403.6182 (96.0535704-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ TEXTIL DE SALTO S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Tendo em vista as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 122/125, relativas a depósitos judiciais, requeira a parte executada o que for de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Intime-se.

**0537128-95.1996.403.6182 (96.0537128-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ JO VICE LTDA X VICENTE JOAQUIM(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 148/181: Defiro. Compulsando os autos, verifico que, muito embora tenha sido lavrado o termo de penhora no rosto dos autos nº 0537128-95.1996.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 128), a executada não foi devidamente intimada desta constrição. Assim, a fim de regularizar o ato constritivo, e, previamente à análise do pedido de transformação em pagamento dos valores provenientes da referida penhora, formulado pela exequente à fl. 137-v, intime-se a executada da referida constrição, dando-lhe ciência de que dispõe de trinta dias para a oposição de embargos. Transcorrido o prazo legal, com ou sem oposição de embargos, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0538986-64.1996.403.6182 (96.0538986-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BANCO SANTANDER S/A X ALTINO CUNHA X PAULO GARCIA DE ANDRADE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 610/620: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, através dos quais alega omissão na decisão de fls. 604, que deferiu a substituição das CDAs que instruem a presente

execução, sem condenar a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Não há qualquer vício a ser sanado na decisão recorrida. Como bem salientado pelo próprio embargante, a substituição das CDAs ocorreu em virtude de decisões proferidas nas ações anulatórias n. 15708-52.1996.4.01.3400 e 2001.03.99.051453-7, no bojo das quais foi reconhecida a decadência de parte do crédito tributário objeto desta ação. Dessa forma, a condenação da ora exequente ao pagamento de verbos sucumbenciais deveria ter sido pleiteada naqueles autos. O mesmo se dá relativamente ao agravo de instrumento n. 2009.03.00.013602-6/SP, que reconheceu a decadência do crédito tributário substanciado na CDA n. 31.821.014-2 (fls. 491/492). A questão foi decidida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo certo que também a questão relativa aos honorários deveria ter sido proposta naquele órgão, por meio do recurso próprio. Fls. 671/677: O executado requer a substituição da garantia existente nestes autos por seguro garantia a ser, ainda, contratado. Pelas razões expostas às fls. 679/680, a exequente discorda da mencionada substituição. Diante do exposto, indefiro o pedido do executado, na medida em que a garantia por ele ofertada não tem maior liquidez do que a já existente nos autos. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da decisão a seguir transcrita. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIALIDADE. 1. A suspensão da exigibilidade deve ser precedida de depósito de seu montante integral. Nesse sentido a Súmula nº 112, do STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 2. O STJ adota entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser precedida de depósito em dinheiro e sua substituição por seguro garantia judicial só é possível com a anuidade da Fazenda Pública. 4. Nos termos do art. 7º, e incisos, da Lei nº 10.522/2002, e do Recurso Especial representativo da controvérsia 1.137.497/CE, a jurisprudência deste Tribunal Superior redirecionou-se no sentido de que a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou representativa da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 5. Agravo de instrumento da União provido. (AG 00408963720114010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/06/2013 PAGINA:492.) Por outro lado, às fls. 634/635, a exequente informou que os valores depositados em juízo eram suficientes para a garantia do débito cobrado, na data em que aqueles foram realizados. Ocorre que, posteriormente à realização dos depósitos, foram substituídas as CDAs, uma vez que foi reconhecida a decadência de parte do crédito executado. Dessa forma, em princípio, os valores depositados em juízo passaram a ser superiores ao valor do débito, já que o valor histórico dos depósitos era de R\$8.481.508,15 e o valor atualizado do débito é de R\$9.128.978,32, em novembro de 2015 (fls. 681/684). Diante do exposto, determino a intimação da exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do débito nas datas em que foram efetuados os depósitos judiciais (13/12/2001; 18/06/2003; e 29/11/2010), a fim de que o excedente possa ser levantado pelo executado. Após, tomem os autos conclusos.

**0532178-72.1998.403.6182 (98.0532178-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTE ALEGRE COM/ DE PAPEIS LTDA X ADELINO DE CARVALHO X JOSE FERRANTE CANOVAS(SP049404 - JOSE RENA) X MARIO CARVALHO DE FREITAS X ARLINDO DA SILVA X HILDA KALKE(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO E SP091781 - CLOVIS ROSA DA SILVA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 233.029,08, atualizado até 06/03/14, que a parte executada MONTE ALEGRE COM. DE PAPEIS LTDA - ME (CNPJ nº 68.241.777/0001-81), JOSE FERRANTE CANOVAS (CPF nº 232.361.088-00) e MARIO CARVALHO DE FREITAS (CPF nº 844.551.368-00), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possuía(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, juntou-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0542752-57.1998.403.6182 (98.0542752-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DESTILARIA AGUA LIMPA S/A X JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO X JOSE ARLINDO PASSOS CORREIA(SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS)

Fls. 214/215: Prejudicado o pedido do Sr. José Nabuco Montengro Pino, tendo em vista a decisão de fls. 211 e detalhamento de fls. 212/213. Fls. 224: Indefiro o pedido para que o Sr. Oficial de Justiça pesquise a existência de bens de titularidade da executada, uma vez que o processo é de iniciativa e interesse da parte exequente e a providência por ela requerida é de sua inteira responsabilidade. Os atos que cabem às partes não devem ser transferidos para a alçada do Poder Judiciário, sob pena de se agravar ainda mais a situação deste último, que já sofre com o excesso de processos em andamento, o que dificulta a presteza da prestação jurisdicional. No mais, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens e intimação da executada, no endereço de fl. 224, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 225/226. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva suspendo o curso da execução com o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.

**0542827-96.1998.403.6182 (98.0542827-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL)

Fl. 932 verso: Razão assiste à exequente. Este Juízo fálcece de competência para apreciar a questão levantada pelo peticionante às fls. 909/931. O valor proveniente da arrematação do imóvel penhorado deste feito, anulada pela decisão proferida nos autos dos Embargos à arrematação nº 2000.61.82.039577-9, nos termos do inteiro teor do julgado juntado às fls. 712/725, deve ser levantado por quem de Direito. Indefiro o pedido da exequente de desentranhamento da petição de fls. 909/931, por falta de anparo legal. Intime-se o arrematante JOSÉ SOLÁ COSTAS desta decisão, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, conforme procuração de fl. 115. Indefiro o pedido de bloqueio financeiro pelo Sistema Bacenjud (fls. 907/908), como reforço de penhora, tendo em vista que tem valor convertido em renda da exequente, proveniente de depósitos de penhora sobre o faturamento, bem como penhora de imóvel que será levado a leilão novamente. Intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito já com a imputação dos valores convertidos em renda em seu favor. Cumprido, e se em termos, defiro o pedido constante da cota de fl. 932 verso e determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados à fl. 15, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0060017-95.1999.403.6182 (1999.61.82.060017-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORMAQ ORGANIZACAO DE MAQUINAS IMP/ COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA)

Fl. 59 - O executado requer que este Juízo proceda à baixa no Sedi e no Cadin em razão da extinção deste feito. Indefiro a remessa destes autos ao Sedi pois não cabe a sua baixa na distribuição. Caso necessite comprovar a extinção do débito, o executado pode requerer a certidão de objeto e pé ou do inteiro teor destes autos. Quanto à baixa no Cadin, defiro. Expeça-se ofício ao Procurador-chefe da Fazenda Nacional para que proceda à adoção das medidas administrativas cabíveis para a exclusão do nome do executado (Ormaq Organização de Máquinas Importação Comércio Ltda. - CPNJ N.º 62.009.204/0001-40), do Cadastro de Inadimplentes (Cadin), para que não conste restrição contra ele, no que se refere ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa, inscrita sob o n.º 80.6.99.052033-14, correspondente ao Procedimento Administrativo n.º 10880-234586/99-11, em face da sentença que extinguiu a execução. O ofício deverá ser acompanhado de cópias da sentença, da respectiva certidão do trânsito em julgado e desta decisão. Cumpra-se. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0039030-62.2004.403.6182 (2004.61.82.039030-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHOTON PRINT ESTUDIO GRAFICO LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X JOAO CARLOS MELANDI X MARIA ISABEL ROQUE MELANDI

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.650.926,97, atualizado até 30/01/2014, que a parte executada JOAO CARLOS MELANDI (CPF nº 023.800.648-49) e MARIA ISABEL ROQUE MELANDI (CPF nº 045.827.138-15), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possuía(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, juntou-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0059409-24.2004.403.6182 (2004.61.82.059409-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL)

Fls. 187/190: Tendo em vista a impossibilidade de prosseguir com os atos executórios, bem como com os embargos em apenso, pela incerteza quanto a inclusão do débito em cobro no acordo de parcelamento noticiado pelas partes e que se encontra em fase de consolidação, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (quinze) dias. PA 1, 10 Int.

**0006873-02.2005.403.6182 (2005.61.82.006873-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FILA COSMETICOS LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X FRANCISCA COUTINHO NINA X ALVARO JOSE COUTINHO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos nas CDAs que instruem o presente feito. A executada foi regularmente citada e, posteriormente, o feito foi redirecionado em face dos sócios ÁLVARO JOSÉ COUTINHO e FRANCISCA COUTINHO NINA, tendo sido bloqueados valores dos referidos coexecutados, conforme detalhamento de fls. 253/255. Em decorrência desse bloqueio, os coexecutados vieram aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Intimada, a exequente reconhece a existência de pedido parcelamento anterior à construção, e, por essa razão, não se opõe à liberação dos valores bloqueados. Diante do exposto, determino a imediata liberação dos valores constritos. Após, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 349/352, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

**0033117-31.2006.403.6182 (2006.61.82.033117-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP211305 - LEILA ANGELICA LUVIZUTI M CASTRO DE LUCENA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

1 - Prejudicado o pedido de fl. 156, tendo em vista que os advogados Fabio Luiz Delgado - OAB/SP n.º 248.851 e Cyro Alexandre Martins Freitas - OAB/SP n.º 226.525 não estão constituídos nestes autos. 2 - Determino que, no prazo improrrogável de dez dias, os mencionados procuradores regularizem suas representações processuais sob pena de desentranhamento do substabelecimento sem reservas de fls. 157/159, com as respectivas consequências nas anotações do sistema processual. 3 - No mesmo prazo, providencie o executado o cumprimento da determinação constante no primeiro parágrafo do despacho de fl. 149, eis que os documentos juntados às 143/147 e 151/155 não comprovam a alteração da sua razão social. 4 - Não satisfeita a determinação do item 2 deste despacho, proceda-se à exclusão do nome dos referidos procuradores e desentranhe-se o substabelecimento sem reservas de fl. 157/159v.º. 5 - Após, venham conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

**0054349-02.2006.403.6182 (2006.61.82.054349-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO GUASSU LTDA X ANTONIO CARLOS THOMAZ X JOSE MANUEL GUERRA(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X ANA ISABEL CABRAL

Fls. 127: Comprove a executada que o imóvel penhorado está em fase de regularização junto a Prefeitura de São Vicente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se ciência à exequente daquela manifestação, tomando-me a seguir conclusos para apreciação do pedido de fls. 123/verso. Int.

**0023327-86.2007.403.6182 (2007.61.82.023327-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores a título de IPI. A empresa executada foi regularmente citada, tendo sido penhorados bens de sua propriedade, conforme auto de penhora e depósito de fl. 28. Posteriormente, a executada teve suas contas bloqueadas através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fls. 55/56. Inconformada, vem aos autos requerer a liberação dos valores constritos, ao argumento de que o crédito em cobro encontra-se integralmente garantido pela penhora anteriormente realizada. Este o relatório. D E C I D O. Assiste razão a executada. Conforme se verifica no auto de penhora e depósito de fl. 28, os bens penhorados, os quais garantem a presente execução, foram avaliados em R\$ 45.000,00, valor este superior ao próprio crédito em cobro, consoante valor apresentado pela planilha da exequente às fls. 49/51. Assim, razão não há para manutenção do bloqueio, eis que a dívida se encontra garantida integralmente pela penhora realizada anteriormente à construção dos valores por meio do sistema BACEJUD. Ademais, como bem se observa da petição da exequente de fl. 48, esta se manifestou pela manutenção dos valores constritos caso garantisse tão somente parte da dívida em cobrança. Desta feita, verificado que o feito encontra-se totalmente garantido, conforme explicitado alhures, razão não há para se manter garantia superior ao próprio crédito em cobro. Diante do exposto, determino a imediata liberação dos valores bloqueados nas contas mantidas no BANCO BRADESCO e no BANCO SAFRA. Após, cumpra-se o despacho 31. Int.

**0048746-11.2007.403.6182 (2007.61.82.048746-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X ENESA ENGENHARIA S A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0025492-47.2015.403.0000, interposto pela parte exequente, contra a decisão proferida às fls. 521 e 572. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, aguardem os autos em arquivo, sobrestados o julgamento do recurso, a ser noticiado pelas partes. Int.

**0014438-75.2009.403.6182 (2009.61.82.014438-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta pela executada EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, na qual alega, preliminarmente, irregularidade da citação e da petição inicial. No mérito, alegou decadência e prescrição do crédito tributário em cobro, irregularidade na inscrição da CDA, abusividade no valor dos juros arbitrados e inaplicabilidade da taxa SELIC. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 66/77, rebateu a tese da prescrição do crédito objeto da presente execução, utilizando como fundamento o pedido de parcelamento formulado pela executada, que deu causa à interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento deste feito. Ainda, rebateu as teses de abusividade dos juros incidentes sobre a dívida em cobro, além das supostas irregularidades na inscrição da CDA, defendendo, por fim, a aplicabilidade da taxa SELIC. Relatei. Decido. Referente à citação, não há de se falar em nulidade. A carta de citação expedida foi entregue, conforme Aviso de Recebimento de fl. 27, datado em 13/07/2012 (conforme consta no AR), no endereço da executada. Ainda, o comparecimento espontâneo aos autos dá-lhe inequívoca ciência de todos os atos praticados no processo, e supre eventual nulidade na citação. Por sua vez, quanto aos argumentos de prescrição e decadência, não assiste razão a exipiente. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. A decadência está disciplinada no art. 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe ter a Fazenda Pública o prazo de 5 anos para constituir o crédito, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta forma, considerando que o crédito em cobro neste feito, referente ao período de 06/2001 a 13/2002, foi constituído mediante Notificação de Lançamento Fiscal de Débito - NLFD, em 22/06/2004, não há que se falar em decadência, afinal, considerando o fato gerador mais antigo, teria a exequente até o ano de 2006 para constituir o crédito. Por sua vez, a questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Consoante dito alhures, e em conformidade com o que se verifica da CDA que instrui a presente execução, a constituição do crédito ocorreu mediante NLFD, em 22/06/2004, iniciando-se a partir daí o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. No entanto, no caso em tela, a prescrição foi interrompida em 29/06/2006, em decorrência do pedido de parcelamento formulado pela exipiente, conforme se verifica da documentação de fls. 76/77. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do inadimplemento do acordo. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recentes decisão a seguir transcrita. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:) (grifou-se). ..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompe o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.:00117 PG:00377 ..DTPB:) (grifou-se) Desta feita, ainda que não se considerasse o pedido de parcelamento em 29/06/2006, que interrompeu o prazo prescricional, no presente caso não teria ocorrido a prescrição, posto que, constituído o crédito em 22/06/2004, teria a exequente até 22/06/2009 para ajuizamento do feito. Logo, tendo sido a ação ajuizada em 29/04/2009, não há que se falar em prescrição do crédito inscrito na CDA que instrui a presente demanda. Por fim, as demais matérias relativas à nulidade da execução em virtude de vícios da certidão de dívida, da nulidade da execução em razão do efeito confiscatório e da violação aos princípios do devido processo legal por ausência do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Exipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria

exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a legitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

**0023579-21.2009.403.6182 (2009.61.82.023579-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO TIETE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SPI37104 - RENATO MACEDO ZEFERINO) X JOSE AFONSO DIAS DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em Certidões de Dívida Ativa. A empresa executada foi regularmente citada, conforme AR de fl. 66, tendo sido o feito posteriormente redirecionado em face do sócio JOSÉ AFONSO DIAS DE SOUSA, o qual teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 112/113. Em decorrência desse bloqueio, a executada principal veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Indeferido o pedido de liberação dos valores bloqueados, na medida em que a executada principal (pessoa jurídica) não tem legitimidade para requerer o desbloqueio de ativos financeiros de titularidade dos seus sócios (pessoas físicas), nos termos do que dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil, a seguir transcrito: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ademais, ainda que fosse parte legítima para requerer o desbloqueio, verifica-se, compulsando os autos, que a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 16/09/15 (fl. 112), tendo sido realizado pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução em 24/09/2015, isto é, em data posterior à constrição, conforme documentação de fl. 131. Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado. Int. Após, vista a exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

**0043485-94.2009.403.6182 (2009.61.82.043485-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LSJ ASSESSORIA COMERCIAL E DE MARKETING LTDA. X HELVIO ALVES PEREIRA(SPI56292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Fls. 135/136: A petição a que se refere o executado foi juntada aos autos em 01/03/2013 (fls. 98/103), tendo sido apreciada e deferida a vista requerida à fl. 104 (publicação em 06/06/2013 - fl. 113), razão pela qual não há que se falar em não apreciação por parte deste Juízo. Tendo em vista o novo pedido, defiro a vista fora de cartório ao executado Helvio Alves Pereira, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se como determinado no despacho de fl. 134.

**0038961-20.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANO A PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.(SPI02084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X FRANCISCO RAYMUNDO NETO(SPI02084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP338432 - KATE MAZIN VACCARI) X ROSELI DE FATIMA PEREIRA DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa, conforme CDA que instrui a inicial, tendo sido, ainda, redirecionada em face dos sócios. O coexecutado, FRANCISCO RAYMUNDO NETO, foi regularmente citado, tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida em 27/11/2015, conforme detalhamento de fls. 99/100. Em razão do bloqueio, vem o coexecutado aos autos requerer a liberação dos valores constrições, ao argumento de que, muito embora decorram de empréstimo consignado, este será pago em 72 (setenta e duas) parcelas a serem descontadas diretamente da aposentadoria por ele percebida, razão pela qual estão acobertados pela impenhorabilidade. O pleito foi instruído com os documentos de fls. 111/118. Compulsando os autos, verifica-se que o coexecutado é beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, estando em gozo de aposentadoria, sendo certo que a conta mantida no Banco do Brasil é, de fato, onde recebe o referido benefício, conforme extrato de fls. 117/118. Observa-se, ainda, que muito embora os valores bloqueados decorram de empréstimo consignado, este está garantido pela própria aposentadoria recebida pelo coexecutado, eis que, conforme informações constantes às fls. 111/116, o referido empréstimo será pago em 72 (setenta e duas) parcelas a serem descontadas mensalmente da aposentadoria creditada pelo INSS. Em casos análogos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado pela impenhorabilidade, conforme julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PAGO COM PROVENTOS ADVINDOS DE SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Os documentos dos autos demonstram que o embargante contraiu empréstimo consignado de R\$ 3.746,00 para pagamento em 58 parcelas de R\$ 116,95, sendo que possuía um saldo devedor de empréstimo anterior de R\$ 3.038,82, pelo que foi depositado na conta corrente R\$ 707,18, sendo este um dos valores bloqueados e contraiu empréstimo consignado de R\$ 542,26 para pagamento em 58 parcelas de R\$ 16,52, sendo que na conta corrente em questão seria depositado o valor de R\$ 131,16, valor este que também restou bloqueado; o numerário bloqueado corresponde à contraprestação laborativa, porquanto tem o valor da aposentadoria do embargante como garantia. 2. E tais verbas, na sua inteireza, são absolutamente impenhoráveis porque a lei é clara e insofismável a respeito, não estabelecendo quaisquer graduações ou percentuais que permitam a incidência de penhora. Precedente. 3. Os numerários bloqueados não têm a feição de rendimentos em mercado financeiro ou de resultado de poupança; por isso sobre eles a impenhorabilidade é regra absoluta (STJ, AgRg no REsp 1154989/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012). 4. Na ótica do STJ, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fx e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. (REsp 1211366/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011), e por isso mesmo ...é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras (REsp 904.774/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00318601920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, considerando que os valores constrições serão pagos com valores provenientes de aposentadoria, e sendo esta protegida pela impenhorabilidade, determino a liberação dos valores detalhados às fls. 99/100, depositados na conta mantida no Banco do Brasil, com fulcro no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que requiera o que for de Direito para prosseguimento do feito. Int.

**0026239-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA. X KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SPO60929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre as alegações da exequente (fls. 93/95), procedendo, se for o caso, ao aditamento do seguro garantia de fls. 67/83. Após, tomem os autos conclusos.

**0032420-34.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SUL HELLIOS AUTO POSTO LTDA X PATRICIA ZANELLATTO NEVES X HELIO CESAR BARBOSA(SP346212 - NEREA CABRAL MOREIRA) X PAULO SERGIO MALLARONIO TORNELLI X FRANCISCO WELLINGTON DE QUEIROZ(SPI23286 - ALCIDES RODRIGUES)

Fls. 81: Indeferido o pedido do co-executado Francisco Wellington de Queiroz, por absoluta falta de amparo legal, pois, o fato de um dos responsáveis pela empresa executada celebrar acordo de parcelamento, não extingue o demais da responsabilidade por eventuais débitos. Verifico, no entanto, que há Exceção de Pré-Executividade por ele interposta pendente de decisão, motivo pelo qual determino que a exequente se manifeste conclusivamente sobre as alegações contidas às fls. 41/46, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando-me os autos a seguir conclusos para decisão. Em igual prazo deverá novamente se manifestar sobre a eventual existência de acordo de parcelamento, pois regularmente intimado do despacho de fls. 80, o co-executado Helio Cesar Barbosa quedou-se inerte e verifica-se pela mensagem juntada às fls. 78 que, a área responsável daquele Órgão, afirma que há pagamentos efetuados pela Executada e que não pode afirmar a inexistência pedido de parcelamento. Int.

**0050251-95.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SPI64850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. APENSO AUTOS nº 0050820-96.2011.403.6182; 0050881-54.2011.403.6182; 0059067-66.2011.403.6182; 0059071-06.2011.403.6182; 0068945-15.2011.403.6182. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 73.883,65, atualizado até 21/11/13, que a parte executada BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A. (CNPJ nº 03.411.928/0001-57), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei nº 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado no sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB

da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.830/80).6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0053492-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X CLARIANT S.A.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Recebo os presentes embargos de declaração, uma vez que tempestivos.O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e/ou obscuridade contidos no provimento jurisdicional e, neste sentido, razão assiste ao Exequente/embargante.Em que pese este Juízo ter determinado a intimação da executada para que cumprisse os requisitos exigidos pela exequente para a substituição da garantia existente nos autos, verifica-se que ocorreu em omissão, ou a manifestação da exequente, às fls. 138, usou apenas a expressão via legal. Afirma, ao mesmo tempo, que a minuta do seguro garantia apresentada pela executada atende aos termos da Portaria PGFN 164/2014 (...).À vista disto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos, para DEFERIR o pedido da executada de substituição da garantia anteriormente ofertada por seguro garantia a ser contratado e acostado aos autos, pois idêntico à minuta apresentada às fls. 129/135 e já analisada pela exequente. Ressalte-se, ainda, que a efetivação dessa medida fica condicionada ao cumprimento, por parte da executada, dos requisitos elencados no art. 4º da Portaria PGFN n. 164/2014.Uma vez atendidos tais requisitos, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liberação da carta de fiança.Intimem-se.

**0013188-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA BELLA TORRE LTDA(MG139129 - JOAO BATISTA CORTES SALVIO VEIGA)

Fls. 91/112: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CONSTRUTORA BELLA TORRE LTDA, onde alega prescrição dos créditos em cobrança.Às fls. 114/170, a Fazenda Nacional concorda com a ocorrência da prescrição dos créditos constituídos nos seguintes termos: Com relação à CDA de nº 36.810575-0, estão prescritas as competências de 12/2005, 01/2006 e 02/2006; Com relação à CDA de nº 36.810576-8, estão prescritas as competências de 12/2005, 01/2006 e 02/2006; A CDA de nº 36.964831-5 está prescrita em sua totalidade; A CDA de nº 36.964832-3 está prescrita em sua totalidade; Com relação à CDA de nº 39.180211-9, estão prescritas as competências de 11/2002, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 03/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 01/2007 e 02/2007; Com relação à CDA de nº 39.180212-7, estão prescritas as competências de 11/2002, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 03/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 01/2007 e 02/2007.Com relação às demais inscrições, o lançamento dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, conforme parecer da Receita Federal do Brasil de fls. 121/170, sendo que a a execução fiscal foi proposta dentro do prazo de cinco anos, não revelando, portanto, a ocorrência de prescrição.Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos acima, com fulcro no artigo 156, inciso V, CTN. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência mínima da exequente, bem como face à continuidade da execução fiscal para cobrança dos demais débitos inscritos.Dê-se vista à exequente para que promova a substituição e o cancelamento das inscrições prescritas, nos termos da decisão acima, juntando-se as certidões retificadas aos autos.Cumprido, intime-se novamente a parte executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80 e tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 82/83.Intimem-se as partes.

**0025037-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IZILDA OLIVEIRA DA GRACA MARTINS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa e devidos a título de IRPF.Foram bloqueados valores pertencentes a executada nas contas mantidas no BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme detalhamento de fls. 17/18, tendo sido determinado o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao BANCO DO BRASIL por serem impenhoráveis, conforme decisão de fl. 34.Agora, vem a executada requerer a liberação dos valores bloqueados junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, eis que em tal conta são depositados valores referentes ao seu FGTS. Juntou documento de fl. 39. A impenhorabilidade da referida verba foi garantida pela Lei n. 8.036, de 11/05/90, cujo art. 2º, 2º, tem a seguinte redação:(...)Art. 2º. O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.(...)2º. As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.Referida impenhorabilidade encontra respaldo também na jurisprudência, tanto do Eg. Superior Tribunal de Justiça quando no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das decisões que seguem.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PENHORA. CONTA CORRENTE. VALORES REFERENTES AO FGTS. IMPENHORABILIDADE. 1. Os valores creditados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são consideradas impenhoráveis, não perdendo tal condição em razão de terem sido depositados em conta corrente. 2. Considerando o entendimento jurisprudencial, segundo o qual os valores referentes ao FGTS são impenhoráveis, ainda que depositados em conta corrente, deve ser concedida a antecipação da tutela para que seja feito o desbloqueio da quantia recebida pelo agravante a tal título. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4 - Agravo legal desprovido.(AI 00145586420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/03/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:)No caso dos autos, muito embora a executada tenha acostado aos autos o documento de fl. 39, este não é suficiente a comprovar que os valores bloqueados, conforme detalhamento de fls. 17/18, estão mantidos na conta de cujo extrato se juntou.A alegação de que os valores bloqueados seriam impenhoráveis por serem provenientes de depósitos de FGTS não veio acompanhada de documento capaz de ampará-la.O único documento juntado aos autos (fl. 39) não contém o número da conta, o nome completo do seu titular, nem tampouco a data em que o bloqueio judicial foi realizado, não sendo possível confrontar com as informações constantes no detalhamento de fls. 17/18. Em outras palavras, as informações lá contidas não comprovam a impenhorabilidade dos valores. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores detalhados às fls. 17/18, pertencentes a requerente, depositados na conta mantida na Caixa Econômica Federal.Int.

**0055834-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D C L INFORMATICA LTDA - ME(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Fls. 123/128 - Manifeste-se o executado acerca da petição da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista à exequente.

**0059708-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE CARLOS CHAIRANTIN(SP358853 - BEATRIZ GANDARA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa, conforme CDA que instrui a inicial.O executado foi regularmente citado, tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros, medida cumprida em 15/09/2015, conforme detalhamento de fl. 25.Agora, o executado vem aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que são impenhoráveis por serem decorrentes de pagamento de aposentadoria, bem como terem natureza alimentar, eis que provenientes também de pensão alimentícia por ele recebida. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 31/57.As alegações do executado foram devidamente comprovadas pelos documentos por ele juntados. Percebe-se que houve bloqueio de valores provenientes da aposentadoria de que é beneficiário o executado. Verifica-se, ainda, que foram bloqueados valores provenientes também da pensão alimentícia, eis que, conforme acordo homologado judicialmente, cada filho paga, mensalmente, em prol do genitor, ora executado, 69% do salário mínimo nacional, o que atualmente perfaz a importância de R\$ 500,00. Dessa forma, é possível concluir que os valores constritos, mantidos na Caixa Econômica Federal, são impenhoráveis, seja por serem oriundos de pensão alimentícia devida pelos filhos do executado, seja por serem provenientes de aposentadoria que o executado faz jus. Diante do exposto, com base no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados à fl. 25. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0026301-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO GUERRA(SP252815 - ELIAS JOSÉ ESPIRIDIANÓ IBRAHIM E SP369558 - PAMELLA CASTRO BRANDÃO PATRICIO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores a título de IR. Regularmente citado, o executado teve suas contas bloqueadas através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fl. 19. Inconformado, vem aos autos postular a liberação dos valores constritos, ao argumento de que o débito em cobro nesta execução fiscal encontra-se parcelado, estando suspensa sua exigibilidade. Por fim, requer seja deferida a continuidade do parcelamento ou o parcelamento da dívida, assim como a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Este o relatório. D E C I D O.No que tange à alegação do parcelamento do crédito em cobro, sem razão, por ora, o executado. O argumento lançado nos autos não está acompanhado de qualquer prova que o possa validar.Por outro lado, a exequente acostou aos autos documentação dando conta de que o acordo foi rescindido (fls. 35/36).Assim, não subsiste razão para que seja determinado o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD, eis que o crédito em cobro não se encontra com a exigibilidade suspensa, nem há qualquer garantia oferecida pelo executado.Por fim, ausente qualquer causa que fundamente a suspensão do feito, determino o prosseguimento da presente execução, deixando, por conseguinte, de determinar também a extinção do feito, por não estar evidenciada qualquer situação que fulmine a exigibilidade do crédito tributário em cobro. Diante do exposto, verificando que os valores encontram-se constritos desde 30/09/2014, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 33/36. Para tanto, determino a imediata transferência da importância bloqueada para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.Intimem-se.

**0029757-44.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON ROBERTO MONTEIRO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa. Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fl. 08), providência que foi devidamente cumprida em 11/09/2015 (fl. 13).Entretanto, vem o executado aos autos informar que já havia sido feito o parcelamento do débito cobrado nessa execução e requerer, via de consequência, o desbloqueio dos valores e a suspensão do feito. Junta aos autos os documentos de

fls. 16/18.No presente caso, conforme se vê da documentação juntada pela exequente (fls. 21/23), houve, de fato, pedido de parcelamento do débito em cobro nesse feito, pedido formalizado em 18/09/2015, isto é, em data posterior ao bloqueio.Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado.Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem..EMEN: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESAO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB.:) (Grifou-se). Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino sua transferência para uma conta jurídica, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.Intimem-se. Após, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 20/23, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.

**0036230-46.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTA MARIA MENDES(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de valores a título de IRPF. Posteriormente à citação da executada, foi determinado o bloqueio de valores em suas contas através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fl. 28), providência que foi devidamente cumprida (fl. 18).Entretanto, veio a executada aos autos requerer a liberação da importância bloqueada, posto os valores constritos serem oriundos de pensão por morte, bem como salário, e, por conseguinte, protegidos pelo art. 649, IV, do CPC. A alegação de que os valores bloqueados seriam impenhoráveis não veio acompanhada de documento capaz de ampará-la. Muito embora o art. 649, IV, do CPC garanta a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, etc., é necessário que se comprove, nos autos, a origem das referidas verbas, o que não ocorreu.In casu, apesar de a executada ter trazido aos autos extrato da conta corrente de sua titularidade no Banco do Brasil (fl. 61), por meio desta documentação vislumbram-se outros valores recebidos, a exemplo do DOC 033 1549 6640399873, cujo natureza do valor é desconhecida, e, portanto, teoricamente não acobertados pela impenhorabilidade. Ademais, muito embora alegue que foram penhorados valores provenientes de salário, percebido anterior à rescisão do contrato de trabalho, não há, nos documentos juntados qualquer indicativo de que foram constritas verbas de natureza alimentar. Por fim, a executada sequer juntou extratos das contas mantidas pelos BANCO SANTANDER e BANCO DO BRASIL, não demonstrando, pois, que as importâncias nelas depositadas e, posteriormente, constritas, tratam de verbas impenhoráveis. Dessa forma, ante a ausência de prova de que os valores bloqueados encontram-se protegidos pelo comando do art. 649 do Código de Processo Civil, resta configurada, portanto, a sua penhorabilidade.Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 46/52. Após, conclusos para apreciação dos demais argumentos trazidos na Exceção de Pré-Executividade. Int.

**0027000-43.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW CAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Tendo em vista a regularização da representação processual, defiro o pedido de vista formulado pela executada às fls. 94, pelo prazo legal.Decorrido o prazo e nada requerido, cumpria-se o determinado às fls. 93.Int.

**0029973-68.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENFOK PRO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ENFOK PRO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, na qual alega prescrição do crédito tributário em cobro.Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese da prescrição do crédito objeto da presente execução (fls. 42/45). Relatei. Decido.A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, o crédito tributário foi constituído, sendo certo que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição se dá mediante entrega da declaração pelo próprio contribuinte, conforme Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça.Razão assiste a exequente. Dispõe o art. 174 do CTN que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Compulsando os autos, verifica-se que os créditos inscritos nas CDAs que instruem o presente feito foram constituídos mediante entrega das declarações pela própria executada, iniciando-se a partir desta emissão o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. A entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco.Com efeito, tendo em vista que muito embora a DCGB - BATCH não tenha o condão de modificar a data da constituição do crédito, que se consubstancia no momento da entrega da declaração do contribuinte, fato é que a emissão deste documento por parte da exequente ocorre após a própria constituição do crédito por meio da declaração emitida pelo contribuinte. Assim, considerando que os créditos em cobro neste feito referem-se aos fatos geradores compreendidos entre 02/09 a 10/2011, não há que se falar em decadência, eis que, inequivocamente, foram constituídos anteriormente à emissão da DCGB-BATH, em 27/01/2014. De outro bordo, ajuizada a presente demanda em 30/05/2015, não há nos autos qualquer comprovação de que teria decorrido 05 anos contados do fato gerador sem que os créditos tivessem sido devidamente constituídos, assim como não se vislumbra lapso temporal superior a 05 anos da data da constituição do crédito, que se deu, anteriormente à data da emissão da DCGB-BATH.Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Após, conclusos. Intimem-se.

**0042659-92.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERVISION DO BRASIL LTDA.(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Fls. 69: HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação interposto (fls. 48/578), nos termos dos artigos 501 e 503, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se à exequente da sentença de fls. 46 e, nada sendo requerido pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação neste sentido.Int.

**0050240-61.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DATASEEK PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - EPP(SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em Certidões de Dívida Ativa. Os autos foram encaminhados ao arquivo, sobrestados, em razão da notícia de parcelamento oferecida pela exequente, conforme decisão de fl. 37.Por sua vez, em petição de fls. 38/82, a executada requereu a exclusão do seu nome no CADIN, bem como fosse oficiado ao SERASA e SPC a fim de que sejam suspensos os efeitos da negativação de seu nome junto àqueles cadastros restritivos de crédito, ou, caso não tenham sido feitas inscrições, que a exequente se abstenha de fazê-las. É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Inicialmente, vejamos disposições legais pertinentes:Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Lei n.

10.522/2002:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da

Lei n. 14.095/2005:Art. 8º O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pela executada, bem como o parcelamento noticiado anteriormente pela própria exequente, é imperioso que se determine, além da suspensão da execução, a exclusão do nome da executada do CADIN, até que a exequente conclua pela manutenção ou não do débito.Por sua vez, eventual inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário e conveniente, mas por ação própria.Diante do exposto, DEFIRO o pedido da executada quanto à exclusão do seu nome do CADIN. Determino à exequente que observe os efeitos decorrentes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da referida execução fiscal e, em especial, tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da embargada do CADIN. Por outro lado, INDEFIRO o pleito da executada no que diz respeito à exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), devendo, contudo, a exequente tomar as providências necessárias para não promover, enquanto o parcelamento estiver em vigor, qualquer medida no sentido de promover a inscrição do nome da executada nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Int. Após, tomem os autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a esse Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.

**0050281-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NATUREZZAHUMANA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

Fls. 44/86 e 88/89: Considerando a manifestação da exequente, de que os débitos encontram-se parcelados, bem como de acordo com o extrato de fl. 89, as inscrições de nº 80 2 14 031241-03 e 80 6 14 053907-72 estão bloqueadas, defiro o pedido da Fazenda Nacional para suspender o curso da execução, nos termos do artigo 792 do CPC, pelo prazo do parcelamento,



remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Considerando que o parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, considero que o pedido de tutela antecipada formulado pela parte executada às fls. 46/47 perde o objeto, vez que da suspensão da exigibilidade do crédito decorre a suspensão de anotação junto aos órgãos de proteção ao crédito por parte da exequente. Intime-se a executada. Após, arquivem-se.

**0058810-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Tendo em vista a necessidade de manifestação da SPU, relativamente aos fatos alegados pela Excepciente, e já tendo a Excepta encaminhado os documentos para sua análise, concedo o prazo por ela requerido, suspendendo o curso da execução por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva, relativamente ao débito objeto da CDA Nº 80 6 13 006022-49..pa 1,10 Int.

**0031748-84.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TROMBINI EMBALAGENS S/A(PR062392 - IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA)

Trata-se de execução na qual a executada, por meio de exceção de pré-executividade, informa que o débito aqui cobrado encontra-se parcelado. Diante disso, requer a expedição de ofício ao SERASA a fim de que sejam suspensos os efeitos da negativação de seu nome junto àquele cadastro restritivo de crédito. Pois bem. A inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Diante do exposto, indefiro o pedido da exccipiente. Por fim, antes de apreciar o pedido de suspensão do curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, vista a exequente para que preste informações acerca do parcelamento noticiado, informando a sua regularidade ou eventual rescisão do acordo. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10251**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005344-57.1996.403.6183 (96.0005344-8)** - VINCENZO CICCHELLI X ALADIR APPARECIDA PIOLOGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010771-68.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015623-14.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X VICTOR ROCHA LOURENCO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

**0010772-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001964-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X SALOMAO ALBERTO GOMES FILHO X SANDRA HELENA PASCUAL GOMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

**0010894-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

**0010895-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-05.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JORGE SANTANA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

**0011266-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001954-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X SEBASTIAO DE SOUZA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

**0011467-07.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012960-56.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALMIRA SOUZA SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011176-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011176-5)** - BRAZ DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0001954-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001954-1)** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0015623-14.2010.403.6183** - VICTOR ROCHA LOURENCO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR ROCHA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0012960-56.2011.403.6119** - VALMIRA SOUZA SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0002246-05.2012.403.6183** - JORGE SANTANA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTANA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0009436-19.2012.403.6183** - ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

#### Expediente Nº 10267

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0056447-40.1995.403.6183 (95.0056447-5)** - JOAO GABAI X CECILIA IRENE MATTOS GABAI(SP062211 - DJALMA DURVAL PRETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GABAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176 - Razão assiste à parte autora.Expeça-se o alvará de levantamento à autora CECILIA IRENE GABAI (suc. processual de Joao Gabai, do depósito de fl. 173.Comprovada nos autos a liquidação do referido alvará, arquivem-se os autos, baixa findo.Intime-se.

**0001394-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001394-8)** - RENATO DE JESUS OLIVEIRA X LUCIANA JESUS OLIVEIRA FERNANDES X ADRIANA DE JESUS OLIVEIRA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS E BA021072 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X RENATO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262 - Razão assiste à parte autora.Expeçam-se os alvarás de levantamento às autoras LUCIANA JESUS OLIVEIRA FERNANDES e ADRIANA DE JESUS OLIVEIRA (suc. de Renato de Jesus Oliveira), do depósito de fl. 259.Comprovada nos autos a liquidação dos referidos alvarás, arquivem-se os autos, baixa findo.Intime-se.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

#### Expediente Nº 1695

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008850-50.2010.403.6183** - LUCIENE ESTER DA SILVA(AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X EULALINA JESUS CAMPOS CORREA(SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO E SP199188 - GLEDISON WAGNER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.LUCIENE ESTER DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e EULALINA JESUS CAMPOS CORREA, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Benedito Alves Correa, ocorrido em 09/12/2007. Aduz a parte autora, em síntese, que requereu a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/146.552.641-0, em razão do falecimento de seu companheiro, Benedito Alves Correa ocorrido em 09/12/2007. Alega que o benefício foi negado sob o argumento de falta de qualidade de dependente, na condição de companheira. Juntou procuração e documentos (fls. 08/84). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos às fls. 86. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 96/97. Regularmente citados, o INSS apresentou contestação às fls. 91/95 e a corré Eulalina Jesus Campos Correa às fls. 110/115. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, Sr. Benedito Alves Correa, ocorrido em 09/12/2007. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Benedito Alves Correa, ocorrido em 09/12/2007, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 16. A qualidade de segurado também está comprovada, tendo em vista que o benefício de pensão por morte foi concedido a corre Eulalina Jesus Campos Correa. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica da autora, na qualidade de companheira. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a união estável entre o falecido e a autora, e, portanto, ausente a qualidade de dependente como companheira. Dispõe o artigo art. 74, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº Lei nº 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, segundo relação disposta no artigo 16 da mesma norma. O benefício, portanto, destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. No caso dos autos, não há dúvida quanto à condição de segurado do falecido instituidor. Outrossim, o INSS não contesta a condição de segurado. Por sua vez, o art. 16, da Lei nº 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Sobre o assunto, algumas considerações sobre a definição e recentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência quando à união estável. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, mormente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses três principais ordenamentos é possível apurar quais as características e/ou os requisitos para a caracterização da união estável. Vejamos: CC/2002 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Lei nº 9.278/96 Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Portanto, para caracterizar a união estável imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio ou como marido e mulher e a affectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher. Importa destacar a observação contida no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. Portanto, não podem contrair a convivência more uxória: I- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II- os afins em linha reta; III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V- o adotado com o filho do adotante; VI- as pessoas casadas; VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Assim, havendo quaisquer dos impedimentos acima, haverá o que a

legislação consagrou como concubinato: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (art. 1.727, CC/2002).Avançando sobre a temática, verifica-se haver consenso quanto ao reconhecimento e a proteção da união estável no seu, digamos, modo tradicional. As controvérsias surgem, contudo, quando nos deparamos aos mais diversos formatos familiares que a sociedade contemporânea vem descoltando. Nesses casos, infelizmente, o processo legislativo pátrio não é tão dinâmico como se faz necessário e tem cabido ao Judiciário, ao se deparar com as situações cotidianas, encontrar solução que atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (arts. 4º e 5º da LINDB). Casamento, separação de fato e união estável: Não raro se verifica casais se separarem e, por diversos motivos, não tomarem as medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para formalizar a dissolução da sociedade conjugal. Este fenômeno é especialmente observado no âmbito das classes de menor acesso financeiro e/ou educacional. Uma vez separados, muitos voltam a constituir uma nova família, mas, por ainda estarem formalmente casados, essa(s) nova(s) família(s) se constituirá(ão) através de uma união estável. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência sólida no sentido de que o suposto impedimento resta mitigado quando estiver comprovada a separação de fato dos legalmente casados. A título de ilustração trecho da ementa do RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.538 - RJ (2013/0293376-8): (...). 5. Revela-se incoerente com o sistema jurídico nacional o favorecimento do cônjuge separado de fato em detrimento do companheiro do segurado para fins de recebimento da indenização securitária na falta de indicação de beneficiário na apólice de seguro de vida, sobretudo considerando que a união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar. Ademais, o reconhecimento da qualidade de companheiro pressupõe a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC). Realmente, a separação de fato se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento. Vê-se, pois, que o STJ possui entendimento no sentido de que a existência de casamento válido não obsta, por si só, o reconhecimento da união estável, desde que haja, comprovadamente, separação de fato ou judicial entre os casados. Via claramente oposta se refere àqueles casos em quem uma das partes é casada, posto que se configure em um dos impedimentos para o casamento disposto no art. 1.521 do Código Civil e, por consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Isto porque o Código Civil claramente estabelece que as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. Arremato que o STJ, nesses casos, tem entendimento no sentido de ser impossível o roteio da pensão por morte nesses casos (STJ, AgRg no REsp 1418167/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015 e REsp 674.176/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009). Uniões estáveis simultâneas: Também conhecida como união poliafetiva, união estável plúrima ou múltipla. Esta situação ocorre quando uma pessoa sem impedimento mantém relações amorosas com mais de uma pessoa também sem impedimentos legais, todos ao mesmo tempo e, em ambos os casos, com o animus de família. Tem-se delineado três correntes sobre a união poliafetiva: a) a primeira corrente, encabeçada por Maria Helena Diniz, não admite relacionamentos concomitantes, e que, caso isso fosse admitido, estariam admitindo a bigamia ou a poligamia; b) a segunda corrente admite a união estável putativa, com base no artigo 1.561, 1º, do Código Civil, para o convivente de boa-fé que não tinha conhecimento do casamento ou de outra união estável de seu companheiro. Rodrigo da Cunha Pereira, Zeno Veloso e Flávio Tartuce seguem esta corrente; c) a terceira corrente, defendida principalmente por Maria Berenice Dias, admite que todas as uniões concomitantes constituem entidade familiar. Tais situações ainda são relativamente recentes ao âmbito do judiciário, o que tem gerado bastante preocupação não somente com a possível ampliação do conceito de família, mas também quanto aos aspectos patrimoniais que este instituto pode vir a agregar. Assim que, o Superior Tribunal de Justiça, embora seja firme em não atribuir o status de união estável múltipla às relações poliafetivas, como ficou claro no julgamento do Recurso Especial nº 1.157.273/RN, tem se dedicado a resguardar os possíveis reflexos patrimoniais e mesmo de dignidade das partes envolvidas. Inclusive, é este a recomendação expressa constante do Resp nº 1.157.273/RN: (...)Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. Recurso especial provido. O posicionamento contrário ao reconhecimento da união estável simultâneas, pelo STJ, foi recentemente ratificado no julgamento do AgRg no REsp 395983 MS 2013/0311421-2, em 23/10/2014. Contudo, a sistemática previdenciária opera com o conceito de necessidade e não de moralidade no exame da satisfação do requisito de dependência econômica advinda de uma convivência duradoura, porque o pagamento do benefício previdenciário se deve à necessidade e não à ética das relações travadas. Dessa forma, entendo que a vida em comum e a dependência econômica são fundamentos suficientes para a concessão do benefício a ser rateado, com brilhantemente colocado pelo TJ-PA, no julgamento AI 201230245222 PA. Portanto, atendo-se ao âmbito previdenciário-assistencial, tem-se que ter em mente a necessidade de amparo aos dependentes do segurado falecido. Assim que, estabelecido a existência de múltipla convivência, consciente por todas as partes envolvidas e, principalmente, comprovada a dependência econômica de ambas as companheiras, restará configurada hipótese em que veremos a possibilidade de rateio da do benefício previdenciário. Reitera-se, a possibilidade de rateio do benefício previdenciário nos casos de união poliafetiva, somente pode ser confirmada na análise factual do processo. Cabendo ao magistrado decidir resguardado pelo manto do livre convencimento motivado. Da prescindibilidade de convivência sob o mesmo teto: Quanto ao tema, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com suporte nos termos da Súmula 323/STF, tem fomentado o entendimento da desnecessidade de convivência sob o mesmo teto, para a caracterização da união estável, como no julgamento da AC: 11708 SP 2002.03.99.011708-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO: (...) III - Para a caracterização da união estável não é necessário que se comprove a convivência sob o mesmo teto (Súmula 382 do STF), bastando a demonstração de estabilidade e aparência de casamento. Precedentes do STJ. Este posicionamento foi corroborado pelo STJ no julgamento do Resp 275839, conforme ementa que segue: DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. COABITAÇÃO. ELEMENTO NÃO ESSENCIAL. SOCIEDADE DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE COLABORAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DOS BENS EM NOME DO DE CUJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO DE MÚTUA COLABORAÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DIREITO À PARTILHA. - O art. 1º da Lei nº 9.278/96 não enumera a coabitação como elemento indispensável à caracterização da união estável. Ainda que seja dado relevante para se determinar a intenção de construir uma família, não se trata de requisito essencial, devendo a análise centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, entre outros, nos quais se inclui a habitação comum. - A ausência de prova da efetiva colaboração da convivente para a aquisição dos bens em nome do falecido é suficiente apenas para afastar eventual sociedade de fato, permanecendo a necessidade de se definir a existência ou não da união estável, pois, sendo esta confirmada, haverá presunção de mútua colaboração na formação do patrimônio do de cujus e consequente direito à partilha, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.278/96. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Recurso especial nº 275.839 - São Paulo - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 23.10.2008). Portanto, o simples fato de que as partes não compartilhavam o endereço residencial comum não afasta, por si só, o reconhecimento da vida more uxorio. Aqui, novamente, a verificação da affectio maritalis somente será possível na análise do caso concreto. Pois, ainda que dispensado o compartilhamento de endereço comum, as demais características próprias e necessárias à configuração da união estável deve ser confirmada. Vencidas estas considerações passo ao caso concreto. A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Na inicial, a parte autora narra ter mantido uma relação estável com o de cujus até a época do óbito. Como início de prova material, autora juntou aos autos os seguintes documentos: Fls. 21 e 36, Cópia do comprovante de rendimentos e de retenção de Imposto de Renda em nome do de cujus; Fls. 23/35, cópias de cartas recebidas da Caixa Econômica Federal; Fls. 37/38, cartas de cobrança da Telefônica em nome do de cujus; Fls. 39/40, cópia do contrato de seguro de vida, constando como beneficiária Luciene Ester da Silva; Fls. 42/46, contrato de empréstimo consignado em nome do de cujus; Fls. 47, Ficha de dados de identificação do falecido do Hospital das Clínicas, tendo como representante Luciene Ester da Silva; Fls. 48, Auto de Reconhecimento de cadáver emitido pelo 65º Distrito Policial, onde consta como testemunha Benedito Alves Correa, bem como indicação de ser padastro de Rafael, filho da autora; Fls. 49, Certidão de óbito de Rafael, constando Benedito Alves Correa como declarante do óbito; Fls. 51/56, IPTU em nome da autora; Fls. 61/84, fotos do falecido, junto com a autora e seus familiares. Da análise dos documentos acima elencados, não resta cristalina a convivência marital à época do óbito. A extensão da eficácia do conjunto probatório documental constante dos autos depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente. Com efeito, em que pese a produção de prova documental, constando como endereço do falecido o mesmo endereço da autora, qual seja, Rua dos Correntistas, 338, Vila Bancária, São Paulo/SP, a autora não produziu prova oral para comprovar o tempo de convivência e a relação mantida com o segurado. Assim, a prova documental produzida nos autos, por si só, não foi suficiente para demonstrar que a parte autora mantinha união estável com o falecido. Por sua vez, a corré Eulalina Jesus Campos Correa, esposa do Sr. Benedito Alves Correa, afirma em contestação que jamais se separou de fato do falecido e que teve conhecimento do relacionamento extraconjugal com a requerente na ocasião do enterro. Ademais, as testemunhas trazidas pela corré Srª Eulalina Jesus Campos Correa em audiência (mídia gravada), foi coerente e robusta a demonstrar que não houve ruptura da convivência conjugal. AS testemunhas ouvidas, a saber, o senhor Diogenes Marcelino Xavier e a Srª Geni Sansevero Pereira, relataram que conheciam o falecido, por serem vizinhos há muitos anos e que o de cujus era visto quase que diariamente no portão de sua residência, juntamente com seu neto, onde morava com a esposa e filhos. Posto isso, ante a ausência de prova testemunhal pela parte autora, considero que a prova produzida não é suficiente para suportar os parcos dados materiais colhidos dos autos. Diante do contexto probatório, sirvo-me do princípio insculpido no CPC, art. 131 (livre convencimento motivado) e concluo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte à Sra. Luciene Ester da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com filtro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos que autorizam a concessão da assistência jurídica gratuita. PRI.

**0011564-80.2010.403.6183 - EMILIO LEVIN(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. EMILIO LEVIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia. Inicial ré. Alega que requere aposentadoria especial NB 42/152.299.030-2 em 09/03/2010. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/62. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 72. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/81). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos de: 13/10/1980 a 03/06/1989, laborado na Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco; II. 04/06/1989 a 01/07/1990, laborado no Instituto Nacional do Seguro Social; III. 01/08/1990 a 08/06/1999, como contribuinte individual; IV. 09/06/1999 a 01/10/2008, laborado no Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde. 1. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era

considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Como o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCa), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)<sup>3</sup> A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em CTPS, formulário, laudo técnico e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 18/31, 42/44, 127 e 138/202), nos períodos de: 1) 13/10/1980 a 03/06/1989, laborado na Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco; 2) 04/06/1989 a 01/07/1990, laborado no Instituto Nacional do Seguro Social; 3) 01/08/1990 a 08/06/1999, como contribuinte individual; 4) 09/06/1999 a 01/10/2008, laborado no Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (13/10/1980 a 03/06/1989, 04/06/1989 a 01/07/1990, 01/08/1990 a 08/06/1999 e 09/06/1999 a 01/10/2008), CTPS, formulário, laudo técnico e PPP. Quanto ao período de 13/10/1980 a 03/06/1989, laborado na Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco e de 09/06/1999 a 01/10/2008, laborado no Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, Verifico pelo formulário de fls. 42/44 e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 127 que restou comprovada a exposição a vírus, bactérias e fungos, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto a permanência e habitualidade da exposição, não é imprescindível que ocorra na integralidade da jornada de trabalho. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem nº 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula nº 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei nº 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja

verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, consequentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei nº 9.032/95 (Portanto, é unânime o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido.No que tange ao período 01/08/1990 a 08/06/1999, como contribuinte individual, o autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais laudo técnico proveniente do Banco de Laudos da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. O laudo técnico de fls. 138 e seguintes não se refere ao autor. Desta forma, não deve ser reconhecido o caráter especial das atividades pela exposição ao agente insalubre vírus e bactérias, tendo em vista que o laudo pericial juntado não pode ser considerado prova emprestada. Nesse sentido, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os documentos juntados que não se relacionem às partes envolvidas na demanda não podem ser considerados provas emprestadas (APELREEX 00004703820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 - FONTE\_REPUBLICACAO:). Em relação ao período de 04/06/1989 a 01/07/1990, laborado no Instituto Nacional do Seguro Social, verifico que o autor não juntou documento hábil a comprovar a especialidade da atividade desenvolvida.Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova da especialidade, não faz jus ao reconhecimento do tempo comum em especial.Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Da conversão do tempo comum em especial.O autor requer a conversão do tempo comum em especial nos períodos remanescentes.O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum.Atividade a Converter/MultiplicadoresPara 15Para 20Para 25Para 30 (Mulher)Para 35 (Homem)De 15 Anos1,001,331,672,002,33De 20 Anos0,751,001,251,501,75De 25 Anos0,600,801,001,201,40De 30 Anos (Mulher)0,500,670,831,001,17De 35 Anos (Homem)0,430,570,710,861,00Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de existir, e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95.Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recente julgamentos do próprio STJ nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015).Diante do exposto, ressalvando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. ConclusãoAssim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 13/10/1980 a 03/06/1989, laborado na Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco e de 09/06/1999 a 01/10/2008, laborado no Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde.Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 17 anos, 11 meses e 14 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (09/03/2010). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: RECONHECER o período especial de 13/10/1980 a 03/06/1989, laborado na Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco e de 09/06/1999 a 01/10/2008, laborado no Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo.Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0012158-94.2010.403.6183 - PAULO VINICIUS DA COSTA CHAVES CARVALHAIS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA TAZINAZO CANDIDO SILVA(SP088522 - LIRIO GOMES)**

PAULO VINICIUS DA COSTA CHAVES CARVALHAIS representado por sua genitora SONIA MARIA COSTA CHAVES, devidamente qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento das diferenças atrasadas referente ao período entre a data de início e a data de início do pagamento do benefício. O autor sustenta que o INSS não observou os termos da Lei nº 8.213/91 ao não retroagir a data de início de pagamento (DIP) do seu benefício de pensão por morte, uma vez que à época do óbito e do requerimento administrativo o autor era menor de idade. Entende que os créditos, a título de pensão, devem retroagir à data do óbito. Instruem a inicial os documentos às fls. 07-26. Em decisão às fls. 28, foi deferido o benefício da justiça gratuita e, na mesma oportunidade, foi determinada a emenda à inicial, o que foi integralmente cumprido 29-36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43-51 sustentando a improcedência do pedido inicial pela prescrição do seu direito. A CORRÊ foi citada integrando a lide com juntada da contestação às fls. 80-88. Réplicas apresentadas às fls. 68-69 e 91-111. Finalmente o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária que, nos termos da decisão às fls. 130, dispensou a produção de prova testemunhal. Em cumprimento à norma processual, o processo foi remetido para o Ministério Público Federal que apresentou parecer às fls. 226-230. Por fim, destaco petição e documentos apresentados às fls. 118-126 (INSS), 137-204 (CORRÊ) e 207-222 (AUTOR). Vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo art. 74, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº Lei nº 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, segundo relação disposta no artigo 16 da mesma norma. O benefício, portanto, destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. No caso dos autos, não há dúvida quanto à condição de segurado do falecido instituidor, como se verifica em documento juntado às fls. 171. Outrossim, o INSS não contesta a condição de segurado. Da mesma forma, não há controvérsia sobre a qualidade de dependente da parte autora, na condição de filho menor impúbere na data do óbito do segurado instituidor, conforme cópia da Certidão de Nascimento do autor às fls. 12, evidente a filiação. O ponto controvertido cinge-se à retroação do pagamento do benefício previdenciário à data do óbito. Neste momento, deixo claro que não se discute nestes autos a união estável e, consequentemente, a pensão por morte recebida pela CORRÊ. Portanto, não há que se adentrar no mérito da legalidade desse benefício. Também prevê o artigo 74 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após



o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Não obstante, sendo o requerente menor impúbere, a regra acima não é aplicada, conforme dispõe o art. 79 c/c art. 100 da Lei 8.213/91: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. No caso concreto, se verifica que o autor somente ingressou com o pedido administrativo de habilitação à pensão por morte em 08/09/2008, ou seja, mais de 30 dias após o óbito ocorrido em 10/08/2005. Assim, em princípio, o benefício teria início a partir da DER. Ocorre que o mesmo era menor de idade à época do óbito e da DER. Em um primeiro momento o direito do incapaz é preservado pela jurisprudência, no sentido de ter como marco inicial da pensão por morte a data do óbito, independentemente da data do requerimento, em razão da imprescritibilidade (entendimento albergado, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça AgRg no REsp 1420928/RS). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. HABILITAÇÃO TARDIA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PAGAMENTO DEVIDO DESDE O ÓBITO. O termo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, mesmo em caso de habilitação tardia, não incidindo, portanto, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91. (TRF-4 - AC: 21275120144049999 RS 0021727-51.2014.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 08/04/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/04/2015). Pois bem, passemos à questão da habilitação tardia. O artigo 76 da Lei 8.213/91 estabelece que a concessão de pensão por morte a um dos dependentes não se vincula à habilitação dos demais. Da mesma forma, a habilitação de outros dependentes no futuro só terá efeitos a partir da respectiva habilitação. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) Assim, ainda que o novo dependente habilitado seja menor impúbere, ele terá direito aos valores devidos apenas a partir de seu requerimento já que o artigo 76 prevê que nessa situação não há valores atrasados. De outra via, vez que deve ser assegurada ao absolutamente incapaz a imprescritibilidade dos seus direitos (art. 198, inciso I, do Código Civil/2002), correto o entendimento de que a este é assegurado o direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito até que ocorra a habilitação de outro dependente. Esse é o entendimento firmado pelo STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE INCAPAZ. PENSÃO POR MORTE. DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. No período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo, somente o dependente incapaz tem direito ao benefício de pensão por morte. Assim, o benefício há de lhe ser pago em valor integral, devendo, tão-só a partir da data do requerimento, ser repartido de modo igual entre os demais dependentes. Precedente do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1175211/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010). Verifica-se, pois, que não há dúvida quanto ao modo de rateio da pensão por morte nos casos de habilitação tardia - depois de trinta dias do óbito - de absolutamente incapaz, caso não haja outros dependentes (100% da pensão) ou na hipótese de algum dependente estar recebendo o benefício (rateio igual), pois a partir da habilitação do absolutamente incapaz haverá a rateio em partes iguais. Ocorre que o caso delineado nestes autos mostra-se com uma peculiaridade. Isto porque, o reconhecimento da paternidade somente veio após o óbito, conforme termos e sentença às fls. 213-222 e, por via de consequência, a habilitação tardia foi justamente a do menor de idade. Nessas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça delineou um entendimento de que, antes do reconhecimento da paternidade, há somente expectativa de direito à pensão por morte - ou qualquer outro direito atrelado à paternidade. Sendo uma expectativa de direito, não se pode exigir da Autarquia Previdenciária que proceda a uma reserva de cota-parte para uma possível habilitação futura. Mesmo porque, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente (...), conforme disposto no art. 76, da Lei nº 8.213/91. Trago a baila os exatos termos do REsp: 990549/RS RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. TEMPUS REGIT ACTUM. PLURALIDADE DE PENSIONISTAS. RATEIO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE POST MORTEM. RECEBIMENTO DE VALORES PELA VIÚVA, PREVIAMENTE HABILITADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum). 2. Aplica-se o art. 74 da Lei de Benefícios, na redação vigente à época da abertura da sucessão (saisine), motivo pelo qual o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito. 3. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos, em partes iguais, visto ser benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família. 4. Antes do reconhecimento da paternidade, seja espontâneo, seja judicial, o vínculo paterno consiste em mera situação de fato sem efeitos jurídicos. Com o reconhecimento é que tal situação se transforma em relação de direito, tomando exigíveis os direitos subjetivos do filho. 5. Ainda que a sentença proferida em ação de investigação de paternidade produza efeitos extunc, há um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas. 6. O mero reconhecimento sobre a existência de ação de investigação de paternidade não é suficiente para configurar má-fé dos demais beneficiários anteriormente habilitados no recebimento de verbas previdenciárias e afastar o princípio da irrepetibilidade de tais verbas. 7. A filiação reconhecida em ação judicial posteriormente ao óbito do instituidor do benefício configura a hipótese de habilitação tardia prevista no art. 76 da Lei n. 8.213/1991. 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 990549 RS 2004/0182074-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2014). O posicionamento se mantém atual, como se extrai da recente decisão monocrática no REsp 1455109 PR 2014/0118481-1, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN e publicado no DJ 20/04/2015, quando explana que a concessão de benefício para momento anterior à habilitação tardia como nos moldes pretendidos pelo autor, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, o inevitável prejuízo à Autarquia Previdenciária - que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, mesmo não tendo praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício ao primeiro habilitado. Ou seja, entre a data do óbito até a DER (quando passa a valer a habilitação do autor), não há que se falar em retroatividade do pagamento, ainda que este seja menor de 16 anos. Portanto, pela lógica jurídica, neste interregno a corre SANDRA TAZINAZO CANDIDO SILVA, única habilitada na ocasião, faz jus à cota integral da pensão por morte (100%). Por essas razões, impõe-se a negativa ao pedido inicial, tendo em vista que não houve qualquer ilegalidade procedida pela Autarquia Previdenciária, não havendo valores em atraso a serem pagos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido de pagamento das diferenças atrasadas referente ao período entre a data de início e a data de início do pagamento do benefício. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 17. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto para constar ASSUNTO: 2016 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0011883-14.2011.403.6183 - FLAVIA REIFF BIRAGHI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. FLAVIA REIFF BIRAGUI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/117.932.889-0, DIB/DIP 29/08/2000, para o reconhecimento e inclusão de período considerado especial pelo exercício da atividade de jornalista profissional e, cumulativamente, a revisão da RMI com o afastamento do fator previdenciário e a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Requer, finalmente, o pagamento dos atrasados decorrente desta revisão. O autor sustenta que, ao requerer seu benefício em 29/08/2000, o INSS deixou de considerar todo o período de 27/05/1974 a 16/09/1992 e de 01/01/1992 a 29/08/2000 como especial; o que lhe garantiria melhor cálculo da renda mensal. Por fim, entende não ser possível a decadência do direito de averbação de registro de trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 56-210. As fls. 213 foi determinada a emenda à inicial, o que foi integralmente cumprida. Finalmente, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 225. Após regularização do feito (fls. 230, 233-267), foi determinada a remessa dos autos para a contadoria judicial, que emitiu laudo às fls. 277-285. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 282-322. Aduz com prejudicial a decadência do pedido inicial, nos termos do art. 103, Lei nº 8.213/91. No mérito, propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 325-337. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Análise preliminar de decadência, arguida pelo INSS. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de segurança social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria merece algumas considerações a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Segundo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consignou-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB/DIP 29/08/2000. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 17/10/2000, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Por sua vez, no que tange ao pedido de readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Conforme parecer contábil às fls. 277 a RMI foi calculada corretamente pela autarquia considerando o tempo de contribuição homologado (26 anos, 1 mês e 20 dias). Nesse caso, como a RMI não foi limitada ao teto quando da concessão, não existem diferenças em favor do autor. Como não houve limitação do salário-de-contribuição ao teto então vigente, inaplicável a diretriz firmada pelo Egrégio STF no julgamento do RE 564354. Ou seja, tratando-se de hipótese em que o salário-de benefício foi apurado em valor inferior ao teto de contribuição, não há sequer interesse processual para a postulação de pretensas diferenças decorrentes da modificação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Nesse sentido, é o posicionamento reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos recentes julgamentos dos processos AC 00090306120134036183 e APELREEX 00053751820124036183. Dispositivo Ante o exposto RECONHEÇO A DECADÊNCIA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos de nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão da RMI do benefício NB 42/117.932.889-0, DIB/DIP

29/08/2000, para revisão da RMI do benefício. JULGO IMPROCEDENTE e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão da renda mensal do benefício NB 42/117.932.889-0, DIB/DIP 29/08/2000, para a readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, que ora defiro tendo em vista pedido formulado e requisito preenchido às fls. 268-269. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003614-49.2012.403.6183** - GILDETE VITORINO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GILDETE VITORINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Sr. Fabio Vitorino da Silva, ocorrido em 03/07/2002. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte NB 21/154.370.236-5 foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 12/62. A petição inicial foi emendada às fls. 67/68. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 70. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/92. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/104. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de mãe do falecido, Sr. Fabio Vitorino da Silva, ocorrido em 03/07/2002. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Fabio Vitorino da Silva, ocorrido em 03/07/2002 resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 20. A qualidade de segurado também está comprovada, pois o falecido era beneficiário de auxílio doença NB 504.027.381-5 (fls. 33). Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, da genitora em relação ao filho. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a dependência econômica da Srª Clélia da Silva em relação ao seu filho falecido. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado (...): I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A extensão da eficácia do conjunto probatório documental constante dos autos depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente. No caso dos autos, não restou demonstrada cabalmente a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, ainda que não exclusiva. Em consulta aos cadastros do INSS, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 7.015.733.162). Em seu depoimento pessoal, a autora não conseguiu esclarecer a dinâmica econômica da família à época do falecimento. A autora se ateuve mais à situação econômica atual do casal, na qual, o marido, desempregado, vive de bicos esporádicos, omitindo o fato de ser titular do LOAS; Arguida sobre a situação econômica na época do falecimento a autora declarou que nunca trabalhou e que o marido era autônomo. Que Fábio pagava cursos e que a principal contribuição para o sustento do lar era do marido, que os filhos contribuíam com pouco para as despesas do lar. Acrescente-se a isso, o fato da autora ter ingressado com o pedido de pensão por morte 8 anos após o falecimento de seu filho. Por fim, as testemunhas pouco auxiliaram para a comprovação da dependência econômica, e mais uma vez afirmaram que a contribuição econômica dos filhos era pequena. Diante da fragilidade da prova, entendo que não há comprovação da dependência econômica da autora em relação a seu filho. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008610-90.2012.403.6183** - PAULA CANDIDA DE OLIVEIRA BASTOS (SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PAULA CANDIDA DE OLIVEIRA BASTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-21. Em decisão às fls. 26, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-60. Preliminarmente sustenta a falta de interesse de agir, informando que o benefício não teve sua renda mensal não ultrapassou o limite do teto. Sustenta como prejudicial de mérito, a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 64-66. Em decisão às fls. 67, o processo foi remetido à Contadoria Judicial a fim de apurar a adequação do valor da causa. Por sua vez, às fls. 68-76, o setor contábil juntou parecer técnico em que apurou, em síntese, não haver vantagem financeira no pedido inicial. Não houve impugnação do laudo contábil pelas partes (fls. 79 e 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir, visto que esta se confunde com o próprio mérito. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A revisão pretendida nestes autos tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. A estipulação de um TETO para o salário-de-benefício não contraria a Constituição Federal de 1988, uma vez que fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo (CF, art. 201). De certo que este limite máximo do salário-de-benefício no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Da mesma forma, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Vencido o debate quanto à constitucionalidade dos tetos trazidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, há de ser verificada a adequação do valor do benefício ao teto. Nesse passo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS já reconheceu o direito à readequação do teto previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE que, inclusive, declarou que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. Em suma, a análise da revisão abrange aqueles benefícios com data de início no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes. Nesse aspecto, destaco o entendimento firmado pela relatora do RE 564.354/SE, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisando que: só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Portanto, não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. O entendimento de que o limitador, ou seja, o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, conduz ao raciocínio de que o valor apurado para o salário-de-benefício integra o patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto (novos limites). Portanto, não é suficiente que o salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto. Deve-se considerar se, após o primeiro reajuste (art. 41-A da Lei nº 8.213/91) o acréscimo percentual do valor tenha superado o teto de pagamento quando do recálculo do índice-teto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994, pois, nesse caso, não terá ocorrido a integral fruição do índice-teto. Ressalta-se que este índice de reposição do teto depende do valor dos salários-de-contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Daí dizer-se que um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da sua concessão, mas quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou da nº 41/2003, não significa que este estava limitado ao teto de pagamento. No caso dos autos, o Setor Contábil demonstra, por duas vezes, que o salário-de-contribuição apurado e utilizado na fixação da RMI do benefício do autor sequer atingiu o limite máximo vigente à época da DIB (20/02/2003). Como não houve limitação do salário-de-contribuição ao teto então vigente, inaplicável a diretriz firmada pelo Egrégio STF no julgamento do RE 564354. Ou seja, tratando-se de hipótese em que o salário-de-benefício foi apurado em valor inferior ao teto de contribuição, não há sequer interesse processual para a postulação de pretensões decorrentes da modificação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Nesse sentido, é o posicionamento reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos recentes julgamentos dos processos AC 00090306120134036183 e APELREEX 00053751820124036183. Por todo o explanado, não há que se falar em readequação/reposição diante dos TETOS impostos pelas emendas constitucionais na forma como pretendido pelo autor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 17. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011291-33.2012.403.6183** - JOAO BATISTA MARCAL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO BATISTA MARCAL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requerer aposentadoria, sendo-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.765.607-0 em 23/04/2008. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/96. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 99. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 110/134). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/149. É o relatório. Decido. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a



conversão de tempo comum em especial. Aduz o autor que faz jus a conversão de tempo comum em especial nos períodos de 31/10/1978 a 03/02/1981, laborado na empresa Fried Esquadrias Metálicas e de 01/08/1981 a 01/12/1981, laborado na empresa Indubrasca Esquadrias, bem como o reconhecimento de tempo especial, nos períodos de: 07/12/1981 a 13/09/1982, laborado na empresa Fried Produtos Metalúrgicos Ltda.; 03/12/1997 a 05/02/2007, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 1. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...). 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigida a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descartar integralmente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de 07/12/1981 a 13/09/1982, laborado na empresa Fried Produtos Metalúrgicos Ltda. e de 03/12/1997 a 05/02/2007, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., com base em CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31 e 63/66). Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (07/12/1981 a 13/09/1982 e 03/12/1997 a 05/02/2007), CTPS e PPP. Consigno que houve o reconhecimento do tempo especial no intervalo de 14/09/1982 a 02/12/1997, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., conforme consta dos autos às fls. 74. Quanto ao período de 07/12/1981 a 13/09/1982, laborado na empresa Fried Produtos Metalúrgicos Ltda., deve ser reconhecido o caráter especial da atividade pela categoria profissional, visto que a CTPS de fls. 31 indica que o autor trabalhou na função de soldador em empresa metalúrgica, com enquadramento no código 2.5.1 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que prevê a natureza especial das atividades realizadas por ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores fêmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, ligoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS PLEITEADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário para excluir da condenação o reconhecimento do labor em condições agressivas nos períodos de 03/07/1967 a 07/05/1968 e de 20/03/1998 a 07/02/2013. Deu parcial provimento ao recurso do autor, para reconhecer a especialidade nos períodos de 01/06/1971 a 26/01/1973, 01/07/1975 a 23/08/1975, 28/10/1975 a 14/11/1980, 06/02/1991 a 07/03/1991, 01/06/1971 a 26/01/1973, 05/09/1983 a 30/01/1987, manteve a denegação do benefício. Fixou a sucumbência. - Sustenta que restou comprovado, pelo conjunto probatório constante nos autos, que o autor exerceu sua atividade exposto à insalubridade durante todo o período pleiteado, inclusive o posterior ao ajuizamento da ação, que se somado aos demais é suficiente para concessão da aposentadoria. - A atividade especial deu-se nos interstícios de: 01/07/1975 a 23/08/1975 - prestista - CTPS; 28/10/1975 a 14/11/1980 - oficial prestista - CTPS; 06/02/1991 a 07/03/1991 - prestista - CTPS; nestes períodos, o autor exerceu atividades como prestista, em estapanaria (indústria metalúrgica), passível de enquadramento no Decreto 83.080/79, código 2.5.2; 01/06/1971 a 26/01/1973 - amarrador - CTPS; enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 que elencava os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas - fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, ligoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; 05/09/1983 a 30/01/1987 - agente agressivo: ruído de 94 db (a), de forma habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 03/07/1967 a 07/05/1968, 06/02/1970 a 10/03/1970, 23/03/1973 a 27/08/1974, 27/11/1972 a 18/04/1975, 23/01/1981, 09/07/1981 a 02/09/1982, 01/09/1987

a 23/10/1987.- A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. Além do que, as atividades do autor, como aprendiz de fresador, ajudante de prensaista, ajudante de máquina C e operador de furadeira, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº83.080/79. O perfil profissional do autor, de acordo com o formulário de identificação profissional de fls. 17/18 indica que o requerente esteve submetido a ruído de 81 db (a), no período de 20/03/1998 a 07/02/2013, abaixo, portanto, no limite legalmente exigido para comprovação da especialidade no interregno mencionado.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Não merece reforma a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.- Agravo improvido.(AC 0003801 120134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/04/2015 .FONTE \_REPUBLICACAO:.)Com efeito, em relação ao período 03/12/1997 a 05/02/2007, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda., o autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial, Perfil Profissiográfico Previdenciário, de acordo com as formalidades legais. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 103/105, embora indique exposição a agente nocivo ruído de 91 dB e 92,4 dB, ou seja, acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Da conversão do tempo comum em especial o autor requer a conversão do tempo comum em especial nos períodos de 31/10/1978 a 03/02/1981, laborado na empresa Fried Esquadria Metálicas e de 01/08/1981 a 01/12/1981, laborado na empresa Indubrasca Esquadrias. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albugem legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaca recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recente julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESp 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, Dje 26/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, Dje 16/10/2015). Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 07/12/1981 a 13/09/1982, laborado na empresa Fried Produtos Metalúrgicos Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 15 anos, 11 meses e 26 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (23/04/2008). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para - RECONHECER o período especial de 07/12/1981 a 13/09/1982, laborado na empresa Fried Produtos Metalúrgicos Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0003270-34.2013.403.6183 - EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença, EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/073.624.765-3, com DIB data de início (DIB) em 02/08/1983, conforme carta de concessão às fls. 17. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-47. Em decisão às fls. 49, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51-83, aduzindo, preliminarmente a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 88-95. Em decisão às fls. 96 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, que emitiu parecer técnico às fls. 97. Contudo, diante da impugnação do laudo ocorreu o retorno dos autos àquele setor (fls. 107), que emitiu novo parecer (juntado às fls. 108-140), ratificando as informações anteriormente prestadas. As partes novamente impugnam o laudo às fls. 199209 e 211. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, a remessa interna ao setor contábil visa, apenas, a prévia averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. A questão dos autos é exclusivamente de direito, o que dispensa a produção de prova técnico-contábil como reclama o autor. É importante que se esclareça que não houve determinação de prova oral e, portanto, não cabe a apresentação de quesitos. Conseqüentemente, não há prejuízo à parte autora quanto a não apreciação de quesitos por ela formulados. Passo, portanto, ao julgamento do feito, nos termos do art. 330, I do CPC. A parte autora percebe o benefício de NB 42/073.624.765-3, com DIB data de início (DIB) em 02/08/1983, portanto, antes de promulgada a CF/88 em 05/10/1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição

Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0004953-09.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSE PEREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 42/088.282.098-2, DIB 14/02/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-27. Em decisão às fls. 29 foi determinada a remessa dos autos ao Setor Contábil que, às fls. 30-35, apresentou parecer técnico; ratificado às fls. 58-59. Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravo para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fls. 38-54). Finalmente às fls. 57 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 65-74, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 76-90. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, os novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região- PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 a aqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisado administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 30, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 34-35. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.282.098-2, DIB 14/02/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR JOSE PEREIRA, NB 42/088.282.098-2, DIB 14/02/1991; CPF: 147.699.728-49, NIT: 1.041.594.687-2). Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 56.010,47 (cinquenta e seis mil, dez reais e sete centavos), atualizados até 06/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0005219-93.2013.403.6183 - JOSE MARQUES SARAIVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ MARQUES SARAIVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 46/082.399.255-1, DIB 01/01/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-791 e 86-123. As fls. 125-133, foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 140-145, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 149-161. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita tendo vista pedido formulado na inicial e o cumprimento do requisito exigido pela legislação específica, conforme declaração às fls. 17. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional,

hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito: Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos beneficiários que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos beneficiários, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles beneficiários com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos beneficiários com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (art. 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinzenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 00044831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 125, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 130-132. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/082.399.255-1, DIB 01/01/1990 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JOSE MARQUES SARAIVA, previdenciário NB 46/082.399.255-1, DIB 01/01/1990; CPF: 019.195.208-72, NIT: MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 80.923,43 (oitenta mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), atualizados até 06/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinzenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0005556-82.2013.403.6183** - REGINA CARREL CORRER (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. REGINA CARREL CORRER, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 49/081.269.270-5, com DIB data de início (DIB) em 01/04/1987, conforme carta de concessão às fls. 21. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-50. Inicialmente o processo foi remetido para o setor contábil que emitiu parecer técnico às fls. 53. Também, às fls. 56 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravo para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fls. 77-97). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100-106, aduzindo, preliminarmente a falta de interesse de agir e a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 111-118. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa uma vez que a remessa interna ao setor contábil visa, apenas, a prévia averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/adequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. É importante que se esclareça que não houve abertura da fase instrutória, portanto, não há prova pericial. Sem determinação de prova oral, não cabe a apresentação de quesitos. Consequentemente, não há prejuízo à parte autora quanto a não apreciação de quesitos por ela formulados. A questão dos autos, na verdade, é de direito, o que dispensa a produção de provas. Passo, portanto, ao julgamento do feito, nos termos do art. 330, I do CPC. A parte autora percebe o benefício de NB 49/081.269.270-5, com DIB data de início (DIB) em 01/04/1987, portanto, antes de promulgada a CF/88 em 05/10/1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles beneficiários enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0005979-42.2013.403.6183** - BENICIO MARANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. BENÍCIO MARANA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20º e 28º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 15-35. Em decisão às fls. 37 foi determinada a emenda à inicial, o que foi integralmente cumprido em petição juntada às fls. 39-43. Às fls. 44, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 46-55. Réplica às fls. 57-64. Vieram os autos conclusos para sentença julgamento nos termos do

art. 330, I do CPC. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de decadência do pedido por não importar em revisão do ato de concessão, mas de reajuste ou readequação do benefício a índices nos termos entendidos pelo autor. Logo, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103, caput, da lei n. 8.213/91, cuja abrangência é expressamente restrita aos casos de revisão do ato de concessão de benefício. Por sua vez, acolho a alegação quanto a aplicação da prescrição das parcelas e diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. Passo ao exame do mérito. A pretensão do autor quanto ao direito a real equivalência entre o valor da renda mensal inicial do benefício e os valores pagos a título de salário-de-contribuição, aplicando-se o repasse direto dos percentuais decorrentes das Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004, não merece prosperar. Isso porque o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. No que se refere ao salário-de-contribuição, o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.212/91 estabelece que o benefício será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Por essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salários-de-contribuição. O contrário não é afirmado pela legislação previdenciária. Em verdade, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, com o fim de preservar o valor real, conforme imposição da CF/88, art. 201, 4º. Em momento algum há imposição legal ou constitucional para que se observe o percentual de elevação dos salários-de-contribuição. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, uma possível tese do Regime de Repartição, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconhece a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215 - Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufó), discutir-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Nestes termos, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda; não havendo que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do aumento percentual de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004. Importa frisar que, em obediência ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Conclui-se, portanto, pela improcedência do pedido inicial tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferido no curso do processo. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0006659-27.2013.403.6183 - MANOEL ANDRADE LOPES(SPI09729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MANOEL ANDRADE PROIETE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-56. Em decisão às fls. 62, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem indeferido a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 64-79. Sustenta a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, pretende o reconhecimento da decadência e, por fim, a improcedência do pedido inicial. O autor replicou às fls. 81-82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Superada a questão retro, passo à análise do mérito propriamente dito. Em decorrência de acordo firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000/SP, o INSS se comprometeu a readequar a renda mensal inicial de todos aqueles benefícios previdenciários limitados aos tetos impostos pelas EC nº 20/98 e nº 40/2003 e que se enquadrarem no quanto decidido no RE nº 564.354/SE. Constatou do referido acordo que, a revisão administrativa seria implantada na folha de pagamento referente ao mês de agosto/2011, dos respectivos benefícios. Por sua vez, os pagamentos dos valores pretéritos seriam feitos de forma escalonada reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social, observada o prazo prescricional de 05 anos contados de 05/05/2011 (ajuizamento da ACP). Para o integral cumprimento do quanto determinado, o INSS editou a RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011 que, dentre outras regras, apresentou o cronograma de pagamento dos valores (atrasados) decorrentes da implementação desta readequação. Pelo referido cronograma, o pagamento da última parcela ocorreu em 31/01/2013 (vide doc. anexo). Finalmente, restou firmado no julgamento do Agravo de Instrumento retro, a imediata remessa da decisão para o juízo a quo (...) com vistas à homologação do acordo e extinção do processo com julgamento do mérito. Ocorre, contudo, que o juízo a quo homologou parcialmente a decisão do Tribunal, desdobrando o julgado para abranger aqueles benefícios previdenciários do chamado BURACO NEGRO e, ainda, determinou a aplicação de juros de 1% a.m. em relação aos valores atrasados a serem quitados. Por sua vez, o INSS recorreu da sentença, com apelação recebida apenas em seu efeito devolutivo. Diante do desdobramento relatado ao norte, de se concluir, a priori, que todos os benefícios previdenciários albergados nos termos da RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011, foram revisados e tiveram os valores atrasados corrigidos e quitados. Contudo, e em alguns casos, faltou-lhes o pagamento dos juros moratórios, incidentes sobre as ações judiciais, conforme permissivo legal do Código Civil. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, conforme consulta ao Sistema PLENUS em anexo, o benefício NB 42/088.096.381-61, não teve qualquer limitação ao teto das emendas, isto porque o valor da MR em janeiro/2015 ficou abaixo do valor de referência de R\$ 3.081,63. Como não houve limitação do salário-de-contribuição ao teto então vigente, inaplicável a diretriz firmada pelo Egrégio STF no julgamento do RE 564354. Ou seja, tratando-se de hipótese em que o salário-de-benefício foi apurado em valor inferior ao teto de contribuição, não há sequer interesse processual para a postulação de pretensões decorrentes da modificação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Nesse sentido, é o posicionamento reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos recentes julgamentos dos processos AC 00090306120134036183 e APELREEX 00053751820124036183. Por todo o explanado, não há que se falar em readequação/reposição diante dos TETOS impostos pelas emendas constitucionais na forma como pretendido pelo autor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 17. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0008263-23.2013.403.6183 - JOSE LUIZ FARIAS BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ LUIZ FARIAS BRITO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vencidas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 15-36 e. Em decisão às fls. 38, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda à inicial, que foi integralmente cumprida às fls. 40-112, e a remessa antecipada dos autos à Contadoria Judicial. Em cumprimento à r. decisão foi juntado parecer contábil às fls. 114. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2016 86/99

APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENDA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO).A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Por fim, destaco parecer contábil (fls. 59), o qual ressalta a que não há vantagem como o pedido inicial, visto que o autor não teve sua renda limitada ao teto antes da majoração prevista nas emendas constitucionais (...). Desta forma, não há valores a serem recebidos pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010022-22.2013.403.6183 - ANTONIO MAGANA SEGOVIA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.ANTONIO MAGANA SEGOVIA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.922.799-0, com DIB data de início (DIB) em 01/01/1983, conforme carta de concessão às fls. 19.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-46.Em decisão às fls. 52, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer às fls. 57.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82-115, aduzindo, preliminarmente a falta de interesse de agir e a decadência do pedido revisional.No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 118-121.Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. DECIDO.Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa uma vez que a remessa interna ao setor contábil visa, apenas, a prévia averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII.É importante que se esclareça que não houve abertura da fase instrutória, portanto, não há prova pericial. Sem determinação de prova oral, não cabe a apresentação de quesitos. Consequentemente, não há prejuízo à parte autora quanto a não apreciação de quesitos por ela formulados. A questão dos autos, na verdade, é de direito, o que dispensa a produção de provas. Passo, portanto, ao julgamento do feito, nos termos do art. 330, I do CPC.A parte autora percebe o benefício de NB 42/070.922.799-0, com DIB data de início (DIB) em 01/01/1983, portanto, antes de promulgada a CF/88 em 05/10/1988.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos.Iso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.DISPOSITIVO.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nesta sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0011934-54.2013.403.6183 - JOSE ARCANJO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.JOSÉ ARCANJO DA SILVA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da sua renda mensal inicial, para as atividades concomitantes não sejam consideradas como principal e secundária.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-58. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63-77, aduzindo, preliminarmente ao mérito, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 79-95).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Da decadência.Análise a preliminar de decadência arguida pelo INSS.A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadal para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadal deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consignem-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadal para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadal de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadal ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013).Desta forma, o prazo decadal para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data.No caso em tela, conforme carta de concessão de fls. 31-32, a parte autora goza do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 42/102.417.885-1, concedida com DIB em 20/05/1997, portanto o prazo decadal iniciou-se em 28/06/1997.Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 03/12/2013, ou seja, superando o prazo decenal.Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da



demanda, há que se entender pela ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0012854-28.2013.403.6183 - MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 42/088.373.315-3, DIB 07/02/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 17-31 e 37-53. Em decisão às fs. 33 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos ao Setor Contábil que, às fs. 54-62, apresentou parecer técnico. Citado, o réu apresentou contestação às fs. 67-85, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fs. 90-98. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...] foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 a aqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisado administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fs. 54, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fs. 59-62. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.373.315-3, DIB 07/02/1990 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS, NB 42/088.373.315-3, DIB 07/02/1990; CPF: 118.002.598-91, NIT: ALBERTINA FERREIRA). Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 71.193,56 (setenta e mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 06/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0012956-50.2013.403.6183 - FERNANDO CASALE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. FERNANDO CASALE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.900.807-4, com DIB data de início (DIB) em 21/11/1987, conforme carta de concessão às fs. 19. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 14-41. Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravante para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fs. 43-62). Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 64-74, aduzindo, preliminarmente a falta de interesse de agir e a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fs. 76-84. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita tendo em vista preenchimento dos requisitos às fs. 16. Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa uma vez que a remessa interna ao setor contábil visa, apenas, a prévia averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/adequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. É importante que se esclareça que não houve abertura da fase instrutória, portanto, não há prova pericial. Sem determinação de prova oral, não cabe a apresentação de quesitos. Consequentemente, não há prejuízo à parte autora quanto a não apreciação de quesitos por ela formulados. A questão dos autos, na verdade, é de direito, o que dispensa a produção de provas. Passo, portanto, ao julgamento do feito, nos termos do art. 330, I do CPC. A parte autora percebe o benefício de N NB 42/083.900.807-4, com DIB data de início (DIB) em 21/11/1987, portanto, antes de promulgada a CF/88 em 05/10/1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico

perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011048-84.2015.403.6183 - WALTER ALVES SATURNINO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por WALTER ALVES SATURNINO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria que julga ser mais vantajosa e, cumulativamente, o pagamento referente às parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decurso no Processo 00047412220124036183, DJE 08/10/2014, que a seguir reproduzo: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um desajuste no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos E1 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011051-39.2015.403.6183 - JOSE LUIZ VENTURA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ LUIZ VENTURA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria que julga ser mais vantajosa e, cumulativamente, o pagamento referente às parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decurso no Processo 00047412220124036183, DJE 08/10/2014, que a seguir reproduzo: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o

segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicção de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontram em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênua à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011075-67.2015.403.6183 - KIYOSHI MONMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por KIYOSHI MONMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria que julga ser mais vantajosa e, cumulativamente, o pagamento referente às parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 00047412220124036183, DJE 08/10/2014, que a seguir reproduzo: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicção de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontram em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo

Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênua à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011077-37.2015.403.6183 - RONALDO RITTI DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por RONALDO RITTI DIAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria que julga ser mais vantajoso e, cumulativamente, o pagamento referente às parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 00047412220124036183, DJE 08/10/2014, que a seguir reproduzo: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquele concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJE 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênua à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011216-86.2015.403.6183 - MARIA SOLANGE JORGE GOMES BENTO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA SOLANGE JORGE GOMES BENTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzo: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da

aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um desajuste no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo questionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011310-34.2015.403.6183 - SANDRA APARECIDA MOURA DOS REIS LARAGNOIT(SPI74898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por SANDRA APARECIDA MOURA DOS REIS LARAGNOIT, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalta, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benelplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um desajuste no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação

a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011560-67.2015.403.6183** - SEVERINO LUIZ PESSOA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por SEVERINO LUIZ PESSOA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011857-74.2015.403.6183** - ONESIA FATIMA DE NASCIMENTO SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ONÉSIA FÁTIMA DE NASCIMENTO SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3), a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito



constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um desajuste no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001900-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001900-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONIDAS FERREIRA LIMA X ABDIAS ALVES ROCHA X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X BRAHINN MIGUEL TALGE X CLAUDIO MOREIRA X DORIVAL PINTO X EDISON GIL X IGNEZ DEGRANDI X VITOR SATURNINO BUENO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, o INSS discorda da aplicação dos índices de correção monetária no momento da elaboração de cálculos e, ainda, sustenta que a conta embargada apurou indevidamente honorários até 02/2009. Juntos cálculos elaborados pela sua contadoria e juntou documentos (fls. 04-23). Recebidos os embargos para discussão (fls. 25), a parte embargada apresentou impugnação às fls. 28-30, sustentando a incorreção dos valores do INSS uma vez que não apresentou cálculo em relação a um dos autores, tornou a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, e não do auxílio doença, e ainda, deixou de aplicar o IPC na correção do valor devido. Remetidos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer às fls. 33-47, no qual se verificou a incorreção das contas de ambas as partes. Ainda, foi apresentado cálculo para parte dos autores e solicitou-se a apresentação do processo administrativo para elaboração de cálculos quanto aos demais. As cópias do Processo Administrativo foram juntadas às fls. 60-75. Os autos retornaram à Contadoria, sendo elaborado cálculo em relação ao autor Antonio Ruiz (fls. 78-89). Intimadas as partes, o Embargado concordou com os cálculos judiciais (fls. 94), porém requereu nova intimação ao embargante para apresentação de documentos necessários para elaboração de cálculos em relação ao autor Vitor Saturnino Bueno. Às fls. 97-131 o INSS impugnou os cálculos de fls. 33-47 e 78-88 sustentando que foram aplicados expurgos inflacionários contrariamente ao julgado. A autora requereu a intimação do réu para manifestar-se sobre os cálculos apresentados nos autos principais em relação ao referido coautor ou, em caso de indeferimento, a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos quanto ao coautor Vitor Saturnino (fls. 140). Intimado, o INSS manifestou discordância quanto aos cálculos de fls. 237, 238 e 251 dos autos principais, apresentando seu cálculo às fls. 143-150. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que deixou de apresentar cálculos em razão da não apresentação pelo INSS dos documentos solicitados às fls. 133, conforme parecer de fls. 152. Às fls. 156-197 e 208-249, o INSS apresentou cópias do Processo Administrativo, conforme solicitado, possibilitando a realização de cálculo em relação ao coautor Vitor Saturnino. Remetidos à Contadoria, o parecer foi juntado às fls. 251-257. Intimadas as partes acerca do cálculo apresentado, os Embargados manifestaram concordância, salvo acerca da verba honorária, sustentando que não fora apurada no cálculo (fls. 265). O Embargante nada requereu (fls. 266). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo Embargante não consideraram a cota parte de valores devidos ao coautor Vitor Saturnino Bueno, e foram realizados em desacordo com o estabelecido no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Já os cálculos apresentados pelos Embargados também não estão corretos, já que foram aplicados juros excedentes. Vale lembrar que o auxílio técnico do Setor Contábil é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Observo que a sentença com trânsito em julgado constitui-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido, de sorte que os cálculos que extrapolam os limites do julgado não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013. Os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes na sua data, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e o parcial acolhimento dos embargos à execução. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 217.588,66 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e seis centavos), atualizado até jul/2010, assim discriminado: a) LEONIDAS FERREIRA LIMA (fls. 34): R\$ 15.076,87 (quinze mil e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos); b) ABDIAS ALVES ROCHA (fls. 34): R\$ 6.393,70 (seis mil, trezentos e noventa e três reais e setenta centavos); c) EDISON GIL (fls. 34): R\$ 35.562,80 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos); d) IGNEZ DEGRANDI (fls. 34): R\$ 43.010,79 (quarenta e três mil e dez reais e nove centavos); e) DORIVAL PINTO (fls. 34): R\$ 30.169,53 (trinta mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos); f) ANTONIO RUIZ (fls. 79): R\$ 57.327,14 (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e catorze centavos); g) VITOR SATURNINO BUENO (fls. 252): R\$ 10.267,50 (dez mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos); h) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no percentual de 10%: R\$ 19.780,33 (dezenove mil, setecentos e oitenta reais e trinta e três centavos). Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oportunamente, transida em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria do Juízo (que prevaleceram) para os autos principais. Certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0014517-17.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado, apresentados às fls. 110-117 dos autos principais (CPC, 741, V do CPC). Alega que o embargado considerou o valor do salário de benefício nos cálculos das diferenças e aplicou índices de correção monetária divergentes do julgado. Inicial e cálculos do embargante às fls. 02-10. Impugnação aos embargos às fls. 15-16. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer foi juntado às fls. 18-24. Intimado, o Embargante impugnou o cálculo judicial (fls. 32 verso). O autor concordou com referidos cálculos (fls. 34). Diante da impugnação apresentada, os autos retornaram à Contadoria, que ratificou o cálculo impugnado, apresentando o parecer de fls. 37-39. O INSS ofereceu nova impugnação às fls. 44-46. A parte autora concordou com os cálculos (fls. 51). Em razão da impugnação apresentada pelo INSS, o feito foi convertido em diligência às fls. 52, para conferência dos cálculos. O parecer contábil foi juntado às fls. 53-58. O embargante impugnou o cálculo, requerendo sua retificação com posicionamento em 05/2009 (fls. 63 verso), o que foi deferido, sendo determinada nova remessa à Contadoria, que apresentou o cálculo de fls. 65-70. Dada ciência às partes, ambas concordaram com o cálculo apresentado (fls. 73 e 74). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que os cálculos

apresentados pelo INSS foram realizados em parcial desacordo com o julgado por considerar tempo de contribuição incorreto, e os cálculos do embargado utilizaram porcentagem incorreta da renda mensal inicial, desconsiderando que com maior tempo de contribuição o índice redutor é alterado (fls. 18). Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Além do mais, diante da expressa concordância das partes em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 204.748,79 (duzentos e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), em maio de 2009, sendo R\$ 182.008,56 (cento e oitenta e dois mil e oito reais e cinquenta e seis centavos) a título do principal e R\$ 22.740,23 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta reais e vinte e três centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo judicial, que prevaleceu, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0006091-11.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010012-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010012-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEUSA DE OLIVEIRA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada. O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela embargada nos autos principais estariam incorretos por que considerou indevidos critérios de reajuste da correção monetária e do percentual de juros devidos no período. Além disso, deixou a parte embargada de considerar as parcelas já pagas administrativamente. O cálculo, portanto, resultou em manifesto excesso na execução (CPC, 741, V). Apresentou cálculos e documentos às fls. 8/21. Recebidos os embargos às fls. 22. Apresentada a impugnação aos embargos (fls. 24-35), a exequente discordou da aplicação dos índices de correção monetária pretendida pelo INSS (TR). Com a impugnação, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer com cálculos corrigidos monetariamente pela Resolução 267/2013, e com incidência de juros legais (fls. 37/50). Intimadas, as partes apresentaram suas manifestações sobre os cálculos (fls. 53-55 e 57-70). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. Conforme se depreende do título judicial transitado em julgado, ao qual a execução deve se manter fiel, não há qualquer determinação de aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária. No caso, o acórdão determina a aplicação das regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. A aplicação dos critérios estabelecidos no Manual de Cálculo decorre da aplicação do art. 454 do Provimento 64/2005 (CORE/TRF3), conforme disciplina o art. 454, do mencionado Provimento: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Portanto, diante da determinação específica de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, a liquidação do título judicial deve utilizar o Manual em vigor, e não aquele que se encontra superado. Destaca, igualmente, que a aplicação da Lei 11.960/09 foi especificada tão somente no capítulo dos juros, que determinou a mesma taxa de juros da cademeta de poupança. Ressalto que a decisão do Tribunal Regional Federal transitou em julgado sem que o INSS apresentasse recurso em face da decisão monocrática do Relator do recurso, a qual foi prolatada após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, de modo que não cabe qualquer alteração nesta fase processual. No caso dos autos, a sentença e acórdão foram proferidos posteriormente à entrada em vigor da Lei 11.960/09, portanto, se o título não determinou a aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária, a lei, mesmo em vigor não foi aplicada no que se refere aos critérios de atualização monetária, mas tão somente quanto aos juros moratórios devidos a partir de 30/6/2009. Diante da análise acima, é de se concluir, que a conta apresentada pela contadoria judicial respeitou os termos do título judicial, a saber) Correção monetária das parcelas vencidas na forma do Provimento 64/05, da CORETRF3, Lei 6.899/81 e das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF3, com aplicação dos critérios do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF;b) Os juros moratórios contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da cademeta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 252.145,45 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), calculados até maio de 2015, sendo: 1) R\$ 231.796,64 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) a título do principal devidos ao EMBARGADO; 2) R\$ 20.348,81 (vinte mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), a título de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da contadoria, que prevaleceu. Certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0006611-68.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004582-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BELO DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada. O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela embargada nos autos principais estariam incorretos por que considerou indevidos critérios de reajuste da correção monetária, uma vez que aplicou o INPC em substituição à Taxa Referencial - TR. O cálculo, portanto, resultou em manifesto excesso na execução (CPC, 741, V). Apresentou cálculos e documentos às fls. 6/11. Recebidos os embargos às fls. 13. Apresentada a impugnação aos embargos (fls. 14), a exequente discordou da aplicação dos índices de correção monetária pretendida pelo INSS (TR) e requereu a remessa à Contadoria Judicial. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer informando que os cálculos do autor ora embargado estão em consonância com o julgado (fl. 15). Intimadas, as partes apresentaram suas manifestações sobre os cálculos (fls. 18 e 20/23vº). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. Conforme se depreende do título judicial (fls. 197/202 dos autos principais) transitado em julgado, ao qual a execução deve se manter fiel, a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária foi expressamente afastada. No caso, o acórdão determinou a aplicação do INPC para as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, a despeito da irrisignação do INSS, esta é a decisão do TRF3, muito antes da declaração de inconstitucionalidade da aplicação da taxa referencial como índice de correção de débitos da fazenda, seja na esfera previdenciária, seja no momento da correção monetária dos valores dos precatórios. Com efeito, a aplicação dos critérios estabelecidos no Manual de Cálculo decorre da aplicação do art. 454 do Provimento 64/2005 (CORE/TRF3), conforme disciplina o art. 454, do mencionado Provimento: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Portanto, diante da determinação específica de não aplicação dos índices da TR e sim do INPC, contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, a liquidação do título judicial deve utilizar o Manual em vigor, e não aquele que se encontra superado e que previa índice afastado por determinação judicial. Destaca, igualmente, que a aplicação da Lei 11.960/09 no capítulo dos juros foi aceita pela parte autora, ora embargada, ao concordar com o cálculo da Condenação. No caso dos autos, a sentença e acórdão foram proferidos posteriormente à entrada em vigor da Lei 11.960/09, portanto, se o título não determinou a aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária, a lei, mesmo em vigor não foi aplicada no que se refere aos critérios de atualização monetária. Quanto aos juros, a questão não é controversa, de modo que aplicação o percentual de 0,5% de juros moratórios, devidos a partir de 30/6/2009. Diante da análise acima, é de se concluir, que a conta apresentada pela Contadoria Judicial, respeitou os termos do título judicial, a saber) Correção monetária das parcelas vencidas na forma do Provimento 64/05, da CORETRF3, Lei 6.899/81 e das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF3, com aplicação dos critérios do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF;b) Os juros moratórios contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da cademeta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, às fls. 38, quais sejam, R\$ 318.948,45 (trezentos e dezoito mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), calculados até janeiro de 2013. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da contadoria, que prevaleceu. Certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0008414-52.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004940-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ANGELA MARIA MACEDO RAMOS URRRA (SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 294-310 dos autos principais. Para tanto, apresentou novos cálculos e juntou documentos às fls. 04-55. Os embargos foram recebidos (fls. 57) com a determinação de imediata remessa destes à Contadoria Judicial, que emitiu laudo técnico às fls. 59-72. Após, houve manifestação do embargado às fls. 76 e do embargante às fls. 78-88, que reiterou a impugnação inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Algumas considerações iniciais sobre a causa de pedir destes embargos à execução. O INSS fundamenta todo o seu pedido no argumento de que a hipótese dos autos não se trata de habilitação tardia prevista no art. 76, da Lei nº 8.213/91 e, portanto, a autora JESSICA NATALI CORTERS URRRA não deveria receber 100% da cota-parte da pensão por morte desde a data do óbito mas, somente, o equivalente a 1/3 do benefício. O argumento do INSS não tem fundamento. Prevê o artigo 74 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Não obstante, sendo o requerente menor impúber, a regra acima não é aplicada, conforme dispõe o art. 79 c/c art. 100 da Lei 8213/91: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. No caso concreto, se

verifica que as autoras somente ingressaram com o pedido administrativo de habilitação à pensão por morte em 29/11/2005, ou seja, mais de 30 dias após o óbito ocorrido em 14/05/2003. Assim, em princípio, todos os benefícios teriam início a partir da DER. Ocorre que a autora JESSICA NATALI CORTES URRÁ era menor de idade à época da DER. Neste caso, o direito do incapaz é preservado pela jurisprudência, no sentido de ter como marco inicial da pensão por morte a data do óbito, independentemente da data do requerimento, em razão da imprescritibilidade (entendimento albergado, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça AgRg no REsp 1420928/RS).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. HABILITAÇÃO TARDIA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PAGAMENTO DEVIDO DESDE O ÓBITO. O termo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, mesmo em caso de habilitação tardia, não incidindo, portanto, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91. (TRF-4 - AC: 21275120144049999 RS 0021727-51.2014.404.9999. Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 08/04/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/04/2015). Pois bem, passemos à questão da habilitação tardia. O artigo 76 da Lei 8213/91 estabelece que a concessão de pensão por morte a um dos dependentes não se vincula à habilitação dos demais. Da mesma forma, a habilitação de outros dependentes no futuro só terá efeitos a partir da respectiva habilitação. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) Assim, ainda que o novo dependente habilitado seja menor imputável, ele terá direito aos valores devidos apenas a partir de seu requerimento já que o artigo 76 prevê que nessa situação não há valores atrasados. Contudo, no caso dos autos, observo que as três autoras são hipóteses de habilitação tardia, pois somente em 29/11/2005 as três ingressaram com o pedido administrativo para a pensão. Todavia, uma vez que deve ser assegurada ao absolutamente incapaz a imprescritibilidade dos seus direitos (art. 198, inciso I, do Código Civil/2002), correto o entendimento de que a este é assegurado o direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito, integralmente, até que ocorra a habilitação de outro dependente. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE INCAPAZ. PENSÃO POR MORTE. DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. No período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo, somente o dependente incapaz tem direito ao benefício de pensão por morte. Assim, o benefício há de lhe ser pago em valor integral, devendo, tão-só a partir da data do requerimento, ser repartido de modo igual entre os demais dependentes. Precedente do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1175211/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE INCAPAZ. BENEFÍCIO DEVIDO EM SEU VALOR INTEGRAL DESDE A DATA DO ÓBITO. RATEIO ENTRE OS DEMAIS DEPENDENTES A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Não tendo o acórdão transitado em julgamento delimitado que o menor somente teria direito a 50% do valor da pensão por morte da data do óbito até a data do requerimento administrativo, como sustenta a Autarquia Previdenciária, não pode, em sede de execução, ser restringido o conteúdo do título executivo. 2. Além disso, tal alegação é contrária à legislação previdenciária que dispõe que a pensão por morte será de 100% do valor que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art.75 da Lei 8.213/91), sendo certo que esse valor somente será rateado em partes iguais quando houver mais de um pensionista (art. 77 da Lei 8.213/91). 3. Assim, se no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo somente o menor fazia jus ao benefício, deve a pensão ser paga a ele no seu valor integral e, a partir dessa data, deverá ser repartido do modo igual entre os dependentes. 4. Diante dessas considerações, não há que se falar em violação à coisa julgada, já que a execução do título judicial está sendo realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgamento. 5. Recurso Especial desprovido. (REsp 1062353/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). Ou seja, entre a data do óbito até a DER (quando passa a valer a habilitação das demais autoras), somente há a retroatividade do pagamento em relação à menor de 16 anos. Portanto, pela lógica jurídica, neste interregno a autora JESSICA NATALI CORTES URRÁ faz jus à cota integral da pensão por morte (100%). Em julgamento do Processo nº. 2010.72.54.002923-3, a TNU firmou seu entendimento sobre a questão, seguindo a orientação dominante do STJ, em que o juiz federal Dr. Alcides Saldanha considerou que, como o ato de habilitação é, essencialmente voluntário, o ato de habilitação é, essencialmente, de cunho volitivo. Não compete ao INSS resguardar o interesse do dependente que não manifestou interesse em habilitar-se, até porque, na hipótese de essa habilitação nunca vir a ocorrer, a limitação da renda destinada ao absolutamente incapaz à quota-parte à qual teria direito, caso habilitados os demais dependentes, traduziria flagrante enriquecimento sem causa do Órgão Previdenciário (PEDILEF nº. 2010.72.54.002923-3 - SC, RELATOR JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, 11/09/2012). No caso dos autos, a sentença de primeiro grau, ratificada em sede recursal, explana exatamente estes termos: À vista disso, somente a autora Jéssica Natália Cores Urra faz jus ao recebimento de sua cota parte a contar da data do falecimento. Com relação às demais autoras, as parcelas vencidas entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo foram alcançadas pela prescrição prevista no art. 74, II da Lei de Benefícios. Portanto, acertado o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial que considerou, a título de atrasados, 100% do valor da pensão por morte para a autora JESSICA NATALI CORTES URRÁ, de 05/2003 até 11/2005, quando passou a contabilizar o equivalente a 33,33% da cota-individual (fls. 66-67). Quanto à impugnação no que tange aos juros e correção monetária, apresentada pelo embargante, esta reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013. Os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes na sua data, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento. Vale lembrar que o auxílio técnico do Setor Contábil é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e o parcial acolhimento dos embargos à execução. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, R\$ 80.852,35 (oitenta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), assim discriminado: a) R\$ 74.015,46 (setenta e quatro mil, quinze reais e quarenta e seis centavos) a título de principal; b) R\$ 6.836,89 (seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgamento, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria do Juízo (que prevaleceu) para os autos principais. Certifique-se, desanexe-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0008484-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001759-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X QUITERIA LEOBINA DE MORAIS SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, o INSS discorda da aplicação dos índices de correção monetária e da taxa de juros aplicadas no momento da elaboração de cálculos. Juntou cálculos elaborados pela sua contadoria e juntou documentos (fls. 06-69). Recebidos os embargos para discussão (fls. 71), a parte embargada apresentou impugnação às fls. 73-86, sustentando a incorreção dos valores do INSS uma vez que foram apurados com a aplicação de juros de mora e correção monetária com base na Lei 11.960/2009. Remetidos à Contadoria judicial, foi apresentado parecer às fls. 88-104, no qual se verificou a incorreção das contas de ambas as partes. O embargado concordou com os cálculos judiciais (fls. 108), e o INSS impugnou-os (fls. 110-120). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo INSS foram realizados em desacordo com o julgado, no tocante à forma de aplicação dos juros e da correção monetária, já que utiliza as regras da Resolução 134/2013 para o cálculo da correção monetária, em desacordo com o estabelecido no Manual de Cálculo da Justiça aprovado pela Resolução 267/2013. Os cálculos do Embargante apuram juros em percentual superior ao devido. Ademais, ambos descontam valores supostamente recebidos administrativamente anteriores a 03/2003, os quais não foram localizados. Vale lembrar que o auxílio técnico do Setor Contábil é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Observo que a sentença com trânsito em julgado constitui-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido, de sorte que os cálculos que extrapolam os limites do julgado não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013. Os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes na sua data, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e o parcial acolhimento dos embargos à execução. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 364.206,40 (trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e seis reais e quarenta centavos) atualizado até 04/2015, assim discriminado: a) R\$ 342.394,39 (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) a título de principal; b) R\$ 21.812,01 (vinte e um mil, oitocentos e doze reais e um centavo) a título de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgamento, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria do Juízo (que prevaleceu) para os autos principais. Certifique-se, desanexe-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0008998-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008717-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008717-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO AUGUSTO CAPEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, o INSS discorda do valor apurado da renda mensal inicial do benefício, bem como da aplicação dos índices de correção monetária e da taxa de juros aplicadas no momento da atualização das diferenças devidas. Juntou cálculos elaborados pela sua contadoria e documentos (fls. 05-25). Recebidos os embargos para discussão (fls. 28), a parte embargada foi intimada para manifestação. O embargado apresentou impugnação às fls. 32-48. Sustenta, inicialmente, que os cálculos anexados nos autos principais foram extravaviados, razão pela qual os apresenta novamente. Aduz que está correta a conta que apurou a renda mensal inicial, a qual foi calculada com a aplicação do percentual de 100%. Entende que é indevida a cobrança de valores pagos a maior em virtude de cálculo da renda mensal inicial, calculada nos termos da sentença de mérito cuja antecipação foi deferida naquela oportunidade, alegando que recebeu de boa-fé. Por fim, defende que o INSS calculou os juros moratórios distintos de forma divergente o que determinou o acórdão transitado em julgado, bem como aplicou a TR como índice de correção monetária, mas tal índice foi expurgado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Remetidos à Contadoria judicial, foram apresentados cálculos (fls. 104/116) com correção monetária calculada pelos índices do INPC em substituição à TR, conforme determinado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como aplicou juros de mora de 1% ao mês, e após 30/6/2009, o percentual de juros passou a ser de 0,5%, nos termos do mesmo manual. Intimados da juntada do parecer e cálculos judiciais, o embargado apresentou impugnação, repisando os argumentos da impugnação. Por sua vez, o INSS peticionou discordando dos cálculos, insistindo na aplicação da Resolução 134/2010. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Nos autos principais, o Embargante foi condenado a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor/embargado, calculando a renda mensal inicial com tempo de serviço de 39 anos, 03 meses e 07 dias até a DER e condenado a pagar as parcelas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/01/2009), acrescido de juros e correção monetária. Quanto a correção monetária, a 10ª Turma do TRF da 3ª. Região afastou a TR e determinou que os juros devem ser computados, pela taxa de 1% (um por cento) ao até 30/06/2009, e a partir daquela data, a taxa passa a ser de 0,05% (meio por cento) nos termos da Lei 10.269/89. O título judicial, a despeito do agravo

regimental, transitou em julgado com estes termos de modo que não se pode nesta fase processual ser alterado os seus critérios. Observo que a decisão com trânsito em julgado constituiu-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido, de sorte que os cálculos que extrapolam os limites do julgado não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. A) DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas tanto pelo embargante quanto pela embargada estavam em desacordo com os termos da sentença e da decisão em sede recursal. Conforme parecer contábil, a parte embargada elaborou o cálculo da renda mensal inicial não considerando os salários de benefício no valor de um salário mínimo quando inexistente remuneração. Portanto, ao contrário do alegado pela parte embargada, a contadoria apurou a renda mensal inicial utilizando o percentual de 100%. Desse modo, não há o que alterar na renda mensal inicial. Vale lembrar que o auxílio técnico do Setor Contábil é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo, razão pela qual fixo a renda mensal inicial do benefício do autor no valor de R\$ 2.112,25 ( .B) DAS PARCELAS RECEBIDAS A MAIOR A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. Quanto à cobrança dos valores percebidos, considerando que se refere à verba de natureza alimentar, assiste razão ao autor/embargado quando alega que se trata de valores irrepetíveis as verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé. Tratando-se de prestação previdenciária alimentar que se exaure no sustento da própria parte e/ou de sua família, não havendo, de outra parte, indicio de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, não se pode exigir que sejam devolvidos os alimentos já consumidos. No caso dos autos, as parcelas foram pagas por determinação judicial, conforme os termos da sentença que foi parcialmente alterada pelo Tribunal, de modo que não há má-fé da parte do embargado no recebimento dos valores a maior do benefício. A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 86 DA LEI N.8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.032/95. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 613.033/SP. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESARMONIA COM A POSIÇÃO CONSOLIDADA PELO EXCELSO PRETÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA MAJORAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 9.032/95 AOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 613.033/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da inaplicabilidade da majoração prevista na Lei n. 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à sua vigência. 2. Na forma da jurisprudência do STJ, o Pretório Excelso, examinando a majoração do auxílio-acidente, concluiu, sobretudo em razão da necessidade de previsão da fonte de custeio, pela impossibilidade de aplicação da lei posterior para cálculo ou majoração dos benefícios já concedidos, salvo como expressamente previsto no novo diploma legal (EDcl no AgRg no Ag 1.329.707/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 2/10/2012). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para hipóteses tais como a presente, é necessário ater-se ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, segundo o qual, para as importâncias relativas a benefício previdenciário recebidas por força do cumprimento de decisão judicial posteriormente rescindida, não é cabível a restituição de valores. Precedentes. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 4.177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) 3) DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS. No que se refere à utilização do INPC em substituição à Taxa Referencial, o cálculo da contadoria judicial está correto. O título judicial transitado em julgado já havia fixado o índice de INPC para a atualização monetária. Tal decisão está em consonância com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, no qual houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Portanto, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do e, finalmente, 267, de 02/12/2013), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Por sua vez, a questão dos juros também ficou pacificada e foi consignado no título executivo, que a fixou, a partir de 30/06/2009, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo que não cabe nesta fase processual o embargado tentar alterar o que já foi decidido nas instâncias superiores. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, com exceção do desconto dos valores pagos a maior no período de 23/03/2011 a 30/04/2012, mantendo-se os critérios para cálculo da renda mensal inicial, atualização monetária e juros moratórios, atualizando a conta até o mês do efetivo cálculo. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença. Com o trânsito em julgado, retomem os autos ao Setor de Cálculos da Contadoria Judicial para adequação da conta aos critérios aqui estabelecidos. Tal providência deverá ser feita nos autos principais, ante a conclusão deste feito. Certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001483-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-95.2001.403.6183 (2001.61.83.005453-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARNON VENTURA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que o cálculo do autor deixou de considerar diferenças vencidas desde a data do início do benefício (DIB), o PAB pago em 17/02/2009, e, ainda, aplicou honorários advocatícios, a despeito da sucumbência recíproca. Juntos cálculos e documentos (fls. 02/20). Recebidos os embargos para discussão (fl. 22), a embargada apresentou impugnação parcial às fls. 24-28, sustentando que assiste razão ao embargante quanto ao abatimento do valor do PAB. Porém, aduz que, quanto aos honorários advocatícios, os mesmos restaram fixados em sentença, sendo, portanto, devidos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o parecer foi pela correta apuração do cálculo do Embargado. O Embargado insistiu na incidência de honorários de advogado (fls. 33-34). O Embargante manifestou sua concordância com o valor apurado pela Contadoria (fls. 35). É o breve relatório. Decido. Os embargos merecem acolhimento. O V. Acórdão foi expresso no sentido de não haver condenação em honorários advocatícios, uma vez que ambas as partes foram vencidas. Assim, diante da sucumbência recíproca, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Embargado às fls. 05, quais sejam R\$ 232.074,82 (duzentos e trinta e dois mil e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) em novembro de 2014. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0001484-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-89.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X NESTOR DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no CPC, 741, V. Aduz o embargante que a conta apresentada pela parte embargada, às fls. 248-252 dos autos principais, não observou o julgado na medida em que apurou os juros moratórios desde 06/2008 e não somente a partir da citação feita em 16/11/2010. Portanto, houve excesso de execução. Os embargos foram recebidos (fls. 43), dando-se vista à embargada que apresentou impugnação, sustentando, em síntese, parcial anuência com o fundamento destes embargos, no que trata do termo inicial fixado para a correção dos juros moratório. Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi ofertado o parecer de fl. 56, acompanhado da conta de fls. 57-62. As partes devidamente intimadas concordaram com os cálculos do contador. É a síntese do necessário. DECIDO. A Contadoria Judicial verificou que a conta apresentado pelo embargado estava em total desacordo com o título executivo judicial. Por sua vez, a conta apresentada pelo INSS (atualização para 10/2014) apresenta uma variação negativa de R\$ 7,28. Por sua vez, diante da concordância de ambas as partes com o parecer contábil, impõe-se a adoção dos cálculos de fls. 57-62, realizado pela Contadoria Judicial. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de NESTOR ARAUJO, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 52.807,17 (cinquenta e dois mil, oitocentos e sete reais e dezessete centavos) atualizado até 08/2015, assim discriminado: a) R\$ 48.143,64 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal; b) R\$ 4.663,53 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria do Juízo (que prevaleceu) para os autos principais. Certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**Expediente Nº 1698**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0980971-15.1987.403.6100 (00.0980971-6) - HUGO WOLFRAM MOREIRA X DIRCEA MORENO MOREIRA X ELISABETH VICTORIA MOREIRA X EUNICE JANUARIA MOREIRA X MONTAGUE PERCIVAL STARR X EDDY FERREIRA DE SOUSA FRANTOV(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X HUGO WOLFRAM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH VICTORIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE JANUARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL**

I - DIRCEA MORENO MOREIRA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de Hugo Wolfram Moreira. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de DIRCEA MORENO MOREIRA, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no pólo ativo da demanda. II - Após, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar que sejam colocados à disposição deste juízo os valores depositados, tendo em vista o falecimento das partes beneficiárias, Hugo Wolfram Moreira (sucedido por Dircea Moreno Moreira, portadora do CPF nº 151.294.698-28), Eunice Januária e Elisabeth Victoria Moreira, provenientes, respectivamente dos ofícios requisitórios 20120115235, 20120115238 e 20120115236III- Manifeste-se o INSS sobre a habilitação requerida às fls. 304/305, 320/371, 379/389 e 408/418, no prazo de 10 (dez) dias íntimem-se.

**0001524-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001524-9) - JULIO TEIXEIRA CESAR(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JULIO TEIXEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 17/12/2015.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 305**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007702-67.2011.403.6183 - SILVIA TERESA MARQUES AMARO X RODRIGO AMARO PINHEIRO X DIEGO AMARO PINHEIRO X BRUNA AMANDA ROSA PINHEIRO(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS E SP306702 - ANDRE LUIS GOMES DE SOUZA E SP297477 - THALITA DE ALMEIDA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 706 para o dia 02/06/2016 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fica dispensada a intimação do MPF, ante a maioria civil das partes. Intime-se a parte Rodrigo Amaro Pinheiro para que regularize a representação processual, trazendo aos autos procuração original. P. I. Cumpra-se.

**0013174-49.2011.403.6183 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA X DIRCE MOURA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 237/238 para o dia 19/05/2016 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Conforme informado pela parte autora, as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. P. I. Cumpra-se.

**0013700-16.2011.403.6183 - JOAO CHIAROTO FILHO(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e para a oitiva das testemunhas indicadas às fl. 450/451 para o dia 12/05/2016 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se.

**0041761-18.2011.403.6301 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo nova audiência para depoimento pessoal do autor e para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 130 para o dia 04/02/2016 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se.

**0006593-81.2012.403.6183 - ISABEL MARTINELLO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para oitiva de testemunhas da parte autora para o dia 05/05/2016 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo, ainda, se elas comparecerão independentemente de intimação. Após, expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se.

**0007856-51.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando a sugestão da perita à fl. 189, nomeio o perito médico Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias após a perícia para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. 2. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, e considerando que o INSS depositou seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico, que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Tendo o perito indicado o dia 22/02/2016, às 13:40 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. 4. Local para realização da perícia médica: Rua Barata Ribeiro, 237 CJ 85 8º andar - Bela Vista - São Paulo/SP Int.

**0055651-87.2012.403.6301 - DAVI MONTEIRO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 246 e 262 para o dia 05/05/2016 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se.

**0008089-14.2013.403.6183 - EDMUNDO MACEDO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI DATA: 22/02/2016 HORÁRIO: 12:45 LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 85, 8º andar - Bela Vista O autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 18/12/2015

**0008547-31.2013.403.6183 - EDSON LEITE DOS SANTOS(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e de sua esposa (essa na qualidade de informante do Juízo, com qualificação à fl. 155), assim como para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 156 para o dia 12/05/2016 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.P. I. Cumpra-se.

**0000757-59.2014.403.6183** - ALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 103/105 para o dia 05/05/2016 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Defiro a substituição da testemunha REGINA VIEIRA DA SILVA por MARIA ALDA DE ARAÚJO SOARES.Expeça-se o necessário.P. I. Cumpra-se.

**0003358-38.2014.403.6183** - VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Ficam as partes notificadas de que foi(ram) redesignada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito:Carta Precatória 49/2015/UMFVara COMPETÊNCIA DELEGADA Local COMARCA DE JANDAIA DO SUL/PRData 01.03.2016Horário 15:00São Paulo, 18/12/2015

**0008352-12.2014.403.6183** - VANDA ELISABETE TOT(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas da parte autora, arroladas à fl. 430 e para oitiva da testemunha do INSS, indicada à fl. 419, para o dia 19/05/2016 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Nomeio, ainda, como testemunhas do Juízo, os irmãos de GEZA FRANCISCO TOTH, os senhores MIGUEL THOT FILHO e HELENA TOTH TOPFER. Forneça a parte autora seus endereços para intimação no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se o necessário.P. I. Cumpra-se.

**0010520-84.2014.403.6183** - LEONICE FERREIRA DOS SANTOS(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 152 para o dia 02/06/2016 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.P. I. Cumpra-se.

**0002204-48.2015.403.6183** - POLYANA SUZUKI RIBEIRO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Infôrmo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 22/02/2016HORÁRIO: 14:00LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 85, 8º andar - Bela VistaO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 18/12/2015

**0002486-86.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE LIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Infôrmo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 22/02/2016HORÁRIO: 14:30LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 85, 8º andar - Bela VistaO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 18/12/2015

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010320-43.2015.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X SERGIO RUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 02 para o dia 04/02/2016 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Comunique-se, ainda, ao Juízo Deprecante, ao qual os autos deverão ser devolvidos após a audiência.P. I. Cumpra-se.